BANCO DO BRASIL S.A.

BOLETIM TRIMESTRAL

DIRETRIZES para uma política de DESENVOLVIMENTO RURAL

nestor jost

1-2
ANO - II
janeiro a março
abril a junho
1967

VIAJE COM SEGURANÇA

pagável em 700

agências

em passeio

ou a negócio

CHEQUE DE VIAGEM do

BANCO DO BRASIL S.A

BANCO DO BRASIL S.A.

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Agência Centro de Belo Horizonte (MG)

BOLETIM TRIMESTRAL

ANO II 1967 N.os 1-2

JANEIRO-MARÇO

ABRIL-JUNHO

Por motivos de ordem técnica êste BOLETIM TRIMESTRAL engloba dois números, relativos aos primeiro e segundo trimestres de 1967.

BANCO DO BRASIL S. A.

DIRETORIA

PRESIDENTE
NESTOR JOST

CARTEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS GERAIS E PATRIMÔNIO
Diretor — Oswaldo Roberto Colin

CARTEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL
Diretor — Ney Silla

CARTEIRA DE CÂMBIO
Diretor — Genival de Almeida Santos

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Diretor — Ernane Galvêas

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

Zona Norte — Diretor — Ivan Macêdo Melo
(Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas, Acre e Territórios de Roraima, Amapá e Fernando Noronha).

Zona Centro — Diretor — João Berthelot Napoleão de Andrade
(Espírito Santo, Rio de Janeiro, Guanabara, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Distrito Federal e Território de Rondônia).

Zona Sul — Diretor — José Antônio de Mendonça Filho
(São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul).

CARTEIRA DE CRÉDITO GERAL

1.ª Zona — Diretor — Arthur Ferreira dos Santos
(Espírito Santo, Rio de Janeiro, Guanabara e Agências no Exterior).

2.ª Zona — Diretor — Boaventura Farina
(Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Distrito Federal).

3.ª Zona — Diretor — Paulo Konder Bornhausen
(Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso).

4.ª Zona — Diretor — Cláudio Pacheco Brasil
(Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá).

Apraz-nos oferecer aos nossos leitores
o trabalho "DIRETRIZES PARA UMA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL", elabcrado sob a orientação direta do PRESIDENTE NESTOR JOST e que representa uma colaboração do BANCO DO BRASIL S.A. ao I CONGRESSO NACIONAL DA AGROPECUÁRIA, a realizar-se em BRASÍLIA (DF).

Banco do Brasil S.A. — Presidência
Consultoria Técnica

CAMILO CALAZANS DE MAGALHÃES
Consultor Técnico, em exercício

Diretrizes para uma Política de Desenvolvimento Rural

Êste trabalho, realizado com a colaboração de uma equipe de técnicos em crédito agrícola do Banco do Brasil, intenta, através da visualização do processo de desenvolvimento brasileiro e da conjuntura do setor primário, chegar a uma opção de política econômica, identificando problemas básicos e esboçando as diretrizes da estratégia a adotar para atingir os seus objetivos que, em última análise, visam a estimular

A RIQUEZA NACIONAL E O PROGRESSO SOCIAL

junho de 1967

SUMÁRIO

DIRETRIZES PARA UMA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Diretrizes para uma Política de Desenvolvimento Rural

O SETOR AGRÍCOLA NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO BRASILEIRO

1 — A ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO

1.1 — Os países subdesenvolvidos sofrem um processo de empobrecimento acumulativo que os economistas denominam de *círculo vicioso da pobreza.* Fatôres diversos — baixo nível cultural, subutilização da fôrça de trabalho, baixa produtividade, capitais escassos — atuam e reagem entre si produzindo uma cadeia de efeitos multiplicadores negativos que tendem a manter essas sociedades em estado de crescente atraso econômico.

1.2 — Êsse fenômeno, todavia, não constitui uma fatalismo, uma posição imutável. A experiência histórica demonstra que as sociedades, cujos governos, empresários e povo em geral estão conscientemente dispostos a alcançar o progresso econômico e social, podem romper o *círculo vicioso da pobreza,* convertendo-o em *círculo virtuoso da riqueza,* onde a técnica bem aplicada, gerando alta produtividade, propicia a elevação do poder aquisitivo da população, que se traduz, finalmente, em níveis crescentes de consumo.

1.3 — Utilizando uma estratégia de desenvolvimento econômico, as sociedades necessitam, para a consecução dêsse objetivo, cumprir determinadas etapas, comumente assim identificadas: preen-

chimento de requisitos básicos, impulso inicial e demarragem, crescimento auto-sustentável e o estágio final em que as necessidades de consumo se situam em níveis elevados de satisfação.

1.4 — A exigência do preenchimento de requisito básico para o início do processo de desenvolvimento econômico prende-se ao princípio de que ao setor primário, ou mais precisamente à agricultura, cabe a responsabilidade de fornecer os capitais necessários ao crescimento dos demais setores (indústria e serviços). Além disso, deve o meio rural liberar mão-de-obra para atender à demanda dos novos núcleos urbanos em formação e, não obstante, aumentar a oferta de alimentos e de matéria-prima para a indústria. Tais circunstâncias levam à conclusão lógica de que o fortalecimento do setor agrícola, mediante o aperfeiçoamento de sua estrutura e a melhoria da produtividade, representa o primeiro passo e o condicionamento fundamental para que uma sociedade possa romper a barreira do subdesenvolvimento e iniciar o caminho em busca do progresso econômico e social.

1.5 — Na etapa seguinte do processo de desenvolvimento, que se convencionou denominar de demarragem, as poupanças geradas no setor rural, investidas na implantação de uma estrutura industrial capaz de gerar efeitos multiplicadores e economias externas (em outros setores: agrícola, de serviços), redundariam em elevações, em têrmos reais e expressivos, das taxas de crescimento do produto interno bruto. Nessa fase, a agricultura deveria receber, ainda, reflexos benéficos resultantes da expansão industrial: a criação de grandes núcleos urbanos propiciaria mercados amplos e respaldados em alto poder aquisitivo para os produtos alimentícios e matérias-primas; o parque industrial forneceria os insumos e instrumentais tecnológicos (fertilizantes, defensivos, tratores e implementos) necessários à adoção de métodos agrícolas de alta rentabilidade; a indústria propiciaria, também, condições para o eficiente transporte, conservação e beneficiamento da produção rural.

1.6 — Cumpridas essas etapas decisivas e delas resultando o crescimento harmônico de todos os setores econômicos (agricultura, indústria e serviços) e a distribuição da renda nacional de forma equitativa e justa entre as diversas camadas sociais, o país entraria na fase do desenvolvimento auto-sustentável. O funcionamento, doravante, do *círculo virtuoso da riqueza* levaria a sociedade a alcançar o seu objetivo final de prosperidade econômica e bem-estar social, espelhado em elevados índices de produção e consumo *per-capita.*

1.7 — Permitimo-nos essa digressão no campo da teoria econômica — na qual procuramos de forma singela expor um modêlo da estratégia de desenvolvimento que, em seus contornos, é aceito por uma parcela ponderável de economistas modernos — porque assim se nos afigurou conveniente à inteligência da análise sucinta que a seguir faremos sôbre aspectos da conjuntura econômica nacional e para fundamentar a opção de política que pretendemos sugerir ao Govêrno.

2 — ASPECTOS DA CONJUNTURA ECONÔMICA BRASILEIRA E DA POSIÇÃO DO SETOR AGRÍCOLA

2.1 — No período de 1947/61, a economia brasileira cresceu a uma taxa bastante satisfatória, especialmente elevada no qüinqüênio 1956/61, quando o produto interno bruto promediara quase 7% por ano. A partir de 1962 essa taxa começou a declinar, para alcançar, nos anos subseqüentes, níveis bem reduzidos, indicando, em alguns exercícios, até mesmo uma diminuição de renda real por habitante. No período decorrido após a Segunda Grande Guerra e o início da década de 1960, o Brasil conseguiu implantar, no eixo Rio de Janeiro/Belo Horizonte/São Paulo, uma estrutura industrial bastante expressiva, com a ampliação das fontes energéticas, das usinas siderúrgicas, das refinarias de petróleo e criação do parque automobilístico e de estaleiros navais, enfim tôda uma constelação de indústrias de base que, dentro do pensamento *estruturalista,* deveria ser capaz de, através de seus efeitos multiplicadores, ativar e desenvolver tôdas as demais economias setoriais, inclusive a agrícola.

2.2 — Êsses eventos, e a elevada taxa de crescimento do produto nacional bruto, pareciam indicar que, no qüinqüênio 1957/61, o Brasil iniciara a etapa de demarragem e, em seguida, deveria atingir a fase decisiva do desenvolvimetno econômico auto-sustentável. Entretanto, contrariando os prognósticos de muitos, tal não se efetivou. Os índices favoráveis do crescimento do produto nacional, como já mencionamos, a partir de 1962 registraram acentuados declínios, denotando o surgimento de um processo de recessão econômica. O parque industrial careceu de vigor para suportar, sem grave crise financeira, a política de desinflação monetária então implantada no País e o mercado consumidor demonstrou incapacidade aquisitiva para absorver tôda a produção industrial instalada, pelo menos aos seus custos reais (não subsidiados).

2.3 — Na análise das causas de tais fenômenos, cumpre indagar, preliminarmente, se no processo de desenvolvimento econômico do Brasil, já com indício de estagnação, foram preenchidas as condi-

ções prévias para o impulso inicial ou demarragem. Conforme procuramos demonstrar ao expor a estratégia do desenvolvimento econômico, êsse requisito básico seria o fortalecimento prévio da estrutura do setor agrícola, a fim de que pudesse gerar os capitais requeridos para o desencadeamento do processo de industrialização intensiva.

2.4 — No trabalho "Agricultura e Desenvolvimento no Brasil", recém-publicado pela Associação Nacional de Programação Econômica e Social — ANPES —, de autoria do atual Ministro da Fazenda, Dr. Antônio Delfim Netto, verifica-se que no qüinqüênio de 1950/55, imediatamente anterior, portanto, ao do *peak* industrial (1957/61), a taxa média anual de crescimento da produção agrícola nacional se situou ao redor de 3,3%, ou seja menos do que o aumento demográfico da mão-de-obra rural (3,4%). Ressalte-se, ainda, que no período considerado houve um decréscimo anual (médio) de 0,34% na produtividade global da agricultura e que o aumento verificado na relação área/homem expressou-se pela taxa de apenas 0,25% ao ano, e isto não obstante a incorporação de terras virgens, tais como novas áreas do Paraná, sul de Mato Grosso e Goiás, de fertilidade naturalmente mais elevada. Por outro lado, projetando a oferta e a demanda de produtos agrícolas pela extrapolação das tendências atuais — o que vale dizer, mantidos os padrões de subconsumo indicadores da existência de uma parcela de população subnutrida e famélica — o "Programa de Ação Econômica do Govêrno — 1964/66" previu para 1970 expressivos *deficits* na oferta de produtos de origem animal (carne bovina: 750 mil toneladas; leite: 700 milhões de litros) e em alguns produtos de lavoura (batata, feijão, trigo e outros).

2.5 — Êsses dados são talvez suficientes para concluir-se que o processo de industrialização no Brasil foi realizado às expensas e em detrimento da agricultura. A inflação monetária, como um fator de redistribuição de rendas, contribuiu, sobremaneira, para a descapitalização do setor agrícola. Paradoxalmente, quando da adoção de uma política de contenção inflacionária, a indústria, pressionando o govêrno com a perspectiva de desemprêgo e convulsão social nos grandes centros populacionais, conseguiu ainda uma série de privilégios fiscais e creditícios, enquanto que a agricultura suportou todos os sacrifícios, tanto no período de inflação aguda quanto no de desinflação.

2.6 — A agricultura brasileira continua assim, em sua generalidade, a utilizar métodos rotineiros, sem a incorporação de tecnologia moderna, explorando de forma irracional, predatória ou até

mesmo nômade a fertilidade natural das terras novas, fazendo distanciarem-se cada vez mais as fontes de produção dos centros de consumo. Essas circunstâncias, agravadas pelos deficientes meios de transporte e conservação dos produtos, são responsáveis por grandes desperdícios e pela intermediação onerosa, fatôres que ocasionam o estabelecimento de preços pouco compensadores para os produtores e, ao mesmo tempo, excessivamente elevados para o baixo poder aquisitivo dos consumidores. Outrossim, a agricultura rotineira e marginal depende, em demasia, das condições climáticas que, por incontroláveis e aleatórias, proporcionam colheitas imprevisíveis, causadoras de graves e periódicas crises no abastecimento interno e oscilações desestimulantes nos preços.

2.7 — Um país dependente da agricultura tradicional é inevitàvelmente atrasado, e, por ser pobre, gasta a maior parte de sua renda em alimentos. Mas, quando desenvolve seu setor agrícola de tal maneira que êle passa a ser uma fonte real de crescimento econômico, como a Dinamarca na Europa, Israel no Oriente Próximo, o México na América Latina e o Japão no Extremo Oriente, os alimentos tornam-se abundantes, a renda cresce e dela uma parte proporcionalmente menor é utilizada na aquisição de alimentos, gerando, dêsse modo, poupanças para consumo e investimentos em outros setores.

2.8 — Nessa ordem de idéias, e ante o elenco de considerações expostas, podemos concluir que o desenvolvimento futuro do Brasil, e até mesmo a manutenção do seu atual *status* social e econômico, dependem, na presente conjuntura, fundamentalmente, do fortalecimento e modernização do seu setor agrícola.

3 — OPÇÕES DE POLÍTICA GLOBAL

3.1 — Tal convicção leva-nos a sugerir que o atual Govêrno institua, como meta prioritária e estratégica de sua política global, o desenvolvimento da agricultura.

3.2 — Como tática para atingir êsse objetivo, deve o govêrno concentrar esforços e investimentos no estímulo da produtividade das explorações rurais (pecuária e lavoura) e na redução dos custos no processo de produção e comercialização.

2 AÇÃO DO GOVÊRNO E POLITICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

1 — INTRODUÇÃO

1.1 — A renda gerada no Setor Agrícola, diretamente, representa cêrca de 28% do Produto Interno. Ela é condicionante, também, de alguns dos principais ramos da indústria de transformação (produtos alimentares, por exemplo) e de grande parte do Setor Terciário (como transportes). Por isso, pode-se admitir seja preponderante o comportamento do Setor Agrícola, que se estima superior a 60% das atividades econômicas totais do País. Assim, o desenvolvimento da agricultura, traduzido em colheitas abundantes e elevada produção animal, exercerá decisiva influência no crescimento econômico nacional.

1.2 — Em têrmos globais, não se nota nenhuma melhora substancial dos rendimentos agrícolas médios das principais culturas alimentares. A manutenção aproximada dos mesmos rendimentos, ao longo dos anos, deve-se a um efeito compensatório entre a alta produtividade das terras novas e o rendimento declinante das zonas tradicionais.

1.3 — Essa constância de rendimentos, ao lado de outros fatôres que emperram modificações favoráveis na estrutura de custos e/ou

reduzem a taxa de lucratividade, são sintomas sérios que precisam ser considerados devidamente para a formulação de uma política agrícola capaz de corrigir as distorções que ameaçam gerar, em futuro próximo, repercussões extremamente desfavoráveis sôbre a economia do País.

1.4 — O fato mais visível, no momento, em sentido geral, é o empobrecimento da agricultura, pois, em têrmos de um poder de compra fixo, raros são os produtos das lavouras cujos preços, ao nível do produtor, retratem ganho real. Ao mesmo tempo, para o consumidor urbano, êsses produtos têm preços reais crescentes, o que se explica pelo custo do transporte a cada ano cobrindo maiores distâncias (pelo deslocamento das áreas de produção, em busca de novas terras virgens, de alta fertilidade natural), bem como pelas graves deficiências da infra-estrutura e da organização do mercado interno, além, naturalmente, da especulação, sobretudo nas épocas de entressafra.

1.5 — Cabe à iniciativa privada a produção, beneficiamento, transformação e comercialização dos produtos agropecuários; ao poder público incumbe a tarefa relevante de criar e aperfeiçoar as condições para o desenvolvimento do Setor, no interêsse da coletividade nacional.

1.6 — Se por um lado a taxa de incremento do volume físico agregado da agricultura brasileira tem conseguido superar a nossa expansão demográfica, por outro não se ampliou à altura de suprir as crescentes solicitações de nosso desenvolvimento industrial e nem de elevar os baixos níveis de subconsumo e de dieta restrita.

1.7 — Considerando ainda que a função clássica da agricultura abrange, também, o fornecimento de mão-de-obra para os demais setores, de divisas através da exportação dos seus produtos e de recursos para a formação de capital na economia, evidente está a imperiosa necessidade de se reformular nossa política agrícola, mediante melhor programação e coordenação na área governamental, a fim de que os recursos — escassos ante a amplitude das necessidades — bem aplicados em área e pontos estratégicos e decisivos, alcancem os objetivos visados, com o máximo de resultados e a prazos mais curtos possíveis.

2 — COORDENAÇÃO E DELIMITAÇÃO DE ÁREAS DE AÇÃO

2.1 — É consenso geral que o aumento da produtividade sòmente poderá ser obtido pelo emprêgo adequado de insumos e ins-

trumentais que incorporem conhecimentos técnicos e científicos, desde que sejam colocados à disposição do agricultor com regularidade e a preços compatíveis com a estrutura dos custos dos produtos agrícolas, ao nível do produtor.

2.2 — Outrossim, a ação conjugada da assistência técnico-agronômica (pesquisas, defesa animal e vegetal, extensão etc.) com o apoio creditício às explorações agropecuárias, principalmente o propiciado pelos bancos oficiais, constitui, sem dúvida, o requisito decisivo para que se possam levar ao meio rural os benefícios das práticas racionais da agricultura moderna.

2.3 — No Brasil, um exame atento de sua realidade agrária demonstra que, até o presente, a assistência governamental tem-se dirigido, com mais eficiência e amplitude, à área creditícia, atendimento que se deve, principalmente, ao Banco do Brasil, responsável, no setor do crédito à *produção rural,* por cêrca de 90% dos financiamentos, distribuídos através de sua rêde de mais de 650 agências, espalhadas por todo o território nacional e jurisdicionando a totalidade dos municípios brasileiros. Uma das vantagens que o Banco do Brasil oferece aos ruralistas, em relação a outros bancos, é a de que financia não só a produção, como a comercialização e, ainda, o beneficiamento ou transformação industrial dos gêneros produzidos, dando assim uma assistência integral em todo o processo de produção e escoamento dos produtos agrícolas.

2.4 — Seria, pois, de dotá-lo de maior soma de recursos, antes de pensar em duplicar o setor com a criação de novas instituições de crédito especializado que, fatalmente, exigirão elevados gastos de instalação e terão altos custos operacionais, sem levar em conta a necessidade de preparo de pessoal técnico que, como se sabe, demanda prazo longo e pré-investimentos para sua execução.

2.5 — Note-se que, não obstante a relevância de sua participação, eis que deferiu, em 1966, por intermédio de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial (CREAI), 460.998 empréstimos diretos e mais 302 a cooperativas, beneficiando cêrca de 150.000 associados, a contribuição do Banco do Brasil ainda necessita de ser ampliada, considerando o número de propriedades rurais do País (3.349.484, em 1960, segundo o Censo Agrícola daquêle ano). Essa expansão, todavia, está na dependência da obtenção de limites operacionais e dos correspondentes recursos financeiros.

2.6 — Saliente-se, por outro lado, que, embora atue em área especializada, a CREAI utiliza a estrutura global do Banco do Brasil para seu funcionamento, com a conseqüente diluição de custos, do

que resulta trabalhar a índices operacionais dos mais econômicos, a que se acrescentam a segurança e a eficiência reconhecidas de seus serviços constantemente aperfeiçoados, inclusive através do treinamento do pessoal.

2.7 — No entanto, forçoso é reconhecer que a infra-estrutura e, principalmente, o apoio das instituições técnico-agronômicas (Ministério da Agricultura e entidades vinculadas) apresentam forte descompasso com a expansão do crédito especializado da CREAI, carecendo, portanto, aquêles setores, de urgente aperfeiçoamento. Os objetivos do crédito são, muitas vêzes, frustrados por deficiências estruturais — desperdícios ocasionados por falta de armazenamento e transporte, por exemplo — ou em decorrência de falhas na disseminação de práticas agronômicas adequadas, como a utilização de sementes e mudas de baixo poder de resistência a pragas e intempéries.

2.8 — Para corrigir os desníveis apontados e como condição à eficácia da orientação do Govêrno no meio rural, é essencial a formulação e execução de uma política agrícola integrada, coordenando-se a ação de tôdas as instituições oficiais atuantes na área.

2.9 — É imprescindível, portanto, que se adote, no âmbito governamental, uma coordenação global e planificada, com delimitação definida das áreas de ação e dos encargos de cada órgão do Govêrno Federal e o seu entrosamento com os das esferas estadual e municipal.

2.10 — Lamentàvelmente, até hoje, a dispersão de esforços no setor agrícola tem sido gritante, com vários órgãos de fomento, da União, dos Estados e dos Municípios, atuando desordenadamente e sem a devida coordenação ou interligação.

2.11 — Urge, dêsse modo, que o Govêrno Federal, através do Ministério da Agricultura, tome a iniciativa de promover a efetiva execução das faculdades estabelecidas no artigo 27 da nova Constituição Federal, que instituiu o sistema do federalismo-cooperativista, através do qual a União oferece vantagens aos Estados e Municípios que venham a celebrar convênios destinados a assegurar a coordenação dos programas de investimentos.

2.12 — Prèviamente, contudo, indispensável será uma urgente sistematização da própria assistência técnica propiciada pelos diversos órgãos federais que atuam no meio agrário, a exemplo do que já se formulou para o crédito rural na Lei n.º 4.829, de

5-11-65, a fim de que êstes dois fatôres — assistência técnica e crédito — possam ser proveitosamente utilizados em função da política de desenvolvimento da produção agropastoril do País e com vistas ao bem-estar de nosso povo.

3 — ÁREAS DE INFRA-ESTRUTURA E DE APOIO COMPLEMENTAR ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS

3.1 — *Considerações preliminares*

3.1.1 — A execução de uma política agrícola, voltada, principalmente, para mudança tecnológica na atividade de produção e na modernização do sistema de abastecimento, requer empenho especial da ação governamental sôbre os fatôres abaixo, porque decisivos na criação e no aperfeiçoamento das condições para o desenvolvimento do setor primário.

3.2 — *Educação*

3.2.1 — Cêrca de 39% de nossa população de mais de 15 anos de idade ainda vive sob o triste império do analfabetismo; o maior índice desta desalentadora percentagem se situa no meio rural. Uma apuração parcial de pesquisa, realizada pelo Centro de Estudos Agrícolas do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, revela que entre 100 responsáveis pelos estabelecimentos rurais visitados, 27 eram analfabetos e 31 sabiam apenas ler e escrever, sem a menor escolaridade.

3.2.2 — De modo geral, o analfabeto não tem condições para aprimorar sua produção, já que lhe falta capacidade para a melhor utilização dos recursos disponíveis e para a absorção de técnica moderna. Ademais, alheio à evolução tecnológica, permanece incrédulo às inovações.

3.2.3 — Assim, a alfabetização do rurícola se torna indispensável, não só para efeito de aceitação dos progressos tecnológicos, mediante o alargamento de sua compreensão, como em razão da natural possibilidade que lhe surgirá se seguir os manuais de instruções sôbre uso e manejo de máquinas e práticas agrícolas racionais. Do mesmo modo, terá condições de conhecer melhor a amplitude da assistência creditícia especializada que lhe poderá ser dispensada, bem como suas obrigações correlatas, de forma a se tornar um autêntico *sujeito de crédito*.

3.2.4 — Conseqüentemente, a estratégia para a modernização da agricultura deverá repousar fortemente na educação, de forma a dotar o rurícola de um mínimo de escolaridade, capaz de torná-lo

receptivo aos ensinamentos da assistência técnica e do extensionismo, absorvendo, assim, uma tecnologia nova que lhe é transmitida por demonstrações práticas.

3.2.5 — A elevação do nível de alfabetização do meio rural, tão importante à melhoria do padrão econômico e social do agricultor, representa fator que está a reclamar urgente e especial atenção da ação governamental. Urge, portanto, que sejam programadas e executadas campanhas, de grande envergadura, congregando os esforços da União, dos Estados e dos Municípios, para a disseminação de escolas primárias na zona rural.

3.2.6 — Por sua vez, é imperiosa, também, a formação de técnicos agrícolas de nível médio, como único meio de realmente capacitar os empresários rurais, administradores e capatazes e de preparar os auxiliares que irão possibilitar o alargamento da área de ação e a multiplicação dos resultados da assistência técnica orientada por agrônomos e veterinários, inclusive contribuindo para baixar o elevado custo unitário dos serviços de extensão rural. Considerando o postulado de que o desenvolvimento rural constitui meta prioritária de política governamental, a implantação de um sistema e a manutenção de uma rêde de educandários vocacionais agrícolas, de nível médio, devem constituir o objetivo principal da atuação do Govêrno no campo educacional.

3.2.7 — Na área do ensino agrícola, de nível universitário, observa-se uma situação paradoxal, pois embora sabidamente reduzido o número de escolas superiores de agronomia e veterinária e imenso o mercado de trabalho *potencial* para êsses profissionais, uma vez que o País é preponderantemente agrícola, não se verifica uma grande afluência de candidatos aos cursos mantidos pelas universidades rurais, pelo menos não é visível a pressão exercida por excedentes às vagas disponíveis, como ocorre com outras especializações (direito, medicina, engenharia etc.).

3.2.8 — Correta a observação de que as profissões de agrônomo e veterinário não estão oferecendo maiores atrativos, e considerando a imprescindibilidade da participação da técnica altamente qualificada no aperfeiçoamento das explorações agrícolas, mister se faz que o Govêrno adote medidas passíveis de estimular e motivar a formação dêsses especialistas de nível universitário, como por exemplo: concessão de maiores vantagens financeiras e funcionais aos profissionais em agronomia e veterinária que atuam nos órgãos e entidades da administração pública federal.

3.3 — *Saúde*

3.3.1 — Cêrca de 55% da população brasileira ainda vive na zona rural, sujeita às mais variadas moléstias e endemias e sob quase absoluta carência de assistência sanitária.

3.3.2 — A valorização do trabalho humano e o bem-estar da população representam, em última análise, o objetivo final de tôda ação política, razão por que a efetiva extensão aos trabalhadores do campo dos benefícios da previdência social, inclusive no que concerne à assistência médica, o combate intensivo às endemias rurais e a manutenção de postos de saúde e hospitais públicos no meio rural devem constituir preocupação constante do Govêrno.

3.3.3 — Paralelamente, afigura-se conveniente a formulação de planos de financiamento, através das Caixas Econômicas Federais, destinados a instalações de consultórios médicos e casas de saúde particulares no meio rural, como medidas capazes de contribuir para a melhoria do estado sanitário das populações interioranas, justificáveis não só pelos seus aspectos humanitários como também por envolver razões econômicas igualmente ponderáveis, uma vez que a saúde precária do campesino talvez seja a principal responsável pela baixa rentabilidade de seu trabalho.

3.4 — *Transporte*

3.4.1 — A agricultura depende vitalmente dos meios de comunicação, pois a deficiência de transporte torna, muitas vêzes, difícil e antieconômico o acesso da produção aos mercados consumidores. No Brasil, principalmente, o melhoramento do sistema viário se reveste de importância primordial, já que a agricultura se desenvolve em regiões das mais diversas, em vasta extensão territorial, a ponto, inclusive, de não se contar pròpriamente com uma agricultura brasileira, mas com várias agriculturas regionais ilhadas econômicamente, com peculiaridades distintas e sempre se interiorizando em busca de terras virgens.

3.4.2 — Apesar do reconhecido progresso verificado, nos últimos vinte anos, no setor dos transportes rodoviários, ainda não são satisfatórias as nossas condições, já que as rodovias-troncos existentes não foram devidamente implementadas com boas rêdes de estradas rurais de interligação. Por sua vez, a excessiva utilização do sistema rodoviário para o transporte, a longa distância, de mercadorias de baixa densidade econômica, contribui, sobremaneira, para o encarecimento dos gêneros alimentícios nos centros consumidores.

3.4.3 — O transporte ferroviário, por deficiência de estrutura administrativa e burocrática ou por falta de equipamentos, inclusive vagões apropriados, oferece condições precárias ao escoamento da produção agrícola. Também, por carência de aparelhamento e de organização, as vias de comunicações fluviais e marítimas, de que o País, tão generosamente, foi dotado pela natureza, não prestam à agricultura serviços à altura de suas possibilidades.

3.4.4 — A ação governamental integrada deverá, pois, se orientar no sentido de:

a) implantar, em caráter prioritário, estradas rurais nas regiões efetivamente produtoras e sua integração com as rodovias-troncos e os sistemas ferroviários;

b) propiciar, através dos bancos oficiais e das caixas econômicas, financiamentos a ruralistas ou a suas cooperativas, para aquisição de veículos de transporte, sob condições e prazos razoáveis; estender tais vantagens a outras pessoas ou organizações que explorem, preponderantemente, o transporte de produtos rurais;

c) aparelhar nossas ferrovias com vagões e composições e concentrar, por ocasião do escoamento das safras, maior número de unidades nos ramais rurais, dando absoluta prioridade ao transporte de produtos agrícolas;

d) dotar as ferrovias de vagões frigoríficos para produtos perecíveis e adequar o transporte ferroviário para os produtos a granel;

e) reaparelhar os transportes marítimos e fluviais, inclusive melhor aproveitamento de nosso potencial em hidrovias.

3.5 — *Armazenamento*

3.5.1 — Nossa rêde de silos e armazéns ainda é muito deficiente, acarretando ao produtor rural pesado ônus, já que a carência de armazenamento apropriado tem-lhe tirado, sistemàticamente, muitas vantagens e proveitos que poderia usufruir das safras bem sucedidas.

3.5.2 — Segundo estatísticas, as perdas de produtos agrícolas, decorrentes de deficiências de armazenagem, conservação e transportes, atingem a elevada margem de 30%.

3.5.3 — A atuação do Govêrno no processo de comercialização de produtos agrícolas se faz sentir principalmente na manutenção de estoques reguladores do abastecimento e na política de

garantia de preços mínimos. Em ambos os casos, seus sucessos dependem bàsicamente da disponibilidade de uma eficiente rêde de armazéns e silos.

3.5.4 — Assim cabe ao Govêrno programar e reservar recursos maciços para investimentos na recuperação e na implantação de uma vasta rêde de armazéns e silos nos centros de convergência de produtos agrícolas, dotada de instalações para o expurgo, classificação, beneficiamento e conservação de produtos, inclusive em câmaras frias. Outrossim, seriam construídos, nos centros de consumo, portos e pontos estratégicos, grandes silos, armazéns centrais e frigoríficos, onde ficariam localizados os estoques reguladores de gêneros esenciais. Preferencialmente, porém, as emprêsas privadas e as cooperativas de produtores seriam estimuladas, através de empréstimos dos bancos oficiais, a instalar e operar armazéns gerais, com vistas inclusive à generalização do sistema de *warrantagem* no financiamento dos produtos agrícolas depositados.

3.5.5 — O transporte e armazenamento a granel, ante a economia de custos propiciada pela dispensa de embalagens (sacaria, caixas etc.) e sua onerosa movimentação, devem ser, também, estimulados ao máximo.

3.5.6 — A aquisição, contrôle e escoamento dos estoques reguladores de produtos agrícolas, na égide do Govêrno Federal, estão afetos à Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL), enquanto que a instalação e administração de armazéns e silos se situam na responsabilidade da Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM). Como essas atividades são intimamente interligadas e dependentes, afigura-se conveniente, para unidade administrativa e economia de recursos financeiros, humanos e materiais, a fusão dessas duas emprêsas vinculadas à Superintendência Nacional do Abastecimento.

3.5.7 — Outrossim, a ação conjugada e integrada do Govêrno deverá se orientar, ainda, no sentido de:

a) financiar a construção de silos e armazéns nas regiões de produção, inclusive nas fazendas;

b) incentivar a fabricação, pela indústria nacional, de depósitos metálicos para cereais e facilitar a aquisição, pelo produtor rural, de tais implementos;

c) financiar a construção de armazéns especiais para batata, cebola e outros produtos perecíveis, nas zonas de produção e centros de consumo;

d) aceitação pelos bancos oficiais e privados do penhor cedular de produtos colhidos (art. 15 do Decreto-lei n.º 167, de 14-2-67), relativos aos estoques nas rêdes de silos e armazéns gerais e nos depósitos e silos do próprio produtor, para efeito de concessão de crédito.

3.6 — *Bacias hidrográficas e irrigação*

3.6.1 — Os planos integrados de desenvolvimento de vales e de bacias hidrográficas devem ser estimulados, a fim de assegurar o aproveitamento mais racional de investimentos aplicados na solução dos diversos problemas econômico-sociais regionais.

3.6.2 — Outro objetivo a ser intentado, através da irrigação intensiva, será a correção das irregularidades pluviométricas nas áreas em exploração e também a incorporação de novas terras, até então alijadas do processo produtivo em decorrência da limitação de água, como é o caso típico da caatinga do Nordeste. A implementação dos açudes públicos com canais de irrigação será o primeiro passo a dar, visando a êsses objetivos.

3.6.3 — Também deverá ser preocupação constante da ação governamental o desenvolvimento de projetos hidrográficos e obras de irrigação que, associados à calagem e adubação intensivas, possibilitem a implantação dos chamados *cinturões verdes* ao redor dos grandes centros urbanos, inclusive com a recuperação de cerrados e terras agricultáveis cansadas.

3.7 — *Produção de fertilizantes e defensivos*

3.7.1 — A política da indústria de fertilizantes está bem estruturada, já que delineada em princípios certos, sob a iniciativa privada, objetivando a poupança de divisas e a produção a preços competitivos com os adubos importados, tendo sempre em vista, porém, os custos de oportunidade.

3.7.2 — Assim, os projetos de instalação e ampliação de fábricas nacionais de fertilizantes aprovados pelo Govêrno devem encarar com objetividade o dimensionamento do mercado efetivo e potencial, bem como a estrutura dos custos e dos preços relativos.

3.7.3 — Como o estímulo ao uso de fertilizantes é tarefa dos órgãos atuantes na área agrícola, o Govêrno vem adotando medidas de efeitos práticos, como é o caso da instituição do Fundo de Estímulo Financeiro ao Uso de Fertilizantes e Suplementos Minerais — FUNFERTIL.

3.7.4 — Não obstante, a atuação do Govêrno deverá, ainda, se orientar no sentido de:

a) intensificar as pesquisas geológicas para descoberta de jazidas de fertilizantes fosfatados e potássicos e de outros recursos minerais;

b) promover a exploração das jazidas de sais potássicos de Carmópolis (SE);

c) coordenar as pesquisas e os serviços de extensão com vistas à utilização adequada dos fertilizantes, suplementos minerais e defensivos.

3.8 — *Mecanização*

3.8.1 — A mecanização agrícola, além de se constituir em fator preponderante no aumento da produção, propicia, ainda, com a elevação do rendimento/homem, a liberação de mão-de-obra para os demais setores e, sob o aspecto humanitário, liberta o trabalhador dos suplícios das ferramentas manuais.

3.8.2 — Visando ao progresso tecnológico, a ação integrada e coordenada do Govêrno deverá criar condições para:

a) estabilização dos preços dos tratores e implementos agrícolas, mediante, inclusive, redução tributária sôbre a indústria e comércio de tais máquinas;

b) criação no Banco Central do Brasil de Fundo de Estímulo Financeiro ao Uso de Tratores, Máquinas e Implementos Agrícolas, nas condições do FUNFERTIL, quanto a subsídios de juros e despesas bancárias, mas com a concessão de prazos de resgate de cinco anos;

c) estímulo ao emprêgo de cultivadores motorizados e de micro-tratores (menos de 25 HP na barra de tração), não apenas nas granjas próximas às grandes cidades, mas também em pequenas e médias propriedades do interior;

d) ministração, nas regiões rurais, de cursos para tratoristas e para mecânicos de implementos rurais.

3.9 — *Industrialização de produtos agrícolas*

3.9.1 — Recentemente, a Fundação Getúlio Vargas empreendeu, através do Instituto Brasileiro de Economia, uma pesquisa sôbre o problema da industrialização de alimentos no Brasil. O objetivo foi o de conhecer o estado atual dêste ramo da indústria ma-

nufatureira no País, identificar os melhores processos para preservação de gêneros alimentícios, estudar a estrutura do consumo de alimentos industrializados e analisar o suprimento de matéria-prima.

3.9.2 — Tal estudo concluiu que, no Brasil, cêrca da metade dos estabelecimentos orientados para a elaboração de alimentos foi instalada depois da Segunda Guerra Mundial e que êsse ramo industrial não acompanhou o acelerado crescimento fabril registrado nos últimos anos.

3.9.3 — Enquanto o total da indústria de transformação cresceu a uma taxa anual de 8% entre 1940 e 1950, e de 9% entre 1950 e 1960 e os ramos não-alimentares de 9,6%, no primeiro período, e de quase 10% no último decênio, a indústria de alimentos não foi além de 3% na década dos anos de 40 e quase 6% na década subseqüente. No decênio em curso estima-se maior ainda o descompasso entre o ramo alimentar e os demais ramos industriais.

3.9.4 — Isto não obstante, a indústria de alimentos registra, também, baixo aproveitamento da capacidade instalada, já que os frigoríficos, os lacticínios, as indústrias de óleos e gorduras vegetais e as de conservas de frutas e legumes utilizam apenas 40%-60% de sua capacidade efetiva.

3.9.5 — Tais circunstâncias demonstram à saciedade e conveniência de o Govêrno procurar estimular, com maior empenho e vigor, êsse ramo do setor industrial, complementário da agricultura, a fim de que, trabalhando com a plena utilização de sua capacidade instalada, possa, pela minimização dos custos, oferecer seus produtos a preços mais acessíveis, capazes de ampliar o consumo e, em conseqüência, ativar a produção rural.

4 — ÁREA DE APOIO TÉCNICO-AGRONÔMICO

4.1 — *Considerações preliminares*

4.1.1 — O apoio técnico-agronômico ao desenvolvimento das explorações rurais deve situar-se na área de comando do Ministério da Agricultura. Para que haja auferição máxima de resultados de seu desempenho e conciliação, no setor agrícola, dos interêsses da economia nacional com os da iniciativa privada, indispensável se torna que êsse órgão — adequadamente aparelhado e dotado de recursos orçamentários compatíveis — desenvolva uma

ação efetiva e coordenada, unindo os seus esforços aos das Secretarias de Agricultura e outras entidades estaduais, muncipais e privadas que atuam no meio rural.

4.1.2 — Ante a magnitude dêsses encargos, a ação do Ministério da Agricultura deverá concentrar-se especìficamente, no setor de fomento, através dos trabalhos de pesquisas e experimentações da produção e distribuição de sementes selecionadas, defesa vegetal e animal e, ainda, extensão e assistência técnica, abstendo-se de interferir em outras áreas especializadas, de natureza e complexidade diversas.

4.2 — *Pesquisas e experimentações*

4.2.1 — Partindo da premissa de que os professôres e alunos universitários são os pesquisadores mais atentos, capazes e baratos, recomendável seria que as investigações e experimentações científicas de interêsse do Govêrno fôssem realizadas, no setor agrícola, pelas universidades e faculdades de agronomia e veterinária, inclusive as particulares, mediante a celebração de convênios com o Ministério da Agricultura ou entidades vinculadas. Com essa providência, evitar-se-ia a manutenção, no serviço público, de um grande número de especialistas, cuja tendência natural seria burocratizarem-se.

4.3 — *Produção e distribuição de sementes selecionadas*

4.3.1 — Recomenda-se como meta prioritária da política agrícola a mobilização de esforços e de recursos, do Ministério da Agricultura e das entidades vinculadas, na seleção (pesquisas e experimentações), multiplicação e distribuição de sementes. Sopesando realìsticamente os escassos recursos disponíveis, em técnica e capitais, e o baixo nível educacional da grande maioria dos agricultores, concluiu-se que o meio menos oneroso e mais fácil de elevar, a prazo menor, a produtividade agrícola seria através da disseminação de sementes selecionadas, mais produtivas e resistentes que as utilizadas nas lavouras tradicionais, principalmente nas de produtos de subsistência (feijão, arroz, milho etc.).

4.3.2 — Para consecução dêsses objetivos, a ação governamental coordenada e integrada deverá se orientar com vistas a:

a) ampliação dos campos de multiplicação de mudas e sementes selecionadas, através do regime de cooperação, entre agricultores e o Ministério da Agricultura e Secretarias de Agricultura;

b) assistência técnica aos campos particulares de multiplicação de sementes e mudas;

c) construção de postos para recebimento, análise, expurgo, classificação e preparo de sementes selecionadas;

d) criação de rêdes de distribuição e revenda, nas zonas produtoras, de mudas, sementes, matrizes e reprodutores selecionados;

e) distribuição gratuita ou a preços subvencionados, aos pequenos produtores, de mudas e sementes selecionadas;

f) assistência creditícia permanente e prioritária à produção e, também, à aquisição de sementes certificadas, inclusive com subsídios governamentais para juros e despesas bancárias, nas condições adotadas no FUNFERTIL, para adubos e suplementos minerais.

4.4 — *Defesa vegetal e animal*

4.4.1 — A exploração vegetal e animal fundada em base técnica requer elevado investimento de capital. Assim, deve o Poder Público aparelhar-se para não só promover a defesa dêsse patrimônio de valor crescente, como para criar condições que propiciem a rentabilidade máxima dessas inversões.

4.4.2 — A par dêsses aspectos, estarão também os órgãos oficiais preservando a saúde pública das moléstias comuns aos animais e à espécie humana.

4.4.3 — Para uma efetiva proteção dos rebanhos e lavouras, recomendam-se as seguintes medidas:

a) instituição de favores fiscais, facilidades de financiamento e outras vantagens capazes de despertar o interêsse da indústria nacional na produção de defensivos agrícolas;

b) estimular, orientar e fiscalizar a produção de vacinas contra a febre aftosa, a brucelose e a raiva, nos laboratórios particulares;

c) desenvolver e firmar junto aos criadores, através de modernos métodos de divulgação, uma mentalidade sanitária;

d) criar estímulos, visando a estabelecer a vacinação de quatro em quatro meses de todos os bovinos com mais de quatro

meses de idade, bem como a ministração ao rebanho de sais minerais;

e) execução e prosseguimento, com extensão aos demais Estados, da campanha em curso no Sul do País, de combate à febre aftosa em bovinos;

f) facilitar, por meio de financiamentos especiais e permanentes, a produtores e cooperativas, a aquisição de defensivos e medicamentos veterinários. Aos créditos concedidos pelo Banco do Brasil para essas finalidades, o Banco Central do Brasil seria autorizado a conceder subsídios para juros e despesas bancárias, em condições semelhantes às do FUNFERTIL.

4.5 — *Extensão e assistência técnica*

4.5.1 — Superada a fase de agricultura improvisada e heróica, impõe-se a implantação de agricultura racional e intensiva, com vistas à elevação dos níveis de produtividade por unidade de fator e à diversificação da produção, em benefício da economia rural.

4.5.2 — Assim sendo, deve o Govêrno empenhar-se na ampliação dos serviços de extensão e assistência técnica aos agricultores, mesmo que em pequeno número — em face do elevado custo para uma programação em grande escala — considerando os efeitos multiplicadores exercidos sôbre o meio rural, decorrentes dos bons resultados econômicos que venham a ser obtidos pelos agricultores assistidos.

4.5.3 — A assistência técnica prestada pelo Ministério da Agricultura e entidades vinculadas deve ser conjugada com o crédito especializado dos bancos oficiais, de modo que os limitados recursos humanos e materiais dos serviços de extensão (ante as reais necessidades de nossa agricultura ainda rotineira e marginal) sejam utilizados até o máximo de suas possibilidades.

4.5.4 — O Govêrno deve considerar o custo da assistência técnica ao meio rural como encargo social (semelhante ao da educação pública) que lhe cabe assumir. No entanto, o Banco do Brasil, através dos agrônomos e dos veterinários existentes em seu quadro de pessoal, continuará prestando assistência técnica supletiva aos clientes de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, pelo menos até que o Govêrno ou as entidades por êle subsidiadas possam assumir essa responsabilidade.

5 — ÁREA DE APOIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

5.1 — *Considerações preliminares*

5.1.1 — A área de apoio econômico-financeiro é bem complexa, já que se estende desde os fatôres primários da infra-estrutura até a comercialização dos produtos agrícolas industrializados. Por isso, a demanda de crédito é sempre crescente, provocando a excessiva preocupação de rateio dos recursos disponíveis, sem ponderar as reais e justas necessidades de cada agricultor.

5.1.2 — Aliás, a carência constante de capital disponível para atendimento ao meio rural tem ocasionado a concentração de quase tôdas as aplicações nesse setor em operações típicas de custeio, a curto prazo, em detrimento das operações de investimento.

5.1.3 — No que diz respeito aos aspectos de natureza estrutural e operacional, é de ressaltar que a Lei n.º 4.829, de 5-11-65, institucionalizando o crédito rural, dotou o País de um eficiente e completo sistema de financiamento à agricultura, definindo as instituições intervenientes e os papéis que deverão desempenhar.

5.1.4 — A formulação da política federal de crédito foi atribuída ao Conselho Monetário Nacional, cabendo-lhe disciplinar o crédito rural e estabelecer normas operacionais relativas à origem, aplicação, contrôle e critérios seletivos e prioritários. Ao Banco Central do Brasil, órgão diretivo do sistema, compete fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, coordenar a ação dos órgãos financiadores com a dos que prestam assistência aos programas de crédito e refinanciar as instituições participantes da rêde.

5.1.5 — De conformidade com o princípio de que as áreas de ação e responsabilidades devem ser definidas dentro da programação integral do desenvolvimento rural, conviria que todos os bancos oficiais, fôssem de âmbito nacional, regional ou setorial, ficassem diretamente subordinados ao esquema financeiro oficial, razão por que o Banco Nacional de Crédito Cooperativo deveria ser desvinculado do Ministério da Agricultura, passando a participar integralmente do sistema bancário comandado pelo Ministério da Fazenda e Banco Central do Brasil. É oportuno frisar, mais uma vez, a inconveniência da criação de novas instituições oficiais de crédito especializado, em face não só dos elevados gastos de instalação e altos custos operacionais, como porque, certamente, iriam propiciar condições para duplicidades de linhas de financiamentos e a dispersão de esforços e recursos.

5.2 — *Estímulos tributários*

5.2.1 — Como já foi ressaltado, no Brasil, o processo de industrialização foi realizado às expensas e em detrimento da agricultura.

5.2.2 — Urge, agora, que sejam adotadas medidas protecionistas e reparatórias em favor da atividade agrícola, visando a corrigir marcante desnível setorial e para se conseguir condições propícias a um desenvolvimento global auto-sustentável.

5.2.3 — Medidas indicadas:

a) redução, mediante acôrdos com os Estados, da alíquota do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias dos produtos agropastoris;

b) financiamento, pelos bancos oficiais e particulares, dêsse tributo sôbre produtos agrícolas, nos casos de venda a prazo;

5.2.4 — O financiamento do impôsto poderá ser feito através da Nota de Crédito Rural, conquanto venha o Conselho Monetário Nacional a admitir tais operações para os efeitos da liberação de depósitos compulsórios dos bancos particulares (item I-a, da Resolução n.º 5, de 26-8-65) ou de redesconto em faixas especiais.

5.3 — *Garantia de preços mínimos*

5.3.1 — A ação federal no abastecimento é, por lei, de atribuição da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB). Jurisdicionada técnica e administrativamente pela SUNAB, a Comissão de Financiamento da Produção é o organismo criado especìficamente para executar a política oficial de garantia de preços mínimos aos produtos agrícolas.

5.3.2 — Ocorre, entretanto, que o Banco do Brasil é a instituição que, na prática, realiza tôdas as operações de financiamento e, quando necessárias, as de aquisição dos produtos agrícolas beneficiados pela sustentação oficial de preços mínimos. A atuação mais relevante da Comissão de Financiamento da Produção se restringe à elaboração dos estudos — cuja maioria dos dados utilizados é obtida nas Carteiras de Crédito Agrícola e de Comércio Exterior do Banco do Brasil — levados ao Conselho Nacional do Abastecimento para efeito de homologação dos preços mínimos e de outras regulamentações pertinentes. Assim, na realidade, a Comissão de Financiamento da Produção funciona, apenas, como intermediária

entre o mencionado colegiado de cúpula interministerial e o Banco do Brasil, ou seja um elo burocrático perfeitamente dispensável.

5.3.3 — A melhor ordenação do sistema com a simplificação dos mecanismos de execução, mediante a supressão de trâmites e entraves desnecessários e duplicidades de serviços, constitui imperativo para a eficácia da política governamental de sustentação de preços mínimos que, pela sua natureza, deve ser processada de forma dinâmica e flexível, peculiar às emprêsas bancárias, afastando a inércia própria dos organismos burocratizados.

5.3.4 — Dessa maneira, afigura-se de todo conveniente que ao Banco do Brasil, na qualidade de agente do Govêrno Federal e executor direto de decisões emanadas do Conselho Nacional do Abastecimento, fôssem atribuídos os atuais encargos da Comissão de Financiamento da Produção, entidade que seria extinta, ficando o Banco com a responsabilidade da execução da política de garantia de preços mínimos, articulando-se, quando necessário, com os demais bancos oficiais e com a rêde bancária privada.

5.3.5 — Situação idêntica ocorre na parte referente à comercialização do trigo. Enquanto o Banco do Brasil está encarregado de executar a política de comercialização do cereal, ao Departamento do Trigo da SUNAB está afeta a programação do setor. Assim, e visando à uniformidade aqui preconizada, o referido Departamento seria igualmente extinto, transferindo-se ao Banco suas atuais atribuições.

5.3.6 — A autonomia de ação a ser dada ao Banco do Brasil e os novos encargos de elaborar os estudos necessários à fixação dos preços mínimos e da política de comercialização do trigo justificam-se, plenamente, porque é a instituição que dispõe dos elementos e dados que possibilitam o conhecimento dos custos de produção, através dos seus empréstimos de custeio agrícola e dos preços internacionais, levantados êstes pela sua Carteira de Comércio Exterior.

5.3.7 — Outrossim, complementando a política oficial de sustentação de preços mínimos, será necessário que o Govêrno continue a favorecer, mediante assistência creditícia e em caráter permanente, a comercialização da produção rural.

5.3.8 — Para isso, convém que se estenda à Nota Promissória Rural e à Duplicata Rural o mesmo tratamento que é dispensado às duplicatas referentes às vendas dos produtos industrializados, pois, como se sabe, a Carteira de Crédito Geral do Banco do

Brasil e o redesconto do Banco Central do Brasil acolhem, em desconto e redesconto, até ao consumidor, os títulos cambiais representativos de todos os ramos industriais.

5.3.9 — Aliás, o próprio Conselho Monetário Nacional já reconheceu essa necessidade ao admitir, através da Circular n.º 88, de 24-4-67, do Banco Central do Brasil, a liberação até 31-7-67 de percentual dos depósitos bancários compulsórios, mediante sua substituição por títulos relativos às vendas de produtos de natureza agrícola, extrativa vegetal ou pastoril, efetuadas diretamente por produtor rural. Assim, estabelecendo-se faixa especial de redesconto para as cambiais da espécie e retirada a limitação do prazo acima, estará a comercialização da produção rural equiparada, em assistência creditícia, aos produtos da indústria.

5.4 — *Crédito agrícola*

5.4.1 — Pode-se afirmar que atualmente o País está dotado de uma modelar sistematização legal do crédito rural, já que a Lei n.º 4.829, de 5-11-65, e o Decreto-lei n.º 167, de 14-2-67, resolveram, de forma objetiva e concreta, os problemas da estruturação do sistema e da simplificação da formalização instrumental do crédito rural.

5.4.2 — Até hoje, cêrca de 90% dos financiamentos à produção rural é ministrado quase que exclusivamente através da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil; a participação dos órgãos auxiliares ainda é diminuta. Embora as aplicações da CREAI em 5-5-67 atingissem a expressiva soma de NCr$ 1.468,7 milhões, nosso meio rural ainda permanece carente de recursos para acelerar seu desenvolvimento.

5.4.3 — Dêsse montante, o financiamento à produção agrícola, mediante empréstimos diretos aos agricultores, expressou-se pela cifra de NCr$ 769,0 milhões, cabendo à produção pecuária NCr$ 235,1 milhões, sendo que NCr$ 197,2 milhões desta última aplicação foram destinados exclusivamente a investimentos. Os restantes NCr$ 464,6 milhões distribuíram-se pelo setor industrial e na comercialização da produção agrícola.

5.4.4 — Para maximização dos resultados do crédito agrícola há que atentar, entre outros, para os seguintes pontos fundamentais:

a) o crédito para custeio tem um período curto para sua utilização ótima, condicionado que está às épocas de plantio e colheita das diversas culturas. A eventual inexistência de dis-

ponibilidades no limite de aplicação em determinada agência do Banco do Brasil, num momento dado, coincidente com o início dos tratos culturais de uma lavoura, pode prejudicar a produção dêsse gênero.

b) dada a menor rentabilidade do setor primário, em confronto com os demais (secundário e terciário), o crédito para investimentos agropecuários necessita de prazos mais longos, para exercer plenamente sua função econômica. Na pecuária de corte, por exemplo, a obtenção dos primeiros resultados de um investimento pode demandar de três a quatro anos;

c) a pressão da demanda de crédito de custeio, a curto prazo, exercida sôbre escassos (ante o vulto das necessidades reais) recursos disponíveis, tem contido a expansão dos financiamentos para investimentos rurais e como o desenvolvimento da pecuária requer quase que exclusivamente empréstimos a longo prazo, a atividade pastoril vinha sendo marginalizada da assistência creditícia, com efeitos negativos que se refletem em expressivos *deficits* na relação produção-consumo de produtos de origem animal.

5.4.5 — Outrossim e ainda em conseqüência da menor rentabilidade do setor agrícola, qualquer programa de incentivo à racionalização dos métodos de cultivo deveria contemplar a possibilidade de concessão, pelo Govêrno, de subsídios, como, aliás, procedem quase todos os países evoluídos.

5.4.6 — Assim, a exemplo do que já vem sendo feito em relação ao programa de incremento ao uso de fertilizantes, através do FUNFERTIL, poder-se-iam estender os subsídios governamentais para juros e despesas bancárias a todos os financiamentos destinados à aquisição de insumos tecnológicos e maquinarias (sementes certificadas, fertilizantes e defensivos, produtos veterinários, máquinas e implementos agrícolas). Essas aplicações seriam consideradas extrateto no orçamento monetário dos bancos oficiais.

5.4.7 — No setor de investimentos, o Banco Central do Brasil poderia ser autorizado a destacar, no próximo triênio, verbas anuais de NCr$ 200 milhões, exclusivamente para aplicação pelo Banco do Brasil (CREAI) em empréstimos destinados a investimentos fixos. Essas verbas seriam incorporadas a um fundo rotativo.

5.4.8 — Por sua vez, os limites orçamentários do Banco do Brasil para custeio seriam apenas indicativos e dotados da necessária maleabilidade, em lugar do atual sistema de fixação de tetos rígidos para

as aplicações de suas agências. Evitar-se-ia, com essa política, como já foi dito, que as agências do Banco se vissem impossibilitadas de conceder, nas épocas próprias, os financiamentos requeridos pelos ruralistas de sua área de ação.

5.4.9 — Isso pôsto, o método atualmente adotado em relação a culturas de primeira necessidade (algodão, arroz, milho etc.) — cujo custeio é considerado extrateto das aplicações das agências — seria estendido a tôda a faixa de custeio da CREAI no setor rural, abrangendo, òbviamente, o pecuário. O contrôle das aplicações seria feito globalmente pela Direção Geral do Banco. Assim, por exemplo, se, num momento dado, houver conveniência de conter a expansão do crédito, em âmbito nacional ou regional, essa limitação seria feita não através de tetos de aplicações nas agências, mas mediante outros mecanismos de seleção, como redução das margens de adiantamento de crédito por área plantada de determinados produtos menos essenciais.

5.4.10 — Evidentemente, o Orçamento Monetário teria de ser reexaminado na parte referente às aplicações do Banco do Brasil no setor agrícola, a fim de propiciar a necessária flexibilidade operacional ditada pelo esquema de trabalho que aqui se preconiza.

ANÁLISE DAS PRINCIPAIS CULTURAS AGRÍCOLAS E DA PRODUÇÃO PECUÁRIA

1 — INTRODUÇÃO

1.1 — No contexto da análise sucinta que se fará a seguir, de algumas culturas agrícolas e dos principais ramos da pecuária, serão utilizados vários informes estatísticos fornecidos por agências oficiais encarregadas do mister. Referidos dados, todavia, estão sendo inseridos no trabalho com as necessárias reservas, conhecidas como são as deficiências da coleta estatística em nosso País.

1.2 — No setor pecuário, por exemplo, é notória a divergência existente entre os números coletados pelo censo e os resultantes das projeções dos órgãos oficiais, do que resulta não se poder estimar com relativa segurança a verdadeira dimensão do rebanho bovino nacional. Quanto aos animais de menor porte, a distância entre as estimativas e a realidade deve ser ainda maior.

1.3 — Não obstante, descontada essa deficiência, cremos que as conclusões a que se chegará no final do estudo são corretas, eis que baseadas também na observação direta dos fatos.

2 — ALGODÃO

2.1 — Há no País dois centros principais de produção de algodão: Nordeste, abrangendo principalmente os Estados do Ceará, Rio

Grande do Norte e Paraíba; e Sul, compreendendo bàsicamente os Estados de São Paulo e Paraná.

2.2 — O centro localizado no Nordeste produz, principalmente, o algodão de fibra longa, com boa cotação no mercado internacional; o algodão do Sul, de fibra média e curta, é absorvido pelas indústrias de tecidos da área, sendo os eventuais excedentes exportados.

2.3 — Assume especial importância para o Nordeste a torta do caroço de algodão, elemento básico para o forrageamento do gado que fornece grande parte do leite consumido nos maiores centros urbanos da região.

2.4 — A produção brasileira de algodão em caroço, em 1965, foi de 1,99 milhão de toneladas, contribuindo os dois centros de produção citados, Nordeste e Sul, respectivamente, com 27,7% e 49,1% para a formação do total nacional.

2.5 — O algodão participa com cêrca de 80% do consumo de fibras têxteis no País. O consumo *per capita*, no entanto, ainda é bastante baixo, girando em tôrno de 3,7 quilos por ano.

2.6 — A produtividade, por seu turno, está aquém da obtida em outras regiões do mundo, mesmo no centro de produção do Sul, onde essa produtividade é a mais elevada do País e vem crescendo em ritmo razoável. A lavoura ainda é explorada em níveis tecnològicamente baixos, principalmente nas culturas de algodão arbóreo do Nordeste.

3 — AMENDOIM

3.1 — O Centro quase exclusivo de produção de amendoim no Brasil é o Estado de São Paulo. Em 1965, sua produção, de 672.197 toneladas, representou 90,5% do total nacional (742.686 toneladas).

3.2 — Comumente são boas as possibilidades de exportação, não só do amendoim como do óleo e da torta. Ademais, o consumo de gorduras vegetais no País ainda é bastante baixo, sendo cabível incrementar a cultura das oleaginosas, como o amendoim, inclusive contemplando a expansão do cultivo em outras áreas. Não se deve esquecer também a importância da torta de amendoim para o arraçoamento animal.

3.3 — Além disso, estatísticas internacionais indicam continuado crescimento das exportações mundiais de óleos, podendo, portanto,

ser mais intensamente explorado o mercado externo, onde a posição do Brasil ainda é modesta, conforme se verifica pelo exame dos Quadros I e II.

4 — ARROZ

4.1 — O arroz é proveniente de três centros básicos de produção: um localizado no Norte (Maranhão); outro no Centro, abrangendo os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso; o terceiro no Sul, tendo o Estado do Rio Grande do Sul como centro, com ramificações para Santa Catarina. Na região do Vale do São Francisco, desenvolvem-se outros centros isolados de produção do cereal.

4.2 — O produto do Maranhão, de qualidade inferior, é absorvido, em sua quase totalidade, pelo mercado do Nordeste. O produto do Centro supre os grandes mercados da área (Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte). O arroz gaúcho, em virtude de apurados processos de secagem, é enquadrável nos padrões internacionais e tem-se destinado tradicionalmente à exportação, além de completar o abastecimento dos principais centros urbanos do País, como estoque de reserva (por suas características, é apropriado para armazenamento a longo prazo).

4.3 — A expansão do cultivo do arroz em Goiás e Mato Grosso é relativamente recente: acompanhou a penetração para o Planalto Central, a partir da construção de Brasília.

4.4 — Inicialmente, a produção nesses Estados tinha características nìtidamente itinerantes. O cereal era plantado como cultura inicial, em derrubadas objetivando a implantação de pastagens. Entretanto, com o desenvolvimento dos mercados centrais, a tendência é no sentido de se firmar, nos dois Estados, a cultura arrozeira como atividade permanente.

4.5 — A produção brasileira de arroz em 1965 foi de 7,6 milhões de toneladas, contribuindo os centros de produção do Norte, Centro e Sul, respectivamente, com 8,1%, 43,5% e 26,7% (Rio Grande do Sul: 17,2%) para o total da produção do País.

4.6 — Segundo publicação especializada (*El Estado Mundial de la Agricultura y la Alimentación* — FAO — 1966), a demanda projetada de arroz em escala mundial assinala uma produção necessária da ordem de 117 a 122 milhões de toneladas para 1975 (a

média do consumo mundial no período 1961/63 foi de 81 milhões de toneladas).

4.7 — Ainda consoante a mesma publicação, "a demanda mundial de arroz no próximo decênio deveria lograr uma taxa de aumento apreciàvelmente mais acelerada que a de outros cereais", dependendo êsse aumento "da medida em que se possa acelerar a produção".

5 — BABAÇU

5.1 — Trata-se de uma grande riqueza do Nordeste Setentrional, até o momento explorada em condições primitivas, de baixo rendimento econômico.

5.2 — O centro de produção por excelência do babaçu é o Estado do Maranhão, onde se extraíram 144.434 toneladas das 170.809 obtidas em 1965, ou seja, 84,5% do total.

5.3 — Não obstante o primitivismo com que é explorado, o babaçu tem sido fonte contínua e crescente de divisas para o País (Quadros I e II).

5.4 — A pesquisa, no entanto, em tôrno do babaçu é inexpressiva. O côco é apanhado das árvores que se desenvolvem naturalmente, sem qualquer trato cultural. Em seguida, é aberto por processos primitivos. Extraído o coquilho produtor do óleo, a casca é abandonada.

6 — CACAU

6.1 — A produção brasileira de cacau é proveniente, em sua quase totalidade, da região sul do Estado da Bahia. Em 1965, das 160.823 toneladas colhidas, 155.086, ou seja, 96,4%, tiveram como centro produtor aquela região.

6.2 — A maior parte da produção nacional destina-se ao mercado externo. Em 1965, as exportações do produto totalizaram 109.699 toneladas.

6.3 — O Brasil já ocupou posição mais significativa no panorama cacaueiro internacional. No período 1948/49 - 1952/53, éramos o segundo produtor mundial, equivalendo nossa produção a 48,7% da apresentada por Gana (o maior produtor) e a 16,2% do total. Na safra 1964/65, havíamos passado para o terceiro pôsto (superados pela Nigéria). Nesse ano agrícola, a produção nacional repre-

sentou apenas 26,5% da registrada por Gana e 10,0% do volume produzido no mundo.

6.4 — A deterioração da posição brasileira no que se refere à produção do cacau só tem uma explicação: deixamos de adotar, em tempo hábil, métodos racionais de cultivo, o que não ocorreu com os países africanos, que desde cedo se lançaram a um programa de tecnificação da lavoura, inclusive através da introdução de variedades mais produtivas.

6.5 — A não adoção de uma política de modernização da cultura em tempo oportuno está espelhada na produtividade da lavoura cacaueira, a qual, no decênio 1956/65, involuiu de 428 kg/ha para 333 kg/ha nos anos extremos da série, com um decréscimo de 22,2% (Quadro III).

6.6 — Todavia, o Govêrno já vem adotando, através da Comissão Executiva do Plano de Recuperação Econômico-Rural da Lavoura Cacaueira (CEPLAC), medidas em busca da racionalização da cacauicultura, mediante a introdução de modernas técnicas de cultivo, como uso de fertilizantes, e de novas variedades em substituição às árvores mais antigas, bem como a aplicação de inseticidas e fungicidas, notadamente para o combate à podridão parda, principal inimigo da lavoura.

7 — CAFÉ

7.1 — A produção brasileira de café provém bàsicamente de dois Estados: São Paulo e Paraná, os quais, sòzinhos, responderam, em 1965, por 75% do total nacional.

7.2 — A exemplo do que aconteceu com o cacau, também no caso do café o Brasil já ocupou posição de mais destaque no cenário mundial. No período 1948/49 - 1952/53, concentrávamos 45,4% da produção global. Na época, a participação africana representava apenas 13,0% do total mundial. Na safra 1964/65, a produção brasileira situava-se em apenas 18,9% do volume produzido no mundo, contribuindo os africanos com 32,8% para a composição dêsse *quantum*.

7.3 — Em conseqüência da política de sustentação de preços levada a efeito isoladamente pelo Brasil, houve estímulo generalizado a novos plantios de café, tanto interna como externamente.

7.4 — Por outro lado, a política de sustentação de preços não surtiu os resultados esperados: em 1955, obtivemos o preço médio

de 61 dólares por saca de café vendida no exterior; em 1965, não conseguimos mais do que 52 dólares, sendo que, no interregno, houve quedas ainda maiores.

7.5 — Outra conseqüência da política de sustentação de preços foi o desenvolvimento de novos hábitos no consumo de café dos países importadores, que passaram a dar preferência ao *blend*, composto por *suaves* centro-americanos e cafés africanos (variedade *robusta*) de preços mais baixos.

7.6 — Resultou, ainda, para nós, no acúmulo de estoques invendáveis, estimados, no momento, em 70 milhões de sacas.

7.7 — A expansão desregrada da produção interna trouxe como conseqüência o desenvolvimento da cultura em regiões ecològicamente inadequadas, com os prejuízos já conhecidos (perdas por geadas, erosão, moratórias etc).

7.8 — Em linhas gerais, a política mais acertada para o Brasil parece ser a de, mediante a erradicação e o mecanismo dos preços, contingenciar a produção interna às possibilidades reais de comercialização, melhorar a qualidade da produção e a produtividade dos cafèzais remanescentes e lutar por medidas de contenção da oferta a serem adotadas em escala internacional.

8 — CANA-DE-AÇÚCAR

8.1 — Há no País dois centros principais de produção de cana-de-açúcar: um localizado no Nordeste, abrangendo bàsicamente os Estados de Pernambuco e Alagoas; outro no Centro, no Estado de São Paulo. Em grau menor, a lavoura desenvolve-se também no Estado do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraná.

8.2 — A produção nordestina destina-se, em sua maior parte, ao mercado internacional, enquanto a produção paulista vincula-se preponderantemente ao abastecimento do mercado interno.

8.3 — A atividade canavieira, nos dois centros de produção citados, desenvolve-se em circunstâncias inteiramente diversas: a do Nordeste, cuja origem remonta a séculos passados, é explorada, de um modo geral, em condições antieconômicas, tanto no que concerne à parte agrícola, como no que se refere ao setor industrial; em São Paulo, é explorada em níveis empresariais razoáveis, tendo a limitá-la apenas a dimensão do mercado.

8.4 — A crise da agro-indústria açucareira do Nordeste, que todos os anos ocupa o noticiário da imprensa, é, como já foi exaustivamente diagnosticado, de ordem estrutural. Tudo ali tem de ser reformulado, partindo da agricultura, com a introdução de espécies mais produtivas, adubação e mecanização, passando pelo setor industrial, onde têm de ser fundidas várias das unidades antieconômicas existentes e concluindo-se pela necessidade do desenvolvimento de uma mentalidade empresarial mais dinâmica.

9 — FEIJÃO

9.1 — Trata-se de alimento obrigatório na mesa do brasileiro, constituindo-se em importante fonte de nutrientes protéicos. Seu plantio dissemina-se por todo o território nacional, sem que se possa identificar centros de produção que mereçam destaques. Assinalam-se como grandes produtores os Estados de Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul.

9.2 — A produção estimada pelo Serviço de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, para 1965, foi de 2,29 milhões de toneladas, embora os especialistas considerem exagerado êsse volume. A absorção, pelo mercado interno, de tôda a quantidade disponível é uma constante, notando-se mesmo carências em anos ruins, que têm obrigado o Govêrno a realizar importações de emergência. É possível que a demanda se encontre contida, sendo cabível estimular o aumento da produção a curto e médio prazo.

9.3 — Salvo em algumas zonas do Rio Grande do Sul, o feijão tem sido cultivado no Brasil como lavoura subsidiária, muitas vêzes intercalar, explorada em consórcio com outros gêneros. Dada sua importância, é admissível fomentar seu plantio em forma comercial, em lavouras isoladas. Dentro dêsse contexto, poder-se-iam igualmente examinar as possibilidades que oferece a cultura no que tange à mecanização.

10 — FRUTICULTURA

10.1 — São produzidos em larga quantidade no Brasil o abacaxi, a banana e a laranja, destinando-se não apenas ao consumo interno como à exportação. Inúmeras outras espécies são produzidas em pequena escala, embora apresentem boas possibilidades econômicas.

10.2 — Em que pese o desenvolvimento já alcançado, a industrialização de frutas ainda se encontra em estágio incipiente em nosso País, em confronto com o mercado potencial, tanto no que se refere

ao de exportação quanto ao interno. Também no setor da pesquisa, há muito a realizar, com vistas à obtenção de espécies melhoradas.

11 — HORTIGRANJEIROS

11.1 — O cultivo de hortigranjeiros no Brasil ainda se encontra em estágio bastante atrasado de desenvolvimento. Faltam, inclusive, estatísticas a respeito da produção dos principais gêneros hortícolas (existem apenas dados sôbre tomate).

11.2 — O consumo ainda é pouco generalizado, até mesmo nos grandes centros urbanos de maior importância do País (Rio de Janeiro e São Paulo).

11.3 — Há deficiências na estrutura, não só de produção como de comercialização dos hortigranjeiros. Não existem, exceto em São Paulo, em tôrno das grandes concentrações populacionais, os chamados *cinturões verdes*, encarregados, nos países adiantados, do fornecimento de tais produtos às populações urbanas.

11.4 — O sistema de comercialização também é deficiente, feito, em geral, em feiras livres, sem os requisitos mínimos de higiene e qualquer proteção para os vegetais.

12 — MANDIOCA

12.1 — A exemplo do feijão, o cultivo da mandioca dissemina-se por todo o território nacional. Destacam-se como maiores produtores os Estados de Pernambuco, Bahia, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

12.2 — O consumo da farinha de mandioca é largamente difundido em nosso País. Embora se trate de produto que apresenta coeficiente de elasticidade-renda negativo, é grande sua importância para a alimentação das camadas mais pobres da população.

12.3 — Por outro lado, além da clássica *farinha de mandioca*, podem ser extraídos das raízes vários outros derivados, inclusive o polvilho, utilizado na fabricação de massas e de pães mistos, em mistura com farinha de trigo, e a raspa, de grande consumo e exportação.

12.4 — Além da pesquisa e da experimentação, ainda pouco desenvolvidas (exceto em São Paulo), o principal ponto de estrangulamento no setor é a carência, no Nordeste e na Bahia, de centros

de industrialização racionalmente conduzidos. A transformação da maior parte das raízes efetua-se em instalações rudimentares, sem pessoal permanente, utilizadas pelos lavradores da redondeza, em regime de mutirão. Parte da produção costuma ser entregue ao proprietário das instalações, a título de aluguel.

13 — MILHO

13.1 — O cultivo do milho é igualmente feito, com maior ou menor intensidade, em todo o território nacional. Destacam-se, no entanto, dois centros de produção: Minas Gerais e Estados do Sul (São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul).

13.2 — A produção de 1965 alcançou 12,1 milhões de toneladas, concorrendo os dois centros de produção citados, respectivamente, com 17,8% e 60,4%.

13.3 — O produto colhido é destinado, em sua maior parte, ao consumo animal, estimando-se em 65% essa parcela. Entretanto, tal percentagem ainda é baixa, uma vez que, nos países de economia desenvolvida, o consumo animal supera 80%.

13.4 — Tendo em vista o interêsse econômico em fomentar-se o consumo de carnes de aves, suínos e outros animais de pequeno porte, em substituição à carne bovina, o milho assume singular importância, por ser componente básico no preparo de rações.

14 — SOJA

14.1 — O grande centro de produção de feijão soja localiza-se no Estado do Rio Grande do Sul. No momento, a cultura expande-se pelos Estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo.

14.2 — Uma das maiores vantagens apresentadas pelo soja é a possibilidade de o seu cultivo poder ser feito em rotação com o do trigo, propiciando ao agricultor duas safras num ano, de culturas diferentes (os ciclos agrícolas não são competitivos), sem exaurir o solo.

14.3 — A produção brasileira de soja em 1965 foi de 523.176 toneladas, tendo contribuído o Rio Grande do Sul com 463.153 toneladas, ou 88,5%. No ano em curso, estima-se em quantidade superior a 520 mil toneladas sòmente a safra gaúcha.

14.4 — Além do fornecimento de matéria-prima para as fábricas nacionais de óleo, o soja oferece possibilidades no mercado internacional, tanto o produto natural, como o óleo e a torta (Quadros I e II).

15 — TRIGO

15.1 — A produção de trigo está a merecer cuidados especiais por parte do Govêrno, uma vez que constitui alimento básico da dieta popular e por ser um dos itens que mais pesam em nossa balança comercial com o exterior.

15.2 — Desde 1957, o atendimento das necessidades nacionais de trigo vem repousando no sistema de comercialização dos excedentes norte-americanos, colocados no mercado externo com as facilidades da *Public Law n.º 480.*

15.3 — Entretanto, a tendência é no sentido da alteração dêsse sistema. Os estoques mundiais de trigo, segundo publicação especializada (*The State of Food and Agriculture* — FAO — 1966), decresceram do montante de 56,4 milhões de toneladas métricas, em 1961, para 30,9 milhões em 1966. Por seu turno, os estoques americanos, no mesmo período, baixaram de 38,4 milhões para 15,5 milhões (os números referentes a 1966 são estimativos).

15.4 — Em conseqüência, os acôrdos assinados pelos Estados Unidos, inicialmente a 40 anos de prazo e pagáveis em moeda nacional dos países compradores, já estão sendo negociados a prazo de 20 anos e para pagamento em dólares (condições do último acôrdo firmado com o Brasil).

15.5 — Assinale-se, por outro lado, que, no decênio 1956/65, o trigo ocupou o segundo lugar entre os itens que mais pesaram em nossas importações, onerando a pauta com uma percentagem em tôrno de 10% do total das compras efetuadas pelo País no exterior, com tendência a agravamento, eis que, em 1964, êsse percentual já atingiu 16%.

15.6 — Os problemas da triticultura nacional encontram-se razoàvelmente equacionados. Já existe no Rio Grande do Sul, centro quase exclusivo de produção, um trabalho integrado que vem sendo realizado pelo Ministério da Agricultura, Secretaria de Agricultura do Estado e pelo Banco do Brasil, através de suas agências e da Comissão de Compra do Trigo Nacional (CTRIN). No setor de sementes, por exemplc, já se conseguiu substituir o tradicional Frontana por

um tipo de semente de qualidade superior, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa e Experimentação Agropecuária do Sul (IPEAS). É imperioso evitar, portanto, que haja solução de continuidade nesse trabalho conjunto que tão bons resultados vem propiciando. É desejável mesmo que essa experiência seja ampliada, mediante aceleração pelo Ministério da Agricultura dos trabalhos de pesquisas, seleção e multiplicação de novas variedades, louvando-se, inclusive, na estratégia e tecnologia utilizadas pelo México para desenvolvimento de sua triticultura e da agricultura em geral, que atingiram crescimento ímpar na América Latina. Assim, o *Centro de Investigaciones Agrarias de México,* em colaboração com universidades e outras instituições públicas e privadas, conseguiu aumentar grandemente a produtividade de suas lavouras de trigo, destacando-se que as últimas variedades selecionadas estão apresentando rendimentos de até 100 hectolitros por hectare, em lugar dos 7 produzidos pelas sementes crioulas. Em decorrência, o México, que em 1950 importava cêrca de 400 mil toneladas de trigo, em 1965 chegou a exportar quase 500.000 toneladas dêsse cereal. A experiência mexicana vem sendo aproveitada por outros países, como, por exemplo, a Índia.

16 — SILVICULTURA

16.1 — A exploração de madeiras no Brasil desenvolve-se quase sem qualquer fiscalização e, conseqüentemente, sem um planejamento que evite o desaparecimento de essências nobres e, às vêzes, raras. Urge a adoção de medidas visando à preservação e ao desenvolvimento da flora fornecedora de madeiras para a construção civil, móveis e de pasta para fabrico de celulose e papel.

16.2 — A política nacional no setor deve ser orientada no sentido de facultar não só o auto-abastecimento, como o aumento progressivo das exportações, sem que isso implique destruição ou danificação das reservas florestais.

17 — SUGESTÕES

17.1 — Tendo em vista os índices de produtividade constantes do Quadro III, em sua maioria muito abaixo dos padrões internacionais, resulta que, entre as medidas mais urgentes a serem adotadas no setor agrícola, sobressaem as que se relacionam com o aumento da produtividade das lavouras.

17.2 — Assim, devem merecer especial empenho do Govêrno a produção e a disseminação de sementes e mudas selecionadas. Para

consecução dêsses objetivos, os órgãos de assistência técnica celebrariam convênios com os bancos oficiais e com agricultores mais capacitados e evoluídos, visando à multiplicação das novas variedades de sementes e mudas criadas pelas estações experimentais. Essas sementes e mudas teriam garantia, pelo Govêrno, de preços compensadores, promovendo-se, ademais, sua distribuição pelas regiões agrícolas. A fertilização e mecanização seriam também incentivadas através de empréstimos a prazos e custos adequados.

17.3 — Como parte importante do esquema, seria dada ênfase ao desenvolvimento do sistema de crédito orientado previsto na Lei n.º 4.829, de 5-11-65 (institucionalização do crédito rural), inclusive mediante a adoção de medidas que despertassem o interêsse da iniciativa privada para a atividade.

17.4 — O programa de estímulos ao uso de fertilizantes, corretivos e defensivos seria ampliado, contemplando-se também a indústria nacional de fertilizantes e defensivos.

17.5 — O sistema de armazenagem e beneficiamento teria igualmente de ser ampliado, estimulando-se a construção de armazéns e unidades de beneficiamento dos produtos agrícolas, nas zonas de produção e nos centros de convergência, de preferência por intermédio de cooperativas.

17.6 — Além dessas, de ordem geral, poder-se-iam adotar as seguintes medidas específicas para os produtos aqui comentados:

a) Algodão

— ação no sentido de eliminar ponto de estrangulamento existente no Nordeste entre a produção de óleo bruto de caroço de algodão e o seu refino. Tem-se capacidade instalada em nível razoável para produção de óleo bruto e carência de unidades refinadoras;

— fomento da seleção, produção e distribuição de sementes no Nordeste, mormente do algodão de fibra longa.

b) Amendoim

— estímulo para a expansão da cultura em outras áreas, de preferência em consórcio ou rotação com outras lavouras;

c) Arroz

— ação para alterar a estrutura da exploração agrícola da zona arrozeira gaúcha, a fim de diminuir os custos de produção e evitar

que o produto perca a capacidade de concorrer nos mercados internacionais (o sistema de meação, com elevadas percentagens para o fornecedor de terra, da água e/ou da maquinaria vem onerando excessivamente a produção);

— ampliar a assistência técnica e a produção no Brasil-Central;

— fomentar a assistência técnica e a produção de sementes selecionadas no Norte e Nordeste;

d) Babaçu

— pesquisa industrial para melhor aproveitamento do côco babaçu;

— proteção florestal para evitar a depredação das áreas onde se desenvolve a palmeira;

— estabilizar o mercado;

e) Cacau

— prosseguir na política atual de racionalização da produção, encetada pela Comissão do Plano de Recuperação Econômico-Rural da Lavoura Cacaueira (CEPLAC);

f) Café

— prosseguir na política de erradicação, para substituir cafèzais antieconômicos por culturas de maior produtividade social;

— contingenciar a produção, mediante a fixação de preços internos que afastem os cafeicultores marginais;

— estimular a indústria do café solúvel, a fim de conquistar novos mercados consumidores e dar destinação econômica aos estoques existentes;

g) Cana-de-açúcar

— modernizar o parque industrial nordestino, com aglutinação de pequenas usinas em unidades maiores, com vistas à economia de escala;

h) Feijão

— incentivo à prática da exploração em lavouras isoladas, em nível comercial;

— fomentar a seleção, produção e distribuição de sementes.

i) Fruticultura

— desenvolvimento da pesquisa para melhor aproveitamento industrial de frutas;

— incentivo à instalação de indústrias que utilizem como matéria prima produtos da fruticultura;

j) Hortigranjeiros

— incentivo à formação de *cinturões verdes* em tôrno dos principais centros urbanos e à organização de cooperativas de produtores;

— melhoria do sistema de comercialização, mediante a instalação de centros de distribuição dos produtos;

— financiamentos para instalação de indústrias de transformação dos hortigranjeiros industrializáveis;

l) Mandioca

— concessão de estímulos, a fim de que se localizem, no Nordeste e na Bahia, unidades industriais de médio porte, no núcleo das principais regiões produtoras;

— autorização permanente aos panificadores para incluir derivados da mandioca na composição de farinhas mistas;

— introdução de linhagens mais produtivas;

m) Milho

— estímulo para o desenvolvimento da suinocultura e da avicultura industrial nas regiões produtoras de milho, contemplando, inclusive, a instalação de fábricas de rações;

n) Soja

— incentivo à utilização de combinadas automotrizes e trilhadeiras;

— introdução de linhagens mais produtivas;

— expansão da lavoura em outras áreas;

o) Trigo

— prosseguir o trabalho de ação conjugada do Banco do Brasil, Ministério da Agricultura e Secretaria da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul visando ao amparo da produção tritícola;

— aperfeiçoar e incentivar a produção nacional de colhedeiras;

— estimular a prática da rotação de culturas.

p) Silvicultura

— evitar a exploração predatória, com aplicação rigorosa do Código Florestal;

— estabelecer um plano de reflorestamento a ser seguido pelas indústrias que tenham como matéria-prima a madeira;

— conceder financiamentos especiais e incentivos fiscais aos que se dedicarem ao reflorestamento.

18 — PECUÁRIA

18.1 — *Considerações preliminares*

18.1.1 — Não é fácil analisar, num simples relato, os problemas da pecuária nacional, focalizando o papel que, neste importante setor da economia rural, vem desempenhando a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial. Em primeiro lugar, porque as dimensões continentais do País geram diversidades de climas, solos, revestimentos florísticos e, conseqüentemente, de métodos de pastoreio e estágios de desenvolvimento sócio-econômico, que não permitem generalizações. Por outro lado, a escassez de dados fidedignos impede interpretações seguras sôbre a conjuntura de produção e consumo, dificultando, portanto, a extrapolação de tendências com vistas à projeção da oferta e demanda de produtos pecuários.

18.1.2 — Entretanto, os resultados de levantamentos e pesquisas efetuados por entidades oficiais e privadas, os estudos de mercado e das crises sazonais no abastecimento de leite e carne, bem como as observações colhidas por pecuaristas mais evoluídos, possibilitam, com relativa segurança, equacionar os seus principais problemas e identificar as soluções no campo da agrostologia e da zootecnia ou mesmo de ordem econômica, inclusive no setor do crédito especializado, que assegurem amplas perspectivas para o desenvolvimento da produção animal no País.

18.2 — *Rebanhos*

18.2.1 — De acôrdo com elementos divulgados pelo Serviço de Estatística da Produção, do Ministério da Agricultura, o rebanho bovino, em 1965, foi estimado em 90.629.000 animais e o de suínos,

em 63.020.000. Assim, mesmo admitindo-se números menos otimistas e, na opinião de técnicos abalizados, mais próximos da realidade, como, por exemplo, os apurados no Censo Agrícola de 1960, realizado pelo Serviço Nacional de Recenseamento (IBGE), os rebanhos brasileiros de suínos e bovinos, quantitativamente, ocupam posição destacada no cômputo mundial.

18.3 — *Produção*

18.3.1 — De conformidade com o Anuário Estatístico do Brasil, publicado em 1966, pelo IBGE, a produção brasileira de origem animal expressou-se, em volume e valor, pelos seguintes números:

PRODUÇÃO BRASILEIRA DE ORIGEM ANIMAL

1965

PRODUTOS	UNIDADE	VOLUME	VALOR — NCr$ 1 000
Carnes	toneladas	1 691 851	1 463 562
Leite	1 000 litros	6 622 607	735 731
Gorduras	toneladas	303 149	297 934
Ovos	1 000 dúzias	692 257	266 555
Lã	toneladas	29 092	52 327
Pescado	toneladas	376 912	108 085

18.3.2 — O Serviço de Estatística da Produção estima que, no mesmo ano (1965), foram abatidos, no território nacional, 7.843.000 bovinos e 8.769.000 suínos, pesando as carcaças, respectivamente, 1.496.849 e 595.849 toneladas. Aferidas as relações abate/efetivo, com base nos dados oferecidos por aquêle órgão do Ministério da Agricultura, o desfrute médio do rebanho bovino seria de 8,6% e e de suínos de 13,9%. Êsses números são encarados com reservas pela maioria dos técnicos e pecuaristas e por nós próprios, acreditando-se que os efetivos dos rebanhos estejam superestimados e que os abates reais se situem acima dos apresentados nas estatísticas oficiais, tendo em vista, principalmente, as matanças não declaradas por marchantes e matadouros. De qualquer forma, porém, não padece dúvida que a produtividade média dos rebanhos brasileiros

de suínos e bovinos, em confronto com a de outros países, é baixíssima, conforme demonstrado no quadro abaixo:

REBANHO BOVINO E SUÍNO

RELAÇÃO ABATE/EFETIVO E PÊSO DAS CARCAÇAS EM ALGUNS PAÍSES SELECIONADOS

1960

PAÍSES	BOVINOS (*)				SUINOS			
	EFETIVO	ABATE	RELAÇÃO ABATE/EFETIVO	PÊSO MÉDIO DA CARCAÇA	EFETIVO	ABATE	RELAÇÃO ABATE/EFETIVO	PÊSO MÉDIO DA CARCAÇA
	1 000 cabeças		%	kg	1 000 cabeças		%	kg
Brasil	72 829	7 207	9,9	189	46 823	7 092	15,1	67
Estados Unidos	96 236	26 021	27,0	257	59 026	84 375	142,9	63
Argentina ..	43 398	6 246	14,4	230	3 758	2 227	59,3	81
França	18 735	3 025	18,1	275	8 357	15 484	185,3	78

(*) Adultos.

FONTE: F.A.O. — Production Yearbook — 1961.

18.3.3 — A relação entre o número de bovinos e de pessoas poderia ser indicativa de auto-suficiência capaz de proporcionar à população brasileira uma dieta de proteínas bem satisfatória, semelhante à dos povos de economia desenvolvida e de elevado poder aquisitivo. No entanto, a grande proporção de bois adultos (que já passaram da idade de abate), a pequena fertilidade das matrizes, a acentuada mortalidade dos bezerros e o reduzido rendimento das carcaças, enfim, todo êsse elenco de fatôres negativos, causador dos baixos índices de produtividade do rebanho nacional, é responsável, na realidade, pelo subconsumo de carnes e demais produtos animais, demonstrado no confronto das estatísticas oficiais.

18.3.4 — A reduzida produtividade da pecuária nacional, além de ocasionar crises periódicas no abastecimento interno de carnes e leite, impede que o País colha maiores benefícios com a exportação de carne bovina. O Brasil ingressou no mercado internacional de carnes em 1914 com 200 toneladas; a exportação anual foi crescendo ràpidamente até alcançar, em 1930, cêrca de 120.000 toneladas, volume que se manteve firme durante tôda a década de 1930/40, atingindo, no final do período, a exportação recorde de 150.159 toneladas. A partir de 1942, todavia, começou a exportação a declinar, a ponto de o País ficar, durante alguns anos, pràticamente afastado do comércio internacional. Em 1965/66, mui-

to embora a exportação de carnes industrializadas tivesse sido liberada pela Superintendência Nacional do Abastecimento e autorizada a exportação de carnes bovinas congeladas, tanto do Brasil Central como do Rio Grande do Sul, o volume exportado assim se expressou:

EXPORTAÇÃO DE CARNES E DERIVADOS

PRODUTOS	1965		1966	
	TONELADAS	US$ 1 000	TONELADAS	US$ 1 000
Carne bovina congelada ...	35 827	24 352	20 793	12 933
Carnes diversas e produtos de origem animal industrializados	65 452	37 064	40 253	35 117

FONTE: CACEX.

18.4 — *Perspectivas de desenvolvimento*

18.4.1 — Não obstante a configuração dêsse quadro desfavorável, é inconteste que a pecuária, no Brasil, tem promissoras perspectivas de desenvolvimento, principalmente a bovinocultura de corte, em vista das vastas reservas de terras, de clima tropical e subtropical, adequadas à cultura de gramíneas perenes de grande capacidade de produção de forragens e à criação de bovinos das raças indianas.

18.4.2 — Os especialistas que elaboraram o Plano Salte estimaram ser possível, ao Brasil, manter uma população bovina de 185 milhões de cabeças. Evoluindo-se para o regime de criação mais racionalizada, esta possibilidade torna-se maior, em bases imprevisíveis.

18.4.3 — Os técnicos são unânimes em apontar a precariedade da alimentação do rebanho nacional como fator básico responsável pela baixa produtividade. O pastoreio extensivo e indiscriminado em campos pobres, quase sempre de cerrados, agrestes, caatingas e terras agricultáveis já esgotadas ou cansadas, caracteriza-se pela alternância de períodos de relativa abundância nas estações de maior crescimento dos pastos, com outros de escassez nas épocas das sêcas prolongadas de verão, ou, no Extremo Sul, no inverno, quando fenece a vegetação e rareiam os pastos. A subnutrição crônica ou intermitente predispõe o gado a moléstias infecto-contagiosas e parasitárias, responsáveis pelo baixo índice de reprodução e elevada mortandade, além de retardar o crescimento dos animais, provocando sua degenerescência racial, pois, forçados a adaptarem-se fisicamente ao meio hostil, perdem, como conseqüência natural, suas melhores características econômicas, produtivas e reprodutivas.

18.4.4 — Todavia, pesquisas e experimentações efetuadas por entidades oficiais de fomento à pecuária e instituições privadas nacionais e internacionais, como, por exemplo, os trabalhos do *Ibec Research Institute* sôbre cerrados, levam à conclusão de que mesmo os campos de pastoreio já em exploração podem ter substancialmente melhoradas suas atuais condições de apascentamento, mediante a adoção de técnicas, de custo relativamente baixo, visando à recuperação da fertilidade dos solos (correção de acidez e adubação), plantio de forrageiras de maior resistência às intempéries e à utilização de manejo mais adequado. Nas propriedades onde essas medidas já foram introduzidas, a prática tem demonstrado ser possível elevar a capacidade de apascentamento da média de 0,5 rês por hectare para 2,2 a 2,7 cabeças. Os trabalhos dos nossos agrostologistas, objetivando a seleção de gramíneas perenes, adequadas às regiões tropicais e dotadas de elevada capacidade de produção de forragens e resistência ao pisoteio do gado e às intempéries, têm sido coroados de êxito, haja visto o sucesso alcançado pelas pastagens formadas com os capins Jaraguá, Colonião e, mais recentemente, com o Pangola A-24, melhores ainda quando consorciados com leguminosas, como a soja perene. O mesmo se pode afirmar dos resultados obtidos com o plantio de capineiras de corte, formadas de Napier e Guatemala e destinadas à ensilagem para utilização nos períodos de estiagens e pastos escassos. Tôdas essas gramíneas perenes são capazes de produzir, no meio tropical, tal volume de forragens por área e a custos tão baixos que dificilmente encontraríamos, nas regiões de clima frio ou temperado, qualquer outra forrageira que apresentasse resultados mais compensadores.

18.4.5 — Por outro lado, a iniciativa de uma plêiade de pecuaristas de visão e os trabalhos de seleção genética executados por zootecnistas brasileiros conseguiram aprimorar e multiplicar, no Brasil Central, as melhores raças de gado bovino indiano (*bos indicus*), transformando êsses rústicos animais na mais perfeita e econômica máquina produtora de carnes das regiões tropicais. Além disso, os consumidores dos países desenvolvidos, e que são, também, os maiores importadores de carne bovina, vêm manifestando acentuada preferência para as carnes menos gordas, favorecendo e valorizando, assim, as nossas possibilidades de exportação, uma vez que a gordura do gado zebu é, preponderantemente, de cobertura, com pouca graxa intersticial. Mesmo no campo da pecuária leiteira, onde o rendimento do gado indiano era encarado com certo pessimismo, em face do grau de aperfeiçoamento já alcançado pelas raças européias especializadas, alguns plantéis das raças Gir e Guzerá já vêm sendo selecionados com vistas à produção de leite e obtendo resultados surpreendentes, conforme demonstram os contrôles leiteiros efetuados pela Associação Paulista dos Criadores de Bovinos.

18.4.6 — A produção leiteira, carreada para os grandes centros de consumo do Centro-Sul (Guanabara e adjacências, São Paulo e Belo Horizonte), tem crescido apenas em sentido horizontal, graças ao alargamento das respectivas bacias fornecedoras, em processo facilitado pelo aperfeiçoamento das vias de transporte e do acondicionamento do leite, mas responsável pelo paulatino encarecimento real do produto. Todavia, a melhoria da alimentação do gado na estação sêca, através da formação de capineiras e da construção de silos trincheiras, e a generalização da dupla ordenha diária podem exercer decisiva influência no aumento da produtividade (crescimento vertical da produção zonal).

18.4.7 — Na pecuária leiteira o aprimoramento das práticas do manejo do gado é de primordial importância, principalmente porque, até nas zonas tradicionais, mais da metade dos produtores ainda mantém seus rebanhos em regime exclusivo de campo, sem qualquer forrageamento suplementar, mesmo nas estações sêcas.

18.4.8 — Quanto à suinocultura, há notória dificuldade para vencer a rotina calcada na criação de porcos com vistas à produção de banha. A evolução dessa atividade, conforme é preconizada pela moderna técnica, exigirá a substituição genética da maioria do rebanho atual, com a introdução de raças exóticas melhores produtoras de carne, exceto talvez no Rio Grande do Sul, onde parte dos plantéis já é explorada com essa finalidade preponderante.

18.4.9 — No que concerne à ovinocultura, afigura-se aconselhável a sua evolução, especialmente no Rio Grande do Sul, visando a explorar a dupla finalidade — carne de cordeiro e lã de ovelha — através do povoamento dos campos com reprodutores e ventres de raças selecionadas, em lugar de *capões* para produção exclusiva (em têrmos de comércio) de lã. Por outro lado, a criação de ovinos em conjunto com a de bovinos vem ensejando a integração dessas duas atividades pastoris e o aproveitamento mais racional dos campos gaúchos.

18.4.10 — A avicultura moderna, por seu turno, vem-se transformando numa exploração nìtidamente industrial, com grandes investimentos, tendendo para a integração vertical, unindo, inclusive sob o sistema cooperativo, granjas avícolas especializadas (seleção de linhagens, produção de pintos de um dia, frangos de corte e ovos), com fábricas de rações balanceadas, matadouros frigoríficos e estabelecimentos de distribuição de aves e ovos no mercado varejista.

18.4.11 — O desenvolvimento da avicultura pode proporcionar condições para o aproveitamento mais econômico de possíveis excedentes de milho e de resíduos de oleaginosas (soja, principalmente), inclusive com vista à colocação no mercado externo de artigos, como carne e ovos, bem mais valorizados do que simples produtos vegetais.

18.5 — *Medidas recomendadas*

a) de ordem geral:

— dar prosseguimento à política de incentivo aos financiamentos destinados a inversões capazes de influir de forma direta no aumento da rentabilidade das explorações pecuárias, através da melhoria da alimentação e do manejo do gado;

b) na bovinocultura:

— incrementar os programas de produção de vacinas e demais medicamentos veterinários, expandindo a área da campanha de erradicação da febre aftosa;

— impulsionar os financiamentos para construção de cêrcas internas com vistas ao pastoreio rotativo; de currais, silos, banheiros carrapaticidas, brêtes, aguadas; melhoria dos campos nativos existentes, inclusive sua transformação em pastagens artificiais de maior rentabilidade, de forma a permitir a manutenção, na mesma área explorada, de um número cada vez maior de animais;

— incentivar o desenvolvimento, no Nordeste, de pastagens apropriadas para a região (campos de xerófilas, de palmas forrageiras etc.), assim como a abertura de poços artesianos;

— evitar, no Centro-Sul, a concentração excessiva de matadouros frigoríficos, promovendo-se sua localização nas proximidades das zonas de criação e a construção de entrepostos nos maiores centros consumidores;

— facilitar a aquisição, por essas unidades industriais, de caminhões frigoríficos para o transporte da produção;

— estimular o desenvolvimento da engorda confinada, com vistas ao fornecimento de carne verde às populações nos períodos de entressafra;

— conceder facilidades para importação de sêmen congelado, reprodutores e ventres das raças leiteiras européias;

— dar prosseguimento a programas que visem ao aperfeiçoamento das técnicas de alimentação e manejo dos rebanhos produtores de leite, como o Plano de Melhoramento da Alimentação e do Manejo do Gado Leiteiro (PLAMAM), executado pelo Ministério da Agricultura em cooperação com o Banco do Brasil e as cooperativas de produtores;

— no Extremo-Sul, estimular, inclusive com maior apoio creditício, a formação de pastagens periódicas de inverno;

c) na suinocultura:

— desenvolver os programas de criação das raças produtoras de carne, a fim de promover, no menor espaço de tempo possível, a substituição dos rebanhos existentes ligados à produção de banha;

— expandir a produção de medicamentos, principalmente para o combate à peste suína;

d) na ovinocultura e caprinocultura:

— conduzir a ovinocultura gaúcha para o duplo objetivo de produzir carne de cordeiro e lã;

— estimular no Nordeste a criação de ovelhas deslanadas e caprinos, visando ao fornecimento de carne e leite para melhoria da dieta do sertanejo;

e) na avicultura:

— promover o desenvolvimento da avicultura como uma atividade de característica nìtidamente industrial, integrando, preferencialmente sob forma de cooperativas, as granjas avícolas especializadas (seleção de linhagem, produção de pintos de um dia, frangos de corte, ovos), fábricas de rações balanceadas e matadouros frigoríficos;

— promover a implantação da avicultura industrial no Nordeste, contemplando inclusive o fabrico de rações balanceadas.

Quadro I

EXPORTAÇÕES DE ALGUNS PRODUTOS AGRÍCOLAS SELECIONADOS

US$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966(*)
Algodão	48 696	114 306	115 457	118 549	112 009	101 003	111 314
Fibra	48 586	112 925	115 186	117 685	111 695	100 978	—
Óleo	—	451	123	864	—	—	—
Torta	110	930	148	—	314	25	—
Amendoim	78	1 320	5 014	4 658	19	4 547	15 125
Em casca	—	924	4 057	2 492	19	4 100	3 453
Óleo	—	—	48	1 770	—	—	—
Torta	78	396	909	396	—	447	11 672
Arroz	28	13 169	4 748	—	851	23 765	28 656
Babaçu	145	433	2 559	1 076	1 401	5 331	—
Côco	—	—	1 301	—	—	—	—
Óleo	—	—	688	114	—	3 568	—
Torta	145	433	570	962	1 401	1 763	—
Cacau	94 195	60 863	41 075	50 819	45 764	41 078	71 487
Amêndoas	69 181	45 923	24 227	35 030	34 816	27 689	50 694
Manteiga	24 641	14 760	16 781	15 721	10 846	13 347	20 793
Outras formas	373	180	67	68	102	42	—
Café	712 714	710 386	642 671	748 284	759 703	706 587	763 985
Açúcar	57 731	65 605	39 495	72 317	32 950	56 726	80 382
Produtos da Fruticultura	26 445	27 096	19 389	21 683	23 964	30 848	—
Mandioca	3 999	2 141	941	609	2 916	4 078	—
Farinha	1 184	504	66	58	1 387	982	—
Farinha de raspa	140	299	94	256	380	974	—
Fécula	2 675	1 338	781	295	1 149	2 122	—
Milho	—	180	—	29 504	2 928	27 915	31 983
Soja	—	6 872	8 376	3 276	172	7 794	27 664
Favas	—	6 872	8 376	3 107	—	7 343	13 043
Óleo	—	—	—	—	—	—	—
Torta	—	—	—	169	172	451	14 621
TOTAL	944 031	1 002 371	879 725	1 050 775	982 677	1 009 672	1 130 596
Outras exportações	324 771	400 599	334 460	355 705	447 113	585 764	605 230
TOTAL GERAL	1 268 802	1 402 970	1 214 185	1 406 480	1 429 790	1 595 436	1 735 826

(*) Dados sujeitos a retificação.
Fontes dos dados brutos: Anuário Estatístico do Brasil — 1963 a 1966.
Relatório do Banco do Brasil — 1966.

Quadro II

EXPORTAÇÃO DE ALGUNS PRODUTOS AGRÍCOLAS SELECIONADOS

PERCENTAGENS EM RELAÇÃO AO VALOR EM DÓLARES

ESPECIFICAÇÃO	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966(*)
Algodão	3,8	8,2	9,5	8,4	7,8	6,3	6,4
Fibra	3,8	8,1	9,5	8,4	7,8	6,3	—
Óleo	—	0	0	0	—	—	—
Torta	0	0,1	0	—	0	0	—
Amendoim	0	0,1	0,4	0,3	0	0,3	0,9
Em casca	—	0,1	0,3	0,2	0	0,3	0,2
Óleo	—	—	0	0,1	—	—	—
Torta	0	0	0,1	0	—	0	0,7
Arroz	0	0,9	0,4	—	0,1	1,5	1,7
Babaçu	0	0	0,2	0,1	0,1	0,3	—
Côco	—	—	0,1	—	—	—	—
Óleo	—	—	0,1	0	—	0,2	—
Torta	0	0	0	0,1	0,1	0,1	—
Cacau	7,4	4,3	3,4	3,6	3,2	2,6	4,1
Amêndoas	5,5	3,3	2,0	2,5	2,4	1,7	2,9
Manteiga	1,9	1,0	1,4	1,1	0,8	0,9	1,2
Outras formas	0	0	0	0	0	0	—
Café	56,2	50,6	52,9	53,2	53,1	44,3	44,0
Açúcar	4,6	4,7	3,3	5,2	2,3	3,6	4,6
Pròdutos da Fruticultura	2,1	1,9	1,6	1,6	1,7	1,9	—
Mandioca	0,3	0,2	0,1	0	0,2	0,3	—
Farinha	0,1	0	0	0	0,1	0,1	—
Farinha de raspa	0	0	0	0	0	0,1	—
Fécula	0,2	0,2	0,1	0	0,1	0,1	—
Milho	—	0	—	2,1	0,2	1,7	1,8
Soja	—	0,5	0,7	0,2	0	0,5	1,6
Favas	—	0,5	0,7	0,2	—	0,5	0,8
Óleo	—	—	—	—	—	—	—
Torta	—	—	—	0	0	0	0,8
TOTAL	74,4	71,4	72,5	74,7	68,7	63,3	65,1
Outras exportações	25,6	28,6	27,5	25,3	31,3	36,7	34,9
TOTAL GERAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

(*) Dados sujeitos a retificação.
Fontes dos dados brutos: Anuário Estatístico do Brasil — 1963 a 1966.
Relatório do Banco do Brasil — 1966.

Quadro III

BRASIL

ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE

PRODUTOS AGRÍCOLAS SELECIONADOS

PRODUTOS	1956	1965	MELHORIA OU DETERIORAÇÃO
	kg/ha		%
Algodão	448	496	10,7
Amendoim	1 106	1 373	24,1
Arroz	1 366	1 641	20,1
Cacau	428	333	—22,2
Cana-de-açúcar	39 121	44 486	13,7
Feijão	611	699	14,4
Mandioca	13 000	14 281	9,8
Milho	1 166	1 380	18,3
Trigo	967 (*)	724	—25,2

(*) Resultado inflacionado pelo "trigo-papel".
Fonte dos dados brutos: Anuário Estatístico do Brasil — 1957 e 1966

ATUAÇÃO DO CRÉDITO AGRÍCOLA

SUMÁRIO:

1 — INTRODUÇÃO

1.1 — Nos países onde a livre emprêsa predomina, de grande potencialidade econômica e em fase de desenvolvimento, como o Brasil, a industrialização em ritmo acelerado mantém uma demanda de créditos e capitais sempre crescente e insatisféita. Em face disso, a agricultura, nos mercados financeiros, coloca-se em condições competitivas de inferioridade, pois não pode oferecer aos capitais privados os mesmos atrativos de segurança e de lucros mais rápidos e compensadores apresentados pelos setores da indústria e de serviços.

1.2 — Assim, a atuação direta e coordenadora do Govêrno, como instrumento de correção de desníveis setoriais, torna-se imprescindível à canalização de recursos financeiros para as explorações rurais. Essa responsabilidade governamental cresce de importância à medida em que se acentua a necessidade de aumento da produtividade rural, como requisito básico para o desenvolvimento auto-sustentável e em face da experiência do passado, quando o estrangulamento das atividades agrícolas — principal fonte de produtos alimentícios e de exportação — se refletia em incontroláveis aumentos do custo de vida e em motivação para o incremento da inflação monetária.

1.3 — Consoante essas premissas, a política do Govêrno, para o disciplinamento do mercado de crédito, deve buscar, entre outros, os seguintes objetivos:

a) manutenção da oferta de crédito e sua acessibilidade aos setores menos favorecidos;

b) promoção de incentivos e desestímulos, visando à ordenação de determinadas atividades econômicas.

1.4 — O crédito rural, dada sua função não só econômica, mas também social, possui características próprias que o distinguem do crédito comercial comum. Assim, por exemplo, o crédito rural deve ter prazos mais longos, suficientes, pelo menos, para a conclusão do ciclo da cultura financiada, com margem razoável para que o ruralista possa negociar sua produção em melhores condições de mercado. Deve igualmente ser concedido a juros mais condizentes com a pequena capacidade de resistência e de organização do setor, que lhe retira o poder de competição ante os demais ramos da economia, reduzindo-lhe as margens de lucro.

1.5 — Acontece que, em virtude de vários fatôres de ordem estrutal e conjuntural, tais como moratórias e o processo inflacionário que tem contribuído para encurtar os prazos e elevar as taxas de juros, o mercado de capitais particulares tornou-se inacessível aos agropecuaristas, os quais se têm valido quase exclusivamente do crédito oficial para o atendimento de suas necessidades de numerário.

1.6 — A participação do Banco do Brasil nos financiamentos à *produção agropecuária*, no período 1952/65, girou em tôrno de 90% do total dessa rubrica, conforme se constata pelo exame dos dados inseridos na tabela a seguir. A contribuição das demais instituições financeiras foi de 8%, em média, no período.

FINANCIAMENTOS À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

ANOS	BANCO DO BRASIL 1	OUTROS BANCOS E CASAS BANCÁRIAS 2	TOTAL 3	PERCENTUAIS	
	NCr$ 1 000			1/3	2/3
1952	8 080	817	8 897	90,8	9,2
1953	9 721	1 004	10 725	90,6	9,4
1954	15 368	1 298	16 666	92,2	7,8
1955	16 843	1 508	18 351	91,8	8,2
1956	17 679	1 792	19 471	90,8	9,2
1957	24 657	3 133	27 790	88,7	11,3
1958	33 312	3 880	37 192	89,6	10,4
1959	42 607	5 647	48 254	88,3	11,7
1960	60 332	6 924	67 256	89,7	10,3
1961	86 747	9 459	96 206	90,2	9,8
1962	162 122	16 724	178 846	90,7	9,3
1963	265 739	26 323	292 062	91,0	9,0
1964	527 239	59 519	586 758	89,9	10,1
1965	912 464	80 744	993 208	91,8	8,2

FONTES: "Desenvolvimento e Conjuntura" — Outubro — 1966.
"Anuário Estatístico do Brasil" — 1966.

1.7 — Saliente-se que na rubrica *Outros bancos e casas bancárias* estão incluídos os demais estabelecimentos oficiais, federais e dos Estados.

1.8 — A contribuição das instituições financeiras particulares é mais substancial no desconto de títulos, onde os empréstimos, como se sabe, são concedidos a prazo curto, vinculados, portanto, à comercialização e não à produção dos gêneros agropastoris.

1.9 — O Govêrno tem adotado várias medidas tendentes a interessar a rêde bancária privada no financiamento das atividades rurais, destacando-se o mecanismo iniciado com a Instrução n.º 247, da extinta Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), continuado pela Instrução n.º 273 e pela Resolução n.º 5 do Banco Central do Brasil, mediante o qual ficaram os bancos particulares autorizados a descontar, dos depósitos compulsórios a recolher à ordem da SUMOC (posteriormente, do Banco Central do Brasil), os empréstimos deferidos à agropecuária, até determinado limite. Nota-se, todavia, que os financiamentos concedidos através da referida sistemática continuam vinculados mais acentuadamente à comercialização do que à produção.

2 — ATUAÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL (CREAI) DO BANCO DO BRASIL

2.1 — *Considerações preliminares*

2.1.1 — Como exposto, é relevante a importância que assume o Banco do Brasil, através de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, no financiamento das atividades rurais. A eventual inexistência de recursos no Estabelecimento Oficial reflete-se diretamente sôbre a produção agropecuária. É fundamental, portanto, para a economia rural, que os orçamentos de custeio da referida Carteira sejam dotados da necessária maleabilidade, sem a rigidez que lhes foi dada, nos últimos anos, nos Orçamentos Monetários.

2.2 — *Crédito agrícola*

2.2.1 — Os números referentes aos financiamentos da CREAI ao setor agrícola, no período 1960/66, estão espelhados nos Quadros IV a VII anexos, onde se acham destacados os empréstimos concedidos às culturas comentadas neste trabalho (Capítulo III). O Quadro IV, por exemplo, revela que, de um total de 118.109 empréstimos deferidos em 1960, a Carteira chegou a 374.331 em 1966, com um incremento, no período, da ordem de 216,9%, no que concerne ao número de operações contratadas.

2.2.2 — Verifica-se também que o numerário está equitativamente distribuído entre os diversos produtos em destaque, avultando alguns considerados mais importantes para o abastecimento do mercado interno e para a produção de divisas (algodão, arroz, café, milho, feijão).

2.2.3 — Observa-se, outrossim, que, em virtude da adoção de critérios de seletividade, aumentou a participação percentual dos gêneros de primeira necessidade (arroz e milho, por exemplo), enquanto decresceu a de outros que se encontram em regime de superprodução, como o café (Quadro VII).

2.2.4 — Ùltimamente, vem sendo dada ênfase especial ao item *Aquisição de máquinas.* Os financiamentos para a modalidade evoluíram de 4.931, em 1960, para 17.491, em 1966, com um incremento de 254,7%.

2.2.5 — Entretanto, tendo em vista as dificuldades enfrentadas no que concerne à obtenção de recursos, prêso que está aos tetos fixados no Orçamento Monetário, o Banco tem sido forçado a canalizar as disponibilidades existentes para o atendimento dos gastos inadiáveis dos agricultores (capital de giro para custeio das lavouras). O item "Custeio de entressafra", como se verifica pelo exame do Quadro VII, absorveu, em média, no período sob análise, 70,9% do numerário distribuído aos agricultores. Daí a importância de que se reveste para o Banco a obtenção de uma faixa extra para operações de investimento.

2.3 — *Crédito pecuário*

2.3.1 — A nova regulamentação dos empréstimos da CREAI, para aquisição de bovinos, visa a propiciar aos criadores que se dediquem à produção de carne ou à de leite recursos para o melhoramento da alimentação e do manejo dos rebanhos, bem como ao aprimoramento genético, incentivando-se a utilização de reprodutores com registro genealógico ou inscritos nos contrôles oficiais de seleção bovina.

2.3.2 — Os empréstimos para aquisição de fêmeas continuam a ser proporcionados, quando destinados ao povoamento de pastagens recém-formadas e ainda para substituição de gado crioulo por plantéis de melhores características raciais, nas regiões menos desenvolvidas.

2.3.3 — Objetiva-se com isso a mais ampla assistência aos empreendimentos classificados como investimentos, justamente os que mais de perto contribuem para o aperfeiçoamento da exploração e

aumento da produtividade. O resultado dessa política está expresso nos dados constantes dos Quadros VIII a XI anexos.

2.3.4 — Verifica-se, assim, que, na medida dos recursos disponíveis e sem descurar o atendimento dos gastos de manutenção dos rebanhos de criar, a CREAI vem orientando sua política creditória no sentido de aparelhar os imóveis rurais com os melhoramentos e instalações indispensáveis à realização de programas calcados nos modernos métodos de criação.

2.3.5 — No setor da suinocultura, a Carteira tem dirigido seus financiamentos para a criação do porco tipo carne, em consonância com a atual política governamental de estímulo a êsse ramo da exploração suinícola.

2.3.6 — No ano de 1966, a CREAI, após haver adaptado suas normas visando aos objetivos acima alinhados, adotou uma firme política de expansão dos financiamentos pecuários, aferida pelo aumento da taxa de aplicações, que foi da ordem de 151%, em confronto com a do ano anterior.

3 — ESTIMATIVA DAS APLICAÇÕES DA CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL (CREAI) NO PERÍODO 1967/70 — AGRICULTURA E PECUÁRIA

3.1 — A estimativa das aplicações da CREAI constante do Quadro XII, projetada nos Gráficos I e II anexos, para a Agricultura e Pecuária, foi feita de acôrdo com a metodologia comentada nos itens seguintes.

3.2 — Os empréstimos da CREAI em 31-12-66 (saldos observados), para a lavoura e a pecuária, foram consolidados segundo suas características, ou seja:

— custeio;

— insumos tecnológicos e maquinaria (capitais semifixos);

— investimentos fixos.

3.3 — As projeções de dezembro de 1967, para o item Agricultura-Custeio, basearam-se no crescimento dos preços fixados para a safra 1967/68, em relação a 1966/67 (Quadro XIII), e no aumento médio ocorrido na área cultivada dos produtos, no período 1957/65 (Quadro XIV), observado o seguinte:

a) elevação dos preços mínimos — para os produtos amparados pela Lei de Preços Mínimos (atual Decreto-lei n.º 79);

b) aumentos admitidos oficialmente nos preços do cacau, café, cana-de-açúcar e trigo;

c) média ponderada dos aumentos para as outras culturas;

d) crescimento médio ocorrido na área cultivada segundo levantamento efetuado sôbre série de áreas cultivadas no período 1957/65, divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

3.4 — Para o período 1968/70, o cálculo para a estimativa de Agricultura-Custeio fundamentou-se apenas na projeção feita para o aumento provável da superfície plantada, a partir da série histórica mencionada acima. Evidentemente, será necessária a reformulação dos cálculos na eventualidade de fixação de novos preços mínimos e/ou oficiais. Pareceu-nos inconveniente, agora, fazer tal estimativa, não só dada a impossibilidade de se preverem os reajustes que poderão ocorrer nos próximos anos, como também levando em conta os esforços do Govêrno no sentido da estabilização do valor da moeda.

3.5 — Tendo em vista, no entanto, a probabilidade de virem a ser reformulados os dados constantes do Quadro XII, na parte referente às aplicações de Custeio da CREAI (Agrícola e Pecuário), em função de fatôres supervenientes, como alteração dos preços mínimos e expansão da área plantada além da média obtida, os números ali mencionados, se inseridos nos Orçamentos Monetários de 1968/70, seriam considerados apenas como cifras indicativas.

3.6 — A estimativa dos empréstimos da Carteira para a Pecuária-Custeio, em dezembro de 1967, foi realizada com base no aumento do preço da carne na safra de 1967, em relação à de 1966, e no crescimento médio do rebanho (Quadros XIII e XIV).

3.7 — Para os períodos subseqüentes — 1968/70 — utilizou-se apenas a taxa projetada de crescimento dos rebanhos, calculada sôbre levantamento efetuado no período 1957/65, a partir de dados do Serviço de Estatística da Produção (SEP) do Ministério da Agricultura, únicos disponíveis.

3.8 — Para os empréstimos da CREAI destinados ao suprimento de capitais semifixos, como aquisição de insumos tecnológicos e maquinaria (sementes certificadas, fertilizantes e defensivos, produtos veterinários, máquinas e implementos agrícolas) — tanto para a Agricultura como para a Pecuária — foi mantida uma relação constante com o total de aplicações no setor rural, beneficiando-se, portanto, da elevação ocorrida no item Investimentos.

3.9 — A projeção dos Investimentos Fixos, para 1967, baseou-se na expansão da área cultivada e no aumento dos preços mínimos,

a exemplo das estimativas do Custeio, de modo a permitir crescimento paralelo. No triênio 1968/70, admitiram-se elevações anuais de NCr$ 200 milhões que, conforme sugerido no Capítulo II, o Banco Central do Brasil seria autorizado a destacar, para aplicação por intermédio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial (CREAI) do Banco do Brasil, verba que passaria a constituir um fundo rotativo de amparo ao setor.

3.10 — De conformidade com o método utilizado, foram encontradas taxas de crescimento anuais para o período 1967/70 de respectivamente, 43,7%, 26,4%, 21,1% e 17,5%.

3.11 — As projeções obtidas — conforme o anexo Quadro XII — demonstram que os saldos das aplicações da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, calculados com base na extrapolação das tendências atuais, deveriam atingir, no final do ano em curso, o montante de NCr$ 1.265,4 milhões, a fim de atender às necessidades da produção agropecuária. No entanto, como o abastecimento e o conseqüente aumento da produção agrícola constituem os principais objetivos da atual política de Govêrno, afigura-se-nos conveniente ampliar, ainda mais, a assistência creditícia ao setor rural. O Banco do Brasil estaria em condições de, fàcilmente, incrementar os seus financiamentos de modo a expandir as áreas de cultivo, razão por que sugerimos que aquêle teto estimado seja ainda acrescido de 10%, totalizando, assim, NCr$ 1.391,5 milhões.

Quadro IV

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS À AGRICULTURA (PRODUTOS SELECIONADOS)

NÚMERO DE CONTRATOS

ESPECIFICAÇÃO	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966
Custeio de entressafra	87 671	143 759	231 078	284 964	360 543	297 963	292 389
Algodão	17 216	30 549	47 513	55 922	74 046	66 609	51 433
Amendoim	1 168	2 344	2 529	2 916	5 120	6 253	10 062
Arroz	16 661	25 037	47 906	66 039	81 917	47 412	45 413
Cacau	1 550	2 260	2 127	2 624	2 990	3 355	2 855
Café	12 958	13 855	15 930	9 677	19 998	17 772	16 163
Cana-de-açúcar	1 579	2 256	2 538	3 400	7 083	4 571	3 725
Feijão	2 886	6 099	10 828	18 014	24 520	14 265	16 659
Fruticultura	173	1 013	1 001	993	1 891	1 693	1 523
Mandioca	4 023	12 997	26 750	34 044	27 840	18 243	17 102
Milho	12 884	24 673	47 269	58 119	71 798	77 321	85 719
Soja	270	895	644	722	1 486	2 357	5 219
Trigo	6 232	4 908	2 858	7 666	6 922	6 652	6 581
Outros	10 071	16 873	23 185	24 828	34 932	31 460	29 935
Extração de produtos vegetais	469	982	970	1 009	1 641	1 381	1 093
Babaçu	22	111	131	152	173	152	153
Outros	447	871	839	857	1 468	1 229	940
Armazenagem e comercialização	—	—	1 099	2 868	9 438	497	1 344
Algodão	—	—	43	61	134	94	256
Amendoim	—	—	48	66	38	5	7
Arroz	—	—	331	1 445	7 318	112	206
Feijão	—	—	—	268	152	18	63
Milho	—	—	476	758	979	114	369
Outros	—	—	201	270	817	154	443
Fundação de lavouras	650	1 638	3 464	3 410	6 836	3 906	3 487
Melhoramentos	7 579	16 187	22 587	16 214	27 299	23 369	27 184
Aquisição de máquinas	4 931	6 366	9 225	9 453	11 250	9 888	17 491
Aquisição de veiculos	8 932(*)	3 586	5 764	3 584	4 358	2 981	4 987
Aquisição de animais de serviço	—	6 763	13 390	10 826	16 518	13 044	15 083
Aplicacões diversas	7 877	15 118	24 292	32 921	23 750	12 330	11 273
TOTAL	118 109	194 399	311 869	365 249	461 633	365 359	374 331

(*) Inclusive animais de serviço.
Fonte dos dados brutos: Relatórios da CREAI.

Quadro V

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS À AGRICULTURA (PRODUTOS SELECIONADOS)

PERCENTAGENS SEGUNDO O NÚMERO DOS CONTRATOS

ESPECIFICAÇÃO	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966
Custeio de entressafra	74,2	74,0	74,1	78,0	78,1	81,5	78,1
Algodão	14,6	15,7	15,2	15,3	16,0	18,2	13,7
Amendoim	1,0	1,2	0,8	0,8	1,1	1,7	2,7
Arroz	14,1	12,9	15,4	18,1	17,8	13,0	12,1
Cacau	1,3	1,2	0,7	0,8	0,7	0,9	0,8
Café	11,0	7,1	5,1	2,6	4,3	4,9	4,3
Cana-de-açúcar	1,3	1,2	0,8	0,9	1,5	1,2	1,0
Feijão	2,5	3,1	3,5	4,9	5,3	3,9	4,4
Fruticultura	0,1	0,5	0,3	0,3	0,4	0,5	0,4
Mandioca	3,4	6,7	8,6	9,3	6,0	5,0	4,6
Milho	10,9	12,7	15,2	15,9	15,6	21,2	22,9
Soja	0,2	0,5	0,2	0,2	0,3	0,6	1,4
Trigo	5,3	2,5	0,9	2,1	1,5	1,8	1,8
Outros	8,5	8,7	7,4	6,8	7,6	8,6	8,0
Extração de produtos vegetais .	0,4	0,5	0,3	0,3	0,4	0,4	0,3
Babaçu	0	0,1	0	0	0	0	0
Outros	0,4	0,4	0,3	0,3	0,4	0,4	0,3
Armazenagem e comercialização	—	—	0,4	0,8	2,0	0,1	0,4
Algodão	—	0	0	0	0	0	0,1
Amendoim	—	—	0	0	0	0	0
Arroz	—	—	0,1	0,4	1,6	0	0,1
Feijão	—	—	—	0,1	0	0	0
Milho	—	—	0,2	0,2	0,2	0	0,1
Outros	—	—	0,1	0,1	0,2	0,1	0,1
Fundação de lavouras	0,5	0,8	1,1	0,9	1,5	1,1	0,9
Melhoramentos	6,4	8,3	7,2	4,4	5,9	6,4	7,3
Aquisição de máquinas	4,2	3,3	3,0	2,6	2,4	2,7	4,7
Aquisição de veículos	7,6(*)	1,8	1,8	1,0	1,0	0,8	1,3
Aquisição de animais de serviço	—	3,5	4,3	3,0	3,6	3,6	4,0
Aplicações diversas	6,7	7,8	7,8	9,0	5,1	3,4	3,0
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

(*) Inclusive animais de serviço.
Fonte dos dados brutos: Relatórios da CREAI.

Quadro VI

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS À AGRICULTURA (PRODUTOS SELECIONADOS)

NCR$ MILHARES

ESPECIFICAÇÃO	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966
Custeio de entressafra	27 205	38 024	75 610	119 179	307 577	367 920	517 318
Algodão	2 379	6 037	10 178	17 098	42 161	74 075	70 274
Amendoim	271	670	826	1 279	4 958	8 799	20 711
Arroz	6 326	10 040	22 412	43 299	109 776	82 766	122 032
Cacau	426	1 131	1 098	1 781	3 221	7 915	7 076
Café	6 631	7 139	13 897	9 590	40 301	37 490	47 580
Cana-de-açúcar	3 094	1 401	1 664	3 582	17 645	23 820	42 533
Feijão	397	879	2 329	4 873	9 097	13 102	18 420
Fruticultura	78	245	308	443	1 205	1 617	2 846
Mandioca	285	1 086	2 912	4 722	6 213	6 384	9 726
Milho	1 946	4 207	13 472	19 579	46 087	66 617	99 580
Soja	90	405	631	842	2 944	6 272	15 382
Trigo	4 363	2 827	1 699	4 944	7 998	17 335	24 910
Outros	919	1 957	4 184	7 147	15 971	21 728	36 248
Extração de produtos vegetais .	195	414	504	595	1 667	2 497	2 503
Babaçu	22	61	70	114	143	269	293
Outros	173	353	434	481	1 524	2 228	2 210
Armazenagem e comercialização	—	—	1 282	2 916	14 613	1 663	5 779
Algodão	—	—	57	78	457	527	894
Amendoim	—	—	17	31	87	4	24
Arroz	—	—	455	1 907	12 350	261	1 490
Feijão	—	—	—	135	95	3	193
Milho	—	—	495	388	870	113	787
Outros	—	—	258	377	754	755	2 391
Fundação de lavouras	158	358	1 141	1 623	3 978	4 339	5 836
Melhoramentos	2 310	3 658	7 678	8 703	20 855	25 314	44 991
Aquisição de máquinas	2 693	4 120	11 195	21 343	48 553	56 483	112 490
Aquisição de veiculos	3 819(*)	2 944	7 352	5 728	9 580	6 862	17 321
Aquisição de animais de serviço	—	583	1 532	1 839	4 156	5 156	10 308
Aplicacões diversas	3 296	6 712	5 289	6 186	7 282	4 955	9 547
TOTAL	39 676	56 813	111 583	168 112	418 271	475 189	726 093

(*) Inclusive animais de serviço.
Fonte dos dados brutos: Relatórios da CREAI.

Quadro VII

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS À AGRICULTURA (PRODUTOS SELECIONADOS)

PERCENTAGENS SEGUNDO O VALOR DOS CONTRATOS

ESPECIFICAÇÃO	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966
Custeio de entressafra	68,6	66,9	67,8	70,9	73,5	77,4	71,3
Algodão	6,0	10,6	9,1	10,2	10,1	15,6	9,7
Amendoim	0,7	1,2	0,7	0,8	1,2	1,9	2,9
Arroz	16,0	17,7	20,1	25,8	26,2	17,4	16,8
Cacau	1,1	2,0	1,0	1,1	0,8	1,7	1,0
Café	16,7	12,6	12,5	5,7	9,6	7,9	6,6
Cana-de-açúcar	7,8	2,5	1,5	2,1	4,2	5,0	5,9
Feijão	1,0	1,5	2,1	2,9	2,2	2,8	2,5
Fruticultura	0,2	0,4	0,3	0,3	0,3	0,3	0,4
Mandioca	0,7	1,9	2,6	2,8	1,5	1,3	1,3
Milho	4,9	7,4	12,1	11,6	11,0	14,0	13,7
Soja	0,2	0,7	0,6	0,5	0,7	1,3	2,1
Trigo	11,0	5,0	1,5	2,9	1,9	3,6	3,4
Outros	2,3	3,4	3,7	4,2	3,8	4,6	5,0
Extração de produtos vegetais	0,5	0,7	0,5	0,3	0,4	0,5	0,3
Babaçu	0,1	0,1	0,1	0,1	0	0,1	0
Outros	0,4	0,6	0,4	0,2	0,4	0,4	0,3
Armazenagem e comercialização	—	—	1,1	1,7	3,5	0,4	0,8
Algodão	—	—	0,1	0	0,1	0,1	0,1
Amendoim	—	—	0	0	0	0	0
Arroz	—	—	0,4	1,1	3,0	0,1	0,2
Feijão	—	—	—	0,1	0	0	0
Milho	—	—	0,4	0,3	0,2	0	0,1
Outros	—	—	0,2	0,2	0,2	0,2	0,4
Fundação de lavouras	0,4	0,6	1,0	1,0	1,0	0,9	0,8
Melhoramentos	5,8	6,5	6,9	5,2	5,0	5,3	6,2
Aquisição de Máquinas	6,8	7,3	10,0	12,7	11,6	11,9	15,5
Aquisição de veículos	9,6(*)	5,2	6,6	3,4	2,3	1,5	2,4
Aquisição de animais de serviço	—	1,0	1,4	1,1	1,0	1,1	1,4
Aplicações diversas	8,3	11,8	4,7	3,7	1,7	1,0	1,3
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

(*) Inclusive animais de serviço.
Fonte dos dados brutos: Relatórios da CREAI.

Quadro VIII

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS À PECUÁRIA

NÚMERO DE CONTRATOS

ESPECIFICAÇÃO	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966
Custeio	1 156	3 122	4 686	6 185	8 303	7 505	14 409
Pecuária leiteira	—	—	777	2 276	1 525	928	2 541
Pecuária de corte	299	1 141	1 234	1 679	2 394	2 347	4 166
Suinocultura	648	1 648	2 197	1 719	3 357	3 389	5 577
Avicultura	209	333	427	466	969	787	1 862
Outros	—	—	51	45	58	54	263
Aquisição de animais	15 016	16 317	21 562	13 553	23 993	13 796	10 946
Aves	39	80	93	113	168	159	264
Bovinos	13 160	13 383	18 702	10 994	19 480	8 503	7 421
Ovinos	362	485	1 166	1 296	1 372	814	1 021
Suínos	1 448	2 324	1 524	1 034	2 891	3 958	1 828
Outros	7	45	77	116	82	362	412
Melhoramentos	4 698	8 541	12 915	9 282	14 011	16 686	26 428
Aquisição de máquinas	153	246	1 190	1 422	2 862	3 635	8 849
Aquisição de veículos	3 397	2 445	2 330	990	1 447	1 073	2 187
Aquisição de animais de serviço	—	—	1 532	918	1 771	1 235	2 088
Aplicações diversas	235	523	897	744	2 265	1 130	1 908
TOTAL	24 655	31 194	45 112	33 094	54 652	45 060	66 815

NOTAS: 1) O custeio bovino em 1960 e 1961 abrange todo o setor (carne e leite).
2) No item "Aquisição de veículos", em 1960 e 1961, estão incluídos os empréstimos para compra de animais de serviço.

Quadro IX

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS À PECUÁRIA

PERCENTAGENS EM RELAÇÃO AO NÚMERO DOS CONTRATOS

ESPECIFICAÇÃO	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966
Custeio	4.7	10,0	10,4	18.7	15.2	16,7	21,6
Pecuária leiteira	—	—	1,7	6,9	2,8	2.1	3,8
Pecuária de corte	1,2	3,6	2,7	5,1	4,4	5,2	6,2
Suinocultura	2,6	5,3	4,9	5,2	6,1	7,5	8,4
Avicultura	0,9	1,1	1,0	1,4	1.8	1,8	2,8
Outros	—	—	0.1	0.1	0,1	0,1	0.4
Aquisição de animais	60.9	52.3	47,8	41.0	43,9	30,6	16.4
Aves	0.1	0,2	0,2	0.4	0.3	0.3	0,4
Bovinos	53,4	42,9	41.4	33,2	35,6	18.9	11,1
Ovinos	1.5	1.6	2,6	3,9	2,5	1.8	1,5
Suínos	5,9	7,5	3,4	3,1	5,3	8,8	2.8
Outros	0	0.1	0.2	0,4	0,2	0,8	0.6
Melhoramentos	19,0	27,4	28,6	28,0	25,6	37,0	39.5
Aquisição de máquinas	0,6	0,8	2,6	4,3	5,2	8,1	13,2
Aquisição de veículos	13,8	7.8	5.2	3,0	2,7	2.4	3.3
Aquisição de animais de serviço	—	—	3.4	2,8	3.3	2.7	3,1
Aplicações diversas	1,0	1,7	2.0	2,2	4.1	2,5	2.9
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Quadro X

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS À PECUÁRIA

NCR$ 1 000

ESPECIFICAÇÃO	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966
Custeio	184	731	1 696	2 777	7 007	8 662	34 059
Pecuária leiteira	—	—	270	957	1 292	978	5 548
Pecuária de corte	78	429	841	1 096	3 070	4 147	13 056
Suinocultura	58	198	359	359	1 125	1 930	5 310
Avicultura	48	104	213	335	1 430	1 515	9 482
Outros	—	—	13	30	90	92	663
Aquisição de animais	7 618	6 138	16 961	12 480	29 332	15 597	25 678
Aves	14	36	72	149	405	502	1 258
Bovinos	7 360	5 650	15 904	10 579	25 812	10 607	19 249
Ovinos	110	194	733	1 509	2 136	1 355	3 139
Suínos	130	254	245	209	947	2 912	1 478
Outros	4	4	7	34	32	221	554
Melhoramentos	1 602	3 051	7 324	7 047	15 971	25 795	84 576
Aquisição de máquinas	31	63	1 091	1 774	5 176	10 257	27 665
Aquisição de veículos	1 884	1 667	2 888	1 550	3 357	3 276	8 888
Aquisição de animais de serviço	—	—	180	161	496	547	1 667
Aplicações diversas	65	90	143	140	672	556	3 488
TOTAL	11 385	11 740	30 283	25 929	62 011	64 690	186 021

Quadro XI

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS À PECUÁRIA

PERCENTAGENS EM RELAÇÃO AO VALOR.

ESPECIFICAÇÃO	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966
Custeio	1,6	6,2	5,6	10,7	11,3	13,4	18,3
Pecuária leiteira	—	—	0,9	3,7	2,1	1,5	3,0
Pecuária de corte	0,7	3,6	2,8	4,2	5,0	6,4	7,0
Suinocultura	0,5	1,7	1,2	1,4	1,8	3,0	2,8
Avicultura	0,4	0,9	0,6	1,3	2,3	2,3	5,1
Outros	—	—	0,1	0,1	0,1	0,2	0,4
Aquisição de animais	66,9	52,3	56,0	48,1	47,3	24,1	13,8
Aves	0,1	0,3	0,2	0,6	0,7	0,8	0,7
Bovinos	64,7	48,1	52,6	40,8	41,6	16,4	10,3
Ovinos	1,0	1,7	2,4	5,8	3,4	2,1	1,7
Suínos	1,1	2,2	0,8	0,8	1,5	4,5	0,8
Outros	—	—	—	0,1	0,1	0,3	0,3
Melhoramentos	14,1	26,0	24,2	27,2	25,8	39,9	45,4
Aquisição de máquinas	0,3	0,5	3,6	6,9	8,3	15,9	14,9
Aquisição de veículos	16,5	14,2	9,5	6,0	5,4	5,1	4,8
Aquisição de animais de serviço	—	—	0,6	0,6	0,8	0,8	0,9
Aplicações diversas	0,6	0,8	0,5	0,5	1,1	0,8	1,9
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Quadro XII

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

EMPRÉSTIMOS À AGRICULTURA E PECUÁRIA

SALDOS EM FIM DE PERÍODOS

NCr$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	1966	1967 (3)		1968	1969	1970
		(1)	(2)	(3)	(3)	(3)
Custeio	394 096	529 448	566 241	595 410	627 327	660 043
Agricultura	352 949	485 590	520 881	548 236	578 266	609 020
Algodão	54 808	69 195	73 070	77 162	81 483	86 046
Arroz	88 867	114 238	122 120	130 546	139 553	149 182
Cacau	4 817	7 882	8 118	8 369	8 628	8 895
Café	14 145	19 618	19 618	19 618	19 618	19 618
Cana-de-açúcar	24 433	33 600	35 515	37 539	39 678	41 939
Feijão	8 809	14 552	15 294	16 073	16 893	17 755
Mandioca	8 620	12 246	12 956	13 707	14 502	15 343
Milho	72 506	117 068	133 507	140 850	148 597	156 770
Amendoim	14 967	18 668	19 265	19 881	20 517	21 174
Soja	8 586	11 862	12 396	12 954	13 537	14 146
Trigo	7 195	9 949	9 531	9 131	8 747	8 380
Outros	45 196	56 712	59 491	62 406	66 513	69 772
Pecuária	41 147	43 858	45 360	47 174	49 061	51 023
Semifixos	276 333	—	397 102	501 902	607 958	714 379
Tratores e implementos — fabricação nacional	181 699	—	261 134	330 051	399 793	469 776
Outras máquinas e implementos	31 831	—	45 746	57 819	70 037	82 296
Veículos e animais de serviço	28 607	—	41 100	51 947	62 924	73 938
Fertilizantes, inseticidas, corretivos e semelhantes	34 196	—	49 122	62 085	75 204	88 369
Investimentos-fixos	210 213	—	302 120	502 120	702 120	902 120
TOTAL	880 642	—	1 265 463	1 599 432	1 937 405	2 276 542

(1) Estimativas com base no aumento dos preços mínimos.
(2) Estimativas com base no aumento dos preços mínimos e aumento na área cultivada.
(3) Saldos projetados.

Quadro XIII

PREÇOS MÍNIMOS E OFICIAIS DOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

CRESCIMENTO PERCENTUAL MÉDIO

PERÍODO 1966/1967

ESPECIFICAÇÃO	PERCENTAGENS
Açúcar	37,52
Algodão	26,25
Amendoim	24,73
Arroz em casca	28,55
Cacau	63,63
Café	38,69
Feijão	65,19
Mandioca	42,06
Milho	61,46
Soja	38,15
Trigo	36,19
Outros	25,48
Carne	6,66

Quadro XIV

BRASIL

LAVOURA E PECUÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	1957	1958	1959	1960	1961	1962	1963	1964	1965	Crescimento médio/ período %
ÁREA CULTIVADA DOS PRINCIPAIS PRODUTOS 1 000 ha										
Algodão	2 771	2 706	2 746	2 930	3 234	3 458	3 554	3 765	4 004	5,6
Arroz	2 490	2 514	2 683	2 966	3 174	3 350	3 722	4 182	4 619	6.9
Cacau	387	461	466	471	474	465	470	487	482	3.1
Café	3 672	4 078	4 297	4 420	4 383	4 463	4 286	3 696	3 673	0
Cana-de-açúcar	1 172	1 208	1 291	1.340	1 366	1 466	1 509	1 519	1 705	5,7
Feijão	2 323	2 124	2 379	2 560	2 580	2 716	2 982	3 131	3 273	5,1
Mandioca	1 193	1 225	1 239	1 342	1 381	1 476	1 618	1 716	1 750	5,8
Milho	6 095	5 790	6 189	6 681	6 885	7 348	7 920	8 106	8 771	5,5
Amendoim	169	228	255	291	436	476	423	430	541	3,2
Soja	97	107	114	171	240	314	340	360	432	4,5
Trigo	1 153	1 446	1 185	1 141	1 022	743	793	734	767	—4,2
TOTAL	21 522	21 887	22 844	24 313	25 175	26 275	27 617	28 126	30 017	4.9
REBANHO 1 000 cabeças										
Bovinos	69 548	71 420	72 829	73 962	76 176	79 078	79 855	84 167	90 629	3,8
Suínos	44 190	45 262	46 823	47 944	50 051	52 941	55 990	58 705	63 020	5.3
Caprinos	10 640	10 194	10 644	11 195	11 560	12 397	13 210	13 826	14 314	4,3
Ovinos	20 164	19 921	18 995	18 162	19 168	19 718	21 033	21 906	22 327	1,3
TOTAL	144 542	146 797	149 291	151 263	156 955	164 134	170 088	178 604	190 290	4,0

FONTES: Anuários Estatísticos — IBGE; SEP — Ministério da Agricultura.

Quadro XV

BANCO DO BRASIL

EMPRÉSTIMO AO SETOR PRIVADO

SALDOS EM FIM DE PERIODOS

NCr$ 1 000

ESPECIFICAÇÃO	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966
			VALÔRES NOMINAIS				
CREAI	76 767	107 139	194 935	308 982	606 835	970 743	1 377 288
Lavoura e Pecuária	58 910	83 905	157 151	255 036	500 428	807 035	1 107 333
Indústria	17 857	23 234	37 784	53 946	106 407	163 708	269 955
CREGE	107 383	172 668	284 433	430 280	673 582	869 529	1 272 649
Lavoura e Pecuária	6 763	23 869	36 893	76 842	145 554	163 705	243 691
Indústria	62 614	89 767	166 036	229 490	344 822	468 395	700 491
Outros	38 006	59 032	81 504	120 948	183 206	237 429	328 467
TOTAL	184 150	279 807	479 368	739 262	1 280 417	1 840 272	2 649 937
			VALÔRES REAIS (*)				
CREAI	76 767	71 426	86 484	75 361	76 582	95 555	98 794
Lavoura e Pecuária	58 910	55 937	69 721	62 203	63 154	79 440	79 430
Indústria	17 857	15 489	16 763	13 158	13 428	16 115	19 364
CREGE	107 383	115 112	126 190	104 946	85 005	85 592	91 288
Lavoura e Pecuária	6 763	15 913	16 368	19 474	18 369	16 114	17 480
Indústria	62 614	59 845	73 663	55 973	43 516	46 107	50 247
Outros	38 006	39 354	36 159	29 499	23 120	23 371	23 561
TOTAL	184 150	186 538	212 674	180 307	161 587	181 147	190 082

(*) Deflator: Índice Geral de Preços por Atacado — Base: dezembro/1960 = 100.

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

PROJEÇÃO DE EMPRÉSTIMOS À AGRICULTURA E PECUÁRIA

SALDOS EM FIM DE ANO

NCr$ Milhões

(*) Observados.

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

PROJEÇÃO DE EMPRÉSTIMOS À AGRICULTURA E PECUÁRIA

SALDOS EM FIM DE ANOS

Distribuição Percentual

SUMÁRIO DAS RECOMENDAÇÕES BÁSICAS

SUMÁRIO: 1. *Objetivos de política econômica*
2. *Medidas prioritárias*

1 — OBJETIVOS DE POLÍTICA ECONÔMICA

1.1 — Considerando que, na atual conjuntura econômica, o desenvolvimento nacional está condicionado fundamentalmente à correção de desníveis setoriais, *o Govêrno deve adotar como objetivo de sua política o fortalecimento das atividades rurais.*

1.2 — Para consecução dêsse objetivo, o Govêrno concentraria esforços e investimentos visando à elevação da produtividade agrícola e à redução dos custos no sistema de produção e comercialização.

2 — MEDIDAS PRIORITÁRIAS

2.0 — Para o aumento da produtividade e redução de custos, recomenda-se a adoção das seguintes medidas prioritárias:

2.1 — *Na fase de produção*

2.1.1 — *Sementes e mudas* — Estimular a pesquisa, a produção e a distribuição de sementes e mudas selecionadas em tôdas as regiões agrícolas, principalmente de produtos de consumo interno (arroz, feijão, mandioca, milho, trigo etc.).

2.1.2 — *Assistência técnica* — Ampliar a assistência técnica, promovendo a formação de especialistas agrícolas, de nível médio,

visando a multiplicar a área de ação dos agrônomos e veterinários orientadores dos serviços de extensão.

2.2 — *Na fase de comercialização*

2.2.1 — *Armazenamento* — Ampliar e aparelhar a rêde de armazéns e silos nas zonas rurais, como condição para a efetiva execução da política de garantia de preços mínimos e manutenção dos estoques reguladores do abastecimento interno.

2.2.2 — *Medidas administrativas*:

a) fusão da Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL) com a Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM);

b) concentrar no Banco do Brasil a programação e execução da política governamental de sustentação de preços mínimos aos produtos agrícolas, transferindo-lhe as atuais atribuições da Comissão de Financiamento da Produção (CFP);

c) concentrar no Banco do Brasil a programação e a execução da política de comercialização do trigo, passando-lhe as atuais atribuições do Departamento do Trigo da SUNAB.

2.3 — *Na área do crédito especializado*

2.3.1 — *Empréstimos de custeio agrícola* — Fixar limites apenas indicativos para os orçamentos de custeio da CREAI do Banco do Brasil, dotados da necessária maleabilidade, em lugar do sistema de fixação de tetos rígidos para as aplicações de suas agências.

2.3.2 — *Empréstimos para insumos e instrumentais tecnológicos* — Considerar extra-orçamento monetário as aplicações dos bancos oficiais em insumos e instrumentais tecnológicos (sementes certificadas, fertilizantes e defensivos, produtos veterinários, máquinas e implementos agrícolas), estendendo-lhes, outrossim, subsídios governamentais para juros e despesas bancárias previstos no FUNFERTIL.

2.3.3 — *Empréstimos para investimentos fixos* — Autorizar o Banco Central do Brasil a destacar, no próximo triênio, verbas anuais de NCr$ 200 milhões, exclusivamente para aplicação pelo Banco do Brasil (CREAI) em empréstimos destinados a investimentos fixos, tanto na agricultura como na pecuária.

2.4 — *Por produtos básicos*

2.4.1 — *Algodão*

— Incrementar, no Nordeste, a produção e distribuição de sementes selecionadas de algodão arbóreo e herbáceo.

2.4.2 — *Amedoim*

— Estimular a expansão da cultura em novas áreas.

2.4.3 — *Arroz*

— Alterar a estrutura da exploração agrícola gaúcha, visando a diminuir os custos de produção;

— Assistência, com melhores sementes, à lavoura do Norte e Nordeste;

— Consolidação das lavouras arrozeiras e melhoria do sistema de comercialização, nos Estados Centrais.

2.4.4 — *Babaçu*

— Estimular a pesquisa industrial e desenvolver a preservação dos palmeirais, bem como garantir preços mínimos e mercado para o óleo.

2.4.5 — *Cacau*

— Dar continuidade ao programa de racionalização encetado pela Comissão do Plano de Recuperação Econômico-Rural da Lavoura Cacaueira (CEPLAC).

2.4.6 — *Café*

— Prosseguir na política de erradicação, de fomento à produção de cafés finos e de contingenciamento da produção. Estimular a indústria de café solúvel e batalhar pelo aperfeiçoamento do acôrdo internacional.

2.4.7 — *Cana-de-açúcar*

— Reformular a estrutura da exploração nordestina, mediante a introdução de espécies mais rentáveis de canas, diversificação da lavoura e melhoria dos agrupamentos industriais.

2.4.8 — *Feijão*

— Incentivar a produção de sementes selecionadas e incrementar a lavoura em nível comercial.

2.4.9 — *Fruticultura*

— Dar combate a pragas e doenças, incrementar a pesquisa industrial e a instalação de indústrias que tenham como matéria-prima produtos da fruticultura.

2.4.10 — *Hortigranjeiros*

— Estimular a formação de *cinturões verdes* e melhoria do sistema de comercialização.

2.4.11 — *Mandioca*

— Desenvolver a pesquisa e a experimentação. Melhorar o sistema de industrialização, principalmente no Nordeste.

2.4.12 — *Milho*

— Incentivar a suinocultura e a avicultura nas regiões produtoras de milho.

2.4.13 — *Soja*

— Incentivar a mecanização e a utilização de sementes de maior produtividade.

2.4.14 — *Trigo*

— Prosseguir o trabalho integrado atualmente levado a efeito, no Rio Grande do Sul, pelos vários órgãos ligados à produção e comercialização do produto e acelerar os processos de seleção e multiplicação de sementes.

2.4.15 — *Silvicultura*

— Desenvolver a proteção florestal. Conceder incentivos fiscais e creditícios ao reflorestamento.

2.4.16 — *Pecuária*

Estimular:

— a produção de medicamentos;

— a formação de pastagens adequadas às várias regiões;

— o desenvolvimento da engorda confinada;

— os programas de combate à febre aftosa;

— facilitar a importação de sêmen, reprodutores e ventres das raças leiteiras européias;

— prosseguir nos programas atuais de racionalização da pecuária leiteira;

— fomentar os programas de criação do porco tipo carne;

— incentivar a ovinocultura gaúcha visando a dupla finalidade de produção de carne e lã e fomentar a criação de ovelhas deslanadas e caprinos no Nordeste;

— promover a integração vertical da avicultura;

— estimular a implantação da avicultura industrial no Nordeste.

BIBLIOGRAFIA

ACKLEY, Gardner — *Macroeconomic Theory.*

Banco do Brasil S.A. — *Relatórios de 1964, 1965 e 1966.*

Banco Central do Brasil — *Relatório de 1966.*

DELFIM NETTO, Antônio (com Affonso Celso Pastore e Eduardo Pereira de Carvalho) — *Agricultura e Desenvolvimento no Brasil.* Estudos ANPES n.º 5.

FAO, 1966 — *Production Yearbook.*

FAO, 1966 — *Situación de los Productos Básicos.*

FAO, 1966 — *The State of Food and Agriculture.*

FLORES, Edmundo — *Tratado de Economia Agrícola.*

GOMES, Severo Fagundes — *Diretrizes Gerais para a Política de Crédito Agrícola.*

HIRSCHMAN, Albert O. — *The Strategy of Economic Development.*

HOPKINS, John A. — *Elements of Farm Management.*

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — *Anuários Estatísticos de 1954 a 1966.*

JOST, Nestor (com Jayme Magrassi de Sá e Marcos Vinicius Moraes) — *Abastecimento.*

MAGALHÃES, Camilo Calazans — *A Pecuária Nacional e a Política do Banco do Brasil.* Boletim Trimestral (Banco do Brasil) n.º 1, de 1966.

MOULTON, Harold G. — *Financial Organization and The Economic System.*

NURKSE, Ragnar — *Problems of Capital Formation in Underdeveloped Countries.*

ROSTOW, W. W. — *The Stages of Economic Growth.*

SCHULTZ, Theodore W. — *Transforming Traditional Agriculture.*

SHEPHERD, Geoffrey S. — *Marketing Farm Products.*

SILVA DIAS, Guilherme de — *Aspectos da Pecuária de Corte na Região Centro-Sul.* Estudos ANPES, n.º 7.

Quadro XVI

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS SEGUNDO A NATUREZA DAS APLICAÇÕES

ANOS	CAPITAL CIRCULANTE	CAPITAL FIXO	TOTAL	CAPITAL CIRCULANTE		CAPITAL FIXO		TOTAL	
	VALÔRES NOMINAIS			VALÔRES DEFLACIONADOS (*)					
	NCr$ mil			NCr$ mil	Índice	NCr$ mil	Índice	NCr$ mil	Índice
1960 ...	42 466	24 712	67 178	42 466	100	24 712	100	67 178	100
1961 ...	70 311	25 734	96 045	43 136	102	15 788	94	58 924	88
1962 ...	131 484	63 473	194 957	52 594	124	25 389	103	77 983	116
1963 ...	206 224	79 011	285 235	47 627	112	18 247	74	65 874	98
1964 ...	483 154	182 289	665 443	58 211	137	21 963	89	80 174	119
1965 ...	600 208	167 188	767 396	47 825	113	13 322	54	61 147	91
1966 ...	936 949	369 542	1 306 491	54 889	129	21 649	88	76 538	114

(*) Deflator: Índice Geral de Preços por Atacado — F.G.V.. Base: Média de 1960 = 100.

CURVA DO NÚMERO DE CRÉDITOS RURAIS CONCEDIDOS PELA CREAI SEGUNDO OS LIMITES DE VALOR, EM 1966

(*) Dados do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica.

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS

CRÉDITOS CONCEDIDOS

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

OPERAÇÕES REALIZADAS SEGUNDO AS ATIVIDADES

JANEIRO/MAIO

ATIVIDADES	CRÉDITOS					
	CONCEDIDOS		LIQUIDADOS		EM VIGOR	
	Número	NCr$ mil	Número	NCr$ mil	Número	NCr$ mil
1966						
Agricultura	113 962	188 481	111 513	116 686	532 030	599 354
Pecuária (1)	25 517	59 891	21 661	23 746	104 576	143 882
Indústria (recursos normais)	3 787	83 940	2 967	43 804	13 592	165 130
Indústria (recursos externos)	277	6 872	85	1 944	1 636	32 704
Cooperativas	171	19 460	162	18 086	435	31 737
Garantia de preços mínimos	255	12 846	456	12 144	317	15 448
TOTAL	143 969	371 490	136 844	216 410	652 586	988 255
1967						
Agricultura (2)	105 663	275 483	113 590	203 995	541 482	913 880
Pecuária (1)	20 223	60 542	23 687	11 645	112 829	245 199
Indústria (recursos normais)	2 816	91 752	3 698	70 764	12 562	181 215
Indústria (recursos externos)	601	42 154	204	11 769	2 794	114 550
Cooperativas	198	27 275	187	30 313	420	44 061
Garantia de preços mínimos	3 203	38 750	1 268	46 678	3 256	40 861
TOTAL	132 704	535 956	142 634	405 164	673 343	1 539 766
Variações Absolutas (+ ou — em 1967)						
Agricultura (2)	— 8 299	+ 87 002	+ 2 077	+ 87 309	+ 9 452	+ 314 526
Pecuária (1)	— 5 294	+ 651	+ 2 026	+ 17 899	+ 8 253	+ 101 317
Indústria (recursos normais)	— 971	+ 7 812	+ 731	+ 26 960	— 1 030	+ 16 085
Indústria (recursos externos)	+ 324	+ 35 282	+ 119	+ 9 825	+ 1 158	+ 81 846
Cooperativas	+ 27	+ 7 815	+ 25	+ 12 227	— 15	+ 12 324
Garantia de preços mínimos	+ 2 948	+ 25 904	+ 812	+ 34 534	+ 2 939	+ 25 413
TOTAL	— 11 365	+ 164 466	+ 5 790	+ 188 754	+ 20 757	+ 551 511

(1) Inclusive "Empréstimos Agropecuários" (em liquidação).
(2) Inclui "Empréstimos Fundiários" e "Núcleos Coloniais". (Especificado a partir do 2º semestre de 1966).

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

OPERAÇÕES REALIZADAS SEGUNDO AS ATIVIDADES

JANEIRO/MARÇO — 1967

ATIVIDADES	CRÉDITOS					
	CONCEDIDOS		LIQUIDADOS		EM VIGOR	
	Número	NCr$ mil	Número	NCr$ mil	Número	NCr$ mil
Agricultura	**73 155**	**170 752**	**69 940**	**154 187**	**552 197**	**899 709**
Custeio	52 296	105 671	42 037	77 634	300 462	510 402
Comercialização	1 063	2 141	202	1 119	1 050	2 266
Garantia de preços mínimos	2 112	16 448	982	35 598	2 410	29 838
Pequeno produtor	5 877	1 439	13 109	2 436	106 440	15 684
Investimento	8 618	29 561	11 668	15 225	118 261	271 141
Sob disposições especiais	3 189	15 492	1 942	22 175	23 574	70 378
Pecuária	**11 421**	**33 736**	**12 694**	**21 678**	**115 165**	**239 843**
Custeio	2 494	6 502	2 995	7 019	17 244	37 371
Pequeno produtor	331	122	1 684	354	9 009	1 976
Investimento	8 564	26 970	7 896	14 060	88 188	199 335
Sob disposições especiais	32	142	119	245	724	1 161
Cooperativa	**71**	**11 313**	**116**	**14 613**	**409**	**44 283**
Cooperativa rural	37	4 366	83	7 810	260	14 856
Cooperativa industrial	34	6 947	33	6 803	149	29 427
Indústria	**2 048**	**80 484**	**1 808**	**48 555**	**17 215**	**282 280**
Custeio	669	48 544	718	37 478	3 485	134 216
Pequeno produtor	210	73	367	171	2 044	484
Investimento	786	6 335	608	4 126	9 032	45 225
Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI)	155	4 598	80	2 595	1 987	41 636
Fundo de Democratização do Capital das Emprêsas (FUNDECE)	87	13 203	34	4 174	462	50 343
Desenvolvimento da Estrutura de Armazenagem	9	710	—	9	70	784
Fundo de Desenvolvimento da Indústria da Pesca	107	436	1	2	101	574
Fundo de Importação de Bens de Produção (FIBEP)	25	6 333	—	—	31	8 363
Fundo dos Exportadores de Carne	—	252	—	—	1	588
Fundo Alemão de Desenvolvimento (FAD)	—	—	—	—	2	67
TOTAL	**86 695**	**296 285**	**84 558**	**239 033**	**684 986**	**1 466 115**

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

NÚMERO DE CONTRATOS

JANEIRO/MARÇO

UNIDADES FEDERADAS	TOTAL	Agricultura	Pecuária	Garantia de preços mínimos	Cooperativas	INDÚSTRIA	
						Recursos Normais	Recursos Externos
			1966				
Norte	**47 583**	**44 893**	**2 028**	**28**	**44**	**566**	**24**
Acre	28	20	7	—	—	—	1
Amazonas	101	37	62	—	—	2	—
Roraima	—	—	—	—	—	—	—
Pará	480	440	36	—	—	3	1
Amapá	3	2	—	—	—	1	—
Maranhão	1 328	1 073	178	1	—	74	2
Piauí	1 580	1 342	92	6	1	136	3
Ceará	14 146	13 894	107	6	11	126	2
Rio Grande do Norte	3 992	3 901	44	7	9	26	5
Paraíba	7 459	7 308	99	4	15	33	—
Pernambuco	8 105	7 801	258	3	5	37	1
Alagoas	1 642	1 595	38	1	—	8	—
Sergipe	1 340	1 273	54	—	1	12	—
Bahia	7 379	6 207	1 053	—	2	108	9
Centro	**13 652**	**8 596**	**4 549**	—	**5**	**479**	**23**
Minas Gerais	7 143	4 501	2 431	—	—	200	11
Espírito Santo	1 331	1 017	294	—	1	17	2
Rio de Janeiro	1 735	1 355	326	—	2	49	3
Guanabara	88	53	10	—	—	24	1
Goiás	1 865	823	884	—	—	154	4
Mato Grosso	1 419	804	578	—	1	34	2
Rondônia	2	1	—	—	—	1	—
Distrito Federal	69	42	26	—	1	—	—
Sul	**23 184**	**17 112**	**4 988**	**90**	**22**	**896**	**76**
São Paulo	6 830	5 536	767	78	5	427	17
Paraná	4 180	3 385	650	11	1	123	10
Santa Catarina	2 341	1 255	1 015	1	1	51	18
Rio Grande do Sul	9 833	6 936	2 556	—	15	295	31
BRASIL	**84 419**	**70 601**	**11 565**	**118**	**71**	**1 941**	**123**
			1967				
Norte	**39 568**	**36 987**	**1 758**	**226**	**25**	**473**	**99**
Acre	24	24	—	—	—	—	—
Amazonas	80	39	34	3	—	3	1
Roraima	2	—	—	—	—	1	1
Pará	495	441	44	7	—	2	1
Amapá	8	2	6	—	—	—	—
Maranhão	920	789	74	7	—	39	11
Piauí	1 919	1 723	101	6	—	68	21
Ceará	12 476	12 234	74	20	7	99	42
Rio Grande do Norte	3 509	3 395	46	17	5	42	4
Paraíba	6 222	5 908	126	152	4	30	2
Pernambuco	6 264	5 876	312	2	8	59	7
Alagoas	694	623	51	4	—	16	—
Sergipe	1 061	984	63	—	1	10	3
Bahia	5 894	4 949	827	8	—	104	6
Centro	**17 380**	**12 870**	**3 992**	**18**	**10**	**413**	**77**
Minas Gerais	10 467	7 694	2 539	8	7	206	13
Espírito Santo	1 569	1 227	300	4	—	31	7
Rio de Janeiro	1 855	1 495	258	4	1	85	12
Guanabara	64	16	16	—	—	13	19
Goiás	2 162	1 374	712	—	1	61	14
Mato Grosso	1 190	1 019	147	2	1	17	4
Rondônia	23	15	1	—	—	—	7
Distrito Federal	50	30	19	—	—	—	1
Sul	**29 747**	**21 186**	**5 671**	**1 868**	**36**	**779**	**207**
São Paulo	9 348	7 650	946	292	11	314	135
Paraná	8 179	6 038	476	1 547	3	108	7
Santa Catarina	2 289	1 272	906	—	—	84	27
Rio Grande do Sul	9 931	6 226	3 343	29	22	273	38
BRASIL	**86 695**	**71 043**	**11 421**	**2 112**	**71**	**1 665**	**383**

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS

NCR$ 1 000
Janeiro/Março

UNIDADES FEDERADAS	TOTAL	Agricultura	Pecuária	Garantia de Preços Mínimos	Cooperativas	INDÚSTRIA	
						Recursos Normais	Recursos Externos
				1966			
Norte	**53 140**	**40 948**	**4 162**	**865**	**2 792**	**3 605**	**768**
Acre	49	13	16	—	—	—	20
Amazonas	238	142	91	—	—	5	—
Roraima	—	—	—	—	—	—	—
Pará	1 504	1 235	193	—	—	65	11
Amapá	6	3	3	—	—	—	—
Maranhão	1 028	389	298	8	—	271	62
Piauí	1 066	416	155	110	189	150	46
Ceará	11 600	9 835	242	177	290	1 048	8
Rio Grande do Norte	7 211	5 432	67	247	556	578	331
Paraíba	8 296	6 922	184	112	907	171	—
Pernambuco	7 691	5 685	544	159	760	520	23
Alagoas	1 526	1 225	92	52	—	157	—
Sergipe	1 209	773	146	—	60	230	—
Bahia	11 716	8 878	2 131	—	30	410	267
Centro	**31 111**	**9 764**	**12 600**	**—**	**88**	**8 145**	**514**
Minas Gerais	11 749	4 258	5 298	—	—	1 970	223
Espírito Santo	1 296	730	425	—	13	108	20
Rio de Janeiro	5 722	2 135	1 010	—	68	2 406	103
Guanabara	2 589	86	16	—	—	2 367	120
Goiás	4 727	1 623	2 223	—	—	851	30
Mato Grosso	4 889	875	3 558	—	5	433	18
Rondônia	10	—	—	—	—	10	—
Distrito Federal	129	57	70	—	2	—	—
Sul	**71 829**	**38 392**	**8 275**	**4 762**	**1 347**	**17 000**	**2 053**
São Paulo	35 673	18 626	2 904	4 286	91	9 075	691
Paraná	11 678	8 637	1 285	446	10	1 126	174
Santa Catarina	2 987	804	777	30	2	732	642
Rio Grande do Sul	21 491	10 325	3 309	—	1 244	6 067	546
BRASIL	**156 080**	**89 104**	**25 037**	**5 627**	**4 227**	**28 750**	**3 335**
				1967			
Norte	**79 251**	**54 821**	**6 946**	**3 739**	**3 574**	**6 092**	**4 079**
Acre	6	6	—	—	—	—	—
Amazonas	846	194	72	361	—	19	200
Roraima	39	—	—	—	—	12	27
Pará	2 552	1 671	105	524	—	2	250
Amapá	23	9	14	—	—	—	—
Maranhão	1 697	347	207	202	—	646	295
Piauí	1 748	811	157	81	—	461	238
Ceará	13 204	10 816	330	573	144	529	812
Rio Grande do Norte	9 810	6 372	192	822	570	1 564	290
Paraíba	10 387	8 029	451	892	350	357	308
Pernambuco	10 494	5 556	1 026	58	2 506	1 156	192
Alagoas	1 648	1 102	247	145	—	154	—
Sergipe	1 524	937	368	—	4	126	89
Bahia	25 273	18 971	3 777	81	—	1 066	1 378
Centro	**64 008**	**23 788**	**13 256**	**157**	**370**	**19 757**	**6 680**
Minas Gerais	25 198	14 992	7 145	70	202	2 482	307
Espírito Santo	2 734	1 349	922	65	—	339	59
Rio de Janeiro	9 012	2 564	1 021	21	16	4 454	936
Guanabara	15 797	27	93	—	—	11 306	4 371
Goiás	7 620	3 109	2 593	—	10	1 087	821
Mato Grosso	3 230	1 555	1 395	1	142	89	48
Rondônia	176	58	—	—	—	—	118
Distrito Federal	241	134	87	—	—	—	20
Sul	**153 026**	**75 695**	**13 534**	**12 552**	**7 369**	**29 103**	**14 773**
São Paulo	78 753	36 176	4 395	8 165	1 157	17 209	11 651
Paraná	29 889	21 618	1 563	3 323	221	2 524	640
Santa Catarina	4 042	1 224	832	—	—	1 317	669
Rio Grande do Sul	40 342	16 677	6 744	1 064	5 991	8 053	1 813
BRASIL	**296 285**	**154 304**	**33 736**	**16 448**	**11 313**	**54 952**	**25 532**

EQUIPE TÉCNICA:

Direção:

CAMILO CALAZANS DE MAGALHÃES
Coordenador da Consultoria Técnica
do Banco do Brasil S.A..

Colaboradores:

Antônio Ferreira Álvares da Silva
Secretário do Gabinete da Diretoria
em Brasília

Fernando Lima de Queiroz
Secretário do Gabinete do Diretor
da Zona Sul da CREAI

Francisco Ribeiro da Silva
Secretário do Gabinete do Diretor
da Zona Centro da CREAI

Heitor Pereira Cotrim
Secretário do Gabinete do Diretor
da Zona Norte da CREAI.

Junho de 1967

Notícias

PRESIDÊNCIA
ATRIBUIÇÕES E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CONSULTORIA TÉCNICA

Voto do Presidente Nestor Jost, aprovado em reunião da Diretoria, realizada em 1.º de junho de 1967.

Senhores Diretores,

As variadas funções que lhes são cometidas como instrumento da política financeira do Govêrno Federal e a ampliação das atividades que realiza como estabelecimento comercial impõem ao Banco a necessidade, cada vez maior, de melhor programar, coordenar e avaliar sua atuação no cenário econômico nacional.

2 — Por outro lado, a reforma administrativa que se vem processando nos altos escalões da Direção do Banco, pautada na técnica da descentralização executiva, redundará, como conseqüência lógica, numa maior soma de responsabilidades ao Presidente e a êste Colegiado, nos campos do planejamento e da coordenação.

3 — Outrossim, já se tornou habitual a participação do Banco em órgãos governamentais, sejam êles colegiados normativos de cúpula (Conselho Monetário Nacional, Conselho do Comércio Exterior, Conselho Nacional do Abastecimento), grupos executivos ou de planejamento e, até mesmo, em organismos oficiais para o desenvolvimento regional e setorial. Além disso, a natureza de suas operações vem levando o Banco a estabelecer contatos, cada vez mais freqüentes, com instituições financeiras internacionais (FMI, BIRD,

BID, Kreditanstalt, AID etc.) . Dêsse modo, necessita a Superior Administração de informações detalhadas e atualizadas sôbre os trabalhos de todos êsses órgãos, a fim de não só melhor proteger os interêsses da Casa, como também visando a coordenar e capacitar os seus representantes e delegados que junto a êles atuam.

4 — Nesta ordem de idéias, e objetivando propiciar à Superior Administração uma fonte técnico-informativa capaz de reunir os elementos imprescindíveis às tomadas de decisões requeridas pela gama de problemas econômicos que exige a atenção do Presidente e dêste Colegiado, afigurou-se-me conveniente promover a reformulação da atual Consultoria Técnica da Presidência, mediante a instituição de nôvo órgão de assessoramento e programação, dotado de atribuições e instrumental definidos e em condições de recrutar, entre os funcionários do Banco, um núcleo de especialistas altamente capacitado.

5 — Todavia, parece-me oportuno deixar claro que não pretendo impor ao Banco a manutenção de um órgão técnico voltado à execução de estudos teóricos e a planejamentos que já venham ou devam ser realizados por institutos oficiais de economia. O que desejo é a existência, no Banco, de um organismo capaz de colaborar, quando solicitado, na formulação de planos governamentais e de acompanhar a sua evolução, analisando, sistemàticamente, a atuação do Banco. Caber-lhe-ia, ainda, a responsabilidade de editar publicações técnicas, inclusive com o propósito de gerar na opinião pública reflexos favoráveis, dando conhecimento da ativa e sempre presente participação do Banco no processo econômico-financeiro do País.

6 — Por outro lado, no campo da programação interna do Banco, o nôvo órgão, utilizando o seu repositório de subsídios e dados econômicos de ordem geral, deve, tão-sòmente, suplementar e coordenar os trabalhos especializados, a cargo dos setores operacionais e executivos em suas respectivas áreas, elaborando análises comparativas e estudos globais.

7 — Dentro dêsses princípios básicos, o nôvo órgão de assessoramento possuiria um reduzido núcleo permanente de técnicos, com elevado nível de cultura teórica e com conhecimento aprofundado sôbre experiências e resultados obtidos em outras instituições e países, a respeito de assuntos de natureza econômica e administrativa de interêsse do Banco. Para a elaboração de trabalhos específicos, seria solicitada, em caráter provisório, a colaboração de especialistas que estejam atuando nos setores executivos. Êsse sistema

de trabalho encerra dois benefícios consideráveis: primeiro, prescinde da manutenção de grande corpo permanente de técnicos, que, possìvelmente, não seria utilizado em sua plenitude, pelo menos em sua especialidade e em tempo integral de trabalho; segundo, os especialistas do Banco permaneceriam atuantes nos setores operacionais executivos, evitando que se tornem demasiadamente teóricos ou desatualizados, quanto à realidade prática.

Com êsses esclarecimentos, submeto à apreciação desta Diretoria o incluso projeto de organização administrativa e funcional da Consultoria Técnica.

Em 30-5-67

NESTOR JOST
Presidente

PRESIDÊNCIA —
CONSULTORIA TÉCNICA (COTEC)

FUNÇÕES E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A COTEC terá por finalidade prestar assessoramento especializado ao Presidente e a Diretoria do Banco:

a) na formulação das diretrizes da política global do Banco e de suas normas operacionais básicas;

b) na mobilização de recursos de origem interna e externa e na programação das aplicações financeiras do Banco;

c) no aperfeiçoamento da organização administrativa e funcional do Banco;

d) nas relações entre o Banco e os órgãos governamentais de planejamento e do sistema monetário nacional;

e) na participação do Banco em Congressos, Seminários, Simpósios ou Reuniões que versem sôbre assuntos relacionados com atividades econômicas e financeiras.

2 — Para a consecução dêsses objetivos deverá a COTEC:

a) manter estudos atualizados, macroeconômicos e de caráter conjuntural, sôbre os setores, processos e estágios da economia nacional e internacional;

b) participar da formulação, como representante do Banco, e acompanhar a execução de planos e programas econômicos governamentais;

c) analisar sistemàticamente a participação do Banco no processo econômico nacional, sugerindo, quando fôr o caso, a adoção de medidas visando ao seu aperfeiçoamento;

d) elaborar diretamente ou supervisionar a formulação de projetos de financiamento para desenvolvimento econômico, setorial ou regional, em especial os que devam ser encaminhados a entidades internacionais ou estrangeiras, estabelecendo, para tanto, os contatos com os organismos que tenham por objetivo orientar, planejar, executar, ou colaborar com a política econômico-financeira do País;

e) acompanhar, juntamente com a Consultoria Jurídica (COJUR), a tramitação de projetos legislativos e colaborar na elaboração de normas legais emanadas do Executivo (decretos, regulamentos, resoluções, portarias etc.), que envolvam assuntos, de natureza econômico-financeira, inclusive fiscal, afetos aos interêsses do Banco;

f) acompanhar e/ou apreciar os trabalhos, relatórios e demais documentos referentes a Congressos, Simpósios ou Reuniões de que participe o Banco ou que versem sôbre assuntos relacionados com suas atividades econômico-financeiras;

g) acompanhar a atuação de representantes do Banco em órgãos externos, inclusive nas Comissões Consultivas que funcionam junto ao Conselho Monetário Nacional, mantendo registro dos trabalhos dêsses organismos;

h) promover e coordenar com as Diretorias, Gerências, Departamentos, Agências e demais órgãos da administração do Banco, a elaboração de estudos, pesquisas, levantamentos, análises e projeções econômicas;

i) preparar, para uso da Superior Administração, sínteses informativas sôbre os principais fenômenos econômicos do País

e do estrangeiro e divulgar, editando publicações técnicas, dados e informações do interêsse do Banco e que reflitam a sua atuação no cenário econômico nacional e internacional;

j) conduzir ou supervisionar a execução de quaisquer outros estudos especiais, de natureza técnica, atribuídos pela Superior Administração.

3 — Os trabalhos e estudos da COTEC serão executados e conduzidos, de forma coordenada, por Equipes Técnicas, organizadas em setores especializados.

4 — Junto à COTEC poderão funcionar Grupos de Trabalho ou Comissões Especiais, integrados por técnicos e funcionários das Diretorias, Gerências, Departamentos e Agências, com a finalidade de elaborar estudos específicos determinados pela Superior Administração.

5 — Cada Diretor designará um funcionário de seu Gabinete, capacitado a conduzir estudos e planejamento em sua respectiva área, para funcionar como elemento de ligação permanente com a COTEC.

6 — Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas, terá a COTEC o seguinte quadro de pessoal comissionado:

Nº	COMISSÃO
1	Consultor Técnico
3	Coordenador
12	Assistente
14	Auxiliar
5	Contínuo
35	

7 — Além do quadro permanente fixado no item anterior, a COTEC funcionará com um sistema de dotação de pessoal variável e transitório, à base de convocação de funcionários — especialistas em determinados assuntos — para, individualmente ou em conjunto com elementos de outros setores e sob a coordenação da COTEC, realizarem trabalhos específicos, dentro de prazos prefixados. Durante a convocação o especialista ficará administrativamente subordinado à COTEC.

8 — A direção geral da COTEC será exercida pelo Consultor Técnico, diretamente subordinado ao Presidente e as Equipes terão Coordenadores como responsáveis diretos.

9 — O Presidente, atendendo solicitação do Consultor Técnico, poderá autorizar a criação e manutenção de núcleos da COTEC em Brasília (Distrito Federal) e junto a Agências localizadas em centros de convergência de regiões geo-econômicas.

ESTATÍSTICAS DO BANCO DO BRASIL

CONVENÇÕES

... Não disponível.
— O fenômeno não existe.
0 Menor que a unidade adotada.
§ Dado retificado.

NOTA : Os saldos em fim de períodos, correspondentes aos meses de janeiro a maio de 1967, referem-se às datas 3-2, 3-3, 5-4, 5-5 e 5-6, respectivamente, uma vez que os balancetes mensais passaram a ser levantados no dia 5 de cada mês.

ATIVO	3-2-1967	3-3-1967	5-4-1967
DISPONÍVEL — CAIXA — Em moeda corrente e em outras espécies	131 576	150 373	191 984
REALIZÁVEL	**13 067 629**	**13 151 539**	**13 420 864**
Recolhimento compulsório à ordem do Banco Central	119 680	116 780	124 156
Operações de câmbio e outras contas vinculadas a câmbio	4 398 174	4 462 502	4 552 174
EMPRÉSTIMOS — Carteira de Crédito Geral	**5 813 110**	**5 866 318**	**6 049 362**
Ao Tesouro Nacional	4 333 296	4 437 035	4 663 698
A governos estaduais, municipais e outras entidades públicas	14 408	14 320	14 284
A autarquias	165 284	165 912	167 192
A sociedades de economia mista	48 286	46 388	45 256
Ao comércio	289 311	274 203	260 537
A indústria	688 210	667 303	644 633
A lavoura	178 102	163 101	153 330
A pecuária	58 727	59 682	59 797
Diversos	37 486	38 374	40 635
EMPRÉSTIMOS — Carteira de Crédito Agrícola e Industrial	**1 396 332**	**1 402 509**	**1 439 124**
Agrícolas (1)	664 770	680 498	709 172
Pecuários (1)	228 530	230 234	232 758
Industriais (1)	171 470	173 028	185 155
Industriais para democratização do capital das emprêsas	46 767	50 340	53 208
Para o desenvolvimento industrial	41 567	41 718	41 909
Para racionalização da cafeicultura	17 418	19 952	24 805
Para investimentos (Convênio IBC-GERCA)	1 226	1 210	1 190
A cooperativas	41 636	39 064	36 823
De ordem e conta do Govêrno Federal	182 627	166 153	153 797
Diversos	321	312	307
EMPRÉSTIMOS — Carteira de Comércio Exterior — De ordem e conta do Govêrno Federal	**129 675**	**137 534**	**133 153**
OUTROS CRÉDITOS E VALÔRES	**951 102**	**914 801**	**895 496**
Títulos a receber de conta própria	180 144	176 452	141 450
Créditos em liquidação	10 185	11 077	12 476
Banco Central — repasse de recursos originários de depósitos	271	250	237
Devedores de repasses de recursos resultantes de empréstimos contraídos (AID)	450 457	450 863	450 991
Carteira de Comércio Exterior — De ordem e conta do Govêrno Federal	162 445	145 200	141 442
Correspondentes no País	1 712	1 692	1 621
Outras contas	120 054	103 433	121 435
Títulos e valôres mobiliários	11 839	11 840	11 840
Imóveis não destinados a uso do Banco	13 995	13 994	14 004
Direção Geral e Agências (contas de relações internas)	**259 556**	**251 095**	**227 399**
IMOBILIZADO	**97 385**	**99 806**	**102 535**
Imóveis de uso do Banco	48 979	50 031	51 679
Móveis e utensílios	18 971	19 885	20 802
Material de Expediente	6 196	6 651	6 815
Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional	14 812	14 812	14 812
Agências no exterior (conta de capital e reservas)	8 427	8 427	8 427
CONTAS DE RESULTADO PENDENTE	**129 149**	**179 698**	**250 418**
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	**600 434**	**1 618 108**	**1 827 734**
TOTAL	**14 026 173**	**15 199 524**	**15 793 535**

(1) Inclusive empréstimos para investimentos.

BRASIL S.A.

1.º TRIMESTRE DE 1967

Cruzeiros novos

PASSIVO	3-2-1967	3-3-1967	5-4-1967
NÃO EXIGÍVEL — Capital e reservas	345 397	345 398	345 394
EXIGÍVEL	12 477 003	12 598 946	12 925 996
Operações de câmbio e outras contas vinculadas a câmbio	3 289 338	3 184 423	3 242 029
DEPÓSITOS À VISTA E A CURTO PRAZO	8 069 095	8 329 458	8 425 638
Do Tesouro Nacional	3 871 839	3 770 491	3 658 119
De governos estaduais e municipais	79 884	109 262	100 479
De outras entidades públicas	245 346	249 206	284 833
De autarquias — Banco Central	1 526 686	1 527 092	1 461 599
De outras autarquias	740 083	804 476	779 606
De sociedades de economia mista	146 732	140 740	134 125
De bancos	668 338	890 368	1 150 446
Do público (compulsórios)	23 337	21 024	22 721
Do público (diversos)	752 310	801 082	816 758
Saldos credores de empréstimos	14 540	15 717	16 952
DEPÓSITOS A PRAZO	31 917	34 785	29 816
De governos municipais	6 000	6 000	4 123
De autarquias	8 278	8 419	3 281
Do público (compulsórios)	15	15	16
Do público (diversos)	17 624	20 351	22 396
OUTRAS RESPONSABILIDADES	1 086 653	1 050 280	1 228 513
Banco Central — conta de movimento	492 800	419 246	564 194
Banco Central — arrecadação de impostos	610	311	215
Banco Central — mobilização de créditos em moratória	797	797	797
Aprovisionamento de recursos para desenvolvimento industrial, financiamento à indústria salineira, racionalização da cafeicultura, empréstimos à atividade pesqueira e aplicações especiais	168 105	197 665	202 373
Correspondentes no País	506	748	772
Ordens de pagamento	124 462	96 977	143 167
Cobrança efetuada em trânsito	131 099	141 589	129 543
Cheques de viagem	1 944	1 311	1 222
Clientes do País	46 706	43 999	48 820
Letras a pagar — SUMOC e Banco Central	555	530	502
Outras contas	119 069	147 107	136 908
CONTAS DE RESULTADO PENDENTE	603 339	637 072	694 411
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	600 434	1 618 108	1 827 734
TOTAL	14 026 173	15 199 524	15 793 535

BANCO DO

BALANCETES DE

Milhares de

ATIVO	5-5-1967	5-6-1967
DISPONÍVEL — CAIXA — Em moeda corrente e em outras espécies	76 980	62 520
REALIZÁVEL	14 158 230	14 444 708
Recolhimento compulsório à ordem do Banco Central	125 306	132 155
Operações de câmbio e outras contas vinculadas a câmbio	4 592 147	4 713 281
EMPRÉSTIMOS — Carteira de Crédito Geral	6 664 776	6 834 583
Ao Tesouro Nacional	5 284 064	5 405 911
A governos estaduais, municipais e outras entidades públicas	14 242	14 276
A autarquias	162 317	172 665
A sociedades de economia mista	47 281	48 153
Ao comércio	254 118	258 786
À indústria	635 449	634 636
À lavoura	159 969	186 833
À pecuária	59 815	61 329
Diversos	47 521	51 994
EMPRÉSTIMOS — Carteira de Crédito Agrícola e Industrial	1 468 772	1 497 131
Agrícolas (1)	739 810	750 416
Pecuários (1)	235 115	238 101
Industriais (1)	176 963	180 693
Industriais para democratização do capital das emprêsas	55 520	58 288
Para o desenvolvimento industrial	43 085	42 702
Para racionalização da cafeicultura	29 284	30 898
Para investimentos (Convênio IBC-GERCA)	1 154	1 134
A cooperativas	36 754	34 227
De ordem e conta do Govêrno Federal	150 798	160 395
Diversos	289	277
EMPRÉSTIMOS — Carteira de Comércio Exterior — De ordem e conta do Govêrno Federal	128 838	116 034
OUTROS CRÉDITOS E VALÔRES	1 013 023	944 544
Títulos a receber de conta própria	170 130	175 169
Créditos em liquidação	14 107	15 898
Banco Central — repasse de recursos originários de depósitos	218	212
Devedores de repasses de recursos resultantes de empréstimos contraídos (AID)	452 167	452 165
Carteira de Comércio Exterior — De ordem e conta do Govêrno Federal	195 032	178 863
Correspondentes no País	1 833	2 078
Outras contas	142 022	82 630
Títulos e valôres mobiliários	23 538	23 540
Imóveis não destinados a uso do Banco	13 976	13 989
DIREÇÃO GERAL E AGÊNCIAS (contas de relações internas)	165 418	207 070
IMOBILIZADO	105 738	108 004
Imóveis de uso do Banco	53 190	54 685
Móveis e utensílios	21 705	22 255
Material de expediente	6 917	7 138
Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional	15 499	15 499
Agências no exterior (conta de capital e reservas)	8 427	8 427
CONTAS DE RESULTADO PENDENTE	299 366	386 023
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	1 081 994	1 125 420
TOTAL	15 722 328	16 126 765

(1) Inclusive empréstimos para investimentos.

BRASIL S.A.

ABRIL E MAIO DE 1967

Cruzeiros novos

PASSIVO	5-5-1967	5-6-1967
NÃO EXIGÍVEL — Capital e reservas	346 080	346 318
EXIGÍVEL	13 548 892	13 716 492
Operações de câmbio e outras contas vinculadas a câmbio	3 274 981	3 300 844
DEPÓSITOS À VISTA E A CURTO PRAZO	8 785 898	8.667 687
Do Tesouro Nacional	4 004 030	3 769 723
De governos estaduais e municipais	90 628	103 390
De outras entidades públicas	290 148	306 514
De autarquias — Banco Central	1 462 625	1 417 618
De outras autarquias	927 094	994 797
De sociedades de economia mista	160 868	160 509
De bancos	917 031	951 375
Do público (compulsórios)	26 810	34 945
Do público (diversos)	891 082	916 137
Saldos credores de empréstimos	15 582	12 679
DEPÓSITOS A PRAZO	36 855	36 108
De governos municipais	10 123	10 123
De autarquias	3 281	3 178
Do público (compulsórios)	16	15
Do público (diversos)	23 435	24 792
OUTRAS RESPONSABILIDADES	1 451 158	1 709 853
Banco Central — conta de movimento	817 681	1 059 155
Banco Central — arrecadação de impostos	190	199
Banco Central — mobilização de créditos em moratória	797	797
Aprovisionamento de recursos para desenvolvimento industrial, financiamento à indústria salineira, racionalização da cafeicultura, empréstimos à atividade pesqueira e aplicações especiais	202 486	199 874
Correspondentes no País	475	515
Ordens de pagamento	115 341	140 056
Cobrança efetuada em trânsito	132 466	131 299
Cheques de viagem	1 342	1 244
Clientes do País	37 192	35 160
Letras a pagar — SUMOC e Banco Central	477	457
Outras contas	142 711	141 097
CONTAS DE RESULTADO PENDENTE	745 362	938 535
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	1 081 994	1 125 420
TOTAL	15 722 328	16 126 765

CAPITAL E AÇÕES

O Banco do Brasil é considerado sociedade anônima de *capital aberto* nos têrmos da Resolução n.º 16 do Banco Central da República do Brasil, por "tempo indeterminado", conforme processo GEMEC R 1 013/66, de 18-5-66

EVOLUÇÃO DO CAPITAL DO BANCO

DATA DA ASSEMBLEIA	AUMENTO (1)	NOVO CAPITAL	DIVIDENDO DA AÇÃO NOVA "PRO RATA TEMPORE" (2)
19-4-56	100 000	200 000	8,00
3-8-59	400 000	600 000	16,70
25-4-62	600 000	1 200 000	7,40
26-4-63	1 200 000	2 400 000	7,30
3-8-64	2 400 000	4 800 000	16,00
8-7-66 (3)	19 200 000	24 000 000	...

(1) Por incorporação de Reservas.

(2) Dividendo pago semestralmente à razão de 20% a.a.

(3) Elevado o valor nominal das ações de Cr$ 200 para Cr$ 1 000.

AÇÕES DO BANCO

COTAÇÕES MÉDIAS

ANOS	NCR$	MESES	1966 NCr$	1967 NCr$
1956	0,82	Janeiro	3,83	3,39
1957	0,52	Fevereiro	3,79	4,36
1958	0,81	Março	3,75	4,84
1959	1,08	Abril	3,51	5,01
1960	1,17	Maio	3,64	4,88
1961	1,57	Junho	3,82	5,59
1962	1,67	Julho	3,74	
1963	2,25	Agôsto	3,02	
1964	2,45	Setembro	3,06	
1965	2,90	Outubro	2,91	
1966	3,48	Novembro	2,67	
1967	...	Dezembro	3,20	

EMPRÉSTIMOS E DEPÓSITOS

SALDOS EM FIM DE PERÍODOS

NCr$ 1 000

PERÍODOS	EMPRÉSTIMOS				DEPÓSITOS			
	Total	Entidades Públicas (1)	Bancos	Público	Total	Entidades Públicas (1)	Bancos	Público
1962	1 166 999	675 921	10 112	480 966	899 349	536 417	133 561	229 371
1963	1 899 636	1 148 485	9 088	742 063	1 373 934	863 924	230 990	279 020
1964	3 284 123	1 994 093	6 959	1 283 071	2 802 515	1 991 133	353 674	457 708
1965	4 379 689	2 535 219	417	1 844 053	6 075 530	4 715 642	696 293	663 595
1966	6 410 895	3 737 222	833	2 672 840	7 334 006	5 710 548	833 041	790 417
1966 — Janeiro	4 365 766	2 544 820	410	1 820 536	6 264 742	4 923 443	704 322	636 977
Fevereiro	4 326 189	2 531 909	410	1 793 870	6 315 443	5 065 118	604 443	645 882
Março	4 350 163	2 552 596	396	1 797 171	6 621 111	5 370 510	576 586	674 015
Abril	4 422 954	2 542 634	396	1 879 924	6 865 851	5 597 780	545 645	722 426
Maio	4 473 201	2 523 247	381	1 949 573	7 139 958	5 796 796	630 274	712 888
Junho	4 587 624	2 516 201	373	2 071 050	7 171 685	5 895 699	558 071	717 915
Julho	4 689 612	2 513 848	373	2 175 391	7 287 849	5 869 776	635 280	782 793
Agôsto	5 994 054	3 691 528	928	2 301 598	7 521 545	6 094 396	693 800	733 349
Setembro	6 017 659	3 662 236	910	2 354 513	7 449 290	6 034 200	677 472	737 618
Outubro	6 129 736	3 683 483	292	2 445 361	7 534 769	6 149 108	636 817	748 844
Novembro	6 220 311	3 716 239	838	2 503 234	7 516 000	6 083 482	654 450	778 068
Dezembro	6 410 895	3 737 222	833	2 672 840	7 334 006	5 710 548	833 041	790 417
1967 — Janeiro	7 339 117	4 669 393	816	2 668 908	8 101 012	6 624 848	668 338	807 826
Fevereiro	7 406 361	4 779 197	789	2 626 375	8 364 243	6 615 686	890 368	858 189
Março	7 621 639	5 001 362	770	2 619 507	8 455 454	6 426 165	1 150 446	878 843
Abril	8 262 356	5 615 475	948	2 645 933	8 822 753	6 948 797	917 031	956 925
Maio	8 447 748	5 737 374	891	2 709 483	8 705 795	6 765 852	951 375	988 568
Junho								
Julho								
Agôsto								
Setembro								
Outubro								
Novembro								
Dezembro								

(1) Excluidas as operações da Carteira de Câmbio.

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM FIM DE MÊS

NCr$ 1 000

1967

UNIDADES FEDERADAS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO
Rondônia	1 252	1 671	1 680	1 710	1 820
Acre	873	871	933	915	925
Amazonas	17 137	18 023	19 325	19 724	20 535
Roraima	339	348	340	340	423
Pará	23 727	23 929	23 159	22 998	22 366
Amapá	396	388	398	384	377
Maranhão	28 562	27 348	26 392	25 285	25 183
Piauí	25 780	26 113	26 092	26 696	27 068
Ceará	78 342	76 524	75 260	74 488	73 252
Rio Grande do Norte	54 394	56 597	58 425	59 359	60 624
Paraíba	38 112	38 706	40 214	40 720	41 282
Pernambuco	117 919	119 272	116 849	114 196	118 483
Alagoas	28 569	28 761	36 819	36 408	38 947
Sergipe	10 970	10 875	10 954	11 412	11 560
Bahia	110 854	112 803	117 284	122 271	127 305
Minas Gerais	255 935	258 130	258 663	260 730	275 141
Espírito Santo	22 847	21 878	21 690	22 123	23 371
Rio de Janeiro	61 245	61 095	62 627	67 008	68 585
Guanabara	357 693	352 129	365 152	371 994	385 253
São Paulo	854 015	842 922	817 092	797 335	787 928
Paraná	182 981	178 014	172 466	172 493	174 943
Santa Catarina	70 267	69 100	67 722	71 240	76 591
Rio Grande do Sul	421 892	416 682	412 715	432 731	444 793
Mato Grosso	56 892	57 222	57 299	57 384	57 857
Goiás	86 640	88 013	91 764	97 083	106 388
Distrito Federal	4 431 484	4 518 947	4 740 325	5 355 329	5 476 648
BRASIL	**7 339 117**	**7 406 361**	**7 621 639**	**8 262 356**	**8 447 748**

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM 5 DE ABRIL DE 1967

NCr$ 1 000

UNIDADES FEDERADAS	TOTAL GERAL	ENTIDADES PÚBLICAS					
		Tesouro Nacional (1)	Unidades Federadas	Municípios	Autarquias	Sociedades de Economia Mista	Outras
Rondônia	1 680	—	—	—	—	—	—
Acre	933	1	—	—	—	—	—
Amazonas	19 325	—	14	—	—	—	—
Roraima	340	3	—	—	—	—	—
Pará	23 159	1	—	—	—	—	—
Amapá	398	0	—	—	—	—	—
Maranhão	26 392	2	—	—	—	—	—
Piauí	26 092	3	55	—	—	—	—
Ceará	75 260	12	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte	58 425	39	—	—	—	—	—
Paraíba	40 214	20	59	—	—	—	—
Pernambuco	116 849	60	21	—	—	19	—
Alagoas	36 819	36	—	—	121	—	—
Sergipe	10 954	20	—	—	—	—	—
Bahia	117 284	31	727	—	—	—	—
Minas Gerais	258 663	161	3 807	—	—	6 220	30
Espírito Santo	21 690	1	—	—	—	177	—
Rio de Janeiro	62 627	11	176	—	—	2 295	—
Guanabara	365 152	2	356	—	167 071	27 598	—
São Paulo	817 092	26	—	0	—	3 116	—
Paraná	172 466	1	2 023	—	—	—	—
Santa Catarina	67 722	0	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul	412 715	61	3 514	3 502	—	5 831	—
Mato Grosso	57 299	42	—	—	—	—	—
Goiás	91 764	38	—	0	—	—	—
Distrito Federal	4 740 325	4 663 127	—	—	—	—	—
BRASIL	**7 621 639**	**4 663 698**	**10 752**	**3 502**	**167 192**	**45 256**	**30**

(Continua)

(1) Excluídas as operações da Carteira de Câmbio.

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM 5 DE ABRIL DE 1967

NCr$ 1 000

(Continuação)

UNIDADES FEDERADAS	BANCOS	PRODUÇÃO, COMÉRCIO E OUTRAS ATIVIDADES				
		CARTEIRA DE CRÉDITO GERAL				
		Comércio	Indústria	Lavoura	Pecuária (1)	Outros
Rondônia	—	573	326	8	—	43
Acre	—	465	—	—	12	41
Amazonas	—	5 164	2 888	3 00[illegible]	54	48
Roraima	—	72	2	0	48	16
Pará	—	8 451	3 224	959	225	235
Amapá	—	148	41	—	132	—
Maranhão	—	6 717	5 986	721	255	223
Piaui	—	6 378	3 530	2 219	672	256
Ceará	—	8 736	11 363	4 951	756	631
Rio Grande do Norte	—	5 878	7 404	10 573	660	111
Paraiba	—	5 001	3 966	4 156	375	346
Pernambuco	—	8 040	17 971	2 564	730	437
Alagoas	—	4 179	2 472	1 625	108	96
Sergipe	—	1 220	2 536	713	630	123
Bahia	—	15 278	9 291	16 874	8 027	1 162
Minas Gerais	—	30 429	43 346	15 554	12 879	3 384
Espírito Santo	—	4 719	3 140	1 364	831	372
Rio de Janeiro	—	4 128	18 678	1 703	1 302	1 026
Guanabara	310	29 706	87 864	8	220	21 029
São Paulo	460	63 425	330 843	41 723	7 052	3 780
Paraná	—	19 863	12 464	21 313	935	929
Santa Catarina	—	7 604	21 842	2 300	706	1 351
Rio Grande do Sul	—	17 280	50 997	8 815	10 277	2 130
Mato Grosso	—	2 678	1 451	5 344	6 741	453
Goiás	—	3 812	2 882	6 831	6 321	735
Distrito Federal	—	593	126	12	106	651
BRASIL	**770**	**260 537**	**644 633**	**153 330**	**60 054**	**39 608**

(1) Inclusive empréstimos em moratória.

(Continua)

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM 5 DE ABRIL DE 1967

NCr$ 1 000

(Continuação)

UNIDADES FEDERADAS	PRODUÇÃO, COMÉRCIO E OUTRAS ATIVIDADES					
	CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL					
	Lavoura	Pecuária	Indústria	Industriais para democratização do capital das emprêsas	Desenvolvimento industrial (1)	Racionalização da cafeicultura (2)
Rondônia	388	117	45	—	180	—
Acre	79	187	4	—	144	—
Amazonas	2 923	738	38	200	248	—
Roraima	1	138	32	—	28	—
Pará	5 639	1 055	307	250	614	—
Amapá	39	38	—	—	—	—
Maranhão	4 575	2 734	3 490	940	250	—
Piauí	6 153	2 882	2 200	522	935	—
Ceará	28 693	4 873	5 623	4 580	2 388	1
Rio Grande do Norte	16 669	3 480	8 070	1 047	2 151	—
Paraíba	15 989	2 537	3 972	892	398	—
Pernambuco	17 860	5 520	6 207	693	1 002	14
Alagoas	5 221	1 510	1 285	288	13	—
Sergipe	2 461	1 688	1 025	324	153	—
Bahia	29 252	25 304	4 812	358	2 191	3 163
Minas Gerais	69 182	41 731	10 016	3 057	3 738	14 049
Espírito Santo	5 711	2 941	1 187	114	700	313
Rio de Janeiro	13 010	6 580	10 074	2 274	1 211	24
Guanabara	335	686	19 743	8 543	1 680	—
São Paulo	188 345	32 716	57 848	21 979	8 045	7 400
Paraná	85 993	11 739	9 008	1 067	1 509	1 024
Santa Catarina	16 637	5 289	5 864	1 241	4 422	—
Rio Grande do Sul	135 261	37 513	25 679	3 590	7 193	—
Mato Grosso	15 181	22 147	1 850	—	839	2
Goiás	43 147	18 062	6 771	1 249	1 824	5
Distrito Federal	428	553	5	—	53	—
BRASIL	709 172	232 758	185 155	53 208	41 909	25 995

(Continua)

(1) Financiamentos concedidos nos têrmos do acôrdo firmado com a Agência de Desenvolvimento Internacional.
(2) Inclusive financiamentos de investimentos decorrentes do Convênio com o IBC-GERCA.

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM 5 DE ABRIL DE 1967

NCr$ 1 000

(Conclusão)

UNIDADES FEDERADAS	PRODUÇÃO, COMÉRCIO E OUTRAS ATIVIDADES						
	CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL					CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR	
	Cooperativas	Aquisição de produtos agrícolas (Trigo nacional)	"Política de Preços Mínimos" (Gêneros de Produção Nacional) (1)		Outros	Autarquias (3)	Financiamentos de exportação e importação
			Financiamentos	Aquisição (2)			
Rondônia	—	—	—	—	—	—	—
Acre	—	—	—	—	—	—	—
Amazonas	—	—	4 010	—	—	—	—
Roraima	—	—	—	—	—	—	—
Pará	16	—	2 179	—	4	—	—
Amapá	—	—	—	—	—	—	—
Maranhão	20	—	479	—	0	—	—
Piauí	187	—	99	—	1	—	—
Ceará	428	—	2 209	—	16	—	—
Rio Grande do Norte	1 368	—	957	—	18	—	—
Paraíba	409	—	2 042	—	52	—	—
Pernambuco	3 278	—	407	—	32	51 994	—
Alagoas	508	—	36	—	10	19 311	—
Sergipe	58	—	—	—	3	—	—
Bahia	636	—	132	—	46	—	—
Minas Gerais	400	—	630	—	50	—	—
Espírito Santo	54	—	65	—	1	—	—
Rio de Janeiro	99	—	12	—	24	—	—
Guanabara	—	—	—	—	1	—	—
São Paulo	2 167	—	8 770	—	10	39 387	—
Paraná	890	—	3 659	—	3	46	—
Santa Catarina	187	—	85	—	—	194	—
Rio Grande do Sul	25 568	72 471	3 032	—	1	—	—
Mato Grosso	505	—	45	—	21	—	—
Goiás	45	—	28	—	14	—	—
Distrito Federal	—	—	—	52 450	—	—	22 221
BRASIL	**36 823**	**72 471**	**28 876**	**52 450**	**307**	**110 932**	**22 221**

(1) Financiamentos de acôrdo com a Lei Delegada nº 2, de 26-9-62.
(2) Comissão de Financiamento da Produção.
(3) Financiamentos para aquisição de produtos para exportação.

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM 5 DE JUNHO DE 1967

NCr$ 1 000

UNIDADES FEDERADAS	TOTAL GERAL	ENTIDADES PÚBLICAS					
		TESOURO NACIONAL (1)	UNIDADES FEDERADAS	MUNICÍPIOS	AUTARQUIAS	SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	OUTRAS
Rondônia	1 820	—	—	—	—	—	—
Acre	925	1	—	—	—	—	—
Amazonas	20 535	—	14	—	—	—	—
Roraima	423	3	—	—	—	—	—
Pará	22 366	1	—	—	—	—	—
Amapá	377	0	—	—	—	—	—
Maranhão	25 183	2	—	—	—	—	—
Piauí	27 068	3	55	—	—	—	—
Ceará	73 252	12	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte	60 624	37	—	—	—	—	—
Paraíba	41 282	18	57	—	—	—	—
Pernambuco	118 483	54	21	—	—	—	—
Alagoas	38 947	31	—	—	113	—	—
Sergipe	11 660	14	—	—	—	—	—
Bahia	127 305	31	727	—	—	102	—
Minas Gerais	275 141	156	3 961	—	—	7 464	30
Espírito Santo	23 371	1	—	—	—	204	—
Rio de Janeiro	68 585	11	169	—	—	2 694	—
Guanabara	385 253	2	350	—	172 552	29 067	—
São Paulo	787 928	17	—	1	—	2 391	—
Paraná	174 943	1	1 988	—	—	—	—
Santa Catarina	76 591	0	—	—	—	400	—
Rio Grande do Sul	444 793	49	3 470	3 433	—	5 831	—
Mato Grosso	57 857	39	—	—	—	—	—
Goiás	106 388	35	—	0	—	—	—
Distrito Federal	5 476 648	5 405 393	—	—	—	—	—
BRASIL	**8 447 748**	**5 405 911**	**10 812**	**3 434**	**172 665**	**48 153**	**30**

(Continua)

(1) Excluídas as operações da Carteira de Câmbio.

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM 5 DE JUNHO DE 1967

NCr$ 1 000

(Continuação)

UNIDADES FEDERADAS	BANCOS	PRODUÇÃO, COMÉRCIO E OUTRAS ATIVIDADES — Carteira de Crédito Geral				
		Comércio	Indústria	Lavoura	Pecuária (1)	Outros
Rondônia	—	568	356	65	—	57
Acre	—	482	—	—	6	57
Amazonas	—	4 864	2 674	4 497	14	48
Roraima	—	70	2	—	55	29
Pará	—	7 452	3 380	928	226	238
Amapá	—	134	37	—	120	—
Maranhão	—	6 124	6 428	541	297	264
Piauí	—	7 177	4 493	1 524	818	291
Ceará	—	9 958	10 812	3 369	596	561
Rio Grande do Norte	—	5 999	9 292	7 837	604	112
Paraíba	—	5 667	3 647	2 103	498	471
Pernambuco	—	9 410	18 215	1 298	884	556
Alagoas	—	2 428	2 918	876	141	129
Sergipe	—	1 255	2 837	658	739	140
Bahia	—	17 677	9 188	17 187	8 522	1 441
Minas Gerais	—	29 656	44 412	19 707	14 143	4 639
Espírito Santo	—	4 510	3 667	1 427	1 086	495
Rio de Janeiro	—	4 883	20 056	2 263	1 655	1 482
Guanabara	489	32 057	87 426	13	209	28 286
São Paulo	402	59 051	307 085	46 723	6 479	4 170
Paraná	—	14 252	14 416	26 565	717	1 109
Santa Catarina	—	8 257	23 681	6 003	828	1 681
Rio Grande do Sul	—	18 522	54 149	15 015	10 092	2 609
Mato Grosso	—	2 989	1 422	6 858	6 517	545
Goiás	—	4 728	3 951	21 366	6 041	886
Distrito Federal	—	616	93	10	57	823
BRASIL	891	258 786	634 636	186 833	61 344	51 088

(Continua)

(1) Inclusive empréstimos em moratória.

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM 5 DE JUNHO DE 1967

NCr$ 1 000

(Continuação)

UNIDADES FEDERADAS	PRODUÇÃO, COMÉRCIO E OUTRAS ATIVIDADES					
	CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL					
	Lavoura	Pecuária	Indústria	Industriais para democratização do capital das emprêsas	Desenvolvimento industrial (1)	Racionalização da cafeicultura (2)
Rondônia	404	101	74	—	215	—
Acre	77	177	3	—	122	—
Amazonas	2 756	721	66	200	234	—
Roraima	12	193	32	—	27	—
Pará	5 697	1 091	263	250	585	—
Amapá	46	40	—	—	—	—
Maranhão	4 503	2 653	3 029	926	223	—
Piauí	6 069	2 944	1 816	791	901	—
Ceará	31 424	4 757	4 207	4 198	2 225	238
Rio Grande do Norte	20 106	3 348	7 533	1 034	2 109	—
Paraíba	19 392	2 482	3 495	938	362	—
Pernambuco	24 633	5 171	9 488	681	962	14
Alagoas	7 181	1 527	2 429	235	44	—
Sergipe	2 984	1 774	728	324	158	—
Bahia	33 372	25 561	4 585	460	2 149	5 536
Minas Gerais	71 657	43 063	10 374	3 338	3 789	16 757
Espírito Santo	6 027	3 255	1 440	114	703	310
Rio de Janeiro	13 815	7 084	10 387	2 657	1 236	21
Guanabara	331	635	22 427	9 130	2 278	—
São Paulo	187 861	34 589	53 088	23 238	8 124	8 211
Paraná	85 799	12 452	7 154	1 447	1 562	939
Santa Catarina	16 067	5 849	6 575	2 089	4 503	—
Rio Grande do Sul	152 769	38 497	24 645	4 557	7 275	—
Mato Grosso	15 066	21 753	1 305	—	827	2
Goiás	41 901	17 846	5 515	1 681	2 033	4
Distrito Federal	467	538	35	—	56	—
BRASIL	**750 416**	**238 101**	**180 693**	**58 288**	**42 702**	**32 032**

(Continua)

(1) Financiamentos concedidos nos têrmos do acôrdo firmado com a Agência de Desenvolvimento Internacional.
(2) Inclusive financiamentos de investimentos decorrentes do Convênio com o I.B.C. — GERCA.

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM 5 DE JUNHO DE 1967

NCr$ 1 000

(Conclusão)

UNIDADES FEDERADAS	PRODUÇÃO, COMÉRCIO E OUTRAS ATIVIDADES						
	CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL					CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR	
	Cooperativas	Aquisição de produtos agrícolas (Trigo nacional)	"Política de Preços Mínimos" (Gêneros de Produção Nacional) (1) Financiamentos	"Política de Preços Mínimos" (Gêneros de Produção Nacional) (1) Aquisição (2)	Outros	Autarquias (3)	Financiamentos de exportação e importação
Rondônia	—	—	—	—	—	—	—
Acre	—	—	—	—	—	—	—
Amazonas	—	—	4 447	—	—	—	—
Roraima	—	—	—	—	—	—	—
Pará	15	—	2 235	—	5	—	—
Amapá	—	—	—	—	—	—	—
Maranhão	20	—	173	—	0	—	—
Piauí	176	—	9	—	1	—	—
Ceará	558	—	319	—	15	—	—
Rio Grande do Norte	1 906	—	691	—	16	—	—
Paraíba	1 104	—	1 001	—	47	—	—
Pernambuco	2 355	—	45	—	26	44 669	—
Alagoas	50	—	—	—	10	20 844	—
Sergipe	46	—	—	—	3	—	—
Bahia	702	—	17	—	45	—	—
Minas Gerais	639	—	1 316	—	49	—	—
Espírito Santo	43	—	83	—	1	—	—
Rio de Janeiro	109	—	40	—	23	—	—
Guanabara	—	—	—	—	1	—	—
São Paulo	2 200	—	13 640	—	6	30 652	—
Paraná	660	—	5 854	—	3	25	—
Santa Catarina	205	—	274	—	—	179	—
Rio Grande do Sul	22 884	70 389	10 607	—	0	—	—
Mato Grosso	504	—	7	—	22	—	—
Goiás	51	—	346	—	4	—	—
Distrito Federal	—	—	—	48 897	—	—	19 665
BRASIL	34 227	70 389	41 109	48 897	277	96 369	19 665

(1) Financiamentos de acôrdo com a Lei Delegada nº 2, de 26-9-62.
(2) Comissão de Financiamento da Produção.
(3) Financiamentos para aquisição de produtos para exportação.

EMPRÉSTIMOS A ENTIDADES PÚBLICAS

SALDOS EM FIM DE PERÍODOS

NCr$ 1 000

PERÍODOS	TOTAL	TESOURO NACIONAL (1)	UNIDADES FEDERADAS	MUNICÍPIOS	AUTARQUIAS	SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	OUTRAS
1962	675 921	639 009	14 001	1 141	18 561	3 197	12
1963	1 148 485	1 087 455	13 890	1 167	37 723	8 222	28
1964	1 994 093	1 861 368	12 474	2 811	93 786	23 636	18
1965	2 535 219	2 264 834	11 750	4 037	218 961	35 607	30
1966	3 737 222	3 425 469	10 973	3 600	245 472	51 677	31
1966							
Janeiro	2 544 820	2 263 389	11 597	4 010	232 607	33 187	30
Fevereiro	2 531 909	2 263 372	11 589	3 981	218 944	33 993	30
Março	2 552 596	2 263 353	11 586	3 949	239 345	34 333	30
Abril	2 542 634	2 263 450	11 582	3 921	223 088	40 563	30
Maio	2 523 247	2 263 415	11 737	3 891	206 542	37 631	31
Junho	2 516 201	2 263 362	11 555	3 862	189 406	47 985	31
Julho	2 513 848	2 259 445	11 290	3 832	187 284	51 967	30
Agôsto	3 691 528	3 431 658	11 279	3 802	186 195	58 564	30
Setembro	3 662 236	3 431 680	11 161	3 771	163 452	52 152	20
Outubro	3 683 483	3 431 661	11 087	3 688	185 366	51 651	30
Novembro	3 716 239	3 431 680	11 219	3 633	218 280	51 397	30
Dezembro	3 737 222	3 425 469	10 973	3 600	245 472	51 677	31
1967							
Janeiro	4 561 274	4 333 296	10 810	3 568	165 284	48 286	30
Fevereiro	4 663 655	4 437 035	10 785	3 535	165 912	46 388	—
Março	4 890 430	4 663 698	10 752	3 502	167 192	45 256	30
Abril	5 507 904	5 284 064	10 745	3 467	162 317	47 281	30
Maio	5 641 005	5 405 911	10 812	3 434	172 665	48 153	30
Junho							
Julho							
Agôsto							
Setembro							
Outubro							
Novembro							
Dezembro							

(1) Excluidas as operações da Carteira de Câmbio.

EMPRÉSTIMOS À PRODUÇÃO, AO COMÉRCIO E A OUTRAS ATIVIDADES

SALDOS EM FIM DE PERÍODOS

NCr$ 1 000

UNIDADES FEDERADAS	1966				1967	
	MARÇO	JUNHO	SETEMBRO	DEZEMBRO	MARÇO	MAIO
NORTE	26 976	33 800	46 283	47 644	45 816	46 427
Rondônia	683	786	969	1 216	1 680	1 820
Acre	622	805	978	865	932	924
Amazonas	8 539	13 735	17 562	18 574	19 311	20 521
Roraima	144	161	280	322	337	420
Pará	16 681	17 966	26 156	26 289	23 158	22 365
Amapá	307	347	338	378	398	377
NORDESTE	226 218	259 602	304 729	324 560	379 604	384 436
Maranhão	25 227	26 304	27 468	29 359	26 390	25 181
Piauí	20 260	21 516	21 814	24 793	26 034	27 010
Ceará	60 835	62 984	74 110	80 141	75 248	73 240
Rio Grande do Norte	33 127	37 034	44 043	53 823	58 386	60 587
Paraíba	24 034	28 139	31 846	37 950	40 135	41 207
Pernambuco	48 336	64 640	79 299	74 787	116 749	118 408
Alagoas	14 399	18 985	26 149	23 707	36 662	38 803
LESTE	379 740	455 786	512 310	609 092	627 377	673 291
Sergipe	6 896	8 495	9 970	11 754	10 934	11 646
Bahia	70 033	85 481	97 321	110 500	116 526	126 445
Minas Gerais	137 076	166 777	190 895	241 498	248 445	263 530
Espírito Santo	13 102	16 299	20 903	23 478	21 512	23 166
Rio de Janeiro	34 073	46 585	55 345	59 605	60 145	65 711
Guanabara	118 560	132 149	137 876	162 257	169 815	182 793
SUL	899 305	1 090 419	1 233 082	1 443 168	1 451 461	1 466 272
São Paulo	507 718	602 741	693 544	793 703	813 490	785 117
Paraná	81 045	102 214	142 075	178 838	170 442	172 954
Santa Catarina	46 428	55 212	61 704	72 817	67 722	76 191
Rio Grande do Sul	264 114	330 252	335 759	397 810	399 807	432 010
CENTRO-OESTE	264 932	231 443	258 109	248 376	226 181	235 426
Mato Grosso	31 371	41 557	48 720	56 492	57 257	57 818
Goiás	51 820	68 863	78 445	86 796	91 726	106 353
Distrito Federal	181 741	121 023	130 944	105 088	77 198	71 255
BRASIL	1 797 171	2 071 050	2 354 513	2 672 840	2 730 439	2 805 852

EMPRÉSTIMOS DAS CARTEIRAS

SALDOS EM FIM DE PERÍODOS

NCr$ 1 000

PERÍODOS	TOTAL	CRÉDITO GERAL	CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL	COMÉRCIO EXTERIOR	COLONIZAÇÃO
1962	1 166 999	970 466	194 935	605	993
1963	1 899 636	1 587 425	308 982	1 370	1 859
1964	3 284 123	2 674 244	606 835	721	2 323
1965	4 379 689	3 289 083	970 743	117 644	2 219
1966	6 410 895	4 927 564	1 377 288	106 043	—
1966 — Janeiro	4 365 766	3 271 293	970 842	121 447	2 184
Fevereiro	4 326 189	3 241 439	972 585	112 165	—
Março	4 350 163	3 248 019	992 312	109 832	—
Abril	4 422 954	3 315 374	1 000 534	107 046	—
Maio	4 473 201	3 330 427	1 040 238	102 536	—
Junho	4 587 624	3 367 268	1 127 547	92 809	—
Julho	4 689 612	3 451 780	1 118 239	119 593	—
Agôsto	5 994 054	4 716 005	1 136 898	141 151	—
Setembro	6 017 659	4 736 136	1 175 569	105 954	—
Outubro	6 129 736	4 808 450	1 225 921	95 365	—
Novembro	6 220 311	4 865 852	1 261 975	92 484	—
Dezembro	6 410 895	4 927 564	1 377 288	106 043	—
1967 — Janeiro	7 339 117	5 813 110	1 396 332	129 675	—
Fevereiro	7 406 361	5 866 318	1 402 509	137 534	—
Março	7 621 639	6 049 362	1 439 124	133 153	—
Abril	8 262 356	6 664 776	1 468 772	128 808	—
Maio	8 447 748	6 834 583	1 497 131	116 034	—
Junho					
Julho					
Agôsto					
Setembro					
Outubro					
Novembro					
Dezembro					

CARTEIRA DE CRÉDITO GERAL

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM FIM DE PERIODOS

NCr$ 1 000

PERIODOS	TOTAL GERAL	ENTIDADES PÚBLICAS	BANCOS	PRODUÇÃO, COMÉRCIO E OUTRAS ATIVIDADES					
				TOTAL	COMÉRCIO	INDÚSTRIA	LAVOURA	PECUÁRIA (1)	OUTRAS
1962	970 466	675 921	10 112	284 433	78 475	166 036	31 101	5 792	3 029
1963	1 587 425	1 148 057	9 088	430 280	118 469	229 490	70 535	9 307	2 479
1964	2 674 244	1 993 703	6 959	673 582	179 510	344 822	128 017	17 537	3 696
1965	3 289 083	2 419 137	417	869 529	230 667	468 395	131 162	32 543	6 762
1966	4 927 564	3 654 082	833	1 272 649	293 473	700 491	188 762	54 929	34 994
1966									
Janeiro	3 271 293	2 424 950	410	845 933	216 718	458 539	126 255	37 584	6 837
Fevereiro ...	3 241 439	2 421 339	410	819 690	204 009	447 527	119 860	40 183	8 111
Março	3 248 019	2 444 371	396	803 252	196 083	448 810	109 735	39 514	9 110
Abril	3 315 374	2 437 235	396	877 743	202 438	508 824	112 076	41 092	13 313
Maio	3 330 427	2 422 968	381	907 078	200 090	512 716	132 706	42 644	18 922
Junho	3 367 268	2 427 248	373	939 647	200 142	504 274	168 222	44 553	22 456
Julho	3 451 780	2 424 416	373	1 026 991	210 834	534 855	209 833	46 300	25 169
Agôsto	4 716 005	3 580 241	928	1 134 836	238 994	568 731	251 994	47 569	27 548
Setembro ...	4 736 136	3 586 776	910	1 148 450	259 230	564 487	249 332	46 134	29 267
Outubro	4 808 450	3 617 642	892	1 189 916	276 169	612 754	225 656	45 240	30 097
Novembro ..	4 865 852	3 650 098	838	1 214 916	280 012	653 205	199 900	49 477	32 322
Dezembro ..	4 927 564	3 654 082	833	1 272 649	293 473	700 491	188 762	54 929	34 994
1967									
Janeiro	5 813 110	4 561 274	816	1 251 020	289 311	688 210	178 102	58 744	36 653
Fevereiro ...	5 866 318	4 663 655	789	1 201 874	274 203	667 303	163 101	59 698	37 569
Março	6 049 362	4 890 430	770	1 158 162	260 537	644 633	153 330	60 054	39 608
Abril	6 664 776	5 507 904	948	1 155 924	254 118	635 449	159 969	60 072	46 316
Maio	6 834 583	5 641 005	891	1 192 687	258 786	634 636	186 833	61 344	51 088
Junho									
Julho									
Agôsto									
Setembro ...									
Outubro									
Novembro ..									
Dezembro ..									

(1) Inclusive empréstimos em moratória.

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM FIM DE PERIODOS

NCr$ 1 000

PERIODOS	TOTAL	LAVOURA	PECUARIA	INDÚSTRIA	INDUSTRIAIS PARA DEMOCRATIZAÇÃO DO CAPITAL DAS EMPRÊSAS	DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (1)
1962	194 935	104 009	39 709	37 784	—	—
1963	308 982	164 648	50 673	53 820	—	126
1964	606 835	351 147	87 048	95 391	—	11 016
1965	970 743	410 528	106 914	113 791	23 213	26 704
1966	1 377 288	652 431	228 211	179 365	47 411	43 179
1966 — Janeiro	970 842	412 470	105 894	106 877	23 612	26 242
Fevereiro	972 585	420 556	107 513	104 487	25 959	27 167
Março	992 312	450 149	112 845	104 355	27 526	28 096
Abril	1 000 534	480 743	120 310	108 963	28 352	28 840
Maio	1 040 238	509 519	131 831	121 379	29 412	30 006
Junho	1 127 547	543 162	149 776	146 773	32 527	34 649
Julho	1 118 239	516 108	157 246	154 392	31 318	34 197
Agôsto	1 136 898	493 758	170 305	171 732	34 190	35 193
Setembro	1 175 569	519 147	181 395	177 180	36 561	36 522
Outubro	1 225 921	562 744	193 624	175 865	38 909	37 345
Novembro	1 261 975	602 729	206 142	169 749	39 880	38 351
Dezembro	1 377 288	652 431	228 211	179 365	47 411	43 179
1967 — Janeiro	1 396 332	664 770	228 530	171 470	46 767	41 567
Fevereiro	1 402 509	680 498	230 234	173 028	50 340	41 718
Março	1 439 124	709 172	232 758	185 155	53 208	41 909
Abril	1 468 772	739 810	235 115	176 963	55 520	43 085
Maio	1 497 131	750 416	238 101	180 693	58 288	42 702
Junho						
Julho						
Agôsto						
Setembro						
Outubro						
Novembro						
Dezembro						

(Continua)

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM FIM DE PERIODOS

NCr$ 1 000

(Conclusão)

PERIODOS	RACIONA-LIZAÇÃO DA CAFEI-CULTURA (2)	COOPERA-TIVAS	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGRICOLAS (Trigo nacional)	"POLITICA DE PREÇOS MINIMOS" (Gêneros de Produção Nacional) (3)		OUTROS
				FINANCIA-MENTOS	AQUISIÇÃO (4)	
1962	2 361	6 122	0	3 815	—	1 135
1963	8 585	11 056	3 451	15 483	—	1 140
1964	10 675	28 310	5 862	16 426	—	960
1965	6 387	26 536	12 255	14 785	229 182	448
1966	15 448	41 897	43 504	45 772	79 741	329
1966 — Janeiro	6 222	27 409	34 310	11 970	215 389	447
Fevereiro ..	6 194	25 790	41 311	13 347	199 824	437
Março	6 206	23 436	48 356	12 536	178 393	414
Abril	6 201	23 703	47 882	13 038	142 101	401
Maio	6 225	25 604	48 364	14 759	122 765	374
Junho	4 214	30 243	47 070	23 718	115 048	367
Julho	4 129	33 211	39 114	39 791	108 373	360
Agôsto	4 305	34 328	31 900	59 408	101 422	357
Setembro ..	6 575	34 587	24 911	60 063	98 277	351
Outubro	11 402	33 883	21 486	59 258	91 060	345
Novembro ..	15 055	34 359	19 131	53 953	82 294	332
Dezembro ..	15 448	41 897	43 504	45 772	79 741	329
1967 — Janeiro	18 644	41 636	72 456	35 544	74 627	321
Fevereiro ..	21 162	39 064	74 945	33 183	58 025	312
Março	25 995	36 823	72 471	28 876	52 450	307
Abril	30 438	36 754	75 425	27 452	47 921	289
Maio	32 032	34 227	70 389	41 109	48 897	277
Junho						
Julho						
Agôsto						
Setembro ..						
Outubro						
Novembro ..						
Dezembro ..						

(1) Financiamentos concedidos nos têrmos do acôrdo firmado com a Agência de Desenvolvimento Internacional.
(2) Inclusive financiamentos de investimentos decorrentes do Convênio com o IBC-GERCA.
(3) Operações decorrentes das Leis nº 1.506, de 19-12-51 e Delegada nº 2, de 26-9-62.
(4) Comissão de Financiamento da Produção.

DEPÓSITOS

SALDOS EM FIM DE PERÍODOS

NCr$ 1 000

PERÍODOS	TOTAL GERAL	À VISTA				A PRAZO		
		TOTAL	ENTIDADES PÚBLICAS (1)	BANCOS	PÚBLICO	TOTAL	ENTIDADES PÚBLICAS	PÚBLICO
1962	899 349	864 776	534 147	133 561	197 068	34 573	2 270	32 303
1963	1 373 934	1 325 928	862 673	230 990	232 265	48 006	1 251	46 755
1964	2 802 515	2 669 166	1 989 854	353 674	325 638	133 349	1 279	132 070
1965	6 075 530	6 018 703	4 714 450	696 293	607 960	56 827	1 192	55 635
1966	7 334 006	7 308 532	5 699 170	833 041	776 321	25 474	11 378	14 096
1966 — Janeiro	6 264 742	6 199 247	4 919 650	704 322	575 275	65 495	3 793	61 702
Fevereiro	6 315 443	6 254 952	5 061 264	604 443	589 245	60 491	3 854	56 637
Março	6 621 111	6 548 473	5 360 126	576 586	611 761	72 638	10 384	62 254
Abril	6 865 851	6 795 152	5 587 218	545 645	662 289	70 699	10 562	60 137
Maio	7 139 958	7 066 294	5 785 602	630 274	650 418	73 664	11 194	62 470
Junho	7 171 685	7 088 812	5 875 007	558 071	655 734	82 873	20 692	62 181
Julho	7 287 849	7 209 827	5 849 032	635 280	725 515	78 022	20 744	57 278
Agôsto	7 521 545	7 447 351	6 066 505	693 800	687 046	74 194	27 891	46 303
Setembro ...	7 449 290	7 386 606	6 010 590	677 472	698 544	62 684	23 610	39 074
Outubro	7 534 769	7 512 603	6 134 505	636 817	741 281	22 166	14 603	7 563
Novembro ...	7 516 000	7 493 146	6 070 434	654 450	768 262	22 854	13 048	9 806
Dezembro ...	7 334 006	7 308 532	5 699 170	833 041	776 321	25 474	11 378	14 096
1967 — Janeiro	8 101 012	8 069 095	6 610 570	668 338	790 187	31 917	14 278	17 639
Fevereiro ...	8 364 243	8 329 459	6 601 267	890 368	837 823	34 785	14 419	20 366
Março	8 455 454	8 425 638	6 418 761	1 150 446	856 431	29 816	7 404	22 412
Abril	8 822 753	8 785 898	6 935 393	917 031	933 474	36 855	13 404	23 451
Maio	8 705 795	8 667 087	6 752 551	951 375	963 761	38 108	13 301	24 807
Junho								
Julho								
Agôsto								
Setembro ...								
Outubro ...								
Novembro ...								
Dezembro ...								

(1) Excluídas as operações da Carteira de Câmbio.

DEPÓSITOS

SALDOS EM FIM DE MÊS

NCr$ 1 000

1967

UNIDADES FEDERADAS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO
Rondônia	3 073	4 474	4 132	5 637	4 684
Acre	2 122	3 405	2 381	4 741	3 937
Amazonas	18 572	19 369	18 373	21 196	18 988
Roraima	2 192	1 629	914	786	1 694
Pará	63 254	67 077	71 006	74 658	64 951
Amapá	4 701	3 786	4 113	3 156	4 865
Maranhão	16 740	18 740	21 762	27 294	23 590
Piauí	15 762	19 379	17 624	19 238	17 881
Ceará	198 886	207 424	205 892	198 929	182 562
Rio Grande do Norte	20 967	21 564	22 812	27 065	22 811
Paraíba	28 651	28 120	33 898	36 701	34 121
Pernambuco	124 425	129 170	149 714	156 459	141 805
Alagoas	19 813	20 493	21 476	23 220	23 824
Sergipe	13 265	17 091	16 182	16 191	17 995
Bahia	93 285	115 255	110 333	121 247	121 259
Minas Gerais	162 429	186 468	182 007	198 950	194 624
Espírito Santo	27 006	28 670	30 596	35 114	37 189
Rio de Janeiro	95 950	114 695	119 021	118 315	110 143
Guanabara	1 665 423	1 579 558	1 512 953	1 936 851	1 764 543
São Paulo	760 281	895 920	1 019 766	1 035 698	1 115 494
Paraná	105 245	129 208	132 871	158 085	152 459
Santa Catarina	47 654	54 417	61 459	61 057	58 925
Rio Grande do Sul	161 757	200 153	197 949	217 262	220 485
Mato Grosso	23 208	24 885	26 671	28 625	31 570
Goiás	25 867	35 310	33 594	38 591	41 490
Distrito Federal	4 400 484	4 437 983	4 437 955	4 257 687	4 293 906
BRASIL	**8 101 012**	**8 364 243**	**8 455 454**	**8 822 753**	**8 705 795**

DEPÓSITOS

SALDOS EM 5 DE ABRIL DE 1967

NCr$ 1 000

UNIDADES FEDERADAS	TOTAL GERAL	À VISTA E A CURTO PRAZO					
		ENTIDADES PÚBLICAS					
		Tesouro Nacional (1)	Unidades Federadas	Municípios	Autarquias	Sociedades de economia mista	Outras entidades públicas
Rondônia	4 132	1 707	2	112	216	—	70
Acre	2 381	175	6	1	501	—	24
Amazonas	18 373	4 399	108	48	4 172	563	464
Roraima	914	131	205	57	60	—	1
Pará	71 006	20 600	908	66	14 326	1 665	254
Amapá	4 113	635	5	96	675	5	77
Maranhão	21 762	3 808	3 045	640	3 865	989	90
Piauí	17 624	2 661	393	154	4 340	36	133
Ceará	205 892	7 092	929	690	5 969	785	1 835
Rio Grande do Norte	22 812	2 247	534	67	4 422	62	603
Paraíba	33 898	4 319	1 616	93	5 817	46	174
Pernambuco	149 714	17 902	1 077	989	38 612	3 941	314
Alagoas	21 476	2 270	410	195	5 810	507	702
Sergipe	16 182	2 221	238	276	3 920	145	132
Bahia	110 333	12 048	4 280	1 010	23 718	4 112	2 944
Minas Gerais	182 007	23 935	1 145	967	62 063	7 751	2 751
Espírito Santo	30 596	3 635	1 009	382	7 787	731	2 292
Rio de Janeiro	119 021	33 409	3 933	1 329	25 508	3 032	2 006
Guanabara	1 512 953	416 432	4 904	2	299 035	78 603	219 152
São Paulo	1 019 766	164 513	24 896	22 138	134 982	16 754	4 892
Paraná	132 871	19 249	3 295	510	40 267	1 632	2 641
Santa Catarina	61 459	12 192	981	545	13 729	3 456	1 305
Rio Grande do Sul	197 949	36 321	4 598	931	47 353	2 784	3 214
Mato Grososo	26 671	5 806	701	727	4 491	0	334
Goiás	33 594	5 860	571	628	8 519	241	105
Distrito Federal	4 437 955	2 854 552	1 258	6 786	1 481 048	6 285	38 324
BRASIL	8 455 454	3 658 119	61 040	39 439	2 241 205	134 125	284 833

(Continua)

(1) Excluídas as operações da Carteira de Câmbio.

DEPÓSITOS

SALDOS EM 5 DE ABRIL DE 1967

NCr$ 1 000

(Conclusão)

UNIDADES FEDERADAS	À VISTA E A CURTO PRAZO			A PRAZO			
	Bancos	Público		Municípios	Autarquias	Público	
		Voluntários	Compulsórios			Voluntários	Compulsórios
Rondônia	1 258	745	14	—	—	8	—
Acre	484	1 167	5	—	—	18	0
Amazonas	4 149	4 276	78	—	—	116	—
Roraima	82	325	0	—	—	53	—
Pará	27 031	5 762	128	—	—	266	—
Amapá	1 899	685	35	—	—	1	—
Maranhão	4 489	4 465	27	—	—	344	—
Piauí	5 178	4 589	11	—	—	129	—
Ceará	177 692	10 458	208	—	—	243	0
Rio Grande do Norte	9 679	5 034	83	—	—	81	—
Paraíba	15 566	5 575	289	—	—	403	0
Pernambuco	63 486	21 795	1 257	—	—	338	3
Alagoas	7 437	3 903	103	—	—	139	—
Sergipe	6 105	3 086	20	—	—	39	—
Bahia	36 294	24 850	594	—	1	482	0
Minas Gerais	33 963	45 667	716	—	1 900	1 139	9
Espírito Santo	6 763	7 632	153	—	—	212	—
Rio de Janeiro	20 676	25 105	3 085	—	—	938	0
Guanabara	243 387	239 554	3 617	—	1 277	6 990	—
São Paulo	359 995	271 083	8 395	4 123	—	7 394	1
Paraná	38 044	25 389	880	—	103	859	1
Santa Catarina	11 019	17 658	245	—	—	329	0
Rio Grande do Sul	43 215	56 530	1 816	—	—	1 187	0
Mato Grosso	4 807	9 314	118	—	—	372	1
Goiás	7 268	10 211	98	—	—	92	1
Distrito Federal	20 480	28 852	146	—	—	224	—
BRASIL	1 150 446	833 710	22 721	4 123	3 281	22 396	16

DEPÓSITOS

SALDOS EM 5 DE JUNHO DE 1967

NCr$ 1 000

UNIDADES FEDERADAS	TOTAL GERAL	À VISTA E A CURTO PRAZO					
		ENTIDADES PÚBLICAS					
		Tesouro Nacional (1)	Unidades Federadas	Municípios	Autarquias	Sociedades de economia mista	Outras entidades públicas
Rondônia	4 684	1 747	2	70	289	—	79
Acre	3 937	219	20	0	510	—	90
Amazonas	18 988	5 873	145	134	3 571	655	280
Roraima	1 694	644	30	5	59	—	0
Pará	64 951	14 520	376	231	13 404	995	378
Amapá	4 865	2 635	7	30	881	101	141
Maranhão	23 590	4 631	1 812	704	4 549	945	58
Piauí	17 881	3 561	149	855	4 552	14	63
Ceará	182 562	12 515	1 504	749	7 443	897	2 055
Rio Grande do Norte	22 811	4 400	156	395	4 082	76	441
Paraíba	34 121	6 427	248	1 015	5 318	237	118
Pernambuco	141 805	19 647	1 049	2 158	41 207	2 415	255
Alagoas	23 824	4 207	434	471	4 868	226	627
Sergipe	17 995	3 245	48	300	2 988	125	125
Bahia	121 259	21 608	779	2 181	29 790	5 208	1 786
Minas Gerais	194 624	28 860	780	3 521	64 875	6 650	1 664
Espírito Santo	37 189	7 182	1 623	550	9 906	547	1 747
Rio de Janeiro	110 143	17 683	10 112	1 518	25 624	2 062	1 038
Guanabara	1 764 543	575 077	3 847	16	374 447	107 219	238 736
São Paulo	1 115 494	187 491	28 247	21 001	239 802	16 864	3 466
Paraná	152 459	22 523	1 945	1 494	54 776	2 468	1 886
Santa Catarina	58 925	13 673	369	721	13 586	2 475	226
Rio Grande do Sul	220 485	43 067	4 222	1 151	60 869	4 149	3 525
Mato Grosso	31 570	6 867	2 133	506	5 052	0	362
Goiás	41 490	7 323	179	1 123	7 618	397	217
Distrito Federal	4 293 906	2 754 098	1 393	882	1 432 349	5 784	47 151
BRASIL	8 705 795	3 769 723	61 609	41 781	2 412 415	160 509	306 514

(*Continua*)

(1) Excluídas as operações da Carteira de Câmbio.

DEPÓSITOS

SALDOS EM 5 DE JUNHO DE 1967

NCr$ 1 000

(Conclusão)

UNIDADES FEDERADAS	A VISTA E A CURTO PRAZO			A PRAZO			
	BANCOS	PÚBLICO		MUNICÍPIOS	AUTARQUIAS	PÚBLICO	
		Voluntários	Compulsórios			Voluntários	Compulsórios
Rondônia	1 560	912	13	—	—	12	—
Acre	321	2 761	4	—	—	12	0
Amazonas	3 263	4 852	79	—	—	136	—
Roraima	209	697	0	—	—	50	—
Pará	27 522	7 048	155	—	—	322	—
Amapá	471	596	1	—	—	2	—
Maranhão	5 242	5 196	39	—	—	414	—
Piauí	3 932	4 591	25	—	—	139	—
Ceará	145 672	11 231	217	—	—	279	0
Rio Grande do Norte	7 953	5 082	117	—	—	109	—
Paraíba	14 120	5 779	347	—	—	512	0
Pernambuco	49 153	24 152	1 460	—	—	306	3
Alagoas	8 180	4 546	104	—	—	161	—
Sergipe	7 933	3 187	18	—	—	26	—
Bahia	29 799	28 731	717	—	1	659	0
Minas Gerais	28 739	55 283	1 023	—	1 900	1 319	10
Espírito Santo	5 826	9 338	133	—	—	337	—
Rio de Janeiro	19 249	27 966	3 919	—	—	972	0
Guanabara	181 747	268 225	7 075	—	1 277	6 877	—
São Paulo	286 299	298 756	15 285	10 123	—	8 160	0
Paraná	37 466	27 642	1 049	—	—	1 209	1
Santa Catarina	9 685	17 545	242	—	—	403	0
Rio Grande do Sul	31 982	67 638	2 492	—	—	1 390	0
Mato Grosso	5 854	10 253	124	—	—	419	0
Goiás	9 432	14 801	73	—	—	326	1
Distrito Federal	29 766	22 008	234	—	—	241	—
BRASIL	951 375	928 816	34 945	10 123	3 178	24 792	15

DEPÓSITOS DE ENTIDADES PÚBLICAS

SALDOS EM FIM DE PERÍODOS

NCr$ 1 000

PERÍODOS	TOTAL GERAL	À VISTA				
		TOTAL	TESOURO NACIONAL (1)	UNIDADES FEDERADAS	MUNICÍPIOS	AUTARQUIAS
1962	536 417	534 147	49 304	2 542	954	434 176
1963	863 924	862 673	64 740	2 666	3 254	716 014
1964	1 991 133	1 989 854	379 862	7 698	9 385	1 354 781
1965	4 715 642	4 714 450	2 614 653	26 383	21 762	1 769 489
1966	5 710 548	5 699 170	2 908 175	44 788	21 476	2 304 781
1966 — Janeiro	4 923 443	4 919 650	2 784 330	21 598	17 662	1 764 190
Fevereiro	5 065 118	5 061 264	2 815 691	32 786	20 881	1 815 386
Março	5 370 510	5 360 126	3 044 548	23 405	21 553	1 870 495
Abril	5 597 780	5 587 218	3 268 495	23 246	18 607	1 880 692
Maio	5 796 796	5 785 602	3 229 952	25 245	20 654	2 112 190
Junho	5 895 699	5 875 007	3 258 331	26 780	23 247	2 140 311
Julho	5 869 776	5 849 032	3 231 356	31 096	19 695	2 154 282
Agôsto	6 094 396	6 066 505	3 179 453	37 859	27 681	2 366 842
Setembro	6 034 200	6 010 590	3 107 222	48 857	22 092	2 373 562
Outubro	6 149 108	6 134 505	3 097 451	40 835	35 482	2 425 880
Novembro	6 083 482	6 070 434	3 083 484	40 719	32 352	2 399 503
Dezembro	5 710 548	5 699 170	2 908 175	44 788	21 476	2 304 781
1967 — Janeiro	6 624 848	6 610 570	3 871 839	53 852	26 032	2 266 769
Fevereiro	6 615 686	6 601 267	3 770 491	81 503	27 759	2 331 568
Março	6 426 165	6 418 761	3 658 119	61 040	39 439	2 241 205
Abril	6 948 797	6 935 393	4 040 030	59 823	30 805	2 389 719
Maio	6 765 852	6 752 551	3 769 723	61 609	41 781	2 412 415
Junho						
Julho						
Agôsto						
Setembro						
Outubro						
Novembro						
Dezembro						

(Continua)

(1) Excluídas as operações da Carteira de Câmbio.

DEPÓSITOS DE ENTIDADES PÚBLICAS

SALDOS EM FIM DE PERÍODOS

NCr$ 1 000

(Conclusão)

PERÍODOS	A VISTA		A PRAZO			
	Sociedades de Economia Mista	Outras Entidades Públicas	Total	Municípios	Autarquias	Sociedades de Economia Mista
1962	29 789	17 382	2 270	—	2 220	50
1963	46 442	29 557	1 251	—	1 251	—
1964	106 607	131 471	1 279	—	1 279	—
1965	137 227	144 936	1 192	—	1 192	—
1966	130 409	289 541	11 378	6 000	5 378	—
1966 — Janeiro	166 073	165 797	3 793	—	3 793	—
Fevereiro	170 456	206 064	3 854	—	3 854	—
Março	190 041	210 084	10 384	6 050	4 334	—
Abril	193 118	203 060	10 562	6 050	4 512	—
Maio	160 414	237 147	11 194	6 050	5 144	—
Junho	159 749	266 589	20 692	6 320	14 372	—
Julho	145 871	266 732	20 744	6 320	14 424	—
Agôsto	158 248	296 422	27 891	6 320	21 571	—
Setembro	175 090	283 767	23 610	6 320	17 290	—
Outubro	190 095	344 762	14 603	6 270	8 333	—
Novembro	156 948	357 428	13 048	6 270	6 278	500
Dezembro	130 409	289 541	11 378	6 000	5 378	—
1967 — Janeiro	146 732	245 346	14 278	6 000	8 278	—
Fevereiro	140 740	249 206	14 419	6 000	8 419	—
Março	134 125	284 833	7 404	4 123	3 281	—
Abril	160 868	290 148	13 404	10 123	3 281	—
Maio	160 509	306 514	13 301	10 123	3 178	—
Junho						
Julho						
Agôsto						
Setembro						
Outubro						
Novembro						
Dezembro						

COMPENSAÇÃO DE CHEQUES

CHEQUES COMPENSADOS, SEGUNDO AS CAMARAS

1º TRIMESTRE

UNIDADES FEDERADAS E CAMARAS	NÚMERO		NCr$ 1 000	
	1966	1967	1966	1967
AMAZONAS	**41 980**	**49 945**	**66 385**	**186 128**
Manaus	41 980	49 945	66 385	186 128
PARÁ	**124 863**	**143 979**	**126 928**	**209 574**
Belém	124 863	143 979	126 928	209 574
MARANHÃO	**41 944**	**39 522**	**42 877**	**45 962**
São Luís	41 944	39 522	42 877	45 962
PIAUÍ	**10 745**	**13 719**	**8 020**	**21 766**
Teresina	10 745	13 719	8 020	21 766
CEARÁ	**242 113**	**245 879**	**217 935**	**293 983**
Crato	4 195	5 592	1 565	2 538
Fortaleza	220 884	225 336	204 682	281 230
Juàzeiro do Norte	10 978	10 698	8 384	7 459
Sobral	6 056	4 253	3 304	2 756
RIO GRANDE DO NORTE	**87 443**	**97 317**	**47 768**	**69 939**
Mossoró	6 244	6 131	3 578	3 368
Natal	81 199	91 186	44 190	66 571
PARAÍBA	**114 902**	**120 791**	**74 448**	**110 854**
Campina Grande	56 964	51 299	30 270	35 455
João Pessoa	57 938	69 492	44 178	75 399
PERNAMBUCO	**988 095**	**1 063 818**	**730 468**	**1 047 700**
Caruaru	46 264	43 060	19 001	25 051
Garanhuns	11 559	12 901	8 288	8 027
Recife	930 272	1 007 857	703 179	1 014 622
ALAGOAS	**104 331**	**110 088**	**77 707**	**107 580**
Arapiraca	7 292	5 559	3 719	3 271
Maceió	97 039	104 529	73 988	104 309
SERGIPE	**65 718**	**77 786**	**44 500**	**77 434**
Aracaju	65 718	77 786	44 500	77 434
BAHIA	**975 581**	**993 041**	**740 649**	**974 275**
Alagoinhas	13 246	15 481	4 339	6 399
Feira de Santana	46 852	48 561	29 471	41 452
Ilhéus	41 005	38 918	49 518	28 919
Ipiaú	18 637	18 657	5 643	8 518
Itabuna	58 714	64 139	22 299	35 243
Jequié	28 408	28 171	12 570	14 938
Juàzeiro	9 960	16 649	5 544	11 225
Salvador	694 559	691 242	586 169	795 747
Santo Antônio de Jesus	8 177	10 253	1 584	2 595
Serrinha	7 079	4 837	2 501	2 453
Vitória da Conquista	48 944	56 133	21 011	26 786
MINAS GERAIS	**3 394 135**	**3 431 360**	**1 687 562**	**2 232 037**
Além Paraiba	8 657	11 541	6 306	6 740
Araguari	54 386	53 504	19 583	21 067
Araxá	24 620	25 714	14 119	11 546
Barbacena	26 287	25 324	8 484	11 205
Belo Horizonte	1 557 949	1 608 123	1 107 969	1 530 127
Campo Belo	16 506	17 639	2 709	3 019
Carangola	—	8 670	—	3 259
Caratinga	40 948	37 426	10 709	22 068
Carmo do Paranaíba	7 888	7 939	1 880	1 693

(Continua)

COMPENSAÇÃO DE CHEQUES

CHEQUES COMPENSADOS, SEGUNDO AS CAMARAS

1º TRIMESTRE

(Continuação)

UNIDADES FEDERADAS E CAMARAS	NÚMERO		NCr$ 1 000	
	1966	1967	1966	1967
MINAS GERAIS (Concl.)				
Cataguases	8 118	10 414	3 499	5 226
Conselheiro Lafaiete	31 593	29 658	6 307	8 456
Conselheiro Pena (1)	—	613	—	129
Curvelo	40 842	38 666	8 239	9 366
Diamantina	18 729	22 125	2 409	3 932
Divinópolis	52 980	53 496	15 278	16 178
Dores do Indaiá	14 144	12 843	2 658	2 332
Formiga	15 156	15 118	4 318	4 569
Frutal (2)	—	5 967	—	1 434
Governador Valadares	120 822	105 465	59 205	54 711
Guaxupé	20 298	21 472	4 379	5 002
Itajubá	15 931	16 423	7 664	10 071
Itaúna	29 308	23 387	5 623	4 325
Ituiutaba	118 298	113 561	20 542	28 308
Juiz de Fora	135 636	144 287	58 071	80 215
Lavras	24 320	19 028	5 004	4 831
Leopoldina	29 104	29 635	4 111	6 120
Manhuaçu	14 851	17 922	3 979	6 757
Manhumirim	11 720	10 948	2 722	3 200
Montes Claros	65 554	50 740	17 744	18 013
Muriaé	39 217	40 246	9 957	11 592
Nanuque	25 028	21 582	12 938	15 222
Oliveira	16 002	14 873	2 963	3 422
Ouro Fino	21 279	19 851	3 021	3 415
Ouro Prêto	14 978	17 313	3 606	5 967
Pará de Minas	45 753	35 884	10 752	9 540
Passos	37 999	33 645	8 358	11 824
Patos de Minas	46 845	46 673	14 522	14 690
Poços de Caldas	28 731	33 573	7 058	10 794
Ponte Nova	35 170	35 967	18 518	26 061
Pouso Alegre	15 392	14 923	3 838	4 851
Prata (1)	—	503	—	178
São João del Rei	19 126	22 934	4 397	7 141
São João Nepomuceno	—	5 814	—	1 119
São Sebastião do Paraiso	20 294	15 644	5 665	4 425
Sete Lagoas	75 806	78 630	12 559	17 482
Teófilo Otoni	39 037	40 003	15 404	19 323
Três Corações	5 973	6 422	2 237	2 766
Três Pontas	13 809	13 999	2 733	3 481
Tupaciguara	11 566	13 203	4 168	3 309
Ubá	30 517	32 912	5 761	7 687
Uberaba	141 809	143 356	41 018	38 778
Uberlândia	173 641	173 094	84 342	111 476
Varginha	31 518	32 668	10 236	13 595
ESPIRITO SANTO	**234 522**	**247 939**	**156 977**	**195 126**
Cachoeiro de Itapemirim	51 259	55 314	13 087	17 032
Colatina	15 238	18 903	6 433	11 395
Guaçuí	13 091	14 328	2 499	3 345
Vitória	154 934	159 394	134 958	163 354
RIO DE JANEIRO	**832 222**	**857 417**	**371 226**	**498 986**
Barra do Piraí	14 793	14 970	7 758	10 427
Barra Mansa	55 485	59 541	20 876	31 229
Bom Jesus do Itabapoana	12 492	11 612	3 523	3 315
Cabo Frio	12 937	10 237	4 213	5 716
Campos	53 429	45 115	37 694	46 077
Duque de Caxias	55 263	51 643	26 515	35 663
Itaperuna	39 578	43 553	9 225	11 695
Macaé	20 677	22 693	4 184	4 877
Niterói	208 680	212 449	125 382	158 841
Nova Friburgo	58 552	60 227	14 771	20 568
Nova Iguaçu	44 875	45 584	20 276	27 387
Petrópolis	72 610	80 771	29 532	50 260
Resende	39 443	40 294	9 005	12 742
Santo Antônio de Pádua	6 989	11 624	2 002	3 727
São Fidélis	4 022	6 290	1 074	1 845
São Gonçalo	73 308	72 340	19 775	23 412
Três Rios	22 204	20 112	11 583	11 141

(Continua)

COMPENSAÇÃO DE CHEQUES

CHEQUES COMPENSADOS, SEGUNDO AS CAMARAS

1º TRIMESTRE

(Continuação)

UNIDADES FEDERADAS E CAMARAS	NÚMERO		NCr$ 1 000	
	1966	1967	1966	1967
RIO DE JANEIRO (Concl.)				
Valença	6 218	9 798	1 734	3 754
Volta Redonda	31 667	38 564	22 104	36 310
GUANABARA	**6 811 724**	**6 811 087**	**6 670 633**	**9 012 793**
Rio de Janeiro	6 811 724	6 811 087	6 670 633	9 012 793
SÃO PAULO	**19 172 839**	**18 978 323**	**12 473 593**	**16 772 366**
Adamantina	139 455	113 208	19 453	16 276
Americana	28 742	35 554	15 365	21 549
Amparo	17 677	20 193	6 301	7 754
Andradina	81 849	85 116	14 334	18 398
Araçatuba	269 098	250 169	85 876	125 972
Araraquara	184 423	205 817	46 551	56 078
Araras	92 839	103 373	14 099	18 813
Assis	103 194	92 104	27 303	23 114
Atibaia	—	17 499	—	3 166
Avaré	27 345	28 071	4 735	5 756
Bariri	32 336	29 782	12 967	4 294
Barretos	79 787	85 716	31 291	30 804
Batatais	34 694	36 080	6 108	6 137
Bauru	343 071	332 207	75 911	97 379
Bebedouro	31 750	33 286	10 057	11 893
Birigui	152 920	133 235	14 697	14 855
Botucatu	104 525	102 770	14 763	16 340
Bragança Paulista	43 807	49 595	9 939	13 745
Catelândia	36 557	33 080	2 912	2 545
Campinas	523 303	503 410	222 698	239 129
Casa Branca	33 111	30 773	3 920	3 464
Catanduva	282 353	249 801	61 800	50 509
Cruzeiro	24 253	28 757	7 986	11 026
Dracena	166 552	112 651	22 866	13 073
Fernandópolis	101 104	83 073	18 121	14 789
Franca	125 177	110 260	39 296	31 099
Garça	114 788	107 860	11 835	14 657
Guaíra	18 279	14 500	2 731	2 644
Guararapes	78 437	61 428	8 128	6 821
Guaratinguetá	46 131	50 270	13 176	16 717
Guarulhos	29 984	30 483	13 666	13 917
Ibitinga	33 131	35 863	4 152	5 112
Itapetininga	23 287	22 610	6 499	6 525
Itapeva	5 469	6 853	1 251	2 632
Itapira	31 237	33 734	6 030	6 924
Itápolis	17 605	19 935	5 071	3 714
Itararé	12 550	12 614	2 835	7 167
Itu	24 961	29 237	6 321	10 793
Ituverava	50 325	49 397	9 965	9 307
Jaboticabal	28 528	30 835	8 150	8 756
Jales	69 102	65 737	12 178	11 044
Jaú	64 417	59 959	20 805	15 786
Jundiaí	134 946	139 986	56 667	69 495
Lençóis Paulista	14 200	20 248	3 375	5 376
Limeira	57 532	72 152	19 658	27 917
Lins	233 697	224 918	31 919	34 570
Lucélia	48 659	41 900	5 358	4 122
Marília	313 497	293 205	64 370	59 318
Mirandópolis	76 157	64 594	6 994	6 576
Mirassol	31 683	27 506	10 313	6 910
Mococa	35 422	39 785	4 658	5 582
Mogi das Cruzes	75 564	69 175	38 271	36 590
Mogi-Mirim	19 383	22 586	5 751	6 825
Nôvo Horizonte	35 447	38 051	5 397	5 536
Olímpia	45 763	47 169	8 418	8 537
Osasco	14 838	39 353	9 491	30-104
Osvaldo Cruz	102 875	89 242	11 610	9 061
Ourinhos	84 334	87 887	21 353	29 354
Pacaembu	25 999	28 139	3 124	2 875
Paraguaçu Paulista (1)	—	5 298	—	571
Pederneiras	8 978	9 793	1 192	1 391
Penápolis	113 347	102 980	19 434	13 253
Pindamonhangaba	36 520	35 980	4 960	6 400
Pinhal	31 129	31 801	5 168	5 913

(Continua)

COMPENSAÇÃO DE CHEQUES

CHEQUES COMPENSADOS, SEGUNDO AS CAMARAS

1º TRIMESTRE

(Continuação)

UNIDADES FEDERADAS E CAMARAS	NÚMERO		NCr$ 1 000	
	1966	1967	1966	1967
SÃO PAULO (Conclusão)				
Piracicaba	180 447	188 619	50 671	55 339
Piraçununga	32 570	35 757	4 493	6 338
Piraju	—	19 530	—	2 882
Pirajuí	43 919	40 199	5 724	6 724
Pompéia	41 598	37 756	4 781	4 854
Pôrto Ferreira	14 974	15 217	1 717	2 998
Presidente Prudente	310 315	282 383	121 625	122 261
Presidente Venceslau	77 042	69 012	19 081	16 350
Promissão	48 974	31 043	10 557	3 822
Rancharia (1)	—	5 980	—	1 470
Registro	2 529	23 455	443	4 299
Ribeirão Prêto	536 819	531 000	178 335	168 117
Rio Claro	45 544	45 964	16 716	15 799
Santa Bárbara d'Oeste	13 125	13 978	3 789	4 003
Santa Cruz do Rio Pardo	44 867	32 228	14 204	6 718
Santo André	147 257	163 084	135 768	175 964
Santos	661 577	653 390	660 738	643 403
São Bernardo do Campo	70 938	70 988	110 028	166 786
São Caetano do Sul	64 670	76 871	41 016	61 883
São Carlos	117 907	128 761	25 473	29 637
São João da Boa Vista	66 586	62 668	11 969	13 377
São José do Rio Pardo	53 259	51 844	8 198	7 920
São José do Rio Prêto	236 839	228 416	121 377	86 548
São José dos Campos	114 844	121 784	24 957	37 483
São Manuel	42 742	40 630	5 793	6 025
São Paulo	10 369 055	10 380 986	9 483 647	13 586 798
São Roque	15 900	11 890	9 212	3 961
Sorocaba	125 990	136 408	62 882	69 328
Taquaritinga	23 146	27 547	5 353	8 162
Tatuí	31 774	36 334	5 100	7 645
Taubaté	72 461	78 809	22 001	29 722
Tupã	152 462	133 064	26 664	20 469
Tupi Paulista	68 074	47 797	6 593	4 200
Valparaíso	51 342	40 452	3 039	2 610
Votuporanga	45 140	44 836	12 035	11 722
PARANÁ	**2 402 756**	**2 228 323**	**1 183 300**	**1 194 547**
Apucarana	93 447	80 010	30 981	29 017
Arapongas	83 609	71 104	25 137	18 085
Assaí	41 061	42 027	4 369	5 771
Astorga	28 009	25 907	4 403	3 593
Bandeirantes	35 148	25 921	6 390	5 732
Cambará	42 003	40 042	7 066	6 617
Campo Mourão	20 544	18 247	6 014	8 407
Cascavel	—	15 998	—	6 209
Cianorte	41 152	29 561	8 323	6 198
Cornélio Procópio	126 108	99 456	20 907	18 217
Curitiba	698 136	717 204	531 234	584 060
Guarapuava	11 374	15 989	8 391	16 383
Ivaiporã	—	12 051	—	3 738
Jacarèzinho	32 672	27 406	7 297	5 990
Londrina	366 865	298 181	208 684	178 353
Mandaguari	29 471	24 447	5 127	3 999
Maringá	294 033	242 333	132 642	120 523
Nova Esperança	77 881	71 377	17 719	15 800
Palmas (1)	—	1 075	—	253
Paranaguá	56 290	53 828	67 260	52 144
Paranavaí	114 023	101 755	28 319	22 863
Pato Branco	13 046	11 755	3 418	3 517
Ponta Grossa	68 222	71 000	35 618	50 881
Rolândia	57 934	58 797	12 211	13 529
Santo Antônio da Platina	27 194	26 439	3 693	4 097
União da Vitória	19 311	21 182	5 729	7 613
Uraí	25 223	25 231	2 368	2 958
SANTA CATARINA	**288 727**	**387 787**	**144 811**	**210 936**
Blumenau	84 657	95 917	30 323	43 086
Criciúma	243	10 579	221	8 120
Florianópolis	67 429	93 957	42 756	69 094
Itajaí	18 422	23 168	20 250	14 658
Joaçaba	17 055	21 228	6 307	10 182

(Continua)

COMPENSAÇÃO DE CHEQUES

CHEQUES COMPENSADOS, SEGUNDO AS CÂMARAS

1º TRIMESTRE

(Conclusão)

UNIDADES FEDERADAS E CÂMARAS	NÚMERO		NCr$ 1 000	
	1966	1967	1966	1967
SANTA CATARINA (Concl.)				
Joinvile	52 607	61 482	22 497	32 566
Lajes	28 040	33 151	12 116	13 435
Mafra	10 549	14 937	3 666	5 973
Rio do Sul	1 398	19 151	303	5 200
Tubarão	8 327	14 217	6 372	8 622
RIO GRANDE DO SUL	**1 549 464**	**1 615 635**	**1 094 969**	**1 463 826**
Alegrete	22 860	22 811	5 648	7 220
Bagé	32 074	33 549	17 517	22 319
Bento Gonçalves	6 638	7 142	3 974	5 349
Cachoeira do Sul	18 158	20 841	5 544	8 023
Canoas	29 554	32 047	26 837	44 584
Caràzinho	11 768	15 216	4 383	6 988
Caxias do Sul	34 019	35 268	21 924	32 604
Cruz Alta	22 036	26 080	7 087	8 528
Dom Pedrito	3 489	3 761	1 952	2 570
Erechim	14 819	17 373	5 784	7 569
Estrêla	3 119	3 381	1 760	2 528
Ijuí	21 313	24 426	6 906	9 685
Itaqui	11 681	12 594	2 153	3 190
Lagoa Vermelha	1 954	3 324	1 123	1 582
Lajeado	8 318	10 671	3 377	5 423
Montenegro	4 234	5 175	1 993	3 441
Nôvo Hamburgo	15 528	14 742	8 517	12 625
Passo Fundo	26 060	25 931	14 114	15 500
Pelotas	75 490	76 256	35 089	38 957
Pôrto Alegre	972 112	992 376	815 198	1 078 830
Rio Grande	40 475	40 900	23 790	24 521
Rio Pardo	2 955	2 950	936	1 296
Rosário do Sul	6 326	8 921	1 395	2 301
Santa Cruz do Sul	12 172	13 063	11 113	17 071
Santa Maria	22 514	26 582	12 581	24 759
Santana do Livramento	25 439	28 283	13 963	16 076
Santa Rosa	15 278	15 562	5 981	6 459
Santo Angelo	11 855	13 258	4 865	8 351
São Borja	9 606	10 269	3 506	4 902
São Gabriel	9 953	11 226	3 544	5 712
São Leopoldo	9 868	11 481	6 132	9 344
São Luís Gonzaga	3 298	4 233	1 572	2 121
Taquara	6 751	5 858	2 577	3 152
Tupanciretã	1 648	2 226	798	1 954
Uruguaiana	35 868	34 211	11 093	14 978
Vacaria	234	3 668	243	3 304
MATO GROSSO	**375 470**	**402 809**	**169 303**	**248 267**
Aquidauana	27 189	20 913	5 912	6 308
Cáceres	—	20 123	—	3 666
Campo Grande	138 454	160 890	90 374	134 653
Corumbá	48 767	46 111	16 268	18 765
Cuiabá	55 116	65 899	32 761	55 023
Dourados	63 141	48 828	12 965	16 712
Três Lagoas	42 803	40 045	11 028	13 140
GOIÁS	**546 536**	**539 792**	**260 091**	**293 354**
Anápolis	66 621	53 599	34 162	29 376
Catalão	7 965	7 523	2 228	3 156
Ceres (2)	—	4 583	—	1 098
Goiânia	372 362	361 768	200 422	233 336
Inhumas	—	9 824	—	2 260
Itumbiara	37 947	41 766	11 029	11 959
Jataí	29 353	28 804	5 690	5 600
Pires do Rio	13 701	13 446	2 900	2 911
Rio Verde	18 587	18 479	3 660	3 58
DISTRITO FEDERAL	**318 621**	**388 726**	**135 449**	**282 595**
Brasília	318 621	388 726	135 449	282 595
BRASIL	**38 724 731**	**38 845 083**	**26 525 599**	**35 550 028**

(1) Iniciou o serviço em março de 1967.
(2) Iniciou o serviço em fevereiro de 1967.

COMÉRCIO EXTERIOR

EXPORTAÇÃO DOS PRINCIPAIS PRODUTOS

JANEIRO/MAIO

Volume

PRODUTOS	1967	1966	+ OU — EM 1967	
	TONELADAS			%
Manufaturados (*)	203 901	96 040	+107 861	+112,3
Minério de ferro — hematita	5 596 785	4 802 455	+794 330	+ 16,5
Algodão em rama	72 069	62 518	+ 9 551	+ 15,3
Açúcar	420 669	284 359	+136 310	+ 47,9
Madeira — pinho	251 863	299 543	— 47 680	— 15,9
Cacau — amêndoas	36 243	38 060	— 1 817	— 4,8
Lã	15 759	14 400	+ 1 359	+ 9,4
Couros e peles	15 270	15 255	+ 15	+ 0,1
Cacau — manteiga	6 872	8 361	— 1 489	— 17,8
Fumo em fôlha	18 952	17 750	+ 1 182	+ 6,7
Sisal ou agave	51 534	62 274	— 10 720	— 17,2
Óleo de mamona	24 948	30 983	— 6 035	— 19,5
Amendoim — farelo e torta	81 067	97 540	— 16 473	— 16,8
Minério de manganês	161 123	414 013	—252 890	— 61,1
Cêra de carnaúba	5 374	6 378	— 1 004	— 15,7
Amendiom em grão	12 615	5 306	+ 7 309	+137,7
Erva-mate	11 509	18 890	— 7 381	— 39,1
Banana	73 922	95 702	— 21 780	— 22,8
Pimenta em grão	3 015	1 521	+ 1 494	+ 98,2
Carne bovina	3 505	12 843	— 9 338	— 72,7
Madeira — jacarandá	4 684	9 123	— 4 439	— 48,7
Castanha do Brasil	3 928	5 049	— 1 121	— 22,2
Óleo de oiticica	3 948	5 089	— 1 141	— 22,4
Soja — farelo e torta	13 452	46 555	— 33 103	— 71,1
Lagosta	248	512	— 264	— 51,6
Milho em grão	9 893	67 271	— 57 378	— 85,3
Laranja	14 628	8 634	+ 5 994	+ 69,4
Outros produtos	412 137	412 203	— 66	— 0,02
TOTAL	**7 529 913**	**6 938 627**	**+591 286**	**+ 8,5**
Café em grão	349 236	396 675	— 47 439	— 12,0
TOTAL GERAL	**7 879 149**	**7 335 302**	**+543 847**	**+ 7,4**

(*) Classes 5, 6, 7 e 8 da N.B.M.

FONTES: 1966 — S.E.E.F. do Ministério da Fazenda.
1967 — Café — Dados fornecidos pelo I.B.C.
Em maio — Valor estimado a US$ 41,92/saca — preço médio de abril de 1967.
— Outros produtos — Levantamento efetuado com base nas "Guias de Embarque" (CACEX-DIEST) Dados preliminares.

COMÉRCIO EXTERIOR

EXPORTAÇÃO DOS PRINCIPAIS PRODUTOS

JANEIRO/MAIO

Valor

PRODUTOS	VALOR 1967	VALOR 1966	VARIAÇÃO		VALOR MÉDIO US$/t 1967	VALOR MÉDIO US$/t 1966
	US$ 1 000 fob			%		
Manufaturados (*)	53 244	38 020	+ 15 224	+ 40,0	261,13	395,88
Minério de ferro — hematita	41 019	37 465	+ 3 554	+ 9,5	7,33	7,80
Algodão em rama	34 011	30 945	+ 3 066	+ 9,9	471,92	494,98
Açúcar	24 810	18 481	+ 6 329	+ 34,2	58,98	64,99
Madeira — pinho	19 881	23 704	— 3 823	— 16,1	78,94	79,13
Cacau — amêndoas	17 968	15 456	+ 2 512	+ 16,3	495,76	406,10
Lã	15 280	16 579	— 1 299	— 7,8	969,60	1 151,32
Couros e peles	12 512	13 122	— 610	— 4,6	819,38	860,18
Cacau — manteiga	7 877	7 305	+ 572	+ 7,8	1 146,25	873,70
Fumo em fôlha	7 698	7 418	+ 280	+ 3,8	406,61	417,92
Sisal ou agave	7 113	9 976	— 2 863	— 28,7	137,98	160,20
Óleo de mamona	6 563	6 665	— 102	— 1,5	263,07	215,12
Amendoim — farelo e torta	6 401	7 279	— 878	— 12,1	78,96	74,63
Minério de manganês	4 242	11 304	— 7 062	— 62,5	26,33	27,30
Cêra de carnaúba	3 670	4 664	— 994	— 21,3	682,92	731,26
Amendoim em grão	2 798	1 194	+ 1 604	+ 134,3	221,80	225,03
Erva-mate	2 334	3 574	— 1 240	— 34,7	202,80	189,20
Banana	2 317	2 803	— 486	— 17,3	31,34	29,29
Pimenta em grão	2 282	1 478	+ 804	+ 54,4	756,88	971,73
Carne bovina	2 273	8 380	— 6 107	— 72,9	648,50	652,50
Madeira — jacarandá	2 033	2 927	— 894	— 30,0	434,03	320,84
Castânha do Brasil	1 822	2 617	— 795	— 30,4	463,85	518,32
Óleo de oiticica	1 264	1 812	— 548	— 30,2	320,16	356,06
Soja — farelo e torta	1 157	3 383	— 2 226	— 65,8	86,01	72,67
Lagosta	694	1 795	— 1 101	— 61,3	2 798,39	3 505,86
Milho em grão	503	3 414	— 2 911	— 85,3	50,84	50,75
Laranja	498	385	+ 113	+ 29,4	34,04	44,59
Outros produtos	42 280	58 391	— 16 111	— 27,6	102,59	141,66
TOTAL	**324 544**	**340 536**	**— 15 992**	**— 4,7**	**43,10**	**49,08**
Café em grão	252 805	320 242	— 67 437	— 21,1	723,89	807,32
TOTAL GERAL	**577 349**	**660 778**	**— 83 429**	**— 12,6**	**73,28**	**90,08**

(*) Classes 5, 6, 7 e 8 da N.B.M.

FONTES: 1966 — S.E.E.F. do Ministério da Fazenda.
1967 — Café — Dados fornecidos pelo I.B.C.
Em maio — Valor estimado a US$ 41,92/saca — preço médio de abril.
— Outros produtos — Levantamento efetuado com base nas "Guias de Embarque" (CACEX-DIEST).
Dados preliminares.

AGÊNCIAS

EM 30 DE JUNHO DE 1967

a) Unidades Federadas

RONDÔNIA

Guajará-Mirim
Pôrto Velho

ACRE

Cruzeiro do Sul
Rio Branco

AMAZONAS

Itacoatiara
Manaus
Parintins
Tefé

RORAIMA

Boa Vista

PARÁ

Alenquer
Altamira
Belém
Bragança
Breves
Marabá
Óbidos
Santarém

AMAPÁ

Macapá

MARANHÃO

Bacabal
Brejo
Carolina
Caxias
Codó
Grajaú
Imperatriz
Itapecuru-Mirim
Pedreiras
Pindaré-Mirim
Pinheiro
São João dos Patos
São Luís

PIAUÍ

Bom Jesus
Campo Maior
Corrente
Floriano
Luzilândia
Parnaíba
Picos
Piracuruca
Piripiri
São João do Piauí
Teresina
União
Uruçuí

CEARÁ

Aracati
Baturité
Brejo Santo
Camocim
Crateús
Crato
Fortaleza
Icó
Iguatu
Ipu
Itapipoca
Juàzeiro do Norte
Maranguape
Quixadá
Quixeramobim
Russas
Senador Pompeu
Sobral
Ubajara

RIO GRANDE DO NORTE

Açu
Caicó
Currais Novos
Macau
Mossoró
Natal
Nova Cruz

PARAÍBA

Areia
Bananeiras
Cajàzeiras
Campina Grande
Catolé do Rocha
Cuité
Guarabira
Itabaiana
João Pessoa
Monteiro
Patos
Piancó
Pombal
Sapé

PERNAMBUCO

Afogados da Ingàzeira
Araripina
Arcoverde
Bom Conselho
Cabrobó
Caruaru
Garanhuns
Goiana
Limoeiro
Palmares
Recife — Centro
Metropolitana: Santo Antônio
São Bento do Una
São José do Egito
Serra Talhada
Surubim
Timbaúba
Vitória de Santo Antão

ALAGOAS

Arapiraca
Batalha
Maceió
Palmeira dos Índios
Penedo
Santana do Ipanema
União dos Palmares
Viçosa

SERGIPE

Aracaju
Capela
Estância
Itabaiana
Lagarto
Nossa Senhora da Glória
Propriá

BAHIA

Alagoinhas
Amargosa
Barra
Barreiras
Caetité
Canavieiras
Caravelas
Coaraci
Cruz das Almas
Esplanada
Feira de Santana
Ibicaraí
Ilhéus
Ipiaú
Irará
Irecê
Itaberaba
Itabuna
Itajuípe
Itambé
Itapetinga
Jacobina
Jequié
Juàzeiro
Lençóis
Mundo Nôvo
Nazaré
Paulo Afonso
Poções
Remanso
Rui Barbosa
Salvador — Centro
Metropolitana: Cidade Alta
Santa Maria da Vitória
Santo Amaro
Santo Antônio de Jesus
São Félix
Senhor do Bonfim
Serrinha
Ubaitaba
Valença
Vitória da Conquista

MINAS GERAIS

Acesita
Aimorés
Além Paraíba
Alfenas
Almenara
Araçuaí
Araguari
Araxá
Baependi
Bambuí
Barbacena
Belo Horizonte — Centro
Metropolitana: Barro Prêto
Bicas
Boa Esperança
Bocaiúva
Bom Despacho
Bom Sucesso
Campo Belo
Capelinha
Carangola
Caratinga
Carlos Chagas
Carmo do Paranaíba
Cássia
Cataguases
Cidade Industrial
Conceição do Mato Dentro
Conselheiro Lafaiete
Conselheiro Pena
Coração de Jesus
Corinto
Coromandel
Curvelo

(Continua)

AGÊNCIAS

EM 30 DE JUNHO DE 1967

a) UNIDADES FEDERADAS

(Continuação)

MINAS GERAIS

Diamantina
Divinópolis
Dores do Indaiá
Espinosa
Estrêla do Sul
Formiga
Francisco Sá
Frutal
Governador Valadares
Guanhães
Guaxupé
Inhapim
Ipanema
Itajubá
Itanhandu
Itaúna
Ituiutaba
Januária
Jequitinhonha
Juiz de Fora
Lavras
Leopoldina
Machado
Manhuaçu
Manhumirim
Mantena
Medina
Monte Carmelo
Montes Claros
Muriaé
Muzambinho
Nanuque
Oliveira
Ouro Fino
Ouro Prêto
Pará de Minas
Paracatu
Passos
Patos de Minas
Patrocínio
Pedra Azul
Pirapora
Poços de Caldas
Ponte Nova
Pouso Alegre
Prata
Raul Soares
Resplendor
Rio Pomba
Sacramento
Santa Maria do Suaçuí
Santos Dumont
São Francisco
São Gotardo
São João del Rei
São João Nepomuceno
São Sebastião do Paraíso
Sete Lagoas
Teófilo Otoni
Três Corações
Três Pontas
Tupaciguara
Ubá
Uberaba
Uberlândia
Unaí
Varginha
Viçosa

ESPÍRITO SANTO

Alegre
Cachoeiro de Itapemirim
Colatina
Guaçuí
Itapemirim
Linhares
Mimoso do Sul
Santa Teresa
São Mateus
Vitória

RIO DE JANEIRO

Angra dos Reis
Barra do Piraí
Barra Mansa
Bom Jesus do Itabapoana
Cabo Frio
Campos
Cantagalo
Duque de Caxias
Itaperuna
Macaé
Niterói
Nova Friburgo
Nova Iguaçu
Petrópolis
Resende
Rio Bonito
Santo Antônio de Pádua
São Fidélis
São Gonçalo
Três Rios
Valença
Volta Redonda

GUANABARA

Rio de Janeiro — Centro
Metropolitanas:
Bairro Peixoto
Bandeira
Bangu
Botafogo
Campo Grande
Cinelândia
Copacabana
Del Castilho
Deodoro
Glória
Governador
Jacaré
Jacarepaguá
Leblon
Madureira
Mauá
Méier
Penha
Ramos
São Cristóvão
Saúde
Tijuca
Tiradentes
Vicente de Carvalho
Visconde de Pirajá

SÃO PAULO

Adamantina
Americana
Amparo
Andradina
Araçatuba
Araraquara
Araras
Assis
Atibaia
Avaré
Bariri
Barretos
Batatais
Bauru
Bebedouro
Birigui
Botucatu
Bragança Paulista
Cafelândia
Campinas
Casa Branca
Catanduva
Chavantes
Cruzeiro
Dracena
Fernandópolis
França
Garça
Guaíra
Guararapes
Guaratinguetá
Guarulhos
Ibitinga
Igarapava
Itapetininga
Itapeva
Itapira
Itápolis
Itararé
Itu
Ituverava
Jaboticabal
Jales
Jaú
Jundiaí
Lençóis Paulista
Limeira
Lins
Lucélia
Marília
Martinópolis
Matão
Mirandópolis
Mirassol
Mococa
Mogi das Cruzes
Mogi-Mirim
Monte Aprazível
Nhandeara
Nova Granada
Nôvo Horizonte
Olímpia
Orlândia
Osasco
Osvaldo Cruz
Ourinhos
Pacaembu
Paraguaçu Paulista
Paulo de Faria
Pederneiras
Penápolis
Pereira Barreto
Pindamonhangaba
Pinhal
Piracicaba
Piraju
Pirajuí
Pirassununga
Pompéia
Pôrto Ferreira
Presidente Prudente
Presidente Venceslau
Promissão
Rancharia
Registro
Ribeirão Bonito
Ribeirão Prêto
Rio Claro
Santa Bárbara d'Oeste
Santa Cruz do Rio Pardo
Santo Anastácio
Santo André
Santos
São Bernardo do Campo
São Caetano do Sul
São Carlos
São João da Boa Vista
São José do Rio Pardo
São José do Rio Prêto
São José dos Campos
São Manuel

(Continua)

AGÊNCIAS

EM 30 DE JUNHO DE 196.

(Continuação)

a) UNIDADES FEDERADAS

SÃO PAULO

São Paulo — Centro
Metropolitanas :
Bom Retiro
Brás
Cambuci
Ipiranga
Jabaquara
Jaguaré (*)
Luz
Mooca
N.ª Senhora da Lapa
Paraíso
Penha de França
Pinheiros
Santana
Sto Amaro Paulista
São Miguel Paulista
Tatuapé
Vila Maria
Vila Prudente
São Roque
Sorocaba
Tanabi
Taquaritinga
Tatuí
Taubaté
Tupã
Tupi Paulista
Valparaíso
Votuporanga

PARANÁ

Antonina
Apucarana
Arapongas
Assaí
Astorga
Bandeirantes
Bela Vista do Paraíso (*)
Cambará
Campo Mourão
Cascavel
Castro
Cianorte
Cornélio Procópio
Cruzeiro do Oeste
Curitiba
Foz do Iguaçu
Francisco Beltrão
Guaíra
Guarapuava
Ibaiti
Irati
Ivaiporã
Jacarèzinho
Lapa
Loanda
Londrina
Mandaguari
Maringá
Moreira Sales
Nova Esperança
Nova Londrina
Palmas
Paranaguá
Paranavaí
Pato Branco
Ponta Grossa
Porecatu
Ribeirão do Pinhal
Rolândia
Santo Antônio da Platina
São Mateus do Sul
Toledo
Umuarama
União da Vitória
Uraí

SANTA CATARINA

Araranguá
Blumenau
Brusque
Caçador
Canoinhas
Capinzal
Chapecó
Concórdia
Criciúma
Curitibanos
Florianópolis
Itajaí
Jaraguá do Sul
Joaçaba
Joinvile
Laguna
Lajes
Mafra
Rio do Sul
São Francisco do Sul
São Joaquim
São Miguel do Oeste
Timbó
Tubarão
Videira
Xanxerê

RIO GRANDE DO SUL

Alegrete
Arroio Grande
Bagé
Bento Gonçalves
Cachoeira do Sul
Camaquã
Candelária
Canguçu
Canoas
Caràzinho
Caxias do Sul
Cruz Alta
Dom Pedrito
Encantado
Encruzilhada do Sul
Erechim
Estância Velha
Estrêla
Farroupilha
Garibaldi
Getúlio Vargas
Gramado
Guaíba
Guaporé
Ijuí
Itaqui
Jaguarão
Júlio de Castilhos
Lagoa Vermelha
Lajeado
Montenegro
Nova Prata
Nôvo Hamburgo
Palmeiras das Missões
Passo Fundo
Pelotas
Pôrto Alegre — Centro
Metropolitanas :
Farrapos
Passo da Areia (*)
Quaraí
Rio Grande
Rio Pardo
Rosário do Sul
Santa Cruz do Sul
Santa Maria
Santana do Livramento
Santa Rosa
Santa Vitória do Palmar
Santiago
Santo Ângelo
Santo Antônio da Patrulha
São Borja
São Francisco de Assis
São Gabriel
São Jerônimo
São Leopoldo
São Lourenço do Sul
São Luís Gonzaga
São Sepé
Sapiranga
Sarandi
Soledade
Tapes
Taquara
Três Passos
Tupanciretã
Uruguaina
Vacaria
Veranópolis
Viamão

MATO GROSSO

Alto Araguaia
Aquidauana
Barra do Garças
Bela Vista
Cáceres
Campo Grande
Corumbá
Coxim
Cuiabá
Dourados
Guia Lopes da Laguna
Guiratinga
Maracaju
Miranda
Paranaíba
Poconé (*)
Ponta Porã
Poxoréu
Rondonópolis
Três Lagoas

GOIÁS

Anápolis
Anicuns
Araguaína
Arrais
Buriti Alegre
Caiapônia
Catalão
Ceres
Formosa
Goiandira
Goiânia
Goiás
Goiatuba
Inhumas
Ipameri
Iporá
Itapuranga
Itumbiara
Jaraguá
Jataí
Juçara
Mineiros (*)
Morrinhos
Orizona
Palmeiras de Goiás
Piracanjuba
Pires do Rio
Porangatu
Posse
Quirinópolis
Rio Verde
São Luís de Montes Belos
Uruaçu

DISTRITO FEDERAL

Brasília — Central
Metropolitana : Sul

(*) Inaugurada em 1967.

AGÊNCIAS

EM 30 DE JUNHO DE 1967

b) EXTERIOR

PAÍSES	CIDADES
Argentina	Buenos Aires
Bolívia	La Paz
Bolívia	Santa Cruz de la Sierra
Chile	Santiago
Paraguai	Assunção
Uruguai	Montevidéu

c) EM INSTALAÇÃO

Abaeté (MG)
Amambaí (MT)
Antônio Prado (RS)
Aparecida do Tabuado (MT)
Avenida — Metropolitana Rio de Janeiro (GB)
Barreiros (PE)
Belènzinho — Metropolitana São Paulo (SP)
Betim (MG)
Boa Vista — Metropolitana Recife (PE)
Brumado (BA)
Caçapava do Sul (RS)
Campina Verde (MG)
Campo Largo (PR)
Campos Novos (SC)
Campos Sales (CE)
Capivari (SP)
Carpina (PE)
Castro Alves (BA)
Cêrro Largo (RS)
Concepción (Paraguai)
Diadema (SP)
Frederico Westphalen (RS)
Freguesia do Ó — Metropolitana São Paulo (SP)
Goianésia (GO)
Ibirubá (RS)
Itabira (MG)
Itaguaí (RJ)
Jacareí (SP)
João Câmara (RN)
José de Alencar — Metropolitana Fortaleza — (CE)
Macaraní (BA)
Magé (RJ)
Mauá (SP)
Nova Andradina (MT)
Nova Venécia (ES)
Osório (RS)
Panambi (RS)
Paranacity (PR)
Pontalina (GO)
Porteirinha (MG)
Pôrto Murtinho (MT)
Riachão do Jacuípe (BA)
Rosário Oeste (MT)
Santa Cruz (RN)
Santa Fé do Sul (SP)
São Bento do Sul (SC)
São João do Meriti (RJ)
São Sebastião (SP)
Suzano (SP)
Telêmaco Borba (PR)
Teresópolis (RJ)
Tieté (SP)
Venâncio Aires (RS)
Venceslau Brás (PR)

LEGISLAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

Publicação no *Diário Oficial* do 1.º semestre de 1967

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2.º São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgaoçã desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2.º O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 3.º A criação de novos Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

Art. 4.º Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico;

II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III — a plataforma submarina;

IV — as terras ocupadas pelos silvícolas;

V — os que atualmente lhe pertencem.

Art. 5.º Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

Art. 6.º São Podêres da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Podêres delegar atribuições; o cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro.

Art. 7.º Os conflitos internacionais deverão ser solvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

Parágrafo único. É vedada a guerra de conquista.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Art. 8.º Compete à União:

I — manter relações com Estados estrangeiros e com êles celebrar tratados e convenções; participar de organizações internacionais;

II — declarar guerra e fazer a paz;

III — decretar o estado de sítio;

IV — organizar as fôrças armadas; planejar e garantir a segurança nacional;

V — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêle permaneçam temporàriamente;

VI — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII — organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:

a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

b) a repressão ao tráfico de entorpecentes;

c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interêsses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

d) a censura de diversões públicas;

VIII — emitir moeda;

IX — fiscalizar as operações de crédito, capitalização e de seguros;

X — estabelecer o plano nacional de viação;

XI — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XII — organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a sêca e as inundações;

XIII — estabelecer e executar planos regionais de desenvolvimento;

XIV — estabelecer planos nacionais de educação e de saúde;

XV — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza;

c) a navegação aérea;

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de um Estado ou Território.

XVI — conceder anistia;

XVII — legislar sôbre:

a) a execução da Constituição e dos serviços federais;

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aéreo, marítimo e do trabalho.

c) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

d) produção e consumo;

e) registros públicos e juntas comerciais;

f) desapropriação;

g) requisições civis e militares em tempo de guerra;

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

i) águas, energia elétrica e telecomunicações;

j) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;

l) política de crédito; câmbio, comércio exterior e interestadual; transferência de valôres para fora do País;

m) regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre;

n) tráfego e trânsito nas vias terrestres;

o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

p) emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sôbre desportos;

r) condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas;

s) uso dos símbolos nacionais;

t) organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;

u) sistema estatístico e cartográfico nacionais;

v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

§ 1.º A União poderá celebrar convênios com os Estados para a execução, por funcionários estaduais, de suas leis, serviços ou decisões.

§ 2.º A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sôbre as matérias das letras c, d, e, n, q e v do item XVII, respeitada a lei federal.

Art. 9.º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com êles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interêsse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 10. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — pôr têrmo a grave perturbação da ordem, ou ameaça de sua irrupção;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos Podêres estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de fôrça maior;

b) deixar de entregar aos Municípios as quotas tributárias a êles destinadas;

c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas pela União através de lei;

VI — prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária;

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) temporariedade dos mandatos eletivos, limitada a duração dêstes à dos mandatos federais correspondentes;

c) proibição de reeleição de governadores e de prefeitos para o período imediato;

d) independência e harmonia dos Podêres;

e) garantias do Poder Judiciário;

f) autonomia municipal;

g) prestação de contas da administração.

Art. 11. Compete ao Presidente da República decretar a intervenção.

§ 1.º A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do n.º IV do art. 10, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação fôr exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso no n.º VI do art. 10, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria, ressalvado o disposto na letra c dêste parágrafo;

c) do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, nos casos do item VII, assim como no do item VI, ambos do art 10, quando se tratar de execução de lei federal.

§ 2.º Nos casos dos itens VI e VII do art. 10, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficácia.

Art. 12. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará:

I — a sua amplitude, duração e condições de execução;

II — a nomeação do interventor.

§ 1.º Caso não esteja funcionando, o Congresso Nacional será convocado extraordinàriamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2.º No caso do § 2.º do artigo anterior, fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato tiver produzido os seus efeitos.

§ 3.º Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, voltarão aos seus cargos, salvo impedimento legal, as autoridades dêles afastadas.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

Art. 13. Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

I — os mencionados no art. 10, n.º VII;

II — a forma de investidura nos cargos eletivos;

III — o processo legislativo;

IV — a elaboração orçamentária e a fiscalização orçamentária e financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios;

V — as normas relativas aos funcionários públicos;

VI — proibição de pagar a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos deputados federais;

VII — a emissão de títulos da dívida pública fora dos limites estabelecidos por lei federal.

§ 1.º Cabem aos Estados todos os podêres não conferidos por esta Constituição à União ou aos Municípios.

§ 2.º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 3.º Para a execução, por funcionários federais ou municipais, de suas leis, serviços ou decisões, os Estados poderão celebrar convênios com a União ou os Municípios.

§ 4.º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados fôrças auxiliares, reserva do Exército.

§ 5.º Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega ao órgão federal competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos. A prestação de contas, pelo Governador ou Prefeito, será feita nos prazos e na forma da lei e precedida de publicação no jornal oficial do Estado.

Art. 14. Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios.

Art. 15. A criação de Municípios, bem como sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais.

Art. 16. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultâneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1.º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em leis estadual;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interêsse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2.º Sòmente terão remuneração os Vereadores das capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

§ 3.º A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, só podendo ocorrer:

a) quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

b) se deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

c) quando a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei estadual.

§ 4.º Os municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interêsse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

§ 5.º O número de Vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município.

CAPÍTULO IV

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 17. A lei disporá sôbre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º Caberá ao Senado discutir e votar projetos de lei sôbre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.

§ 2.º O Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado.

§ 3.º Caberá ao Governador do Território a nomeação dos Prefeitos Municipais.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 18. O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria e é regido pelo disposto neste Capítulo, em leis complementares, em resoluções do Senado e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, estaduais e municipais.

Art. 19. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, arrecadar:

I — Os impostos previstos nesta Constituição;

II — taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiaram

§ 1.º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sôbre os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário.

§ 2.º Para cobrança das taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3.º A lei fixará os critérios, os limites e a forma de cobrança da contribuição de melhoria a ser exigida sôbre cada imóvel, sendo que o total da sua arrecadação não poderá exceder o custo da obra pública que lhe der causa.

§ 4.º Sòmente a União nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

§ 5.º Competem ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e Municípios; e a União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não fôr dividido em Municípios, os impostos municipais.

§ 6.º A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos impostos previstos nesta Constituição, instituir outros além daqueles a que se referem os arts. 22 e 23 e que não se contenham na competência tributária privativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a determinados impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

§ 7.º Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária e coordenar ou unificar serviços de arrecadação de tributos.

§ 8.º A União, os Estados e os Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

Art. 20 É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transporte;

III — criar impôsto sôbre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1.º O disposto na letra a do n.º III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes; mas não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interêsse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais.

Art. 21. É vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em relação a determinado Estado ou Município;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes;

III — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 22. Compete à União decretar impostos sôbre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — propriedade territorial rural;

IV — rendas e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos;

V — produtos industrializados;

VI — operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valôres mobiliários;

VII — serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

IX — produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

X — extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País.

§ 1.º O impôsto territorial, de que trata o item III, não incidirá sôbre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2.º É facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se referem os n^os^. I, II e VI, a

fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior, ou de política monetária.

§ 3.º A lei poderá destinar a receita dos impostos referidos nos itens II e VI à formação de reservas monetárias.

§ 4.º O impôsto sôbre produto industrializado será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

§ 5.º Os impostos a que se referem os n.ºs. VIII, IX e X incidem, uma só vez, sôbre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativos às mesmas operações.

§ 6.º O disposto no parágrafo anterior não inclui, todavia, a incidência, dentro dos critérios e limites fixados em lei federal, do impôsto sôbre a circulação de mercadorias na operação de distribuição, ao consumidor final, dos lubrificantes e combustíveis líquidos utilizados por veículos rodoviários, e cuja receita seja aplicada exclusivamente em investimentos rodoviários.

Art. 23. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporàriamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, na sua competência tributária, que serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas que determinaram a cobrança.

Art. 24. Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sôbre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física, e de direitos reais sôbre imóveis, exceto os de garantia, bem como sôbre direitos à aquisição de imóveis;

II — operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do art. 22 § 6.º, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.

§ 1.º Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acôrdo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2.º O impôsto a que se refere o n.º I compete ao Estado da situação do imóvel; ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro, sua alíquota não excederá dos limites fixados em resolução do Senado Federal, nos têrmos do disposto na lei, e o seu montante será dedutível do impôsto cobrado pela União sôbre a renda auferida na transação.

§ 3.º O impôsto a que se refere o n.º I não incide sôbre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica nem sôbre a fusão, incorporação, extinção ou redução do capital de pessoas jurídicas, salvo se estas tiverem por atividade preponderante o comércio dêsses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.

§ 4.º A alíquota do impôsto a que se refere o n.º II será uniforme para tôdas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos têrmos do disposto em lei complementar.

§ 5.º O impôsto sôbre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos têrmos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sôbre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior.

§ 6.º Os Estados isentarão do impôsto sôbre circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

§ 7.º Do produto da arrecadação do impôsto a que se refere o item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 25. Compete aos Municípios decretar impostos sôbre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1.º Pertencem aos Municípios:

a) o produto da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 22, n.º III, incidente sôbre os imóveis situados em seu território;

b) o produto da arrecadação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acôrdo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2.º As autoridades arrecadadoras dos tributos a que se refere a letra a do parágrafo anterior farão entrega, aos Municípios, das importâncias recebidas que lhes pertencerem, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, sob pena de demissão.

Art. 26. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 22, nºs IV e V, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de dez por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1.º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das quotas estaduais e municipais, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega mensalmente, por intermédio dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2.º Do total recebido nos têrmos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatòriamente cinqüenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3.º Para efeito do cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos têrmos dos arts. 24, § 1.º e 25, § 1.º, letra a pertence aos Estados e Municípios.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto no art. 25, os Estados e Municípios, que celebrarem com a União convênios destinados a assegurar a coordenação dos respectivos programas de investimento e administração tributária, poderão participar de até dez por cento na arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente dos impostos referidos no art. 22, nºs IV e V, excluído o incidente sôbre fumo e bebidas.

Art. 28. A União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

I — quarenta por cento da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 22, n.º VIII;

II — sessenta por cento da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 22, n.º IX;

III — noventa por cento da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 22, n.º X.

Parágrafo único. A distribuição será feita nos têrmos da lei federal, que poderá dispor sôbre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, obedecendo o seguinte critério:

a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao n.º II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;

b) no caso do item III, proporcional à produção.

CAPÍTULO VI

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I — Disposições Gerais

Art. 29. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 30. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultâneamente em todo o País.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos para Câmara dos Deputados e de trinta e cinco para o Senado.

Art. 31. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agôsto a 30 de novembro.

§ 1.º A convocação extraordinária do Congresso Nacional cabe a um têrço dos membros de qualquer de suas Câmaras ou ao Presidente da República.

§ 2.º A Câmara dos Deputados e o Senado, sob a direção da Mesa dêste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV — deliberar sôbre veto;

V — atender aos demais casos previstos nesta Constituição.

§ 3.º Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

Art. 32. A cada uma das Câmaras compete dispor, em regimento interno, sôbre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

Parágrafo único. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara.

Art. 33 Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 34.. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões palavras e votos.

§ 1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2.º Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberar sôbre o pedido de licença, será êste incluído automàticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, por voto secreto, resolva sôbre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4.º A incorporação às fôrças armadas, de deputados e senadores, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da sua Câmara, concedida por voto secreto.

§ 5.º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 35. O subsídio, dividido em partes fixa e variável, e a ajuda de custo dos deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subseqüente.

Art. 36. Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, emprêsa pública, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprêgo remunerado nas entidades referidas na letra anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de emprêsa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprêgo, de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas na alínea a do n.º I;

c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do n.º I.

Art. 37. Perde o mandato o deputado ou senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar;

III — que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV — que perder os direitos políticos.

§ 1.º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois terços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa, ou de partido político.

§ 2.º No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada a êste plena defesa.

§ 3.º Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. 38. Não perde o mandato o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato. O congressista licenciado nos têrmos dêste parágrafo não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença.

§ 2.º Com licença de sua Câmara, poderá o deputado ou senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 39. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sôbre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um têrço de seus membros.

Art. 40. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto prèviamente determinado.

§ 1.º A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 2.º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

Seção II — Da Câmara dos Deputados

Art. 41. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 1.º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2.º O número de deputados será fixado em lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco deputados, e, além dêsse limite, um para cada milhão de habitantes.

§ 3.º A fixação do número de deputados a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma legislatura ou na seguinte.

§ 4.º Será de sete o número mínimo de deputados por Estado.

§ 5.º Cada Território terá um deputado.

§ 6.º A representação de deputados por Estado não poderá ter o seu número reduzido.

Art. 42. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

Seção III — Do Senado Federal

Art. 43. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário.

§ 1.º Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 2.º Cada Senador será eleito com seu suplente.

Art. 44. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, funcionará como Presidente do Senado e do Supremo Tribunal Federal; sòmente por dois terços de votos poderá ser proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

Art. 45. Compete, ainda, privativamente, ao Senado:

I — aprovar, prèviamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, quando exigido pela Constituição; do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente e, quando determinado em lei, a de outros servidores;

II — autorizar empréstimos, operações ou acôrdos externos, de qualquer natureza, aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III — legislar sôbre o Distrito Federal, na forma do art. 17, § 1.º, e, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, nêle exercer as atribuições mencionadas no art. 71;

IV — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

V — expedir resoluções.

Seção IV — Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 46. Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor, mediante lei, sôbre tôdas as matérias de competência da União, especialmente:

I — os tributos, a arrecadação e distribuição de rendas;

II — o orçamento; a abertura e as operações de crédito; a dívida pública; as emissões de curso forçado;

III — planos e programas nacionais, regionais e orçamentos plurianais;

IV — a criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

V — a fixação das fôrças armadas para o tempo de paz;

VI — os limites do território nacional; o espaço aéreo; os bens do domínio da União;

VII — a transferência temporária da sede do Govêrno da União;

VIII — a concessão de anistia.

Art. 47. E' da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sôbre os tratados celebrados pelo Presidente da República;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêle permaneçam temporàriamente, nos casos previstos em lei complementar;

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

IV — aprovar, ou suspender, a intervenção federal ou o estado de sítio;

V — aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

VI — mudar temporàriamente a sua sede;

VII — fixar, de uma para a outra legislatura, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios dêstes e os do Presidente e Vice-Presidente da República;

VIII — julgar as contas do Presidente da República.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até quinze dias após sua assinatura, os tratados celebrados pelo Presidente da República.

Art. 48. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

Seção V — Do Processo Legislativo

Art. 49. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares da Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos-leis;

VI — decretos legislativos;

VII — resoluções.

Art. 50. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

I — de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;

III — de Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio.

§ 3.º A proposta, quando apresentada à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, deverá ter a assinatura da quarta parte de seus membros.

§ 4.º Será apresentada ao Senado Federal a proposta aceita por mais de metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

Art. 51. Em qualquer dos casos do artigo 50, itens I, II e III, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 52. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 53. As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais têrmos da votação das leis ordinárias.

Art. 54. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sôbre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1.º Esgotados êsses prazos, sem deliberação, serão, os projetos considerados como aprovados.

§ 2.º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, findo o qual serão tidas como aprovadas.

§ 3.º Se o Presidente da República julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

§ 4.º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5.º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Presidente da República.

Art 55. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, bem assim os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e a legislação sôbre:

I — a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;

II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos, o direito eleitoral, o direito civil e o direito penal;

III — o sistema monetário e o de medidas.

Art. 56. No caso de delegação a comissão especial, regulado no regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será enviado a sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da Comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua votação pelo Plenário.

Art. 57. A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará o seu conteúdo e os têrmos para o seu exercício.

Parágrafo único. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, êste a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interêsse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com fôrça de lei sôbre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas.

Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado.

Art. 59. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal, ao Presidente da República, e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República começarão na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 3.º do art. 54.

Art. 60. E' da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — disponham sôbre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos das fôrças armadas;

IV — disponham sôbre a administração do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Presidente da República;

b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.

Art. 61. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1.º Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado a sanção ou a promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.

§ 2.º O projeto de lei, que receber parecer contrário quanto ao mérito, de tôdas as Comissões, será tido como rejeitado.

§ 3.º As matérias constantes de projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, sòmente poderão constituir objeto de nôvo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

Art. 62. Nos casos do art. 46, a Câmara na qual se concluiu a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interêsse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2.º Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

§ 3.º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos deputados e senadores presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 4.º Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente do Senado Federal a promulgará; e, se êste não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 5.º Nos casos do art. 47, realizada a votação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

Seção VI — Do Orçamento

Art. 63. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o deficit, se houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 64. A lei federal disporá sôbre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º São vedados, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

a) o estôrno de verbas;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;

d) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam as verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário sòmente será admitida em casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 65. O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatòriamente as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos têrmos da legislação específica.

§ 2.º A previsão da receita abrangerá tôdas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3.º Ressalvados os impostos únicos, e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 4.º Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 5.º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão viger até o término do exercício subseqüente.

§ 6.º O orçamento consignará dotações plurianuais para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas no País.

Art. 66. O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica:

a) nos limites e pelo prazo fixados em resolução do Senado Federal, por proposta do Presidente da República, em execução de política corretiva de recessão econômica;

b) às despesas que, nos têrmos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 2.º Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita, necessárias para que o total da despesa autorizada não exceda à prevista.

§ 3.º Se no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de deficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4.º A despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderá exceder de cinqüenta por cento das respectivas receitas correntes.

Art. 67. E' da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2.º Os projetos de lei referidos neste artigo sòmente sofrerão emendas nas comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sôbre emendas, salvo se um têrço dos membros da Câmara respectiva pedir ao seu Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

§ 3.º Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem a qualquer das Casas do Legislativo, em que esteja tramitando o Projeto de Orçamento, propondo a sua retificação, desde que não esteja concluída a votação do subanexo a ser alterado.

Art. 68. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados até cinco meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se dentro do prazo de quatro meses, a contar de seu recebimento, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º A Câmara dos Deputados deverá concluir a votação do projeto de lei orçamentária dentro de sessenta dias. Findo êsse prazo, se não concluída a votação o projeto será imediatamente remetido ao Senado Federal, em sua redação primitiva e com as emendas aprovadas.

§ 2.º O Senado Federal se pronunciará sôbre o projeto de lei orçamentária dentro de trinta dias. Findo êsse prazo, não concluída a revisão, voltará o projeto à Câmara dos Deputados com as emendas aprovadas e, se não as houver, irá a sanção.

§ 3.º Dentro do prazo de vinte dias, a Câmara dos Deputados deliberará sôbre as emendas oferecidas pelo Senado Federal. Findo êsse prazo, sem deliberação, as emendas serão tidas como aprovadas e o projeto enviado a sanção.

§ 4.º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentário, no que não contrarie o disposto nesta Seção, as demais regras constitucionais da elaboração legislativa.

Art. 69. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatòriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento dêste.

§ 1.º A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subseqüente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

§ 2.º Por proposta do Presidente da República, o Senado Federal, mediante resolução, poderá:

a) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios;

b) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios;

c) proibir ou limitar temporàriamente a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios.

Art. 70. O numerário correspondente às dotações constantes dos subanexos orçamentários da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional será entregue no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

Seção VII — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 71. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional através de contrôle externo, e dos sistemas de contrôle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º O contrôle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valôres públicos.

§ 2.º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sôbre as contas que o Presidente da República prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sôbre as contas das unidades administrativas dos três Podêres da União, que, para êsse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4.º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 5.º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicam-se às autarquias.

Art. 72. O Poder Executivo manterá sistema de contrôle interno, visando a:

I — criar condições indispensáveis para eficácia do contrôle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 73. O Tribunal de Contas tem sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1.º O Tribunal exercerá, no que couber, as atribuições previstas no art. 110, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

§ 2.º A lei disporá sôbre a organização do Tribunal podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3.º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4.º No exercício de suas atribuições de contrôle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sôbre irregularidades e abusos por êle verificados.

§ 5.º O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) no caso do não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;

c) na hipótese de contrato, solicitar ao Congresso Nacional que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6.º O Congresso Nacional deliberará sôbre a solicitação de que cogita a alínea c do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 7.º O Presidente da República poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea b do § 5.º, *ad referendum* do Congresso Nacional.

§ 8.º O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO

Seção I — Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 74 O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 75. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 76. O Presidente será eleito pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal.

§ 1.º O colégio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados indicados pelas Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 2.º Cada Assembléia indicará três delegados e mais de um por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados.

§ 3.º A composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei complementar.

Art. 77. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional, a 15 de janeiro do ano em que se findar o mandato presidencial.

§ 1.º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos do colégio eleitoral.

§ 2.º Se não fôr obtida maioria absoluta na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios, e a eleição dar-se-á, no terceiro, por maioria simples.

§ 3.º O mandato do Presidente da República é de quatro anos.

Art. 78. O Presidente tomará posse em sessão do Congresso Nacional e, se êste não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil."

§ 2.º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo por motivo de fôrça maior, não tiver assumido o cargo, êste será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Art. 79. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 1.º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito com o Presidente registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.

§ 2.º O Vice-Presidente exercerá as funções de Presidente do Congresso Nacional, tendo sòmente voto de qualidade, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Seção II — Das Atribuições do Presidente da República

Art. 83. Compete privativamente ao Presidente:

I — a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

II — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

III — vetar projetos de lei;

IV — nomear e exonerar os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios;

V — aprovar a nomeação dos Prefeitos dos Municípios declarados de interêsse da segurança nacional (art. 16, § 1.º, letra **b**);

VI — prover os cargos públicos federais, na forma desta Constituição e das leis;

VII — manter relações com Estados estrangeiros;

VIII — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, **ad referendum** do Congresso Nacional;

IX — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem esta autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;

X — fazer a paz, com autorização ou **ad referendum** do Congresso Nacional;

XI — Permitir, nos casos previstos em lei complementar, que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêle permaneçam temporàriamente;

XII — exercer o comando supremo das fôrças armadas;

XIII — decretar a mobilização nacional total ou parcialmente;

XIV — decretar o estado de sítio;

XV — decretar e executar a intervenção federal;

XVI — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro;

XVII — enviar proposta de orçamento à Câmara dos Deputados;

XVIII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XIX — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XX — conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei.

Parágrafo único. A lei poderá autorizar o Presidente a delegar aos Ministros de Estado, em certos casos, as atribuições mencionadas nos itens VI, XVI e XX.

Seção III — Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 84. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Podêres constitucionais dos Estados;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — o cumprimento das decisões judiciárias e das leis.

Parágrafo único. Êsses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 85. O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns ou, perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1.º Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

§ 2.º Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Seção IV — Dos Ministros de Estado

Art. 86. Os Ministros de Estado são auxiliares do Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos, no gôzo dos direitos políticos.

Art. 87. Além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem, compete aos Ministros:

I — referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério;

IV — comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, nos casos e para os fins previstos nesta Constituição.

Art. 88. Os Ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento dêste.

Parágrafo único. São crimes de responsabilidade do Ministro de Estado os referidos no art. 84 e o não comparecimento à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, quando regularmente convocados.

Seção V — Da Segurança Nacional

Art. 89. Tôda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 90. O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da segurança nacional.

§ 1.º O Conselho compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente da República e de todos os Ministros de Estado.

§ 2.º A lei regulará a organização, competência e o funcionamento do Conselho e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

Art. 91. Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

I — o estudo dos problemas relativos à segurança nacional, com a cooperação dos órgãos de informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares;

II — nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes e estradas internacionais e campos de pouso;

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

III — modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior.

Parágrafo único. A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional, regulará sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

Seção VI — Das Fôrças Armadas

Art. 92. As fôrças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

§ 1.º Destinam-se as fôrças armadas a defender a Pátria e a garantir os Podêres constituídos, a lei e a ordem.

§ 2.º Cabe ao Presidente da República a direção da guerra e a escolha dos comandantes-chefes.

Art. 93. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos têrmos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. As mulheres e os eclesiásticos, bem como aquêles que forem dispensados, ficam isentos do serviço militar, mas a lei poderá atribuir-lhes outros encargos.

Art. 94. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em tôda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 1.º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2.º O oficial das fôrças armadas sòmente perderá o pôsto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, restritiva da liberdade individual por mais de dois anos, ou nos casos previstos em lei, se declarado indigno do oficialato, ou com êle incompatível, por decisão do tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou do tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3.º O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4.º O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, emprêsa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.

§ 5.º Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como da autarquia, emprêsa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu pôsto, assegurada a opção.

§ 6.º Aplica-se aos militares o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 101, bem como aos da reserva e reformados ainda o previsto no § 3.º, do art. 97.

§ 7.º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos militares à inatividade.

§ 8.º A carreira de oficial da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar é privativa dos brasileiros natos.

Seção VII — Dos Funcionários Públicos

Art. 95. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1.º A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2.º Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º Serão providos sòmente por brasileiros natos os cargos da carreira de diplomata, os de embaixador e outros previstos nesta Constituição.

Art. 96. Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 97. E' vedada a acumulação remunerada, exceto:

I — a de juiz e um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º Em qualquer dos casos, a acumulação sòmente é permitida, quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2.º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art 98. São vitalícios os magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas.

Art. 99. São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

§ 1.º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.

§ 2.º Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 100. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsòriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntàriamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º No caso do número III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2.º Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do art. 101.

Art. 101. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3.º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 102. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

§ 1.º Os impedimentos constantes dêste artigo sòmente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.

§ 2.º A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo.

Art. 103. A demissão sòmente será aplicada ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II — estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão de funcionário, será êle reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a êste será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 104. Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporàriamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Art. 105. As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 106. Aplica-se aos funcionários dos Podêres Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 1.º Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais sòmente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovadas pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 2.º As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre êles.

§ 3.º Sòmente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um têrço, no mínimo, dos membros de qualquer das Casas legislativas.

CAPÍTULO VIII

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 107. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunais Federais de Recursos e Juízes federais;

III — Tribunais e juízes militares;

IV — Tribunais e juízes eleitorais;

V — Tribunais e juízes do trabalho.

Art. 108. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, gozarão os juízes das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interêsse público, na forma do § 2.º;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com os vencimentos integrais.

§ 2.º O Tribunal competente poderá, por motivo de interêsse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus juízes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, assegurando-lhe defesa. Os tribunais poderão proceder da mesma forma, em relação a seus juízes.

Art. 109. E' vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 110. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção;

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos têrmos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 111. Sòmente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 112. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta de créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para êsse fim.

§ 1.º E' obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho;

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exeqüenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

Art. 113. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis Ministros.

§ 1.º Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2.º Os Ministros serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal.

Art. 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originàriamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no final do art 88, os Juízes Federais, os Juízes do Trabalho e os Membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados,

do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas, da União, dos Estados e do Distrito Federal, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou Territórios, ou entre uns e outros;

e) os conflitos de jurisdição entre os juízes ou tribunais federais de categorias diversas; entre quaisquer juízes ou tribunais federais e os dos Estados; entre os juízes federais subordinados a tribunais diferentes; entre juízes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e Territórios;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciária da União ou entre autoridade judiciária de um Estado e a administrativa de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre êstes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado Estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o habeas corpus, quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância, bem como se houver perigo de se consumar a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União;

j) a declaração de suspensão de direitos políticos, na forma do artigo 151;

l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

m) as revisões criminais e as ações recisórias de seus julgados;

n) a execução das sentenças, nas casas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança e os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem parte um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no país;

c) os casos previstos no art. 122, §§ 1.º e 2.º,

III — julgar mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de govêrno local contestado em face da Constituição ou de lei federal;

d) dar à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Art. 115. O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

Parágrafo único O regimento interno estabelecerá:

a) a competência do plenário além dos casos previstos no artigo 114, n.º I, letras **a**, **b**, **c**, **d**, **i**, **j** e **l**, que lhe são privativos;

b) a composição e a competência das turmas;

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recursos;

d) a competência de seu Presidente para conceder **exequatur** a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

Seção III — Dos Tribunais Federais de Recursos

Art. 116. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre Magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 113, § 1.º.

§ 1.º A Lei Complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e menor número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.

§ 2.º É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

§ 3.º Os Tribunais Federais de Recursos funcionarão em plenário ou em turmas.

Art. 117. Compete aos Tribunais Federais de Recursos:

I — processar e julgar originàriamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal, ou de suas turmas, do responsável pela direção geral da polícia federal, ou de juiz federal;

c) os habeas corpus, quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado, ou responsável pela direção geral da polícia federal, ou juiz federal;

d) os conflitos de jurisdição entre juízes federais subordinados ao mesmo tribunal ou entre suas turmas;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer a competência originária dos Tribunais Federais de Recursos para a anulação de atos administrativos de natureza tributária.

Seção IV — Dos Juízes Federais

Art. 118. Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta anos, de cultura e idoneidade moral, mediante concurso de títulos e provas, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme a respectiva jurisdição.

§ 1.º Cada Estado ou Território, assim como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva Capital. Lei complementar poderá criar novas seções.

§ 2.º A lei fixará o número de juízes de cada seção e regulará o provimento dos cargos de juízes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

Art. 119. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou emprêsa pública federal fôr interessada na condição de autora, ré, assistente ou opoente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou à do Trabalho, conforme determinação legal;

II — as causas entre Estado estrangeiro, ou organismo internacional, e pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços, ou interêsse da União ou de suas entidades autárquicas ou emprêsas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VI — os crimes contra a organização do trabalho, ou decorrentes de greve;

VII — os habeas corpus em matéria criminal de sua competência, ou quando o constrangimento provier de autoridade, cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Federais de Recursos;

IX — as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro; a execução das cartas rogatórias, após o exequatur, e das sentenças estrangeiras, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização.

§ 1.º As causas em que a União fôr autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que fôr domiciliado o autor; na Capital do Estado em que se verificou o ato ou fato que deu origem à demanda ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 2.º As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervir, como assistente ou opoente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3.º A lei poderá permitir que a ação fiscal seja proposta noutro fôro, e atribuir ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

Seção V — Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 120. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juízes inferiores instituídos por lei.

Art. 121. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco entre civis.

§ 1.º Os Ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo:

a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos;

b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

§ 2.º Os juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

Art. 122. A Jutiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1.º Êsse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crime contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Compete originàriamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1.º.

§ 3.º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

Seção VI — Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 123. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juízes Eleitorais,

IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatòriamente, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os

substitutos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 124. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juízes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital e da União;

c) de um juiz, entre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

Art. 125. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 126. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de juiz federal e, havendo mais de um, do que fôr escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2.º O número dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 127. A lei disporá sôbre a organização das juntas eleitorais que serão presididas por juiz de direito e nomeados seus membros pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, depois de aprovação dêste.

Art. 128. Compete aos juízes de direito exercer as funções plenas de juízes eleitorais, podendo êles outorgar a outros juízes funções não decisórias.

Art. 129. Os juízes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes fôr aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 130. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições:

I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II — a divisão eleitoral do país;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V — o processamento e apuração das eleições, e a expedição dos diplomas;

VI — a decisão das argüições de inelegibilidade;

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos e bem assim o de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos.

Art. 131. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sòmente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem a inelegibilidade, ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem **habeas corpus** ou mandado de segurança.

Art. 132. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição, as denegatórias de **habeas corpus** e mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Seção VII — Dos Juízos e Tribunais do Trabalho

Art. 133. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juízes com a denominação de ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, todos com os requisitos do art. 113, § 1.º

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser.

§ 2.º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

§ 3.º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4.º A lei, observado o disposto no § 1.º, disporá sôbre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5.º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um têrço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea a do § 1.º

Art. 134. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial.

§ 1.º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2.º Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

Art. 135. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho são irrecorríveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Seção VIII — Da Justiça dos Estados

Art. 136. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da

Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II — a promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) a antigüidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista tríplice, quando praticável;

b) no caso de antigüidade, o Tribunal sòmente poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) sòmente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

III — O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os juízes de qualquer entrância.

IV — Na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista tríplice.

§ 1.º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) Tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;

b) juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juízes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis;

d) justiça militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os conselhos de justiça e de segunda um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

§ 2.º Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3.º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais.

§ 4.º Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 5.º Sòmente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária.

§ 6.º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número dos seus membros.

Seção IX — Do Ministério Público

Art. 137. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais.

Art. 138. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 113, § 1.º

§ 1.º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em

virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2.º A União será representada em Juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer êsse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 139. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único. Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1.º, e art. 136, § 4.º.

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I

DA NACIONALIDADE

Art. 140. São brasileiros:

I — Natos:

a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando êstes a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambos ou qualquer dêles a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando êstes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II — Naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos têrmos do artigo 69, números IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 — os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 — os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 — os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portuguêses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

§ 1.º São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos.

§ 2.º Além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento.

Art. 141. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I — que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II — que, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprêgo ou pensão de govêrno estrangeiro;

III — que, em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interêsse nacional.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 142. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1.º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2.º Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3.º Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 143. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelecer.

Art. 144. Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos:

I — suspendem-se:

a) por incapacidade civil absoluta;

b) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos:

II — perdem-se:

a) nos casos do art. 141;

b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral;

c) pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.

§ 1.º Nos casos do n.º II dêste artigo, a perda de direitos políticos determina a perda de mandato eletivo, cargo ou função pública; e a suspensão dos mesmos direitos, nos casos previstos neste artigo, acarreta a suspensão de mandato eletivo, cargo ou função pública, enquanto perdurarem as causas que a determinaram.

§ 2.º A suspensão ou perda dos direitos políticos será decretada pelo Presidente da República, nos casos do art. 141, I e II, e do n.º II, b e c, dêste artigo, e, nos demais, por decisão judicial, assegurando-se sempre ao paciente ampla defesa.

Art. 145. São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporàriamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interêsse particular;

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos têrmos da lei.

Art. 146. São também inelegíveis:

I — para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, lhe haja sucedido ou o tenha substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente de suas funções, os Ministros de Estado, Governadores, Interventores Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, Comandantes de Exército, Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Aeronáutica, Prefeitos, Juízes, Membros do Ministério Público Eleitoral, Chefe da Casa Militar da Presidência da República, os Secretários de Estado, e responsável pela direção geral da polícia federal e os Chefes de Polícia, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de sociedades de economia mista, autarquias e emprêsas públicas federais;

II — para Governador e Vice-Governador:

a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; o Interventor federal que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente da República e os que hajam assumido a presidência;

c) até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b dêste número; e ainda os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e os Governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, Secretários de Estado, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar de Governador, Chefes de Polícia, Prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, chefes do Ministério Público, presidentes, superintendentes e diretores de bancos da União, dos Estados ou dos Municípios, sociedades de economia mista, autarquias e emprêsas públicas estaduais, assim como dirigentes de órgãos e de serviços da União ou de Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

e) quem, à data da eleição, não contar, nos quatro anos anteriores, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado;

III — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) quem houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e quem lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções, as pessoas mencionadas no item II e a autoridades policiais e militares com jurisdição no Município ou no Território.

c) quem, à data da eleição, não contar pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado durante os últimos quatro anos, ou, no Município, pelo menos um ano, nos últimos dois anos.

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições nêles estabelecidas, e os Governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até seis meses antes do pleito;

b) quem, durante os últimos quatro anos anteriores à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado ou Território.

V — para as Assembléias Legislativas:

a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até quatro meses depois de cessadas definitivamente as suas funções;

b) quem não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado.

Parágrafo único. Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, efetivos ou interinos, dos cargos mencionados.

Art. 147. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou do substituto que tenha assumido a presidência, para:

a) Presidente e Vice-Presidente;

b) Governador;

c) Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado;

II — do Governador ou Interventor Federal em cada Estado, para:

a) Governador;

b) Deputado ou Senador;

III — de Prefeito, para:

a) Governador;

b) Prefeito.

Art. 148. A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação:

I — do regime democrático;

II — da probidade administrativa;

III — da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.

CAPÍTULO III

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 149. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;

III — atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — fiscalização financeira;

V — disciplina partidária;

VI — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais;

VII — exigência de dez por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em dois terços dos Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um dêles, bem assim dez por cento de deputados, em, pelo menos, um têrço dos Estados, e dez por cento de senadores;

VIII — proibição de coligações partidárias.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos têrmos seguintes.

§ 1.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

§ 2.º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

§ 3.º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4.º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5.º E' plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6.º Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7.º Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos têrmos da lei, assistência religiosa às fôrças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 8.º E' livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição a censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos têrmos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 9.º São invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas.

§ 10. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sôbre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

§ 12. Ninguém será prêso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sôbre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará se não fôr legal.

§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 14. Impõe-se a tôdas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

§ 15. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá fôro privilegiado nem tribunais de exceção.

§ 16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena salvo quando agravar a situação do réu.

§ 17. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 18. São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 19. Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem em caso algum, a de brasileiro.

§ 20. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá habeas corpus.

§ 21. Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito individual líquido e certo não amparado por habeas corpus, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 22. E' garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 157, VI, § 1.º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 23. E' livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 24. A lei garantirá aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização e assegurará a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do nome comercial.

§ 25. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Êsse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

§ 26. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nêle permanecer ou dêle sair, respeitados os preceitos da lei.

§ 27. Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

§ 28. E' garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.

§ 30. E' assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Podêres Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.

§ 31. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

§ 32. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

§ 33. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do de cujus.

§ 34. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 35. A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Art. 151. Aquêle que abusar dos direitos individuais previstos nos parágrafos 8.º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão dêstes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa.

Parágrafo único. Quando se tratar de titular de mandato eletivo federal, o processo dependerá de licença da respectiva Câmara, nos têrmos do artigo 34, § 3.º.

CAPÍTULO V

DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 152. O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:

I — grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;

II — guerra.

§ 1.º O decreto de estado de sítio especificará as regiões que deva abranger, nomeará as pessoas incumbidas de sua execução e as normas a serem observadas.

§ 2.º O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

a) obrigação de residência em localidade determinada;

b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;

c) busca e apreensão em domicílio;

d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;

e) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas;

f) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, emprêsas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, assim como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprêgo nas mesmas entidades.

§ 3.º A fim de preservar a integridade e a independência do país, e livre funcionamento dos Podêres e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatôres de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.

Art. 153. A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a sessenta dias, podendo ser prorrogada por igual prazo.

§ 1.º Em qualquer caso o Presidente da República submeterá o seu ato ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de cinco dias.

§ 2.º Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado Federal.

Art. 154. Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no art. 151, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de garantias constitucionais.

Parágrafo único. As imunidades dos deputados federais e senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio, pelo voto secreto de dois terços dos membros da Casa a que pertencer o congressista.

Art. 155. Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de trinta dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Art. 156. A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — liberdade de iniciativa;

II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III — função social da propriedade;

IV — harmonia e solidariedade entre os fatôres de produção;

V — desenvolvimento econômico;

VI — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do impôsto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2.º A lei disporá sôbre o volume anual ou periódico das emissões, sôbre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3.º A desapropriação de que trata o § 1.º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sôbre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme fôr definido em lei.

§ 4.º A indenização em títulos sòmente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5.º Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 6.º Nos casos de desapropriação, na forma do § 1.º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sôbre a transferência da propriedade desapropriada.

§ 7.º Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

§ 8.º São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de inicativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9.º Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

§ 10. A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interêsse comum.

§ 11. A produção de bens supérfluos será limitada por emprêsa, proibida a participação de pessoa física em mais de uma emprêsa ou de uma em outra, nos têrmos da lei.

Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos têrmos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II — salário-família aos dependentes do trabalhador;

III — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, côr e estado civil;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da emprêsa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;

VI — duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local;

VIII — férias anuais remuneradas;

IX — higiene e segurança do trabalho;

X — proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a êstes e às mulheres;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário;

XII — fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

XIV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI — previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprêgo, proteção da maternidade e nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

XVII — seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;

XVIII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;

XIX — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XX — aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

XXI — greve, salvo o disposto no artigo 157, § 7.º.

§ 1.º Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2º A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o n.º XVI dêste artigo será atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas, com caráter geral, na forma da lei.

Art. 159. E' livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1.º Entre as funções delegadas a que se refere êste artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interêsse das categorias por êles representadas.

§ 2.º E' obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art. 160. A lei disporá sôbre o regime das emprêsas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 161. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1.º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2.º E' assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3.º A participação referida no parágrafo anterior será igual ao dízimo do impôsto único sôbre minerais.

§ 4.º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 162. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos têrmos da lei.

Art. 163. Às emprêsas privadas compete preferencialmente, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1.º Sòmente para suplementar a iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica.

§ 2.º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as emprêsas públicas, as autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às emprêsas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.

§ 3.º A emprêsa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às emprêsas privadas.

Art. 164. A lei federal disporá sôbre as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aquêles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família.

Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 165. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Parágrafo único. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes devem ser brasileiros natos.

Art. 166. São vedadas a propriedade e a administração de emprêsas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de rediodifusão:

I — a estrangeiros;

II — a sociedades por ações ao portador;

III — a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os partidos políticos.

§ 1.º Sòmente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das emprêsas referidas neste artigo.

§ 2.º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das emprêsas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interêsse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

§ 1.º O casamento é indissolúvel.

§ 2.º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.

§ 3.º O casamento religioso celebrado sem as formalidades dêste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4.º A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1.º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos.

§ 2.º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive bôlsas de estudo.

§ 3.º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I — o ensino primário sòmente será ministrado na língua nacional;

II — o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III — o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bôlsas de estudo, exigido o posterior reembôlso no caso de ensino de grau superior;

IV — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

V — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI — é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1.º A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§ 2.º Cada sistema de ensino terá, obrigatòriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170. As emprêsas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos dêstes.

Parágrafo único. As emprêsas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

Art. 171. As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.

Art. 172. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico cu artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 173. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de Março de 1964, assim como:

I — pelo Govêrno Federal, com base nos Atos Institucionais n.º 1, de 9 de abril de 1964; n.º 2, de 27 de outubro de 1965; n.º 3, de 5 de fevereiro de 1966; e n.º 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais;

II — as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, fundados nos referidos Atos Institucionais;

III — os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares referidos no item I;

IV — as correções que, até 27 de outubro de 1965, hajam incidido, em decorrência da desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, sôbre vencimentos, ajuda de custo e subsídios de componentes de qualquer dos Podêres da República.

Art. 174. A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos em 3 de outubro de 1936, realizar-se-á a 15 de março de 1967.

Art. 175. A primeira eleição geral de Deputados e a parcial de Senadores, assim como a dos Governadores e Vice-Governadores, realizar-se-ão a 15 de novembro de 1970.

Art. 176. E' respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por fôrça desta Constituição e, nas mesmas condições, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966.

Art. 177. Fica assegurada a vitaliciedade aos professôres catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

§ 1.º O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos têrmos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

§ 2.º São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, a data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Art. 178. Ao ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1.º;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;

e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 179. O disposto no art. 73, § 3.º, *in fine*, combinado com o art. 109, III, não se aplica aos Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios que estejam no exercício de funções legislativas ou que hajam sido eleitos titulares ou suplentes no pleito realizado a 15 de novembro de 1966.

Art. 180. A redução da despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios, prevista no art. 66, § 4.º, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídos da limitação estabelecida no artigo 65, § 5.º, os créditos especiais ou extraordinários vigentes em 15 de março de 1967.

Art. 181. Fica extinto o Conselho Nacional de Economia. Seus membros ficarão em disponibilidade até o término dos respectivos mandatos, e seus funcionários e servidores serão aproveitados no serviço público.

Art. 182. No exercício de 1967, a percentagem da arrecadação que constituir receita da União, a que se refere o art. 26, será de oitenta e seis por cento, cabendo o restante, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 183. Dentro de cento e oitenta dias, a partir da vigência desta Constituição, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a complementação da mudança, para a Capital da União, dos órgãos federais que ainda permaneçam no Estado da Guanabara.

Art. 184 O patrimônio dos partidos políticos extintos por fôrça do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, será transferido a qualquer das organizações políticas devidamente registradas. A transferência incluirá ativo e passivo das entidades, cabendo ao último presidente de cada organização extinta promover a execução da medida determinada neste dispositivo.

Art. 185. O disposto no art. 94, § 1.º, não prejudica as concessões honoríficas anteriores a esta Constituição.

Art. 186. É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam o reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.

Art. 187. O Govêrno da União erigirá um monumento a Luiz Alves de Lima e Silva, na localidade de seu nascimento, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 188. Os Estados reformarão suas Constituições dentro de sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo êsse prazo, considerar-se-ão incorporadas automàticamente às Cartas estaduais.

Parágrafo único. As Constituições dos Estados poderão adotar o regime de leis delegadas, proibidos os decretos-leis

Art. 189. Esta Constituição será promulgada, simultâneamente, pelas mesas das Casas do Congresso Nacional e entrará em vigor no dia 15 de março de 1967.

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79.º da República.

A Mesa da Câmara dos Deputados:

JOÃO BATISTA RAMOS, Presidente; **José Bonifácio Lafayette de Andrada**, Vice-Presidente; **Nilo de Souza Coelho**, 1.º Secretário; **Henrique de La Rocque**, 2.º Secretário; Aniz Badra, 3.º Secretário; Ary Alcântara, 4.º Secretário.

A Mesa do Senado Federal:

AURO SOARES MOURA ANDRADE, Presidente; **Camilo Nogueira da Gama**, 1.º Vice-Presidente **Vivaldo Palma Lima Filho**, 2.º Vice-Presidente; **Dinarte de Medeiros Mariz**, 1.º Secretário; **Gilberto Marinho**, 2.º Secretário; **Edward Cattete Pinheiro**, 3.º Secretário em exercício; **Joaquim Santos Parente**, 4.º Secretário em exercício.
D.O. 24-1-67.

ATOS COMPLEMENTARES

N.º 29

(Publicado no **Diário Oficial** — Seção I — Parte I — de 27-12-66)

Retificação

Na página 14 891, 2.ª coluna, na 21.ª linha onde se lê: ... realizar-se-ão no primeiro domingo de maio. Os ... leia-se: ... realizar-se-á no primeiro domingo de maio. Os ...
D.O. 6-1-67.

N.º 32

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 1.º do Ato Complementar n.º 29, de 22 de dezembro de 1966, passa a constituir o parágrafo 1.º dêsse artigo, que fica acrescentado do seguinte parágrafo 2.º:

> "Nos Estados que tenham mais de dois milhões de eleitores, poderão os Gabinetes Executivos Regionais contar com mais dois vogais cujo primeiro provimento será feito por indicação do Gabinete Executivo Nacional."

Art. 2.º O art. 2.º do Ato Complementar n.º 29, de 22 de dezembro de 1966 fica assim redigido:

> "Os Gabinetes Executivos Regionais poderão designar comissões diretoras municipais para os municípios em que as mesmas não hajam sido constituídas, ou em que hajam sido destituidas, observado nas deliberações o *quorum* previsto no § 1.º, do artigo 7.º do Ato Complementar número 9, de 11 de maio de 1966."

Art. 3.º Êste Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO — **Carlos Medeiros Silva**

D.O. 6-1-67. Retificado no **D.O.** 10-2-67.

N.º 33

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Os Prefeitos ou Vice-Prefeitos eleitos por voto direto, atualmente em exercício, cumprirão os seus respectivos mandatos de acôrdo com os períodos anteriormente fixados em lei estadual.

Parágrafo único. Os Interventores Municipais cessarão os seus mandatos a 31 de janeiro de 1967, sendo antecipada a posse para essa data dos Prefeitos eleitos em 15 de novembro de 1966 ou em data posterior, mas já diplomados.

Art. 2.º Os Prefeitos que estiverem em exercício nas capitais dos Estados onde houve eleições gerais, nos têrmos do parágrafo único do artigo anterior, bem como, nesses Estados, ou nas cidades que, por dispositivo constitucional, devam ser nomeados, cessarão as suas funções em 31 de janeiro de 1967.

Parágrafo único. Êste artigo não se aplica aos Prefeitos eleitos por voto direto.

Art. 3.º Para a diplomação dos candidatos aos cargos eletivos municipais, que concorreram às eleições de 15 de novembro de 1966 ou em data posterior, fica dispensada a exigência contida no caput do artigo 7.º do Ato Complementar n.º 7, de 31 de janeiro de 1966.

Parágrafo único. A diplomação prevista neste artigo importará na inscrição automática dos candidatos nas respectivas Organizações Partidárias.

Art. 4.º A atribuição de nomear e exonerar interventores nas Prefeituras Municipais nos casos previstos nos Atos Complementares anteriores será de competência dos Governadores de Estados.

Art. 5.º O número de deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, existente em 15 de novembro de 1966, não poderá ser aumentado durante a legislatura a iniciar-se em 1967.

Art. 6.º Êste Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO — Carlos Medeiros Silva

D.O. 19-1-67.

N.º 34

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que a concessão de isenções, reduções e outros favores fiscais no que se refere ao impôsto sôbre circulação de mercadorias constitui matéria de relevante interêsse para a economia nacional e para as relações interestaduais;

Considerando que o art. 213, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, já previu o regime de convênio entre Estados para o estabelecimento de alíquotas uniformes do impôsto de circulação;

Considerando que os Convênios já celebrados pelos Governos do Nordeste e da Região Centro-Sul dispõem sôbre política comum em matéria de isenções;

Considerando, entretanto, que por motivos relevantes de interêsse nacional faz-se necessário dar plena efetividade à solução convencional do problema da harmonização das políticas estaduais de isenções e reduções de impôsto sôbre circulação de mercadorias;

Considerando ainda as demais conclusões da reunião de Secretários de Fazenda dos Estados e Municípios das Capitais, realizada no Ministério da Fazenda entre 23 e 25 de janeiro de 1967, resolve baixar o seguinte ATO COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Os Estados e Territórios situados em uma mesma região geo-econômica, dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação dêste Ato, celebrarão convênios estabelecendo uma política comum em matéria de isenções, reduções ou outros favores fiscais, relativamente ao impôsto sôbre circulação de mercadorias.

§ 1.º A revogação ou alteração do disposto nos Convênios a que se refere êste artigo sòmente poderá ser feita por outro Convênio ou por Protocolo aditivo ao Convênio original.

§ 2.º Os Convênios e Protocolos independem de ratificação pelas Assembléias Legislativas dos Estados participantes.

Art. 2.º A partir de 1.º de março de 1967, são revogadas, para todos os efeitos legais, quaisquer disposições de leis, decretos e outros atos que tenham outorgado ou venham a outorgar isenções, reduções e outros favores fiscais, relativamente aos impostos sôbre vendas e consignações e sôbre circulação de mercadorias, não previstos nos Convênios e Protocolos a que se refere o artigo anterior ou nos já celebrados em conformidade com o que nêle se dispõe.

Art. 3.º A Lei n.º 5 172, de 25 de outubro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Atos Complementares n.ºs. 27 e 31 e pelo Decreto-lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.ª Substitua-se o caput do art. 52 pelo seguinte:

"Art. 52. O impôsto, de competência dos Estados, sôbre operações relativas a circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da emprêsa que houver realizado a importação, observado o disposto nos § § 6.º e 7.º, do artigo 58;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, nos restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares."

Alteração 2.ª Acrescente-se ao § 3.º do art. 52 o seguinte inciso:

"IV — sôbre o fornecimento de materiais pelos empreiteiros de obras hidráulicas ou de construção civil, quando adquiridos por terceiros."

Alteração 3.ª Acrescente-se ao inciso II do § 2.º do art. 53 a expressão "e ainda das despesas de frete e seguro".

Alteração 4.ª Substitua-se o § 3.º do art. 53 pelo seguinte:

"§ 3.º Na saída decorrente de fornecimento de mercadorias nas operações mistas de que trata o § 2.º do art. 71, a base de cálculo é o preço de aquisição das mercadroias, acrescido da percentagem de 30% (trinta por cento) e, incluído, no preço, se incidente na operação, o impôsto sôbre produtos industrializados."

Alteração 5.ª Acrescente-se ao art. 53 um nôvo parágrafo com a seguinte redação:

"§ 5.º Nas operações de venda de mercadorias aos agentes encarregados da execução da política de garantia de preços mínimos, à base de cálculo é o valor líquido da operação, assim entendido o preço mínimo fixado pela autoridade federal, deduzido das despesas de transporte, seguro e comissões."

Alteração 6.ª No art. 58, substitua-se o inciso II do § 2.º e acrescentem-se quatro novos parágrafos, da seguinte forma:

"§ 2.º ....

II — ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo:

a) da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadoria com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente;

b) de porcentagem de 30% (trinta por cento) calculada sôbre o preço total cobrado pelo vendedor, neste incluído, se incidente na operação, o impôsto a que se refere o art. 46, nos demais casos."

"§ 4.º Os órgãos da administração pública centralizada e as autarquias e emprêsas públicas, federais, estaduais ou municipais, que explorem ou mantenham serviços de compra e revenda de mercadorias, ou de venda ao público de mercadoria de sua produção, ainda que exclusivamente ao seu pessoal, ficam sujeitos ao recolhimento do impôsto sôbre circulação de mercadorias."

"§ 5.º O encarregado de estabelecimento dos órgãos ou entidades previstos no parágrafo anterior que autorizar a saída ou alienação de mercadoria sem cumprimento das obrigações, principais ou acessórias, relativas ao impôsto sôbre circulação de mercadorias, nos têrmos da legislação estadual aplicável, ficará solidàriamente responsável por essas obrigações."

"§ 6.º No caso do inciso II do art. 52, contribuinte é qualquer pessoa jurídica de direito privado, ou emprêsa individual a ela equiparada, excluídas as concessionárias de serviços públicos e as sociedades de economia mista que exerçam atividades em regime de monopólio instituído por lei."

"§ 7.º Para os efeitos do parágrafo anterior, equipara-se a industrial as emprêsas de prestação de servicos."

Alteração 7.ª Substitua-se o § 1.º do art. 71 pelo seguinte:

"§ 1.º Para os efeitos dêste artigo considera-se serviço:

I — locação de bens móveis;

II — locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III — jogos e diversões públicas;

IV — beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, consêrto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;

V — execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos;

VI — demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos."

Alteração 8.ª Substitua-se o § 2.º do art. 71 pelo seguinte:

"§ 2.º Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no § 3.º do art. 53, salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade."

Alteração 9.ª No art. 72, substitua-se o inciso II e acrescente-se um nôvo inciso, da seguinte forma:

"II — Nas operações mistas a que se refere o § 2.º do artigo anterior, caso em que o impôsto será calculado sôbre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do impôsto sôbre circulação de mercadorias, na forma do § 3.º do artigo 53."

"III — Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, caso em que o impôsto será calculado sôbre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) do valor das subempreitadas, já tributadas pelo impôsto."

Alteração 10.ª Acrescente-se ao parágrafo único do art. 77 a seguinte expressão: "nem ser calculada em função do capital das emprêsas".

Art. 4.º O disposto na alteração 1.ª do art. 3.º, quanto às mercadorias estrangeiras, não se aplica às importações já contratadas até a data da publicação dêste Ato.

Art. 5.º O disposto nas alterações 2.ª, 7.ª e 9.ª, quanto às obras hidráulicas ou de construção civil, aplica-se:

I — às obras contratadas a partir da vigência dêste Ato;

II — às obras contratadas anteriormente à vigência dêste Ato, desde que o prestador do serviço acorde com a entidade contratante a revisão do preço contratado, para efeito de reduzi-lo do montante do impôsto a que estaria sujeito.

Art. 6.º O disposto no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966, não se aplica ao café torrado, destinado ao consumo interno, assim como às suas preparações.

Art. 7.º Para efeito do disposto no § 2.º do art. 4.º do Ato Complementar n.º 27, a comparação tomará por base a alíquota prevista no mencionado art. 4.º, cobrando-se, separadamente, o acréscimo estabelecido, no art. 6.º do Ato Complementar n.º 31, correspondente a quota devida aos Municípios.

Art. 8.º O art. 3.º do Ato Complementar n.º 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3.º A entrega a que se refere o artigo anterior será efetuada da seguinte forma:

I — no caso de antecipação ou diferimento do impôsto que importe no seu recolhimento em Município diferente do da localização do contribuinte substituído, a entrega será efetuada até o último dia do mês seguinte ao em que se efetuou o recolhimento;

II — nos demais casos, a entrega será efetuada, pelo próprio agente incumbido da arrecadação, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias a partir da data do recolhimento."

Art. 9.º Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas máximas para a cobrança do impôsto municipal sôbre serviços:

I — execução de obras hidráulicas ou de construção civil, até 2%;

II — jogos e diversões públicas, até 10%;

III — demais serviços, até 5%.

Parágrafo único. O Governador do Estado da Guanabara, o Prefeito do Distrito Federal e os Prefeitos dos demais Municípios baixarão os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, reduzindo, na tabela do impôsto sôbre serviços, as alíquotas que excederem os limites estabelecidos.

Art. 10. O impôsto sôbre circulação de mercadorias não incide:

I — sôbre a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras;

II — sôbre a entrada de mercadorias no estabelecimento da emprêsa adquirente, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. No caso de isenção prevista no inciso I dêste artigo, serão mantidos os créditos fiscais da emprêsa industrial, correspondentes aos insumos necessários à produção das mercadorias mencionadas no referido inciso.

Art. 11. Poderão ser cobrados no exercício de 1967 os tributos instituídos pelos Municípios de conformidade com a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações posteriores, cujas leis tenham sido publicadas até a data da vigência dêste Ato.

Art. 12. Êste Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO — Carlos Medeiros Silva — Octavio Bulhões — Roberto Campos.

D.O. 31-1-67.

N.º 35

Altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação posterior sôbre o Sistema Tributário Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º O art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I — 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II — 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1.º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatôres:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	Fator:
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90

§ 2.º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II dêste artigo far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

	Coeficiente
a) Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente	0,2
b) Acima de 10.000 até 30.000:	
Pelos primeiros 10.000	1,0
Para cada 4.000 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 30.000 até 60.000:	
Pelos primeiros 30.000	2,0
Para cada 6.000 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 60.000 até 100.000:	
Pelos primeiros 60.000	3,0
Para cada 8.000 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 100.000	4,0

§ 3.º Para os efeitos dêste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se, a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a êle incorporadas.

§ 4.º Os limites das faixas de número de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 5.º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessa unidade, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco)."

Art. 2.º O disposto no art. 1.º aplica-se aos totais creditados no Fundo de Participação dos Municípios a partir do mês de fevereiro, inclusive.

Parágrafo único. Até 10 (dez) de março, o Tribunal de Contas comunicará ao Banco do Brasil S.A. os novos coeficientes a vigorarem na distribuição das quotas devidas aos Municípios, na forma dêste Ato.

Art. 3.º A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterada pelo Decreto-lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966, e pelos Atos Complementares números 27, 31 e 34, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.ª — No inciso IV, do § 3.º, do art. 52, substitua-se a expressão "quando adquiridos por terceiros" por "quando adquiridos de terceiros".

Alteração 2.ª — No inciso IV, do § 1.º, do art. 71, acrescente-se a expressão: "assim como as respectivas subempreitadas."

Art. 4.º O Ato Complementar n.º 34, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.ª — No inciso II, do art. 5.º, substitua-se a expressão "montante do impôsto a que estaria sujeito" por "montante do impôsto sôbre serviços a que estaria sujeito".

Alteração 2.ª — Acrescente-se ao art. 10, o seguinte inciso:

"III — sôbre as máquinas, equipamentos e outros bens de produção, quando importados nas condições e para os fins previstos no art. 14, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966."

Art. 5.º O impôsto sôbre circulação de mercadorias incidentes sôbre a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da emprêsa que a houver importado será calculado sôbre o valor definido para efeito de cálculo do impôsto de importação e o montante, pago em cada operação, será registrado, para efeito de crédito-fiscal, no livro correspondente a entrada de mercadorias.

Art. 6.º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios Federais na eventualidade de queda da arrecadação não compensável pelas quotas do Fundo de Participação dos Estados, ficam autorizados a reajustar, durante o exercício de 1967, a alíquota do impôsto sôbre circulação de mercadorias até o limite máximo de 18% (dezoito por cento), mediante convênio celebrado entre as unidades federativas pertencentes a uma ou mais regiões geo-econômicas.

§ 1.º O limite fixado neste artigo engloba a quota de 20% (vinte por cento) devida aos Municípios na forma do § 7.º, do art. 24, da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

§ 2.º Os reajustamentos de alíquotas efetuados de conformidade com o disposto neste artigo entrarão em vigor na quinzena seguinte à data de publicação do convênio no **Diário Oficial** de cada unidade participante.

§ 3.º No prazo de trinta dias de sua publicação e sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os convênios de que trata êste artigo serão submetidos à ratificação da Assembléia Legislativa e, no caso daqueles de que participem o Distrito Federal ou os Territórios Federais, também do Congresso Nacional.

§ 4.º A não ratificação do convênio por parte do Poder Legislativo de uma unidade não prejudica sua vigência em relação às demais.

Art. 7.º Nos têrmos do § 5.º, do art. 24, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, o impôsto sôbre circulação de mercadorias não incide sôbre os produtos industrializados, quando destinados ao exterior.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao impôsto sôbre produtos industrializados, segundo as especificações constantes da tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966.

§ 2.º Para os efeitos de aplicação do disposto neste artigo, além da mercadoria objeto de operação de exportação, considera-se destinada ao exterior a remetida:

I — às emprêsas comerciais que operam exclusivamente no ramo da exportação;

II — aos armazéns gerais alfandegados, entrepostos aduaneiros e zonas francas;

III — aos entrepostos industriais de que trata o Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3.º No caso dos incisos I, II e III, do parágrafo anterior, fica assegurado ao sujeito ativo da obrigação tributária o direito de cobrança do impôsto devido por motivo da remessa, em relação à mercadoria que foi reintroduzida no mercado interno do país.

§ 4.º Não se exigirá o estôrno do crédito fiscal correspondente às matérias-primas e outros bens utilizados na fabricação e embalagem dos produtos de que trata êste artigo.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% (cinqüenta por cento) do valor do produto resultante de sua industrialização.

Art. 8.º Poderão ser cobrados no exercício de 1967 os tributos municipais cujas leis tenham sido publicadas até 14 de março do corrente ano, desde que guardem conformidade com o disposto na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no Decreto-lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966, assim como neste Ato Complementar e nos de números 27, 31 e 34.

Art. 9.º As dúvidas surgidas, em decorrência da classificação ou reclassificação de produtos pelo Ministério da Agricultura na forma do § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 4.784, de 28 de

setembro de 1965, para efeito de determinar a competência na cobrança do Impôsto sôbre Vendas e Consignações e nos casos de transferência de mercadorias de um Estado para outro, não darão lugar a processos fiscais desde que o contribuinte haja pago o impôsto com base na referida classificação ou reclassificação. Também não haverá processo fiscal se, inexistindo classificação ou reclassificação, o contribuinte houver recolhido uma vez o impôsto a um dos Estados da Federação.

Parágrafo único. Os processos já instaurados na esfera administrativa ou judiciária serão arquivados a requerimento do contribuinte, qualquer que seja a instância ou a fase de tramitação.

Art. 10. O presente Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 2.º, do art. 4.º, do Ato Complementar número 27, os arts. 7.º e 11, do Ato Complementar n.º 34, o parágrafo único do art. 95 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO — Carlos Medeiros Silva — Octavio Bulhões — Roberto Campos

D.O. 28-2-67

N.º 36

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que houver realizado a importação, a base de cálculo do impôsto sôbre circulação de mercadorias será a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo de aquisição dos referidos bens, nêle compreendidos os tributos pagos por ocasião de seu desembaraço aduaneiro.

§ 1.º Em substituição à diferença apurada na forma dêste artigo, poderão os importadores optar por uma base de cálculo fixa, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

§ 2.º Para os efeitos dêste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 (oitenta e quatro) a 90 (noventa) da Tabela anexa ao regulamento do impôsto sôbre produtos industrializados, quando, pela sua natureza, se destinem a emprêgo direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

Art. 2.º As emprêsas produtoras de discos fonográficos e outros materiais de gravação de som poderão abater do montante do impôsto sôbre circulação de mercadorias o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela emprêsa, no mesmo período, aos autores e artistas nacionais ou domiciliados no Brasil, assim como aos seus herdeiros e sucessores, ou às entidades que os representem.

Art. 3.º As saídas dos produtos a que se refere o art. 5.º do Decreto-lei n.º 104, de 13 de janeiro de 1967, promovidas, entre 1.º de fevereiro e 31 de maio do corrente ano, por estabelecimento de firma que os houver industrializado, darão aos respectivos adquirentes o direito a um crédito fiscal em importância equivalente à que resultaria da aplicação da alíquota integral do impôsto sôbre circulação de mercadorias, ainda que o referido impôsto tenha sido pago com redução concedida pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 4.º Na revenda do trigo importado pelo Banco do Brasil S.A. como executor do monopólio de importação instituído pelo Decreto-lei n.º 210, de 27 de fevereiro de 1967, considera-se local da operação, para efeito de ocorrência do fato gerador do impôsto sôbre circulação de mercadorias, o local da sede social do Banco, nos têrmos do § 1.º, do art. 52, da lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5.º O Ato Complementar n.º 35 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.ª — No art. 3.º. Alteração 2.ª, substitua-se a expressão "No inciso IV" por "No inciso V".

Alteração 2.ª — No art. 6.º suprima-se a expressão "não compensável pelas quotas do Fundo de Participação dos Estados".

Alteração 3.ª — Substituam-se os §§ 3.º e 4.º, do art. 6.º, pelo seguinte:

"§ 3.º A queda de arrecadação à que se refere êste artigo será apurada confrontando-se o comportamento médio das arrecadações do impôsto sôbre circulação de mercadorias, no conjunto da região, com a do impôsto sôbre vendas e consignações, em iguais períodos de 1966, reajustados os respectivos valôres pelos índices de correção monetária."

Art. 6.º No caso de emprêsas que realizem prestação do serviço em mais de um Município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador do impôsto municipal correspondente:

I — O local onde se efetuar a prestação do serviço:

a) no caso de construção civil;

b) quando o serviço fôr prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da emprêsa, sediados ou residentes no Município;

II — O local da sede da emprêsa, nos demais casos.

Art. 7.º A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores passa a denominar-se "Código Tributário Nacional".

Art. 8.º Êste Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o inciso II, do art. 52, e os §§ 6.º e 7.º do art. 58, da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterada pelo Ato Complementar n.º 35; os incisos II e III do art. 10 do Ato Complementar n.º 34, alterado pelo Ato Complementar n.º 35 e o art. 5.º do Ato Complementar n.º 35 e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146.º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO — Octavio Bulhões — Roberto Campos

D.O. 14-3-67

N.º 37

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Os mandatos eletivos municipais, em fase de conclusão, ficam prorrogados até 31 de janeiro de 1969, devendo as respectivas eleições realizarem-se a 15 de novembro de 1963.

Art. 2.º A coincidência geral das eleições municipais, na forma prevista na Constituição a entrar em vigor, operar-se-á a 15 de novembro de 1972.

Art. 3.º As Constituições estaduais deverão observar o calendário fixado neste Ato.

Art. 4.º Nas eleições diretas poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, desde que requerida por um têrço dos membros da respectiva Comissão Diretora competente para fazê-lo.

Art. 5.º Os Senadores e Deputados federais e estaduais são considerados membros natos das respectivas Comissões Diretoras regionais.

Art. 6.º As eleições nos municípios criados ou que venham a ser criados serão realizadas juntamente com as eleições gerais a 15 de novembro de 1968.

Art. 7.º Êste Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO — Carlos Medeiros Silva

D.O. 14-3-67.

LEIS

5.197 — 3-1-67 — Dispõe sôbre a proteção à fauna e dá outras providências — D.O. 5-1-67.

5.199 — 12-1-67 — Altera a redação do art. 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, que dispõe sôbre "Obrigações do Reaparelhamento Econômico" — D.O. 13-1-67.

5.206 — 16-1-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr$ 8.500.000.000 destinado a atender a despesas de qualquer natureza do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes — GEIPOT —, para a realização de estudos de engenharia específica — D.O. 17-1-67.

5.212 — 16-1-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o Crédito especial de Cr$ 18.997.062.214, em favor da Polícia Militar do Estado da Guanabara, para atender aos encargos decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 10, de 28 de junho de 1966 — D.O. 18-1-67.

5.215 — 16-1-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 1.200.000.000, para atender a despesas com o reaparelhamento dos órgãos centrais e regionais do Departamento do Impôsto de Renda — D.O. 18-1-67.

5.218 — 16-1-67 — Autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 3.024.000.000 ao Ministério da Saúde, para atender ao pagamento das diferenças e vantagens decorrentes do enquadramento definitivo dos seus funcionários — D.O. 18-1-67. Retificado no D.O. 23-1-67.

5.227 — 18-1-67 — Dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências — D.O. 19-1-67. Retificado no D.O. 2-2-67.

5.228 — 18-1-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de Cr$ 40.000.000.000, em refôrço do Fundo Federal de Eletrificação — D.O. 19-1-67.

5.232 — 20-1-67 — Acrescenta parágrafos ao artigo 33 da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, que regula a locação de prédios urbanos — D.O. 23-1-67.

5.237 — 31-1-67 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr$ 8.700.000.000, para atender aos encargos do ano de 1965 da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, destinando-se Cr$ 3.500.000.000 a regularização de despesa já realizada — D.O. 2-2-67.

5.240 — 31-1-67 — Fixa em 10% ad valorem a alíquota incidente sôbre películas destinadas à fabricação de filmes foto-sensíveis — D.O. 2-2-67.

5.246 — 31-1-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos especiais no montante de Cr$ 3.190.666.338,20, para atender a despesas de diversos Ministérios — D.O. 2-2-67.

5.249 — 9-2-67 — Dispõe sôbre a Ação Pública de Crimes de Responsabilidade — D.O. 10-2-67.

5.250 — 9-2-67 — Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação — D.O. 10-2-67. Retificado no D.O. 10-3-67.

5.251 — 9-3-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ 14.027.673,00, para indenização à Companhia Port of Pará — D.O. 10-3-67. Retificado no D.O. 5-4-67.

5.263 — 17-4-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de NCr$ 3.500.000,00 destinado à Fundação Universidade de Brasília — D.O. 17-4-67. Republicado no D.O. de 30-6-67.

5.265 — 17-4-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça, o crédito especial de NCr$ 2.535.000,00, destinado à Polícia do Distrito Federal — D.O. 17-4-67.

5.271 — 24-4-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de NCr$ 3.291.576,93, destinado a atender a despesas decorrentes do pagamento da gratificação de função policial, instituída pela Lei número 4.878, de 3 de dezembro de 1965 — D.O. 25-4-67. Republicado no D.O. 30-6-67.

5.274 — 24-4-67 — Dispõe sôbre o salário mínimo de menores, e dá outras providências — D.O. 26-4-67.

5.277 — 24-4-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Congresso Nacional, o crédito especial de NCr$ 3.000.000,00, destinado a atender a despesas decorrentes de pagamento de passagens aéreas de âmbito nacional, necessárias ao deslocamento dos Congressistas, e dá outras providências — D.O. 26-4-67.

5.279 — 27-4-67 — Prorroga o prazo para apresentação de declarações do impôsto de renda, no corrente exercício, e dá outras providências — D.O. 28-4-67.

5.280 — 27-4-67 — Proíbe a entrada no País de máquinas e maquinismos sem os dispositivos de proteção e segurança do trabalho exigidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências — D.O. 28-4-67.

5.281 — 27-4-67 — Modifica o prazo da vigência da Lei n.º 4.426, de 8 de outubro de 1964, que "dispõe sôbre a venda de vinho em recipientes de volume superior ao estabelecido pela legislação em vigor e dá outras providências" — D.O. 28-4-67.

5.282 — 28-4-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, à Presidência da República, o crédito especial de NCr$ 7.714.834,29, para aplicação em obras do Plano do Carvão Nacional — D.O. 2-5-67. Retificado no D.O. 11-5-67.

5.290 — 25-5-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes o crédito especial de NCr$ 2.000.000,00, para atender a despesas com o pagamento de gratificação salarial ao pessoal da Rêde Ferroviária Federal S.A. — D.O. 29-5-67.

5.293 — 15-6-67 — Retifica número de certificado cambial constante do artigo 1.º da Lei número 5.087, de 30 de agôsto de 1966, que isenta do impôsto de importação maquinaria destinada à confecção de embalagem metálica — D.O. 16-6-67.

5.295 — 16-6-67 — Concede isenção de tributos às Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (USIMINAS), à Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), à Companhia Ferro e Aço de Vitória, à Siderúrgica de Santa Catarina S.A. (SIDESC) e à Aço de Minas Gerais S.A. (AÇOMINAS) — D.O. 19-6-67.

5.296 — 16-6-67 — Autoriza a abertura de créditos especiais, num montante de NCr$ 25.785.131,01, à Presidência da República e diversos Ministérios — D.O. 19-6-67.

DECRETOS-LEIS

57 — 18-11-66 — Altera dispositivos sôbre lançamento e cobrança do Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sôbre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências — Retificação D.O. 4-1-67.

59 — 21-11-66 — Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências — Retificação — D.O. 19-1-67.

74 — 21-11-66 — Cria o Conselho Federal de Cultura e dá outras providências — D.O. 5-1-67 Republicado no D.O. de 22-11-66, por ter saído com incorreções.

94 — 30-12-66 — Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências — D.O. 4-1-67.

95 — 30-12-66 — Autoriza a emissão de Letras do Tesouro, fixa a forma de liquidação das que foram adquiridas pelo Banco Central da República do Brasil, por antecipação de receita referente ao exercício de 1965, e prorroga o prazo de vigência do crédito especial autorizado pela Lei n.º 4.357, de 16 de junho de 1964, aberto pelo Decreto n.º 54.434, de 12 de outubro de 1964 — D.O. 4-1-67.

96 — 30-12-66 — Institui normas para a utilização dos créditos orçamentários e adicionais, e dá outras providências de natureza financeira — D.O. 4-1-67.

100 — 10-1-67 — Disciplina a aplicação do disposto no art. 53, da Lei n.º 4.728 (Mercado de Capitais), de 14 de julho de 1965 — D.O. 11-1-67.

101 — 11-1-67 — Modifica dispositivo da Lei n.º 5.159, de 21 de outubro de 1966, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Indústria e do Comércio, do crédito especial de Cr$ 1.500.000.000, a favor do Instituto de Resseguros do Brasil, destinado a garantir as responsabilidades a serem assumidas pelo Govêrno Federal, no tocante ao seguro de crédito à exportação, objeto da Lei n.º 4.678, de 16 de junho de 1965 — D.O. 12-1-67.

104 — 13-1-67 — Altera a legislação do impôsto sôbre produtos industrializados e dá outras providências — D.O. 16-1-67.

106 — 16-1-67 — Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 29, de 14 de novembro de 1966 (Suprime a concessão de abatimentos de passagens e fretes no transporte aéreo) — D.O. 17-1-67.

108 — 17-1-67 — Modifica disposição da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Cria o Conselho Monetário Nacional) — D.O. 25-1-67.

109 — 18-1-67 — Altera o Decreto-lei n.º 94, de 30 de dezembro de 1966 (Impôsto de Renda) — D.O. 19-1-67.

110 — 23-1-67 — Ratifica o sistema de remuneração nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social, a que se refere o art. 26 do Decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966 — D.O. 24-1-67.

111 — 24-1-67 — Altera a Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966 (Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966) — D.O. 26-1-67.

112 — 24-1-67 — Altera o art. 37 do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, que dispõe sôbre abertura, pelo Poder Executivo, do crédito especial de Cr$ 700.000.000.000, destinado a atender ao reajustamento dos servidores civis e militares da União — D.O. 26-1-67.

116-A — 27-1-67 — Altera alíquotas do Impôsto sôbre Produtos Industrializados — D.O. 3-2-67.

123 — 31-1-67 — Estabelece a correção monetária nos contratos a conta do Fundo da Marinha Mercante, define as condições do prêmio pago aos armadores nacionais e eleva o teto dos financiamentos sob responsabilidade da Comissão de Marinha Mercante — D.O. 1-2-67.

124 — 31-1-67 — Altera a redação do art 22 do Decreto-lei n.º 79, de 19 de dezembro de 1966 (Fixação de preços mínimos na execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários) — D.O. 1-2-67.

125 — 31-1-67 — Altera a redação do art. 11 da Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964 (Impôsto único sôbre minerais) — D.O. 1-2-67.

126 — 31-1-67 — Define as atribuições dos Portos Organizados e Repartições Aduaneiras na fiscalização, contrôle e trânsito de mercadorias — D.O. 1-2-67.

129 — 31-1-67 — Dá nova redação ao art. 43 do Decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966 (Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social) — D.O. 2-2-67.

133 — 1-2-67 — Dispõe sôbre regime de trabalho nas emprêsas, em decorrência do racionamento de energia elétrica, e dá outras providências — D.O. 2-2-67 — Retificado no D.O. 3-2-67.

134 — 2-2-67 — Dispõe sôbre o cálculo do "impôsto único" incidente sôbre águas minerais industrializadas, e dá outras providências — D.O. 3-2-67.

135 — 2-2-67 — Dispõe sôbre a constituição da Fundação denominada Grupo de Estudos de Integração da Política de Transportes — GEIPOT — e sôbre os contratos celebrados pelo Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes, órgão centralizado da União — D.O. 3-2-67.

142 — 2-2-67 — Dispõe sôbre o Plano Rodoviário Nacional — D.O. 3-2-67. Republicado no D.O. 28-2-67, por ter saído com incorreções.

143 — 2-2-67 — Estabelece modificações no Plano Ferroviário Nacional do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei n.º 4.592, de 29 de dezembro de 1954, e dá outras providências — D.O. 3-2-67 — Retificado no D.O. 15-2-67.

145 — 2-2-67 — Extingue as taxas criadas pelo Decreto-lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945 (Estradas de ferro), e dá outras providências — D.O. 3-2-67.

148 — 8-2-67 — Dispõe sôbre a organização da vida rural, investiduras das Associações Rurais nas funções e prerrogativas do órgão sindical — D.O. 9-2-67.

151 — 9-2-67 — Dispõe sôbre os depósitos bancários do SESI, SESC, SENAI, SENAC e das entidades sindicais — D.O. 13-2-67 — Retificado no D.O. 22-2-67.

155 — 10-2-67 — Dispõe sôbre a extinção da autarquia federal denominada Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará; autoriza a constituição da Emprêsa de Navegação da Amazônia S.A. e da Companhia das Docas do Pará, e dá outras providências — D.O. 13-2-67.

156 — 10-2-67 — Modifica disposição do Decreto-lei n.º 38, de 18 de novembro de 1966 (Estímulos à contenção dos preços) — D.O. 13-2-67.

157 — 10-2-67 — Concede estímulos fiscais à capitalização das emprêsas; reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais — D.O. 13-2-67.

DECRETO-LEI N.º 167 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SÔBRE TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Do Financiamento Rural

Art. 1.º O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural a pessoa física ou jurídica poderá efetuar-se por meio das cédulas de crédito rural previstas neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.

Art. 2.º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Parágrafo único. Nos casos de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.

Art. 3.º A aplicação do financiamento poderá ajustar-se em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pelo financiador, dêle devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Na hipótese, far-se-á, na cédula, menção do orçamento, que a ela ficará vinculado.

Art. 4.º Quando fôr concedido financiamento para utilização parcelada, o financiador abrirá com o valor do financiamento conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Art. 5.º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquêle Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos, na conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 6.º O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 7.º O credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer tôdas e quaisquer dependências dos imóveis referidos no título, como verificar o andamento dos serviços nêles existentes.

Art. 8.º Para ocorrer às despesas com os serviços de fiscalização, poderá ser ajustada na cédula taxa de comissão de fiscalização exigível na forma do disposto no artigo 5.º, a qual será calculada sôbre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas ou que forem efetuadas em conseqüência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Das Cédulas de Crédito Rural

Art. 9.º A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

I — Cédula Rural Pignoratícia.

II — Cédula Rural Hipotecária.

III — Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.

IV — Nota de Crédito Rural.

Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endôsso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1.º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontá-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2.º Não constando do endôsso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma dêste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art. 11. Importa vencimento da cédula de crédito rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

Art. 12. A cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Parágrafo único. Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em fôlha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.

Art. 13. A cédula de crédito rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusulas, na forma prevista neste Decreto-lei.

SEÇÃO II

Da Cédula Rural Pignoratícia

Art. 14. A cédula rural pignoratícia conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — Denominação "Cédula Rural Pignoratícia".

II — Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos têrmos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos têrmos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III — Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV — Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V — Descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se fôr o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem.

VI — Taxa dos juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo de seu pagamento.

VII — Praça do pagamento.

VIII — Data e lugar da emissão.

IX — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com podêres especiais.

§ 1.º As cláusulas "Forma de Pagamento" ou "Ajuste de Prorrogação", quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valôres e datas das prestações e, na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.

§ 2.º A descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.

Art. 15. Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições dêste Decreto-lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil.

Art. 16. Incluam-se na garantia os bens adquiridos ou pagos com o financiamento, feita a respectiva averbação nos têrmos dêste Decreto-lei.

Art. 17. Os bens apenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se do penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidàriamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens apenhados.

Art. 18. Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenhados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.

Art. 19. Aplicam-se ao penhor constituído pela cédula rural pignoratícia as disposições dos Decretos-leis ns. 1.271, de 16 de maio de 1939, 1.625, de 23 de setembro de 1939, e 4.312, de 20 de maio de 1942 e das leis ns. 492, de 30 de agôsto de 1937, 2.666, de 6 de dezembro de 1955 e 2.931, de 27 de outubro de 1956, bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

SEÇÃO III

Da Cédula Rural Hipotecária

Art. 20. A cédula rural hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — Denominação "Cédula Rural Hipotecária".

II — Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos têrmos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos têrmos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III — Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV — Valor do crédito deferido, lançado em algarismo e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V — Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e fôlha) do registro imobiliário.

VI — Taxas dos juros a pagar e a da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.

VII — Praça do pagamento.

VIII — Data e lugar da emissão.

IX — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com podêres especiais.

§ 1.º Aplicam-se a êste artigo as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 14 dêste Decreto-lei.

§ 2.º Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula tôdas as indicações mencionadas no item V dêste artigo, exceto confrontações e benfeitorias.

§ 3.º A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

§ 4.º Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 2.º dêste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que êles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.

Art. 21. São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, maquinismos, instalações e benfeitorias.

Parágrafo único. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquêle que fizer declarações falsas ou inexatas acêrca da área dos imóveis hipotecados, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem êles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais.

Art. 22. Incorporam-se na hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas, alteradas ou destruídas, sem o consentimento do credor, por escrito.

Parágrafo único. Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição do direito real sôbre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

Art. 23 Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Art. 24. Aplicam-se à hipoteca cedular os princípios da legislação ordinária sôbre hipoteca no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

SEÇÃO IV

Da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária

Art. 25. A cédula rural pignoratícia e hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — Denominação "Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária".

II — Data e condições de pagamento havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos têrmos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos têrmos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III — Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV — Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V — Descrição dos bens vinculados em penhor, os quais se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se fôr o caso, além do local ou depósito dos mesmos bens.

VI — Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e fôlha) do registro imobiliário.

VII — Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.

VIII — Praça do pagamento.

IX — Data e lugar da emissão.

X — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com podêres especiais.

Art. 26. Aplica-se à hipoteca e ao penhor constituídos pela cédula rural pignoratícia e hipotecária o disposto nas Seções II e III do Capítulo II dêste Decreto-lei.

SEÇÃO V

Da Nota de Crédito Rural

Art. 27. A nota de crédito rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — Denominação "Nota de Crédito Rural".

II — Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de

vencimento, acrescentar: "nos têrmos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos têrmos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III — Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV — Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V — Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.

VI — Praça do pagamento.

VII — Data e lugar da emissão.

VIII — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com podêres especiais.

Art. 28. O crédito pela nota de crédito rural tem privilégio especial sôbre os bens discriminados no artigo 1.563 do Código Civil.

Art. 29. A nota de crédito rural terá o prazo mínimo de três meses e o máximo de três anos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Da Inscrição e Averbação da Cédula de Crédito Rural

Art. 30. As cédulas de crédito rural, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no Cartório do Registro de Imóveis:

a) a cédula rural pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados;

b) a cédula rural hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;

c) a cédula rural pignoratícia e hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;

d) a nota de crédito rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular.

Parágrafo único. Sendo nota de crédito rural emitida por cooperativa, a inscrição far-se-á no Cartório do Registro de Imóveis do domicílio da emitente.

Art. 31. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula a registro, em livro próprio denominado "Registro de Cédulas de Crédito Rural", observado o disposto nos artigos 183, 188, 190 e 202 do Decreto n.º 4.357, de 9 de novembro de 1939.

§ 1.º Os livros destinados ao registro das cédulas de crédito rural serão numerados em série crescente a começar de 1, e cada livro conterá têrmo de abertura e têrmo de encerramento assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará tôdas as fôlhas.

§ 2.º As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro.

§ 3.º Em cada Cartório, haverá em uso, apenas um livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural", utilizando-se o de número subseqüente depois de findo o anterior.

Art. 32. A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

a) Data do pagamento; havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação.

b) O nome do emitente, do financiador e do endossatário, se houver.

c) Valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se fôr o caso.

d) Praça do pagamento.

e) Data e lugar da emissão.

§ 1.º Para a inscrição, o apresentante do título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula, com a declaração impressa "Via não negociável", em linhas paralelas transversais.

§ 2.º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3.º Cada grupo de duzentas (200) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará, no prazo de quinze dias da completação do grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas fôlhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um).

§ 4.º Nos casos do § 3.º do artigo 20 dêste Decreto-lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

Art. 33. Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro Imobiliário mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nêle aporá sua rubrica, independentemente de outra qualquer formalidade.

Art. 34. O Cartório anotará a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e fôlhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se fôr o caso, os anexos apresentados.

Parágrafo único. Pela inscrição da cédula, o oficial cobrará do interessado os seguintes emolumentos, dos quais 80% (oitenta por cento) caberão ao Oficial do Registro Imobiliário e 20% (vinte por cento) ao Juiz de Direito da Comarca, parcela que será recolhida ao Banco do Brasil S.A. e levantada quando das correições a que se refere o artigo 40:

a) até Cr$ 200.000 — 0,1%

b) de Cr$ 200.001 a Cr$ 500.000 — 0,2%

c) de Cr$ 500.001 a Cr$ 1.000.000 — 0,3%

d) de Cr$ 1.000.001 a Cr$ 1.500.000 — 0,4%

e) acima de Cr$ 1.500.000 — 0,5% máximo de 1/4 (um quarto) do salário mínimo da região.

Art. 35. O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, considerando-se nulo o ato que infringir êste dispositivo.

Art. 36. Para os fins previstos no artigo 30 dêste Decreto-lei, averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1.º Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endôsso das instituições financiadoras em operações de redesconto ou caução.

§ 2.º Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10 (dez por cento) sôbre os valôres da tabela constante do parágrafo único do artigo 34 dêste Decreto-lei, cabendo ao oficial e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.

Art. 37. Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o artigo 4.º dêste Decreto-lei.

Art. 38. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1.º A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2.º Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3.º Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central da República do Brasil, para crédito do Fundo

Geral para Agricultura e Indústria — "FUNAGRI", criado pelo Decreto n.º 56.835, de 3 de setembro de 1965.

SEÇÃO II

Do Cancelamento da Inscrição da Cédula de Crédito Rural

Art. 39. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente ou prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com fôrça probante.

§ 1.º Da averbação do cancelamento da inscrição constarão as características do instrumento de quitação, ou a declaração, sendo o caso, de que a quitação foi passado na própria cédula, indicando-se, em qualquer hipótese, o nome do quitante e a data da quitação; a ordem judicial de cancelamento será também referida na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreve e demais características ocorrentes.

§ 2.º Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3.º do artigo 32 dêste Decreto-lei.

§ 3.º Aplicam-se ao cancelamento da inscrição as disposições do § 2.º, artigo 36, e as do artigo 38 e seus parágrafos.

SEÇÃO III

Da Correição dos Livros de Inscrição da Cédula de Crédito Rural

Art. 40. O Juiz de Direito da Comarca procederá à correição no livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural", uma vez por semestre, no mínimo.

CAPÍTULO IV

Da Ação para Cobranças de Cédula de Crédito Rural

Art. 41. Cabe ação executiva para a cobrança da cédula de crédito rural.

§ 1.º Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos artigos 704 e 705 do Código do Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§ 2.º Decidida a ação por sentença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo doutras cominações da lei processual.

§ 3.º Da caução a que se refere o parágrafo primeiro dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas (artigo 22 da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964), inclusive o Banco do Brasil S.A.

CAPÍTULO V

Da Nota Promissória Rural

Art. 42. Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados, e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados, poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos têrmos dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por êstes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

Art. 43. A nota promissória rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto.

I — Denominação "Nota Promissória Rural".

II — Data do pagamento.

III — Nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem.

IV — Praça do pagamento.

V — Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

VI — Indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega.

VII — Data e lugar da emissão.

VIII — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com podêres especiais.

Art. 44. Cabe ação executiva para a cobrança da nota promissória rural.

Parágrafo único. Penhorados os bens indicados na nota promissória rural, ou, em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, assistirá ao credor o direito de proceder nos têrmos do § 1.º do artigo 41, observado o disposto nos demais parágrafos do mesmo artigo.

Art. 45. A nota promissória rural goza de privilégio especial sôbre os bens enumerados no artigo 1 563 do Código Civil.

CAPITULO VI

Da Duplicata Rural

Art. 46. Nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, poderá ser utilizada também, como título de crédito, a duplicata rural, nos têrmos dêste Decreto-lei.

Art. 47. Emitida a duplicata rural pelo vendedor, êste ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la.

Art. 48. A duplicata rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — Denominação "Duplicata Rural".

II — Data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista.

III — Nome e domicílio do vendedor.

IV — Nome e domicílio do comprador.

V — Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismo e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos.

VI — Praça do pagamento.

VII — Indicação dos produtos objeto da compra e venda.

VIII — Data e lugar da emissão.

IX — Cláusula à ordem.

X — Reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com podêres especiais.

XI — Assinatura do próprio punho do vendedor ou de representante com podêres especiais.

Art. 49. A perda ou extravio da duplicata rural obriga o vendedor a extrair nôvo documento que contenha a expressão "segunda via" em linhas paralelas que cruzem o título.

Art. 50. A remessa da duplicata rural poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financiadoras, procuradores ou correspondentes, que se incumbem de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu domicílio, podendo os intermediários devolvê-la depois de assinada ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhe cometeu o encargo.

Art. 51. Quando não fôr à vista, o comprador deverá devolver a duplicata rural ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da falta de aceite.

Parágrafo único. Na hipótese de não devolução do título dentro do prazo a que se refere êste artigo, assiste ao vendedor o direito de protestá-lo por falta de aceite.

Art. 52. Cabe ação executiva para cobrança da duplicata rural.

Art. 53. A duplicata rural goza de privilégio especial sôbre os bens enumerados no artigo 1.563 do Código Civil.

Art. 54. Incorrerá na pena de reclusão por um a quatro anos, além da multa de 10% (dez por cento) sôbre o respectivo montante, o que expedir duplicata rural que não corresponda a uma venda efetiva de quaisquer dos bens a que se refere o artigo 46, entregues real ou simbòlicamente.

CAPÍTULO VII

Disposições Especiais

SEÇÃO I

Das Garantias da Cédula de Crédito Rural

Art. 55. Podem ser objeto de penhor cedular os gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação.

Art. 56. Podem ainda ser objeto de penhor cedular os seguintes bens e respectivos acessórios, quando destinados aos serviços das atividades rurais:

I — caminhões, camionetas de carga, furgões, jipes e quaisquer veículos automotores ou de tração mecânica;

II — carretas, carroças, carros, carroções e quaisquer veículos não automotores;

III — canoas, barcas, balsas e embarcações fluviais, com ou sem motores;

IV — máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos, ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação;

V — incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris.

Parágrafo único. O penhor será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença dos veículos, quando fôr o caso.

Art. 57. Os bens apenhados poderão ser objeto de nôvo penhor cedular e o simples registro da respectiva cédula equivalerá à averbação, na anterior, do penhor constituído em grau subseqüente.

Art. 58. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenhados, poderá estender-se aos financiamentos subseqüentes o penhor originàriamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se em um só penhor com cédulas rurais distintas.

§ 1.º A extensão será apenas averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2.º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3.º Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endôsso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

Art. 59. A venda dos bens apenhados ou hipotecados pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito.

Art. 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

SEÇÃO II

Dos Prazos e Prorrogações da Cédula de Crédito Rural

Art. 61. O prazo do penhor agrícola não excederá de três anos, prorrogável por até mais três, e o do penhor pecuário não admite prazo superior a cinco anos, prorrogável por até mais três e embora vencidos permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. Vencidos os prazos de seis anos para o penhor agrícola e de oito anos para o penhor pecuário, devem êsses penhores ser reconstituídos, mediante lavratura de aditivo se não executados.

Art. 62. As prorrogações de vencimento de que trata o artigo 18 deste Decreto-lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente tôdas as obrigações cedulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao Oficial do Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. Sòmente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações que tiverem de ser concedidas sem o cumprimento das condições a que se subordinarem ou após o término do período estabelecido na cédula.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 63. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

Art. 64. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 65. Se baixar no mercado o valor dos bens da garantia ou se se verificar qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação da garantia constituída, o emitente reforçará essa garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, sob registro, ou pelo Oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

Parágrafo único. Nos casos de substituição de animais por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.

Art. 66. Quando o penhor fôr contituído por animais, o emitente da cédula fica obrigado a manter todo o rebanho, inclusive os animais adquiridos com o financiamento, se fôr o caso, protegidos pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias de ocorrência freqüente na região.

Art. 67. Nos financiamentos pecuários, poderá ser convencionado que o emitente se obriga a não vender sem autorização por escrito do credor, durante a vigência do título, crias

fêmeas ou vacas aptas à procriação, assistindo ao credor, na hipótese de não observância dessas condições, o direito de dar por vencida a cédula e exigir o total da dívida dela resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

Art. 68. Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à cédula de crédito rural pertencerem a terceiros, êstes subscreverão também o título, para que se constitua a garantia.

Art. 69. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 70. O emitente da cédula de crédito rural, com ou sem garantia real, manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sôbre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.

Art. 72. As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural poderão ser redescontadas no Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 73. É também da competência do Conselho Monetário Nacional a fixação das taxas de desconto da nota promissória rural e da duplicata rural, que poderão ser elevadas de 1% ao ano em caso de mora.

Art. 74. Dentro do prazo da nota promissória rural e da duplicata rural, poderão ser feitos pagamentos parciais.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese, o credor declarará, no verso do título, sôbre sua assinatura, a importância recebida e a data do recebimento, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 75. Na hipótese de nomeação, por qualquer circunstância, de depositário para os bens apenhados, instituído judicial ou convencionalmente, entrará êle também na posse imediata das máquinas e de tôdas as instalações e pertences acaso necessários à transformação dos referidos bens nos produtos a que se tiver obrigado o emitente na respectiva cédula.

Art. 76. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.

Art. 77. As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural obedecerão aos modelos anexos de números 1 a 6.

Parágrafo único. Sem caráter de requisito essencial, as cédulas de crédito rural poderão conter disposições que resultem das peculiaridades do financiamento rural.

Art. 78. A exigência constante do artigo 22 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, não se aplica às operações de crédito rural proposta por produtores rurais e suas cooperativas, de conformidade com o disposto no artigo 37 da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Parágrafo único. A comunicação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, de ajuizamento da cobrança de dívida fiscal ou de multa, impedirá a concessão de crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação, pela instituição financiadora, salvo se fôr depositado em juízo o valor do débito em litígio.

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias

Art. 79. Êste Decreto-lei entrará em vigor noventa (90) dias depois de publicado, revogando-se a Lei número 3.253, de 27 de agôsto de 1957, e as disposições em contrário.

Art. 80. As fôlhas em branco dos livros de registro das "Cédulas de Crédito Rural" sob o império da Lei n.º 3.253, de 27 de agôsto de 1957, serão inutilizadas, na data da vigência

do presente Decreto-lei, pelo Chefe da Repartição arrecadadora federal a que pertencem, e devidamente guardados os livros.

Brasília, 14 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO — Severo Fagundes Gomes — Octávio Bulhões
D.O. 15-2-67.

170 — 15-2-67 — Altera a Lei Orçamentária sem aumento de despesa — D.O. 16-2-67.

171 — 15-2-67 — Altera, sem aumento de despesas, a Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967 — D.O. 16-2-67.

175 — 15-2-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona, e dá outras providências (Cr$ 3.558.280.000 para atender, nos exercícios de 1967-1968, a despesas necessárias ao preparo, instalação e funcionamento, da XXII Reunião das Juntas de Governadores do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, Corporação Financeira Internacional, Associação Internacional de Desenvolvimento e Fundo Monetário Internacional) — D.O. 16-2-67.

177 — 16-2-67 — Altera o Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966 (Reajustamento dos vencimentos dos servidores civis e militares da União) — D.O. 17-2-67.

179 — 16-2-67 — Autoriza a instituição da Fundação Interestadual para o Desenvolvimento dos Vales do Tocantins-Araguaia e Paraguai-Cuiabá (FIRTOP) e dá outras providências — D.O. 17-2-67.

183 — 21-2-67 — Retifica, sem ônus, a Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966 (Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício de 1967) — D.O. 24-2-67.

188 — 21-2-67 — Retifica, sem ônus, a Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966 (Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício de 1967) — D.O. 22-2-67.

189 — 24-2-67 — Dispõe sôbre a taxa de câmbio a que se refere o parágrafo único do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966 — D.O. 24-2-67. Republicado no D.O. 28-2-67, por ter saído com incorreções.

191 — 24-2-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCr$ 21.000.000,00 como refôrço ao Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências — D.O. 27-2-67. Retificado no D.O. 8-3-67.

192 — 24-2-67 — Fixa o entendimento da expressão "indenizações trabalhistas" nos textos legais que menciona — D.O. 27-2-67.

194 — 24-2-67 — Dispõe sôbre a aplicação da legislação sôbre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos — D.O. 27-2-67.

195 — 24-2-67 — Dispõe sôbre a cobrança da Contribuição de Melhoria — D.O. 27-2-67. Retificado no D.O. 8-3-67.

198 — 24-2-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de NCr$ 4.000.000,00, para o fim que especifica (Investimentos no setor de energia elétrica) — D.O. 27-2-67.

199 — 25-2-67 — Dispõe sôbre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências — D.O. 27-2-67 — Seção I — Parte I — Suplemento n.º 39. Retificado no D.O. 8-3-67.

200 — 25-2-67 — Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelele diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências — D.O. 27-2-67. Retificado no D.O. 8-3-67.

204 — 27-2-67 — Dispõe sôbre a exploração de loterias e dá outras providências — D.O. 27-2-67.

208 — 27-2-67 — Regulamenta a cobrança do Impôsto de Circulação de Mercadorias sôbre os derivados de petróleo, redistribui o Fundo Rodoviário Nacional, e dá outras providências — D.O. 27-2-67.

209 — 27-2-67 — Institui o Código Brasileiro de Alimentos, e dá outras providências — D.O. 27-2-67. Retificado no D.O. 8-3-67.

210 — 27-2-67 — Estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comercialização, e dá outras providências — D.O. 27-2-67. Retificado no D.O. 8-3-67.

213 — 27-2-67 — Organiza o Departamento Nacional de Salário — D.O. 27-2-67.

219 — 28-2-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de NCr$ 4.898.600,00 (Programa prioritário do setor agropecuário) — D.O. 28-2-67.

220 — 28-2-67 — Dispõe sôbre a aceitação pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. da Nota Promissória Rural prevista no Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967 — D.O. 28-2-67.

221 — 28-2-67 — Dispõe sôbre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências — D.O. 28-2-67. Retificado no D.O. 9-3-67.

224 — 28-2-67 — Dispõe sôbre a extinção do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), transfere os respectivos bens, serviços e atribuições, com o respectivo pessoal, para outros órgãos e entidades, e dá outras providências — D.O. 28-2-67.

229 — 28-2-67 — Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências — D.O. 28-2-67. Retificado no D.O. 9-3-67.

238 — 28-2-67 — Retifica o Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, e dá outras providências — D.O. 28-2-67. Retificado no D.O. 9-3-67.

242 — 28-2-67 — Dispõe sôbre o custeio do Plano Nacional de Cultura — D.O. 28-2-67.

248 — 28-2-67 — Institui a Política Nacional de Saneamento Básico, cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico, e dá outras providências — D.O. 28-2-67.

254 — 28-2-67 — Código da Propriedade Industrial — D.O. 28-2-67. Retificado no D.O. 9-3-67.

256 — 28-2-67 — Dispõe sôbre a extinção da Autarquia Federal denominada Administração do Pôrto do Rio de Janeiro e autoriza a constituição da Cia. Docas do Rio de Janeiro, e dá outras providências — D.O. 28-2-67.

257 — 28-2-67 — Dispõe sôbre a Política Econômica do Sal, regula sua execução e dá outras providências — D.O. 28-2-67.

258 — 28-2-67 — Organiza o Departamento Nacional de Salário e dá outras providências — D.O. 28-2-67. Retificado no D.O. 10-3-67.

260 — 28-2-67 — Concede ao Supremo Tribunal Federal um crédito especial de NCr$ 2.500.000,00, para a construção de um edifício anexo para o Tribunal — D.O. 28-2-67.

261 — 28-2-67 — Dispõe sôbre as sociedades de capitalização e dá outras providências — D.O. 28-2-67.

263 — 28-2-67 — Autoriza o resgate de títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e dá outras providências — D.O. 28-2-67. Retificado no D.O. 10-3-67.

264 — 28-2-67 — Dispõe sôbre a Tarifa das Alfândegas e dá outras providências sôbre Comércio Exterior — D.O. 28-2-67. Retificado no D.O. 10-3-67.

265 — 28-2-67 — Cria a Cédula Industrial Pignoratícia, altera disposições sôbre a Duplicata e dá outras providências — D.O. 28-2-67.

273 — 28-2-67 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de NCr$ 30.000.000,00 para fins que especifica (Pagamento de benefício aos servidores inativos da Rêde Ferroviária Federal S/A., no exercício de 1967) — D.O. 28-267.

277 — 28-2-67 — Altera os artigos 48 e 53, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sôbre o impôsto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros — D.O. 28-2-67.

278 — 28-2-67 — Altera a denominação do Banco Central da República do Brasil, dispõe sôbre suas contas, orçamentos, balanços, atos e contratos, e dá outras providências — D.O. 28-2-67.

279 — 28-2-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial, ao Ministério da Educação e Cultura (NCr$ 10.000.000,00 para aquisição de terreno de propriedade do Estado da Guanabara) — D.O. 28-2-67.

280 — 28-2-67 — Autoriza o Poder Executivo a organizar uma Sociedade por ações, na cidade de São Paulo, sob a denominação de Cia. Siderúrgica de Mogi das Cruzes (COSIM), e dá outras providências — D.O. 28-2-67.

281 — 28-2-67 — Extingue o Instituto Nacional do Mate e dá outras providências — D.O. 28-2-67.

283 — 28-2-67 — Dispõe sôbre empréstimos contraídos no exterior destinados a construção e venda de habitações — D.O. 28-2-67.

284 — 28-2-67 — Institui o impôsto sôbre transporte rodoviário de passageiros, e dá outras providências — D.O. 28-2-67.

286 — 28-2-67 — Dispõe sôbre a regularização de emissões ilegais de títulos, e dá outras providências — D.O. 28-2-67.

289 — 28-2-67 — Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal e dá outras providências — D.O. 28-2-67.

290 — 28-2-67 — Regula a situação dos servidores das autarquias federais e dos empregados das sociedades de economia mista, aposentados na forma dos Atos Institucionais n°s. 1 e 2 — D.O. 28-2-67.

291 — 28-2-67 — Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia, e dá outras providências — D.O. 28-2-67. Retificado no D.O. 10-3-67.

292 — 28-2-67 — Cria a Superintendência do Vale do São Francisco, extingue a Comissão do Vale do São Francisco, e dá outras providências — D.O. 28-2-67. Retificado no D.O. 10-3-67.

293 — 28-2-67 — Dispõe sôbre o seguro de acidentes do trabalho — D.O. 28-2-67.

295 — 28-2-67 — Cria Comissão Liquidante do Acervo do Conselho Nacional de Economia — D.O. 28-2-67.

300 — 28-2-67 — Dispõe sôbre as penalidades pela falta de pagamento da contribuição sindical rural — D.O. 28-2-67.

301 — 28-2-67 — Dispõe sôbre o Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste, aprova o I Plano Diretor, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, cria a Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste — SUDESUL — e dá outras providências — D.O. 28-2-67. Retificado no D.O. 10-3-67.

303 — 28-2-67 — Cria o Conselho Nacional de Contrôle da Poluição Ambiental e dá outras providências — D.O. 28-2-67. Retificado no D.O. 10-3-67.

304 — 28-2-67 — Abre Crédito Especial pelo Ministério da Viação e Obras Públicas ao Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes — GEIPOT (NCr$ 22.000.000,00) — D.O. 28-2-67.

305 — 28-2-67 — Dispõe sôbre a legalização dos livros de escrituração das operações mercantis — D.O. 28-2-67. Retificado nos D.O. 10-3-67 e 24-4-67.

307 — 28-2-67 — Autoriza a abertura de crédito especial para concessão de recursos financeiros ao Estado da Bahia (NCr$ 4.000.000,00) — D.O. 28-2-67.

308 — 28-2-67 — Dispõe sôbre a receita do Instituto do Açúcar e do Álcool (I.A.A.) e dá outras providências — D.O. 28-2-67.

310 — 28-2-67 — Dispõe sôbre a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior e dá outras providências — D.O. 28-2-67. Retificado no D.O. 10-3-67.

314 — 13-3-67 — Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências — D.O. 13-3-67. Retificado no D.O. 27-3-67.

316 — 13-3-67 — Dispõe sôbre as estipulações de moeda de pagamento das obrigações — D.O. 13-3-67.

318 — 14-3-67 — Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 — (Código de Minas) — D.O. 14-3-67.

319 — 27-3-67 — Prorroga o prazo de início para a cobrança e recolhimento do Impôsto de Circulação de Mercadorias sôbre os derivados de petróleo — D.O. 28-3-67.

320 — 29-3-67 — Prorroga a vigência do Decreto-lei n.º 265, de 28 de fevereiro de 1967 — (Cédula Industrial Pignoratícia) — D.O. 29-3-67.

322 — 7-4-67 — Estabelece limitações ao reajustamento de aluguéis e dá outras providências — D.O. 7-4-67.

323 — 19-4-67 — Altera a Legislação sôbre Impôsto de Renda — D.O. 20-4-67.

324 — 27-4-67 — Prorroga o prazo de aplicação do disposto no art. 1.º do Decreto-lei número 100, de 10 de janeiro de 1967 — (Mercado de Capitais) — D.O. 28-4-67.

325 — 3-5-67 — Dispõe sôbre os recursos da arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante e do Fundo de Marinha Mercante — D.O. 4-5-67.

326 — 8-5-67 — Dispõe sôbre o recolhimento do impôsto sôbre produtos industrializados e dá outras providências — D.O. 8-5-67. Republicado no D.O. 17-5-67.

DECRETOS

59.825 — 21-12-66 — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr$ 2.444.077.509, para o fim que especifica. Retificação — D.O. 3-1-67.

59.913 — 30-12-66 — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses, na forma estabelecida no Decreto-lei n.º 15, de 29 de julho de 1966, e dá outras providências — D.O. 9-1-67.

59.917 — 30-12-66 — Regulamenta o SERFHAU — Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, estabelece suas finalidades e modo de operação, cria o Fundo de Financiamento de Planos de Desenvolvimento Local Integrado, e dá outras providências — D.O. 9-1-67. Retificado no D.O. 31-1-67.

59.922 — 30-12-66 — Aprova o orçamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — D.O. 10-1-67.

59.924 — 30-12-66 — Prorroga, até 31 de dezembro de 1967, o prazo para aproveitamento dos navios estrangeiros na cabotagem nacional — D.O. 6-1-67.

59.925 — 30-12-66 — Ministério da Guerra — Abre o crédito suplementar de Cr$ 2.735.000.000, para refôrço de dotações orçamentárias do vigente exercício — D.O. 6-1-67.

59.936 — 6-1-67 — Ministério da Fazenda. Abre o crédito especial de Cr$ 3.000.000.000 autorizado pelo Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, para atender a despesas que menciona — D.O. 9-1-67.

59.937 — 6-1-67 — Ministério da Fazenda. Abre o crédito especial de Cr$ 2.000.000.000 autorizado pelo Decreto-lei n.º 39, de 18 de novembro de 1966, consignado ao Conselho Nacional de Telecomunicações — D.O. 9-1-67.

59.940 — 6-1-67 — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr$ 1.500.000.000, para o fim que especifica — D.O. 9-1-67. Retificado no D.O. 23-1-67.

59.943 — 9-1-67 — Estabelece normas para o abate de gado bovino no ano de 1967 e determina outras providências — D.O. 11-1-67. Retificado no D.O. 16-1-67.

59.964 — 9-1-67 — Ministério da Fazenda. Abre o crédito especial de Cr$ 30.000.000.000 autorizado pela Lei n.º 5.072 de 12 de agôsto de 1966, para o fim que menciona — D.O. 10-1-67.

60.056 — 12-1-67 — Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da indústria de máquinas e implementos agrícolas e fixa normas para a fabricação de colhedeiras automotrizes ou combinadas — D.O. 16-1-67.

60.079 — 16-1-67 — Aprova o Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — D.O. 18-1-67. Retificado no D.O. 31-1-67.

60.087 — 17-1-67 — Promulga o Protocolo Adicional ao Acôrdo de Comércio, Pagamento e Cooperação Econômica, com a Bulgária — D.O. 23-1-67.

60.088 — 18-1-67 — Aprova a alteração do artigo 5.º dos Estatutos da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — D.O. 23-1-67. Retificado no D.O. 30-1-67.

60.091 — 18-1-67 — Regulamenta o regime do tempo integral e dedicação exclusiva previsto nos arts. n.ºs. 11 e 12 da Lei n.º 4.345, de 26 de julho de 1964, e no art. 7.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965 — D.O. 19-1-67 — Retificado no D.O. 25-1-67.

60.105 — 20-1-67 — Ministério da Fazenda. Abre o crédito especial de Cr$ 28.686.591.259 autorizado pelo Decreto-lei n.º 35, de 18 de novembro de 1966, para o fim que especifica (Encargos da União referentes à produção açucareira) — D.O. 24--1-67.

60.120 — 23-1-67 — Aprova o Regulamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e dá outras providências — D.O. 25-1-67. Retificado no D.O. 2-2-67.

60.122 — 25-1-67 — Ministério da Fazenda. Abre o crédito especial de Cr$ 2.117.209.671, autorizado pela Lei n.º 5.175, de 1 de dezembro de 1966, para o fim que menciona (Restituição ao Bank of Tokio Ltd. dos depósitos feitos no Banco do Brasil — Saldo em 31-12-40) — D.O. 27-1-67.

60.135 — 25-1-67 — Aprova a aplicação de recursos federais provenientes Salário-Educação — — D.O. 27-1-67. Retificado no D.O. 2-2-67.

60.137 — 25-1-67 — Abre o crédito especial de Cr$ 15.000.000.000, ao Ministério das Minas e Energia, para o fim que especifica (Distribuição de energia elétrica no Piauí e Maranhão) — D.O. 30-1-67. Retificado no D.O. 15-2-67.

60.139 — 26-1-67 — Regulamenta a Lei n.º 5.151-A, de 20 de outubro de 1966, que dispõe sôbre o pagamento parcelado dos débitos das Prefeituras e de outros devedores da Previdência Social, e dá outras providências — D.O. 30-1-67.

60.156 — 27-1-67 — Declara estado de calamidade pública na área que especifica, no Estado do Rio de Janeiro e sistema de transportes rodoviários ligando os Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e São Paulo, e abre o crédito extraordinário de Cr$ .... 15.500.000.000, para os fins que menciona — D.O. 3-2-67.

60.186 — 8-2-67 — Dispõe sôbre o Programa Especial de Bôlsas de Estudo para trabalhadores sindicalizados e seus dependentes — D.O. 10-2-67.

60.190 — 8-2-67 — Regulamenta o Decreto-lei n.º 1, de 13 de novembro de 1965 (Cruzeiro Nôvo), e dá outras providências — D.O. 9-2-67.

60.199 — 9-2-67 — Ratifica ato de extinção do convênio que criou o Instituto Regional de Pesquisas de Recursos Naturais (IRPEN), e dá outras providências — D.O. 13-2-67.

60.205 — 10-2-67 — Regulamenta o Decreto-lei n.º 38, de 18 de novembro de 1966 (Estímulos à contenção dos preços) — D.O. 13-2-67.

60.217 — 14-2-67 — Abre, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o crédito especial de Cr$ 5.425.440.000 para atender às despesas com o pagamento do abono familiar referente ao exercício de 1964 — D.O. 16-2-67.

60.219 — 14-2-67 — Dispõe sôbre o horário de trabalho nas repartições públicas federais que menciona — D.O. 16-2-67.

60.224 — 16-2-67 — Regulamenta o Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966 (Cria o Conselho Nacional de Turismo) — D.O. 20-2-67.

60.231 — 16-2-67 — Modifica a tabela de salário mínimo aprovada pelo Decreto n.º 57.900, de 2 de março de 1966, e alterada pelo Decreto n.º 58.154, de 5 de abril de 1966 — D.O. 17-2-67.

60.232 — 17-2-67 — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses, na forma estabelecida no Decreto-lei n.º 15, de 29 de julho de 1966 e dá outras providências — D.O. 22-2-67.

60.234 — 17-2-67 — Altera a redação dos artigos 7.º e 17 do Decreto n.º 59.575 de 18 de novembro de 1966 (Multas fiscais) — D.O. 22-2-67.

60.237 — 17-2-67 — Dispõe sôbre a instalação e funcionamento do Conselho Federal de Cultura — D.O. 20-2-67.

60.267 — 24-2-67 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 70.400.000.000 para o fim que especifica (Construção, pavimentação e restauração de rodovias do Plano Nacional de Viação) — D.O. 28-2-67.

60.274 — 24-2-67 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ 3.558.280,00, para os fins que especifica (Despesas necessárias ao preparo, instalação e funcionamento da XXII Reunião das Juntas de Governadores do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, Corporação Financeira Internacional, Associação Internacional de Desenvolvimento e Fundo Monetário Internacional) — D.O. 27-2-67.

60.276 — 24-2-67 — Abre o Crédito Especial de NCr$ 4.000.000,00, ao Ministério das Minas e Energia, para o fim que especifica (Investimentos no setor de energia elétrica) — D.O. 27-2-67.

60.290 — 3-3-67 — Autoriza o Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações a assinar em nome da União Federal, contrato para o Planejamento do Sistema Nacional de Telecomunicações e a revisão do Plano Nacional de Telecomunicações — D.O. 6-3-67.

60.295 — 3-3-67 — Autoriza a concessão de aval do Tesouro Nacional a financiamento que especifica (Operação de crédito no valor base de US$ 11.379.000,00, ref. à compra pela Companhia de Telecomunicações do Paraná (TELEPAR) de ações da Internacional Telephone and Telegraph Corporation) — D.O. 6-3-67.

60.296 — 3-3-67 — Aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento da Amazônia, para o qüinqüênio 1967/1971, e dá outras providências — D.O. 7-3-67. Retificado no D.O. 22-3-67.

60.306 — 7-3-67 — Ministério da Fazenda. Abre o crédito especial de NCr$ 3.556.780,93 autorizado pela Lei n.º 5.193, de 20 de dezembro de 1966, para o fim que menciona — D.O. 10-3-67. Retificado no D.O. 27-3-67.

60.307 — 7-3-67 — Ministério da Fazenda. Abre o crédito especial de NCr$ 2.700.000,00, autorizado pelo Decreto-lei n.º 89, de 28 de dezembro de 1966, para o fim que menciona — D.O. 10-3-67.

60.313 — 7-3-67 — Altera o valor das multas estabelecidas no Regulamento para o Tráfego Marítimo — D.O. 10-3-67.

60.322 — 7-3-67 — Dá nova redação ao artigo 22, do Decreto n.º 59.832, de 21 de dezembro de 1966 (Recuperação econômica das atividades da Marinha Mercante, dos Portos Nacionais e da Rêde Ferroviária Federal S.A.) — D.O. 10-3-67. Retificado no D.O 27-3-67.

60.323 — 8-3-67 — Abre o crédito especial de NCr$ 40.000.000,00, ao Ministério das Minas e Energia, para o fim que especifica (Aplicação pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, na subscrição de capital da Companhia Hidrelétrica da Boa Esperança) — D.O. 9-3-67.

60.325 — 8-3-67 — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses, na forma estabelecida no Decreto-lei n.º 15, de 29 de julho de 1966, e dá outras providências — D.O. 10-3-67.

60.345 — 9-3-67 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de NCr$ 21.000.000,00, para o fim que especifica (Complementação de financiamento aos investimentos realizados no setor de construção naval) — D.O. 10-3-67.

60.347 — 9-3-67 — Altera a redação do Decreto n.º 53.975, de 19 de junho de 1964 e dá outras providências — (Reorganiza os Grupos Executivos subordinados à Comissão de Desenvolvimento Industrial) — D.O. 13-3-67.

60.386 — 11-3-67 — Dispõe sôbre a forma de pagamento à previdência social de débitos contraídos por órgãos federais da Administração Direta e dá outras providências — D.O. 16-3-67.

60.407 — 11-3-67 — Estabelece teto para reajustes de contratos e dispõe sôbre a rescisão dos mesmos — D.O. 17-3-67.

60.417 — 11-3-67 — Aprova o Regulamento para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos — D.O. 17-3-67.

60.430 — 11-3-67 — Regulamenta a Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações — D.O. 17-3-67.

60.439 — 13-3-67 — Regulamenta o disposto no art. 57, da Lei n.º 3.470, de 1958 e no Decreto-lei n.º 188, de 23 de fevereiro de 1967 — (Impôsto de Renda) — D.O. 16-3-67.

60.443 — 13-3-67 — Regulamenta o Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966 — (Dispõe sôbre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo) — D.O. 17-3-67. Retificado nos D.O. de 30-3-67 e 6-4-67.

60.450 — 13-3-67 — Fixa podêres especiais do Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) — D.O. 20-3-67.

60.453 — 13-3-67 — Reduz em 10% as alíquotas do Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos — D.O. 20-3-67.

60.459 — 13-3-67 — Regulamenta o Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, com as modificações introduzidas pelos Decretos-leis n.º 168, de 15 de fevereiro de 1967, e n.º 296, de 28 de fevereiro de 1967 — (Sistema Nacional de Seguros Privados) — D.O. 20-3-67.

60.462-A — 13-3-67 — Disciplina os incentivos fiscais para a constituição, refôrço e recomposição do capital de trabalho das atuais emprêsas industriais e agrícolas com sede no Nordeste, e dá outras providências — D.O. 5-4-67.

60.465 — 14-3-67 — Dispõe, sôbre a criação de Área Prioritária de Emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências — D.O. 20-3-67. Retificado no D.O. 19-6-67.

60.472 — 14-3-67 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de NCr$ 65.600.000,00, para o fim que especifica — (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem) — D.O. 21-3-67.

60.487 — 14-3-67 — Dispõe sôbre a concessão de estímulos à Indústria de Produtos Alimentares e dá outras providências — D.O. 21-3-67.

60.491 — 14-3-67 — Abre, pelo Ministério da Indústria e do Comércio, o crédito especial de NCr$ 12.000.000,00 destinado a constituir o capital da EMBRATUR (Emprêsa Brasileira de Turismo) e a cobrir despesas de instalação, de manutenção e de operações da referida Emprêsa, bem como do Conselho Nacional de Turismo — D.O. 21-3-67.

60.493 — 14-3-67 — Constitui Grupo Especial de estudos dos problemas pertinentes à formação do preço do álcool para consumo industrial — D.O. 21-3-67.

60.499 — 14-3-67 — Autoriza o Banco Central do Brasil a negociar e contratar, em nome do Tesouro Nacional, operação de empréstimo em moeda estrangeira, com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, para o fim que menciona (Desenvolvimento da pecuária, através do Fundo Geral para a Agricultura e Indústria — FUNAGRI) — D.O. 21-3-67.

60.501 — 14-3-67 — Aprova nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960), e dá outras providências — D.O. 28-3-67. Retificado nos D.O. 29-3-67, 6-4-67 e 16-5-67.

60.503 — 14-3-67 — Cria o Fundo Especial para o Desenvolvimento do Programa Habitacional do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — D.O. 22-3-67. Retificado nos D.O. 30-3-67 e 4-4-67.

60.504 — 14-3-67 — Aprova o Regulamento para contratações de financiamento, com o DNOS, à conta do Fundo Rotativo de Águas e Esgotos (FRAE), a que se refere o Decreto-lei n.º 52, de 18 de novembro de 1966, cria a Agência do Fundo Rotativo de Águas e Esgotos (AFRAE), alterando os Decretos n.ºs. 1.487-62, 51.676-63, 56.752-65, e dá outras providências — D.O. 22-3-67. Retificado no D.O. 7-4-67.

60.511 — 28-3-67 — Altera os preços mínimos básicos para financiamento ou aquisição de algodão das regiões Central e Meridional do País, da safra do ano de 1967, fixados pelo Decreto número 58.975, de 3 de agôsto de 1966 e alterado pelo Decreto número 59.209, de 14 de setembro de 1966 — D.O. 28-3-67.

60.512 — 28-3-67 — Altera o preço mínimo básico para financiamento ou aquisição de girassol das regiões Central e Meridional do País, da safra do ano de 1967, fixado pelo Decreto n.º 58.976, de 3 de agôsto de 1966 — D.O. 28-3-67.

60.513 — 28-3-67 — Dispõe sôbre o reajuste dos preços mínimos básicos para as operações de financiamento ou aquisição de arroz, farinha de mandioca, milho e soja das regiões

Central e Meridional do País, da safra de 1966/67, fixados pelo Decreto n.º 58.977 de 3 de agôsto de 1966 — D.O. 28-3-67.

60.517 — 29-3-67 — Autoriza a ratificação pelo Tesouro Nacional da Garantia concedida a operação de crédito que menciona — (Operações de crédito em moeda estrangeira contratadas entre as Centrais Elétricas de Urubupungá S.A. (CELUSA) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, até o valor de US$ 13.250.000,00) — D.O. 30-3-67.

60.518 — 30-3-67 — Dispõe sôbre a execução do resultado da sexta série de negociações para a formação da Zona de Livre Comércio, instituída pelo Tratado de Montevidéu — D.O. 18-4-67 (Suplemento). Retificado no D.O. 20-4-67.

60.527 — 3-4-67 — Atribui a responsabilidade pela política Nacional do Abastecimento e sua execução ao Ministro de Estado da Agricultura — D.O. 4-4-67.

60.533 — 4-4-67 — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses, na forma estabelecida no Decreto-lei n.º 15, de 29 de julho de 1966, e dá outras providências — D.O. 6-4-67.

60.563 — 7-4-67 — Dá nova redação ao **caput** do artigo 1.º do Decreto n.º 54.018, de 14 de julho de 1964 (Conselho de Política Salarial) — D.O. 12-4-67.

60.564 — 10-4-67 — Declara estado de calamidade pública na área que especifica, e abre crédito extraordinário de NCr$ 2.000.000,00 e dá outras providências — D.O. 12-4-67.

60.569 — 10-4-67 — Abre, ao Ministério do Interior, crédito extraordinário de NCr$ 4.000.000,00, para atender aos prejuízos causados pelas últimas enchentes ocorridas no Recife, (Pe) — D.O. 11-4-67.

60.571 — 10-4-67 — Institui a Comissão de Coordenação de Transportes a Granel e dá outras providências — D.O. 11-4-67. Retificado no D.O. 14-4-67.

60.577 — 10-4-67 — Atualiza os valôres das multas previstas no Decreto-lei n.º 538, de 7 de julho de 1938, e no Decreto n.º 4.071, de 12 de maio de 1939, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária (Estoques de Petróleo), e dá outras providências — D.O. 13-4-67.

60.580 — 10-4-67 — Promulga o Acôrdo para evitar a Bitributação sôbre a Renda e o Capital, com a Suécia — D.O. 14-4-67. Retificado no D.O. 18-4-67.

60.590 — 13-4-67 — Dispõe sôbre a orientação, coordenação e supervisão das atividades do Plano Nacional de Educação e dá outras providências — D.O. 18-4-67.

60.591 — 13-4-67 — Altera a relação a que se refere o artigo 7.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.048, de 12 de agôsto de 1949, em seu item I, número 14, a fim de acompanhar as necessidades verificadas no desenvolvimento moderno das indústrias brasileiras de siderurgia, fundição, forjaria e usinagem — D.O. 18-4-67.

60.597 — 19-4-67 — Regulamenta o Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966 — (Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional de Cooperativismo e dá outras providências) — D.O. 24-4-67. Retificado no D.O. 27-4-67.

60.598 — 19-4-67 — Aprova o orçamento do Instituto Brasileiro do Café — D.O. 25-4-67.

60.609 — 24-4-67 — Declara estado de calamidade pública nas áreas do Nordeste, que especifica; abre o crédito extraordinário de NCr$ 2.000.000,00 e dá outras providências — D.O. 25-4-67.

60.610 — 24-4-67 — Dispõe sôbre a elaboração dos documentos básicos para fixação dos Planos Nacionais de Educação e Cultura — D.O. 27-4-67.

60.630 — 26-4-67 — Abre, ao Ministério do Exército, o crédito suplementar de NCr$ 139.222,90, para refôrço de dotações orçamentárias do vigente exercício (Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966) — D.O. 28-4-67.

60.632 — 26-4-67 — Altera o Regulamento para os Depósitos Primários — D.O. 27-4-67.

60.642 — 27-4-67 — Cria Grupo Consultivo da Indústria Siderúrgica para sugerir o programa de expansão da siderurgia nacional — D.O. 28-4-67. Retificado nos D.O. 8-5-67 e 29-5-67.

60.650 — 28-4-67 — Dispõe sôbre a concessão de autorização para o funcionamento das emprêsas de navegação de cabotagem marítima, fluvial e lacustre, e fixa normas para a cassação de linhas de navegação — D.O. 2-5-67. Retificado no D.O. 9-5-67.

60.651 — 12-1-67 — Altera dispositivos do Decreto n.º 55.842, de 16 de março de 1965 (Fundo de Desenvolvimento da Indústria Salineira) e dá outras providências — D.O. 17-1-67.

60.679 — 3-5-67 — Institui o Fundo de Refinanciamento da Marinha Mercante e dá outras providências — D.O. 4-5-67.

60.691 — 5-5-67 — Promulga o Acôrdo para a prorrogação e emenda ao Acôrdo para o programa de agricultura e recursos naturais de 26 de junho de 1953, com os Estados Unidos da América — D.O. 9-5-67. Retificado no D.O. 16-5-67.

60.699 — 8-5-67 — Dispõe sôbre recolhimento de diferenças de preços sôbre estoques de trigo e dá outras providências — D.O. 9-5-67. Retificado no D.O. 16-5-67.

60.701 — 9-5-67 — Modifica o artigo 1.º do Decreto número 60.609, de 24 de abril de 1967 — (Estado de calamidade pública nas áreas do Nordeste) — D.O. 10-5-67.

60.706 — 9-5-67 — Altera o Decreto n.º 60.407, de 11 de março de 1967 e dá outras providências (Teto para reajustes de contratos e dispõe sôbre a rescisão dos mesmos) — D.O. 11-5-67.

60.715 — 12-5-67 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de NCr$ 83.634.142,83, em refôrço de dotações orçamentárias do vigente exercício — D.O. 15-5-67.

60.719 — 12-5-67 — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses, na forma estabelecida no Decreto-lei n.º 15, de 29 de julho de 1966, e dá outras providências — D.O. 15-5-67.

60.720 — 12-5-67 — Transfere para a jurisdição do Ministério da Indústria e do Comércio a Comissão Nacional de Estímulo à Estabilização de Preços e dá outras providências — D.O. 15-5-67.

60.737 — 23-5-67 — Ajusta a estrutura administrativa do IBC ao disposto no art. 177 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 e dá outras providências — D.O. 24-5-67. Retificado no D.O. 30-5-67.

60.742 — 23-5-67 — Transfere para o Ministério da Agricultura as atribuições do extinto INM, cria a Comissão Coordenadora da política econômica da Erva-mate e dá outras providências — D.O. 24-5-67.

60.778 — 30-5-67 — Altera os preços mínimos básicos para financiamento ou aquisição de algodão, arroz, feijão, farinha de mandioca, milho e sisal, da Região Norte/Nordeste da safra 1967/68, fixados pelo Decreto n.º 59.815, de 19 de novembro de 1966 — D.O. 31-5-67. Retificado no D.O. 5-6-67.

60.779 — 30-5-67 — Dispõe sôbre a liquidação do Instituto Nacional do Mate, extinto pelo Decreto-lei n.º 281, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências — D.O. 31-5-67.

60.785 — 31-5-67 — Abre ao Congresso Nacional o crédito especial de NCr$ 3.000.000,00, para os fins que especifica (Pagamento de passagens aéreas, de âmbito nacional, necessárias ao deslocamento dos Congressistas, durante o exercício de 1967) — D.O. 1-6-67.

60.792 — 1-6-67 — Dispõe sôbre mão-de-obra ociosa, institui um sistema para administrá-la e dá outras providências — D.O. 2-6-67. Retificado no D.O. 12-6-67.

60.803 — 2-6-67 — Considera de alto interêsse nacional a produção de celulose para exportação — D.O. 5-6-67.

60.804 — 2-6-67 — Cria Grupo de Trabalho para estudar e propor medidas destinadas a solucionar problemas do financiamento das atividades mineiras no País — D.O. 5-6-67.

60.808 — 2-6-67 — Cria a Comissão de Estudos da Política do Sisal e dá outras providências — D.O. 5-6-67.

60.814 — 5-6-67 — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses, na forma estabelecida no Decreto-lei n.º 15, de 29 de julho de 1966, e dá outras providências — D.O. 7-6-67.

60.815 — 6-6-67 — Transfere ao patrimônio e à responsabilidade do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária o acervo a que se refere o item III do art. 1.º do Decreto-lei n.º 224, de 28 de fevereiro de 1967 (SAPS) — D.O. 8-6-67. Retificado no D.O. 13-6-67.

60.824 — 7-6-67 — Define o Sistema Nacional de Eletrificação e estabelece suas áreas de competência, cria as Comissões Regionais de Eletrificação e define suas atribuições, e dá outras providências — D.O. 9-6-67.

60.829 — 8-6-67 — Promulga o Acôrdo Comercial com a República do Senegal — D.O. 12-6-67 Retificado no D.O. 16-6-67.

60.838 — 8-6-67 — Regulamenta a aplicação dos recursos previstos nos artigos 29, da Lei número 4.131, de 3 de setembro de 1962, artigo 5.º da Lei n.º 5.072, de 12 de agôsto de 1966. Lei número 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências (Fundo de Estabilização de Receita Cambial) — D.O. 13-6-67.

60.865 — 16-6-67 — Promulga o Acôrdo Básico de Cooperação Técnica, com a República Popular Federativa da Iugoslávia — D.O. 20-6-67. Retificado no D.O. 28-6-67.

60.866 — 16-6-67 — Promulga o Acôrdo Básico de Cooperação Técnica com o Reino da Dinamarca — D.O. 20-6-67.

60.868 — 16-6-67 — Promulga o Acôrdo entre Transportes Aéreos Regulares com a França — D.O. 20-6-67.

60.872 — 19-6-67 — Dispõe sôbre a realização do I Congresso Nacional de Agropecuária — D.O. 20-6-67.

60.883 — 21-6-67 — Regulamenta o artigo 5.º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 244, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sôbre a indústria de construção naval — D.O. 23-6-67.

60.889 — 22-6-67 — Aprova retificações de dispositivo do Regulamento Geral da Previdência Social — D.O. 26-6-67.

DECRETOS LEGISLATIVOS

5 — 1967 — Aprova o Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (n.º 3-1964), adotado pela Conferência Internacional do Trabalho em sua quadragésima-oitava sessão, celebrada em Genebra e declarada encerrada em 9 de julho de 1964 — D.O. 7-4-67. Republicado no D.O. 15-5-67.

9 — 1967 — Aprova o "Acôrdo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre os Estados Unidos do Brasil e a República Socialista da Tcheco-Eslováquia", firmado na cidade de Praga, a 27 de fevereiro de 1964 — D.O. 15-5-67.

18 — 1967 — Aprova o texto do Decreto-lei n.º 320, de 29 de março de 1967, que prorroga por 180 dias o início da vigência do Decreto-lei n.º 265, de 25 de fevereiro de 1967 — (Cédula Industrial Pignoratícia) — D.O. 30-5-67.

19 — 1967 — Aprova o texto do Decreto-lei n.º 319, de 27 de março de 1967, que prorroga o prazo para cobrança e recolhimento do Impôsto de Circulação de Mercadorias sôbre os derivados de petróleo — D.O. 30-5-67. Republicado no D.O. 23-6-67.

RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

1.º SEMESTRE DE 1967

45 — 30-12-66 — Regulamenta as operações realizadas pelas Sociedades de Crédito e Financiamento e as do tipo misto de que resulte o aceite de títulos cambiários.

46 — 17-1-67 — Baixa normas para execução, pelo Sistema Financeiro Nacional, dos encargos decorrentes da instituição e da gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

47 — 8-2-67 — Fixa normas referentes à instituição do nôvo padrão monetário brasileiro.

48 — 10-3-67 — Estabelece disciplina de funcionamento das sociedades e firmas particulares autorizadas a operar no mercado de capitais.

49 — 10-3-67 — Regulamenta, com base no art. 2.º, do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, a concessão de estímulos fiscais à capitalização das emprêsas, ao incentivo à compra de ações e ao pagamento de débitos fiscais.

50 — 14-3-67 — Encerramento de contas de livre movimentação em nome de SESI, SESC, SENAI, SENAC, Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais

existentes em estabelecimentos de crédito, exclusive o Banco do Brasil e Caixas Econômicas Federais.

51 — 4-5-67 — Autoriza os estabelecimentos bancários a financiar projetos habitacionais aprovados pelo Banco Nacional de Habitação e determina a contratação prévia com o BNH do refinanciamento dos mesmos.

52 — 4-5-67 — Estabelece normas de autorização para funcionamento e constituição das Associações de Poupança e Empréstimos.

53 — 11-5-67 — Determina que as instituições financeiras deverão destinar, pelo menos, 50% do global de suas operações de crédito a pessoas e firmas nacionais. Conceitua firma nacional e estabelece prazo de cumprimento da Resolução.

54 — 11-5-67 — Extingue a quota de contribuição sôbre as cambiais resultantes da exportação de carne bovina fresca, resfriada ou congelada, originária da região do Brasil Central.

55 — 22-5-67 — Amplia a composição da Comissão Consultiva de Mercado de Capitais, com a inclusão de representantes do Comércio, da Indústria e dos Bancos Privados de Investimento.

56 — 22-5-67 — Estabelece condições para o funcionamento de novas Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e do tipo misto, ou ainda, de emprêsas transformadas em bancos dessa natureza, obedecido o caráter de zoneamento em território nacional.

57 — 22-5-67 — Condiciona o funcionamento de novos bancos privados de investimento ou de desenvolvimento, ou ainda, de emprêsas transformadass em bancos dessa natureza, segundo critério de localização geográfica.

58 — 2-6-67 — Dispensa de guias de embarque às exportações brasileiras para o Paraguai, realizadas em cruzeiros, através de Foz do Iguaçu (PR), Ponta Porã (MT) e Bela Vista (MT), excluindo café e as mercadorias constantes das listas anexas à Resolução n.º 12, de 12 de março de 1967, do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Índice Geral

NOTÍCIAS

Contracapa

Edifício-Sede do Banco do Brasil (Rua Primeiro de Março 66, Rio de Janeiro) de 1926 a 1960, ano de transferência da Capital Federal para Brasília. Antes de remodelado pelo Banco, ali funcionou a Associação Comercial e Bôlsa de Fundos Públicos.

Levantado na antiga Rua Direita, no mesmo local em que existiu a primeira residência fixa dos Governadores da Capitania do Rio de Janeiro, adquirida pela Metrópole em 1698, transformada em Erário Régio (Casa dos Contos) no ano de 1808 e sede do primeiro Banco do Brasil a partir de 1815.

(Desenho a bico de pena de LUIZ SIMÕES)

BOLETIM TRIMESTRAL

Editado pelo

BANCO DO BRASIL S.A.

PRESIDÊNCIA

CONSULTORIA TÉCNICA

Endereço — Address — Adresse — Indirizzo — Dirección

Rua 1.º de Março, 66 — 5.º andar — Caixa Postal 3878 — ZC-00

Rio de Janeiro (GB) — Brasil

BOLETIM TRIMESTRAL

Pede-se permuta

On demande l'échange

We ask for exchange

Si richiede lo scambio

Man bittet um Austausch

Pidese permuta

Composição e impressão

GÁFICA EDITÔRA LIVRO S.A.

Rua Prefeito Olímpio de Melo, 1460 — Rio — GB

Tel.: 48-5057

ANTIGA SEDE
DO
BANCO DO BRASIL S/A
Rua 1.º de Março, 66 - GB.

BANCO DO BRASIL S.A.

BOLETIM TRIMESTRAL

A NOVA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BANCO DO BRASIL

oswaldo roberto colin

3
ANO-II
julho a setembro
1967

BANCO DO BRASIL S.A.

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Agência de Curitiba (PR).

BOLETIM TRIMESTRAL

ANO II 1967 N.º 3

JULHO-SETEMBRO

SUMÁRIO

Agência de Curitiba

Edifício da Agência em Curitiba (PR), projeto da equipe técnica do Departamento Geral de Bens Patrimoniais.

Situada na zona comercial e bancária — Praça Tiradentes, 410 —, foi inaugurada em 19 de março de 1967.

Com uma área construida de 14.000 metros quadrados, compõe-se de dois blocos de dez pavimentos.

A primeira agência do Banco do Brasil na capital do Paraná iniciou suas atividades em 7 de janeiro de 1916, tendo completado assim meio século de existência.

BOLETIM TRIMESTRAL

Editado pelo

BANCO DO BRASIL S.A.

PRESIDÊNCIA

CONSULTORIA TÉCNICA

Endereço — Address — Adresse — Indirizzo — Dirección

Rua 1.º de Março, 66 — 5.º andar — ZC-00
Caixa Postal 3878
Rio de Janeiro (GB) — Brasil

Composição e impressão
GRÁFICA EDITÔRA LIVRO S.A.
Rua Prefeito Olímpio de Melo, 1460 — Rio — GB
Tel.: 48-5057

BANCO DO BRASIL S. A.

DIRETORIA

PRESIDENTE
NESTOR JOST

CARTEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS GERAIS E PATRIMÔNIO
Diretor — Oswaldo Roberto Colin

CARTEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL
Diretor — Ney Silla

CARTEIRA DE CÂMBIO
Diretor — Genival de Almeida Santos

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Diretor — Ernane Galvêas

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

Zona Norte — Diretor — Ivan Macêdo Melo
(Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas, Acre e Territórios de Roraima, Amapá e Fernando Noronha).

Zona Centro — Diretor — João Berthelot Napoleão de Andrade
(Espírito Santo, Rio de Janeiro, Guanabara, Minas Gerais, Goiás. Mato Grosso, Distrito Federal e Território de Rondônia).

Zona Sul — Diretor — José Antônio de Mendonça Filho
(São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul).

CARTEIRA DE CRÉDITO GERAL

1.ª Zona — Diretor — Arthur Ferreira dos Santos
(Espírito Santo, Rio de Janeiro, Guanabara e Agências no Exterior).

2.ª Zona — Diretor — Boaventura Farina
(Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Distrito Federal).

3.ª Zona — Diretor — Paulo Konder Bornhausen
(Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso).

4.ª Zona — Diretor — Cláudio Pacheco Brasil
(Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá).

BANCO DO BRASIL S. A.

PRESIDÊNCIA

CONSULTORIA TÉCNICA

A reestruturação administrativa constitui o marco inicial
a identificar os propósitos da atual Direção do Banco do Brasil,
no sentido de racionalizar e dinamizar suas atividades.
As dimensões dessa reforma podem ser avaliadas através
do trabalho, que ora temos satisfação de divulgar, intitulado
A NOVA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BANCO DO BRASIL,
de autoria do Diretor OSWALDO ROBERTO COLIN, da Carteira
de Administração dos Serviços Gerais e Patrimônio.

Consultor Técnico

A NOVA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BANCO DO BRASIL

A Nova Organização Administrativa do Banco do Brasil

Com o objetivo de tornar conhecida a nova organização administrativa do Banco do Brasil — que se inspirou nas diretrizes ditadas pelo Exmo. Sr. Presidente Dr. Nestor Jost em seu discurso de posse — apraz-nos ver divulgado o trabalho realizado com a colaboração de funcionários de nosso Gabinete.

De natureza descritiva, embora, analisa em têrmos sucintos o processo evolutivo do Banco, de modo a que sua leitura permita a avaliação das razões da atual estrutura.

O Banco tem na sua organização a característica de instituição que centraliza as decisões normativas e descentraliza as de caráter executivo. O processo normativo centralizado na Direção Geral assenta na necessidade de procedimento homogêneo e coordenado das diversas dependências do Banco, cujas atividades setoriais dependem, além disso, do enquadramento em plano financeiro global. O processo executivo, em contrapartida, se descentraliza gradativa e progressivamente, com vistas a acelerar as atividades do Banco no desempenho de suas funções, seja no campo da prestação de serviços,

seja no da assistência financeira às necessidades da economia brasileira.

Cumprindo, como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Govêrno Federal, funções de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, e, paralelamente, em missão supletiva à ação da rêde bancária, difundindo, orientando e assistindo com o crédito as atividades econômicas das diferentes regiões do País, financiando-lhes inclusive as exportações e importações, está a grandiosidade da atuação do Banco traduzida em números de seus balancetes, que registram, só nas aplicações em favor do setor privado da economia, assistência equivalente a 1/3 do movimento bancário nacional.

Cobrindo com sua rêde de agências todo o território dêste imenso País, buscando mesmo na penetração dos mais longínquos rincões superar com perseverança e constante esfôrço as deficiências que lhe impõem tão vastas distâncias, tem o complexo administrativo do Banco feição ímpar no mundo, e dêle, mercê de suas tradições e de sua afirmativa presença, pode ufanar-se tôda a nação brasileira.

SUMÁRIO

1 — INTRODUÇÃO

1.1 — A aceleração do desenvolvimento econômico do Brasil, após a 2.ª Grande Guerra, e os sucessivos encargos que lhe foram cometidos pelo Govêrno constituíram, nas duas últimas décadas, um desafio às atividades e à capacidade de trabalho do Banco do Brasil.

1.2 — A par do crescimento vegetativo dos negócios, acumularam-se tarefas nem sempre próprias do ramo bancário, como foram, por exemplo, a colocação de obrigações da Petrobrás, na fase de implantação dessa emprêsa, e a aquisição, mais recente, por conta da Comissão de Financiamento da Produção, de produtos amparados pela política de sustentação de preços mínimos.

1.3 — Malgrado tôdas as dificuldades enfrentadas, o Banco do Brasil foi capaz não só de desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas, mas, sobretudo, exercer simultâneamente as funções pioneiras de elemento propulsor do progresso, como o atestam as inúmeras agências criadas nos rincões mais distantes de nossa Pátria, com vistas a estimular a produção agro-pecuária que se distanciara bastante da demanda provocada pelo surto industrial dos grandes centros.

1.4 — Os encargos do Banco aumentavam com tal rapidez que se tornava cada vez mais imperiosa a necessidade de promover-se a racionalização dos serviços, sob pena de ocorrerem congestionamentos em determinados setores da Direção Geral.

2 — A ANTERIOR ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

2.1 — O primeiro grande passo dado no sentido de uma revisão dos seus métodos de trabalho verificou-se com a instituição de um instrumento versátil, capaz de cobrir as mais variadas áreas. Nesse sentido, criaram-se os Grupos de Trabalho, integrados por funcionários de reconhecida capacidade e experiência, para examinar os principais problemas da administração.

2.2 — Simultâneamente conjugavam-se esforços para dinamizar os serviços dentro de suas condições atuais, de modo que o Banco pudesse preservar atuação consentânea com o desenvolvimento econômico-financeiro do País.

2.3 — Com o seu crescimento, os problemas administrativos do Banco atingiam cada vez maior complexidade e importância, sucedendo-se os processos que, passando pela Superintendência, escapavam inclusive à alçada da Presidência, tornando-se dessa forma dependentes de decisão da Diretoria.

2.4 — Sem integrar a Diretoria, o Superintendente, que não participava das decisões do Colegiado, não tinha como levar, de viva voz aos Diretores, seus pontos de vista consignados em processos de que era de fato o relator.

2.5 — Emergia, dessa forma, a necessidade de ser elevado o Superintendente ao nível de Diretor, finalmente reconhecida pela Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas, de 3 de agôsto de 1964, ao criar o cargo de Diretor-Superintendente.

2.6 — Daí em diante, sucederam-se inúmeras transformações no quadro administrativo do Banco, buscando sanar distorções ou preencher lacunas.

2.7 — Em setembro de 1964 surgia a Inspetoria Geral (INGER), subordinada à Superintendência, com a missão de congregar tarefas que se encontravam distribuídas pelas Carteiras operacionais, estabelecendo uniformidade de orientação e contrôle, para o que lhe foram atribuídos, também, diversos encargos de ordem geral.

2.8 — Seguiu-se-lhe, no mesmo ano, o Departamento de Mecanização e Telecomunicações (DEMET). Veio substituir o Serviço de Mecanização, com atribuições, porém, de maior amplitude, visando a dinamizar a reorganização dos serviços do Banco com o emprêgo de novos métodos de trabalho e modernos equipamentos, inclusive computadores eletrônicos.

2.9 — Exatamente nessa fase ocorria a *Reforma Bancária*, com a promulgação da Lei n.º 4.595, de 31-12-64, que teve profunda repercussão sôbre a estrutura e as atividades do Banco do Brasil.

2.10 — Contrariando a impressão pessimista de alguns, o Banco soube responder ao desafio da nova Lei Bancária, como provam as cifras de seus balanços, dedicando-se — definida sua exata posição na vida econômico-financeira do País — a planejar com maiores detalhes o aperfeiçoamento dos seus métodos de trabalho.

2.11 — Em 26-5-65, era instituído o Departamento de Seleção e Desevolvimento do Pessoal (DESED), não só para recrutar e selecionar candidatos à admissão aos diversos quadros do Banco mas, sobretudo, para favorecer e intensificar o aprimoramento do funcionalismo e promover a adequada utilização de sua capacidade.

2.12 — No ano seguinte (3-8-66), ainda com relação ao funcionalismo, era criado o Departamento de Assistência ao Pessoal (DEASP), resultado da encampação do Departamento de Assistência Médica (MEDIC), com o objetivo de centralizar os diversos serviços mantidos pelo Banco em benefício da saúde e bem-estar dos funcionários e seus dependentes.

2.13 — Os esforços despendidos, visando a aperfeiçoar os métodos administrativos do Banco e, conseqüentemente, ao aprimoramento da execução dos serviços, refletiram-se no substancial crescimento dos depósitos voluntários do público, à vista e a prazo; na implantação de moderna mecanização na maioria das agências e do sistema de atendimento direto e integrado, que trouxeram a rapidez no atendimento do cliente; na simplificação dos serviços, pela alta mecanização, que se observa no contrôle das contas de depósitos, na confecção de fôlhas de pagamento, na contabilização de juros de empréstimos, nos registros de títulos em cobrança simples, caucionada e descontada; no encurtamento das distâncias, através do aprimoramento dos sistemas de comunicação. Em suma, era a nova imagem do Banco do Brasil que se projetava através das avançadas técnicas operacionais e administrativas, conciliando as melhores tradições da Casa e do funcionalismo com as conquistas do progresso.

2.14 — Ao terminar o exercício de 1966, apresentava o Banco a seguinte organização administrativa:

Carteiras (4):

Câmbio
Comércio Exterior
Crédito Agrícola e Industrial
Crédito Geral

Órgãos Especiais (3):

Consultoria Jurídica
Inspetoria de Agências do Exterior
Inspetoria Geral

Departamentos (11):

Almoxarifado Geral
Assistência ao Pessoal
Cadastro
Contabilidade
Contencioso
Funcionalismo
Mecanização e Telecomunicaçoes
Patrimônio Imobiliário
Secretaria
Seleção e Desenvolvimento do Pessoal
Tesouraria Geral

Diversos (7):

Administração de Edifícios da Direção Geral
Administração da Garagem
Administração das Oficinas Gerais
Comissão de Construção dos Edifícios do Banco em Brasília
Comissão Interna de Inquéritos
Comissão de Promoções
Museu e Arquivo Histórico

3 — OBJETIVOS DA REFORMA

3.1 — O Banco, no entanto, crescia sempre, e as reformas administrativas, ao término de sua implantação, pela própria celeridade do processo evolutivo, muitas vêzes já necessitavam em boa parte de revisão.

3.2 — Assim, ao assumir a Presidência, em 20-3-67, o Dr. Nestor Jost, com a vivência e o descortino adquiridos no trato dos principais problemas do Banco, como seu Diretor, manifestou de imediato a preocupação em dar especial ênfase ao aprimoramento de sua estrutura administrativa.

3.3 — Em seu discurso de posse, afirmava estar convencido de que "na formulação e execução da política econômica e financeira do País, o Banco do Brasil tem condições inigualáveis para atuar através de suas quase 700 agências, atingindo a pecuária, a lavoura, a indústria e o comércio, com reflexo imediato e direto sôbre o abastecimento — que seria uma das principais preocupações do Govêrno — além de interferir nas transações internacionais, por intermédio das Carteiras de Câmbio e de Comércio Exterior e mais sete agências no estrangeiro.".

3.4 — E para que essa participação no desenvolvimento nacional esgotasse tôdas as possibilidades, proclamava a sua intenção de promover o aperfeiçoamento dos métodos de trabalho do Banco, segundo as normas e objetivos gerais a seguir enumerados, que constituíriam o fulcro de seu plano de ação:

1) contribuir eficazmente para o acêrto das decisões do Conselho Monetário, que tem posição singular na condução da política econômico-financeira, na distribuição do crédito e na defesa da moeda;

2) estabelecer normas comuns com os demais Bancos, especialmente nos Estatais, visando a evitar atividades paralelas, e, conseqüentemente, condenável desperdício de esforços;

3) racionalizar as operações da Carteira de Crédito Geral, a fim de que sua assistência se fizesse equitativamente, com o atendimento de maior número possível de clientes, e amparando supletivamente as atividades em situação de emergência, desde que legítimas e convenientes ao desenvolvimento do País, e que não encontrassem apoio nas transações normais da rêde bancária, com ênfase especial às emprêsas de capital nacional;

4) desenvolver a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, com seu possivel desdobramento, como instrumento de ativação da economia; estimular através de injeções de crédito os setores que devessem aumentar a produção e conter aquêles que, por qualquer motivo, já suprissem convenientemente o mercado. Especialmente o setor agropecuário haveria de-se adequar aos programas de abastecimento do Govêrno, com a dinamização do crédito para produzir na hora exata, beneficiar, transformar e comercializar com minimização de custos e maximização de eficiência;

5) descentralizar as decisões ao máximo possível, com atribuições às filiais não só de adequados limites de alçada, mas também de ampla autonomia, dentro de regras prefixadas, e com orçamentos de aplicação de recursos que não apenas os de rotina, mas sujeitos aos projetos de incentivo visados pelo Govêrno;

6) expandir o número de filiais no interior, visando às praças de maior potencialidade para o desenvolvimento nacional;

7) criar agências nos países membros da ALALC, onde permitido pela legislação local, tendo em vista o interêsse simultâneo do Banco e do govêrno brasileiro; no mesmo sentido seria estudada a instalação de uma filial em Nova Iorque, dado os grandes interêsses que ligam nosso País aos EE.UU.;

8) conter o crescimento do número de funcionários que, pouco mais de 26.000 em 1961, já se acerca de 42.000. Essa medida, para ter êxito, deveria ser acompanhada pela racionalização e mecanização mais acelerada dos serviços, abrangendo não só os métodos de trabalho interno como as relações com o público;

9) instituir o treinamento sistemático do pessoal em vários níveis, e a especialização com o estabelecimento de entrância especial para o pessoal de administração, notadamente de gerência;

10) ativar os setores de câmbio e comércio exterior, visando ao incremento efetivo e permanente das trocas e delineando planos de financiamentos objetivos para exportação e importação, a fim de garantir maior participação do Brasil no comércio mundial;

11) absorver as responsabilidades da execução de garantia de preços mínimos dos produtos agropecuários;

12) implantar sistema próprio de análise da conjuntura, para previsão do comportamento da economia e tempestiva adoção das medidas corretivas.

3.5 — Fiel às suas palavras de posse, iniciou S. Exa., de imediato, a execução de tão dinâmico programa, constituindo várias Comissões de alto nível com a incumbência de examinar e propor a reestruturação das diversas Carteiras.

3.6 — Logo depois a Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas, realizada em 20-4-67, reformava a cúpula administrativa do Banco, mediante alteração dos Estatutos:

a) o número de Diretores da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, que era de dois, foi elevado para três;

b) extinção da Superintendência e criação da Carteira de Administração dos Serviços Gerais e Patrimônio e da Carteira de Administração do Pessoal, cada uma com um Diretor.

3.7 — Sucederam-se, então, as modificações nos órgãos auxiliares da Direção Geral, abrangendo as diversas Carteiras operacionais e administrativas, consoante esquema e diretrizes definidas na referida Assembléia Extraordinária de 20-4-67.

3.8 — Com base nas conclusões finais dos trabalhos apresentados pelas citadas Comissões, a Diretoria aprovou a nova organização administrativa da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, em sessão de 27-4-67; da Carteira de Crédito Geral, em 1-6-67; da Carteira de Câmbio, da de Administração dos Serviços Gerais e Patrimônio e da de Administração do Pessoal em 21-6-67; da Carteira de Comércio Exterior, em 28-6-67.

3.9 — Ainda na sessão realizada em 1-6-67, a Diretoria aprovou a criação de nôvo organismo de assessoramento e programação, sob a denominação de Consultoria Técnica (COTEC), subordinada diretamente à Presidência, para se constituir numa fonte técnico-informativa capaz de oferecer à Superior Administração os elementos imprescindíveis à tomada de decisões. Concretizava-se, assim, a implantação, no Banco, de sistema próprio de análise da economia nacional, para previsão de seu comportamento e tempestiva adoção das medidas corretivas (item 12 do plano de ação, constante do discurso de posse).

3.10 — No exame de cada processo pela Diretoria, o Exmo. Sr. Presidente teve a oportunidade de reafirmar seu empenho em me-

lhorar a eficiência de nossos serviços e de simplificar a tramitação dos processos tanto operacionais como de ordem administrativa.

3.11 — Sôbre a reestruturação da CREAI, a primeira a ser submetida à aprovação da Diretoria, dizia S. Exa.:

"2. Procurando dar maior eficácia à máquina burocrática que tem sob sua responsabilidade um dos maiores quinhões no processo de desenvolvimetno do País, estou certo de que contribuiremos para que o Banco firme cada vez mais o seu já elevado conceito.

3. O objetivo, como vereis, é o de economizar tempo e dinheiro, do Banco e de seus clientes, através da melhoria de produtividade.

4. Em essência, a reforma consistiria na eliminação de órgãos que a prática indicou como dispensáveis ao bom funcionamento de nossos serviços e na redistribuição das respectivas atribuições."

3.12 — E, ao encaminhar à aprovação da Diretoria a nova estrutura da CACEX, a última da série, assim se expressava:

"Ao ensejo da discussão e votação da nova estrutura da CACEX, completamos, em suas grandes linhas, as transformações que anunciamos em nossa posse e que visavam a pôr o Banco do Brasil em condições de atuar com maior eficiência e economia.

2. As grandes organizações, porém, não podem permanecer estáticas e quando a rotina, em nome da tradição ou sob qualquer outro pretexto, se sobrepõe à dinâmica intrínseca que deve prevalecer em tôdas as emprêsas, estas, sejam pequenas ou grandes, tendem ao insucesso, tornando-se socialmente onerosas.

3. A atual reforma na estrutura e nos métodos de ação dêste Banco não deve, pois, induzir-nos à convicção de haver sido alcançada a perfectibilidade, pelo contrário, supõe o início de um processo de contínua revisão que, já agora, haveria de efetivar-se através de análises e avaliações conduzidas pelo nôvo órgão de coordenação e planejamento, sem prejuízo, é óbvio, da iniciativa própria dos demais setores da Casa, na busca do sempre desejado aprimoramento técnico e administrativo."

4 — A NOVA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

4.1 — Com as reformas realizadas, a organização administrativa do Banco passou a ser a seguinte:

Carteira de Câmbio, com um Diretor:

Gerência de Operações
Gerência de Fiscalização e Contrôle

Carteira de Comércio Exterior, com um Diretor:

Gerência de Exportação
Gerência de Importação
Departamento Geral (Promoção, Planejamento e Contrôle)

Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, com três Diretores:

Gerência de Operações — Zona Norte
Gerência de Operações — Zona Centro
Gerência de Operações — Zona Sul
Gerência Especial
Departamento Geral de Comercialização do Trigo Nacional
Departamento Jurídico

Carteira de Crédito Geral, com quatro Diretores:

Gerência de Operações — 1.ª e 4.ª Zonas
Gerência de Operações — 2.ª e 3.ª Zonas
Gerência de Liquidações

Carteira de Administração do Pessoal, com um Diretor:

Inspetoria Geral
Departamento Geral do Funcionalismo
Departamento Geral de Seleção e Desenvolvimento do Pessoal
Departamento de Assistência ao Pessoal
Comissão de Promoções
Comissão de Recursos

Carteira de Administração dos Serviços Gerais e Patrimônio, com um Diretor:

Contadoria Geral
Departamento Geral de Organização de Serviços e Comunicações
Departamento Geral de Bens Patrimcniais
Departamento de Cadastro
Departamento de Tesouraria

Órgãos Especiais

Consultoria Jurídica e Departamento do Contencioso
Consultoria Técnica
Inspetoria de Agências do Exterior
Museu e Arquivo Histórico

5 — CARTEIRA DE CÂMBIO

5.1 — A Carteira de Câmbio, desde a sua criação, ocorrida na forma dos estatutos do Banco do Brasil, aprovados pelo Decreto n.º 1.455, de 30-12-1905, tinha por finalidade cumprir a política cambial traçada pelo Govêrno Federal.

5.2 — Novas perspectivas trouxe a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Reforma Bancária), cujo art. 19, inciso VI, facultava ao Banco do Brasil "realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional."

5.3 — Assim, a Carteira de Câmbio, que até então vinha operando exclusivamente por ordem e conta do Tesouro Nacional, teve que ficar perfeitamente aparelhada para desincumbir-se de sua nova missão:

a) iniciar com a maior brevidade operações por conta própria;

b) continuar conduzindo, até a sua final liquidação, as operações de câmbio por conta do Tesouro Nacional, que não poderiam sofrer solução de continuidade;

c) prosseguir executando os encargos e serviços de competência do Banco Central na forma estabelecida na referida Lei.

5.4 — A primeira providência que se adotou foi a reforma dos Estatutos, aprovados pela Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas, em 4-2-66. Manteve o Banco a Carteira de Câmbio, com um Diretor, mas eleito pela Assembléia Geral dos Acionistas, e não mais nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

5.5 — Partiu-se, depois, para a adoção de medidas complementares destinadas à reorganização dos quadros e serviços da Carteira, com vistas ao início das operações de conta própria.

5.6 — As alterações sugeridas pelo Grupo de Trabalho designado, na época, para tal fim, consistiam numa completa reformulação dos métodos de trabalho e redistribuição dos serviços atribuídos às diversas seções localizadas nesta Sede. Postas em prática, desde 13 de junho de 1966, deram resultados plenamente satisfatórios, com redução substancial de número de funcionários. Em sessão de 23-9-66 foi então aprovada pela Diretoria a seguinte organização administrativa da Carteira:

DICAM — Diretoria de Câmbio
GECAM — Gerência de Câmbio
SUBOP — Subgerência de Operações
SUFIC — Subgerência de Fiscalização e Contrôle
SULIQ — Subgerência de Liquidações
SUPLA — Subgerência de Planejamento
AJURI — Assessoria Jurídica
SERGE — Seção de Serviços Gerais

5.7 — Prosseguindo, entretanto, nos seus "reiterados propósitos de melhorar a eficiência de nossos serviços e o desejo de simplificar a tramitação dos processos de solicitação de crédito, como os de ordem administrativa", designou o Sr. Presidente, em ato de 9-5-67, uma Comissão para estudar a reestruturação da Carteira de Câmbio.

5.8 — Com base nos trabalhos apresentados, aprovou a Diretoria, em sessão de 21-6-67, a reestruturação da Carteira, que é a seguinte:

DICAM — Diretoria de Câmbio
GECAM — Gerência de Operações
GEFIC — Gerência de Fiscalização e Contrôle
AJURI — Assessoria Jurídica

5.9 — Houve, portanto, a extinção da Seção de Serviços Gerais (SERGE) e das Subgerências (SUBOP, SUFIC, SULIQ e SUPLA), bem

como do cargo de Assessor Técnico, subordinado à Gerência de Operações (GECAM), que teve refixação de funções; e criação da Gerência de Fiscalização e Contrôle (GEFIC), com fixação de atribuições.

5.10 — À Gerência de Operações (GECAM) competem tôdas as atribuições no campo operacional, inclusive superintender as operações de câmbio em todo o território nacional. A seu cargo ficaram, ainda, os serviços que serão oportunamente transferidos para o Banco Central, tais como: exame das operações de curso anormal processadas através das posições do Tesouro Nacional e do próprio Banco Central, dívida externa, operações com entidades oficiais estrangeiras, etc..

5.11 — A Gerência de Fiscalização e Contrôle (GEFIC) ficou imcumbida das tarefas de natureza não operacional.

5.12 — Objetivou-se, com essa reestruturação, conferir maior celeridade à tramitação dos processos, mediante supressão de uma instância no exame dos papéis.

6 — CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

6.1 — A Carteira de Comércio Exterior foi instituída pela Lei n.º 2.145, de 29-12-1953, em substituição à Carteira de Exportação e Importação (CEXIM), para que executasse a nova política governamental no tocante ao intercâmbio com o exterior.

6.2 — Relevantes trabalhos tem prestado a Carteira, desde a fase inicial de sua criação, mediante rigoroso contrôle de preços e da classificação das mercadorias importadas, em defesa da economia nacional, seja evitando a evasão de divisas decorrente de fraude no superfaturamento das importações ou subfaturamento das exportações, seja propiciando taxação aduaneira adequada e equânime para que não haja a concorrência com o similar nacional.

6.3 — Com a reforma bancária foi mantida a Carteira na estrutura orgânica do Banco do Brasil, como órgão executor da política de comércio exterior (Lei n.º 4.595, de 31-12-64 — Art. 59). Tal incumbência foi ratificada pela Lei n.º 5.025, de 10-6-66, que dispõe sôbre o intercâmbio comercial com o exterior.

6.4 — Por outro lado, o parágrafo único do art. 14 do Decreto n.º 59.607, de 28-11-66, que regulamentou a referida Lei n.º 5.025,

estabelece que o Diretor da Carteira de Comércio Exterior é o Secretário-Geral do Conselho Nacional do Comércio Exterior, e o pessoal técnico necessário à realização das tarefas de estudo, planejamento e coordenação previstas na nova legislação de comércio exterior será o dos quadros do Banco do Brasil.

6.5 — Para o desempenho de suas atribuições fazia-se mister dotar a Carteira de Comércio Exterior de perfeito funcionamento, através de estrutura que permitisse a celeridade na tramitação dos processos e racionalização dos serviços.

6.6 — A sua organização administrativa era a seguinte:

Um *Diretor* (DICEX), nomeado e exonerado pelo Presidente da República;

Uma *Gerência* (GEREN);

Quatro *Subgerências*:

Subgerência de Operações (SUOPE)
Subgerência de Exportação (SUEXP)
Subgerência de Importação (SUIMP)
Subgerência de Fiscalização (FISCA)

Uma *Inspetoria* (INSPE)

Três *Assessorias*:

Assessoria Jurídica (AJURI)
Assessoria Industrial (ASIND)
Assessoria Técnica (ASTEC)

Oito *Seções*:

Centro de Promoção das Exportações (CEPEX)
Seção de Fiscalização (SECFI)
Seção de Têrmos de Responsabilidade (SETER)
Seção de Serviços Gerais (SERGE)
Seção de Exportação (SEDEX)
Seção de Emissão-Importação (SEMIS)
Seção de Estudos de Pedidos (SEPED-1)
Seção de Estudos de Pedidos-Importação (SEPED-2)

Três *Setores*:

Divisão de Estatística (DIEST)
Divisão de Pesquisas (DEPES)
Setor de Fiscalização de Embarques (SEFEM)

6.7 — Ressentia-se, entretanto, a Carteira de atualização em sua estrutura funcional. Os fatos e atos administrativos na dependência de um só Gerente, ainda mais com quatro Subgerências especializadas, poderiam constituir ponto de estrangulamento no andamento dos serviços.

6.8 — A necessidade de reestruturação da Carteira havia sido percebida pelo próprio Diretor, que em 11-5-67 encaminhou ao Sr. Presidente proposta de reorganização administrativa, consubstanciando as reformas julgadas cabíveis à perfeita execução dos serviços.

6.9 — Dois dias antes, porém, já havia o Sr. Presidente designado uma Comissão para analisar a situação administrativa da Carteira e apresentar sugestões no sentido de reorganizá-la, racionalizando os serviços, a fim de imprimir-lhes melhor rendimento e maior produtividade.

6.10 — Em resultado dos estudos realizados, aprovou a Diretoria, em sessão de 28-6-67, a nova estrutura da Carteira, que é a seguinte:

I — *Diretor da Carteira* (DICEX)

II — *Gerência de Exportação* (GEREX), que supervisiona quatro setores:

Setor de Operações (SEOPE), que compreenderá os financiamentos e pré-financiamentos das exportações.
Setor de Fiscalização de Embarques (SEFEM)
Seção de Exportação (SEDEX)
Centro de Promoção das Exportações (CEPEX)

III — *Gerência de Importação* (GERIM), que administrará também quatro setores:

Setor de Trigo (SETRI)
Seção de Estudo de Pedidos (SEPED-1)
Seção de Estudo de Pedidos (SEPED-2)
Seção de Emissão (SEMIS)

IV — *Departamento Geral* (DEGER), com nível de Gerência e que compreenderá a supervisão dos trabalhos realizados pelos seguintes setores:

Assessoria Jurídica (AJURI)
Divisão Técnica (DITEC)
Divisão Industrial (DIVIN)
Setor de Estatística (SEEST)
Seção de Fiscalização e Serviços (SERFI)

6.11 — Em conseqüência da aprovação da nova estrutura da Carteira de Comércio Exterior, foram extintas as quatro Subgerências (SUEXP, SUIMP, SUOPE e FISCA), a Inspetoria (INSPE) e a Divisão de Pesquisas (DIPES).

7 — CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

7.1 — A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial foi criada em 14 de novembro de 1936, quando da reforma dos Estatutos do Banco. Entretanto, a sua homologação sòmente ocorreu em 9 de junho de 1937, pela Lei n.º 454, e a aprovação de seu Regulamento em 2 de outubro de 1937, por ato do Ministro da Fazenda.

7.2 — Várias alterações foram introduzidas na organização administrativa da Carteira, especialmente a partir de 1961. A última modificação substancial se verificou em 1964, quando as três Diretorias, em que se dividia o Setor Rural, foram unificadas, mantendo-se, porém, as três Subgerências regionais e a Subgerência Industrial, que continuaram a ser supervisionadas por uma Gerência de Operações. Posteriormente, o antigo Setor de Serviços Gerais (SERGE) foi transformado em Subgerência de natureza especial (SUESP), que ficaria, inclusive, incumbida de conduzir as operações originárias da extinta Carteira de Colonização.

7.3 — Passou, então, a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial a operar de acôrdo com a seguinte estrutura: duas Diretorias, uma Rural (DIRAG) e outra Industrial (DIRIN), ambas com jurisdição sôbre todo o Território Nacional; duas Gerências, sendo uma de operações (GERAI) e outra de liquidações (GERLI), encarregadas tanto dos problemas industriais como rurais e com jurisdição em todo o País; uma Subgerência Industrial (INDUS) e três Subgerências Rurais, subdivididas por zonas (RUNOR, RUCEN e RUSUL) e uma Subgerência Especial (SUESP); um Departamento Jurídico (DEJAI) e uma Assessoria de Planejamento e Estudos (ASPLA), dotada de uma seção de estatística (ESCAI). Cada Subgerência contava ainda com

uma Seção Executiva (SEREX), o mesmo ocorrendo com a GERLI, que possuía, também, um setor de reajustamento (REAJU).

7.4 — Com o decorrer do tempo, notou-se que o crescente desenvolvimento dos negócios do Banco estava a exigir a adoção de medidas tendentes a acelerar a tramitação dos processos. Não porque a Carteira não estivesse funcionando satisfatòriamente. Evidentemente, à proporção que mais se avolumassem os serviços, maior sobrecarga se traria para GERAI, que, como escalão intermediário, poderia transformar-se em ponto de ingurgitamento, com reflexos negativos na dinamização dos diversos setores.

7.5 — Impunha-se a reestruturação da Carteira, com vistas a dar maior eficácia à máquina burocrática, através da simplicidade e rapidez das operações, sem prejuízo da segurança.

7.6 — À Comissão constituída por ato presidencial de 27-3-67, para estudo do assunto, não passou despercebida a possibilidade de reestruturar-se a Carteira com base na Lei de Institucionalização do Crédito Rural (Lei n.º 4.829, de 5-11-65), que divide os financiamentos rurais em 4 grandes grupos, segundo a finalidade:

I — *Custeio*, quando destinados a çobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola e pecuária;

II — *Investimento*, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III — *Comercialização*, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

IV — *Industrialização de Produtos Agropecuários*, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

7.7 — A organização de gerências por especialidade poderia trazer vantagens, sobretudo porque permitiria a localização, num só setor, dos funcionários encarregados de examinar as operações da mesma espécie, bem como estabelecer confronto entre as peculiaridades registradas nos diversos pontos do País.

7.8 — Em contraposição, contudo, ressaltariam inconvenientes ponderáveis, especialmente no âmbito administrativo, quer nas Filiais, quando do exame e encaminhamento das propostas, quer nos pró-

prios órgãos da Carteira, quando da organização e estudos dos processos.

7.9 — Tudo isso ficou demonstrado no trabalho da referida Comissão, como justificativa de sua opção pela departamentalização da Carteira por zonas.

7.10 — É de notar-se que os Artigos 9.º e 10.º dos novos Estatutos do Banco, aprovados pela Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 20-4-67, já havia elevado para três o número máximo de Diretores da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial. Assim, com a aprovação, pela Diretoria, em 27-4-67, da reforma proposta pela citada Comissão, complementada pela resolução da Diretoria de 3-8-67, que transformou em Departamento Geral de Comercialização do Trigo Nacional, com a mesma sigla, a Comissão de Compra do Trigo Nacional (CTRIN), alcançou-se a atual estrutura da Carteira:

I — *3 Diretorias*:

a) *Zona Norte* (DINOR), que compreende os Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas, Acre e Territórios de Roraima, Amapá e Fernando de Noronha;

b) *Zona Centro* (DICEN) que abrange os Estados de Espírito Santo, Rio de Janeiro, Guanabara, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Distrito Federal e Território de Rondônia;

c) *Zona Sul* (DISUL), que jurisdiciona os Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

II — *4 Gerências*, sendo:

a) 3 resultantes da transformação das três Subgerências regionais já existentes (RUCEN, RUNOR e RUSUL), que passaram a Gerências sob as siglas GECEN, GENOR e GESUL, cada uma delas diretamente subordinada ao Diretor da respectiva zona e tendo a seu cargo tanto as operações de natureza rural como industrial. Em conseqüência, ficaram extintas a Gerência de Operações (GERAI) e a Subgerência Industrial (INDUS);

b) Uma com jurisdição sôbre todo o País e subordinada às três Diretorias, sob a denominação de Gerência Espe-

cial (GESPE), decorrente da transformação da Subgerência Especial (SUESP);

III — *Departamento Geral de Comercialização do Trigo Nacional* (CTRIN), dotado de 2 Divisões;

IV — *Departamento Jurídico* (DEJAI), que foi mantido;

V — *Seção de Estatística* (ESCAI), que também já existia.

7.11 — Resultou, ainda, dessa reestruturação a extinção da Assessoria de Planejamento e Estudos (ASPLA) e da Gerência de Liquidações (GERLI). Os encargos do primeiro órgão foram transferidos para a Consultoria Técnica (COTEC), e os do segundo para a Gerência de Liquidações da CREGE (GELIQ), dada a interligação de interêsses entre êsses dois setores.

8 — CARTEIRA DE CRÉDITO GERAL

8.1 — A Administração da CREGE é exercida por quatro Diretores, eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, jurisdicionando cada um as agências da respectiva Zona:

1.ª Zona — Estados do Espírito Santo, Guanabara, Rio de Janeiro e Agências do Exterior.

2.ª Zona — Distrito Federal e Estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo.

3.ª Zona — Estados de Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

4.ª Zona — Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe — Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima.

8.2 — Subordinadas aos Diretores, situavam-se na Direção Geral a Gerência de Operações (GECGE) e a Gerência de Liquidações (GELIQ), sendo que a primeira contava ainda com 3 Subgerências:

Fiscalização e Contrôle (SUFIC), de Planejamento (SUPLA) e de Operações (SUBOP).

8.3 — Além das atribuições típicas de banco comercial, concentravam-se na CREGE vários outros encargos, como, por exemplo: ser-

viços da União; zonas de jurisdição; incidências tributárias; horários de trabalho nas agências; correspondentes no País; relações com o Banco Central e outras entidades autárquicas; normas sôbre serviços bancários.

8.4 — Com o desenvolvimento do Banco, a soma dessas atribuições sobrecarregava cada vez mais os titulares da CREGE, subtraindo-lhes boa parte do tempo reservado à condução dos negócios.

8.5 — Fazia-se evidente, dessa forma, mais do que em outra qualquer Carteira, a necessidade de reestruturação da CREGE, de modo principalmente a libertá-la das questões de natureza administrativa ou de interêsse geral. Em suma, impunha-se atribuir-lhe exclusivamente encargos de natureza operacional, adaptando-a ao sentido geral que se vem dando à nova estrutura do Banco: distinção das atividades-fim das atividades-meio.

8.6 — Dentro dêsse quadro, decidiu a atual Administração extinguir as Subgerências de Planejamento (SUPLA) e de Fiscalização e Contrôle (SUFIC), transferindo seus encargos para setores subordinados à Diretoria Administrativa, exceto os pertinentes a normas de operações.

8.7 — Decidida foi também a absorção da Subgerência de Operações (SUBOP), por duas novas Gerências operacionais que, por sua vez, vieram substituir a GECGE.

8.8 — No mesmo sentido aplicado à distribuição de processos pelos Diretores da CREGE, as novas Gerências têm caráter regional, ficando assim subordinadas:

à 1.ª e 4.ª Zonas — GEPRI

à 2.ª e 3.ª Zonas — GESEG

8.9 — Independentemente das Zonas em que se desenvolvam, porém, será sempre confiado à GEPRI o exame das operações que, seja pela natureza, seja pela qualidade dos clientes, são classificadas como especiais (reguladas por leis ou convênios; contratadas com entidades governamentais, sociedades de economia mista, associações de funcionários, etc.).

8.10 — Por último, manteve-se a Gerência de Liquidações (GELIQ), com absorção, porém, da Gerência de Liquidações da CREAI (GERLI) e adotadas medidas profundas de descentralização.

8.11 — Embora agregada à estrutura da CREGE, a GELIQ tanto pode submeter os processos aos Diretores dessa Carteira como aos da CREAI, observadas as respectivas Zonas. Ocorrendo simultaneidade de interêsses, o processo é encaminhado ao Diretor da Carteira em que se concentra maior soma de responsabilidades, ouvido também o titular da outra.

8.12 — Assim, restrita sua atuação à área operacional e reduzido o número de etapas a serem percorridas pelos processos, está a CREGE preparada para atingir a meta que lhe foi reservada no "plano de ação" do Exmo. Sr. Presidente, anunciado em seu discurso de posse.

9 — CARTEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL

9.1 — O acentuado desenvolvimento do Banco nos últimos anos refletiu, como não podia deixar de ser, no setor de pessoal, fazendo crescer progressivamente o número de funcionários em seus diversos quadros, conforme se pode ver dos dados que, a título de ilustração, consignamos a seguir:

DATA	FUNCIONÁRIOS EXISTENTES
31-12-58	22.981
31-12-59	25.592
31-12-60	26.163
31-12-61	27.322
31-12-62	31.165
31-12-63	33.564
31-12-64	38.448
31-12-65	39.395
31-12-66	41.650

9.2 — Com o início das atividades do Departamento de Mecanização e Telecomunicações, no segundo semestre de 1964, deu o Banco um grande passo no sentido de conter o elevado índice de crescimento do número de funcionários, empregando, na reorganização dos serviços, os mais modernos equipamentos.

9.3 — Nada obstante, fazia-se sentir a necessidade imperiosa de aplicação de uma política de pessoal moderna.

9.4 — Assim, em 26-5-65, nascia o Departamento de Seleção e Desenvolvimento do Pessoal (DESED), absorvendo do Departamento do Funcionalismo (FUNCI) a incumbência de recrutar e selecionar candidatos à admissão aos diversos quadros do Banco, bem como de favorecer e intensificar o aprimoramento do funcionalismo e promover a adequada utilização de sua capacidade.

9.5 — Logo depois, em 3-8-66, criou-se o Departamento de Assistência ao Pessoal (DEASP), ocasião em que outra parte dos serviços do Departamento do Funcionalismo foi transferida para o nôvo órgão: os auxílios e adiantamentos por conta do "Fundo de Beneficência" e do "Fundo de Assistência Social".

9.6 — Permaneceram todos êsses órgãos subordinados à antiga Superintendência, cujos encargos, crescendo progressivamente, impunham reformulação mais profunda, de sorte a dinamizar a supervisão da imensa e variada gama de assuntos de natureza administrativa concernentes às atividades do Banco

9.7 — Assim, pois, com o desdobramento, em 20-4-67, da Superintendência em Carteira de Administração do Pessoal e Carteira de Administração dos Serviços Gerais e Patrimônio, operou-se racional descentralização na cúpula administrativa, também esta em consonância com os propósitos anunciados pelo Presidente em seu plano de ação.

9.8 — À Carteira de Administração do Pessoal, com 1 Diretor, aglutinaram-se os órgãos da Direção Geral vinculados aos problemas de pessoal: a Inspetoria Geral (INGER), o Departamento do Funcionalismo (FUNCI), o Departamento de Seleção e Desenvolvimento do Pessoal (DESED), o Departamento de Assistência ao Pessoal (DEASP), a Comissão de Promoções (PROMO) e a Comissão Interna de Inquéritos (COINQ).

9.9 — Dois meses após a sua criação, era aprovada pela Diretoria, em sessão de 21-6-67, a estruturação da nova Carteira, nos seguintes moldes:

I — elevação do Departamento do Funcionalismo (FUNCI) e do Departamento de Seleção e Desenvolvimento do Pessoal (DESED) à categoria de Departamento Geral, isto é, ao nível de Gerência, por similitude ao tratamento dispensado à Inspetoria Geral (INGER), cada um com a dotação de 4 Divisões, com alçadas decisórias próprias, de sorte a imprimir maior celeridade ao andamento dos processos e reduzir os custos administrativos;

II — criação da Comissão de Recursos (RECUR), dotada de 4 (quatro) membros, com a conseqüente extinção da Comissão Interna de Inquéritos (COINQ), cometida a êsse órgão a atribuição de apreciar os recursos atinentes a promoções e a penalidades disciplinares;

III — mantida a Inspetoria Geral (INGER), com 3 Inspetorias Adjuntas (IANOR, IACEN e IASUL), criação de 8 a 10 Inspetorias Regionais, aglutinadoras dos trabalhos de coordenação setorial das inspeções;

IV — redução para 6 do número de membros da Comissão de Promoções (PROMO), uma vez que os recursos atinentes a promoção passaram para a alçada da Comissão de Recursos (RECUR).

10 — CARTEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS GERAIS E PATRIMÔNIO

10.1 — Com absorção, pela Diretoria do Pessoal, dos órgãos da Direção Geral ligados ao problema do funcionalismo, ficaram subordinados à Diretoria Administrativa os demais setores vinculados à antiga Superintendência.

10.2 — Seu Diretor, de forma semelhante à prevista para o antigo Diretor-Superintendente, é escolhido, pela Assembléia Geral dos Acionistas, dentre funcionários do Banco, do serviço ativo ou aposentados, que tenham atingido o último pôsto de sua carreira. Reserva-se ao Diretor-Administrativo, na forma dos Estatutos, substituir o Presidente em seus impedimentos temporários, até 30 dias consecutivos.

10.3 — Os órgãos que lhe ficaram subordinados foram os seguintes:

Departamentos:

Almoxarifado Geral (ALMOX)
Cadastro (DECAD)
Contabilidade (DECON)
Mecanização e Telecomunicações (DEMET)
Patrimônio Imobiliário (DEPIM)
Secretaria (SECRE)
Tesouraria Geral (TESGE)

Diversos:

Administração de Edifícios da Direção Geral
Administração da Garagem.

Administração das Oficinas Gerais
Comissão de Construção dos Edifícios do Banco em Brasília
Museu e Arquivo Histórico

10.4 — Após reexame da composição dêsses órgãos, para que, inclusive com reformulação de gradação e competência, pudessem integrar-se em nova estrutura, definida estatutàriamente como Carteira de Administração dos Serviços Gerais e Patrimônio, foi a respectiva organização administrativa aprovada pela Diretoria, em sessão de 21-6-67.

10.5 — Sem embargo da diversificação setorial, característica marcante dos órgãos que se aglutinam sob a égide da Carteira, procurou-se assentar a sua organização em princípios de legítima definição hierárquica de funções e ainda em critérios básicos de sistematização de procedimentos de trabalho, capazes de conduzir, em última análise, aos seguintes objetivos:

a) uniformidade de rotinas de serviços;

b) métodos de trabalho simplificados;

c) incremento de produtividade;

d) aferição de rendimento do trabalho;

e) pesquisas de custo de recursos e rentabilidade de aplicações;

f) atualização de processos e de instrumentos de trabalho segundo a evolução tecnológica;

g) redução de custos.

10.6 — Visando a tais objetivos, foram distribuídas as atividades sob jurisdição da Carteira por três órgãos de nível equivalente:

a) *Departamento Geral de Organização de Serviços e Comunicações* — compreendendo atribuições até aqui afetas ao Departamento de Mecanização e Telecomunicações, ao Departamento de Secretaria, e, em parte, à Inspetoria Geral, a Subgerências da Carteira de Crédito Geral e à Agência Centro do Rio de Janeiro;

b) *Contadoria Geral* — abrangendo encargos afetos ao Departamento de Contabilidade, e, em parte, a Subgerências da Carteira de Crédito Geral e à Carteira de Comércio Exterior;

c) *Departamento Geral de Bens Patrimoniais* — alcançando encargos atinentes ao Departamento do Patrimônio Imobiliá-

rio, às Administrações de Edifícios, às Oficinas Gerais, ao Departamento de Contabilidade e ao Departamento de Almoxarifado.

10.7 — A par dêsses três órgãos, integram a Carteira, com a estrutura que atualmente detêm e diretamente subordinados ao Diretor, o Departamento de Tesouraria e o Departamento de Cadastro.

10.8 — Essa subordinação direta tem razão de ser, quanto à Tesouraria, na supervisão imediata requerida pelos seus serviços e, quanto ao Cadastro — que desde logo encampou as atribuições da CREGE, de inclusão ou exclusão de armazéns gerais e companhias de seguro no rol dos considerados idôneos pelo Banco — na dinâmica de suas atividades, permanentemente relacionadas com atribuições de Diretores de nossas Carteiras operacionais.

10.9 — Quanto aos dois Departamentos Gerais e à Contadoria Geral, que jurisdicionam cada um três Divisões, absorveram:

1 — por transferência de encargos, das Subgerências da Carteira de Crédito Geral:

a) normas sôbre depósitos, cobranças, ordens de pagamento, cheques, inclusive os de viagem, custódia, procuradoria e outros serviços prestados à clientela, ouvida a Carteira de Crédito Geral antes de sua expedição;

b) constituição de correspondentes no país, condições de mandato, nomeação, substituição e dispensa;

c) compensação de cheques e outros papéis;

d) zonas de jurisdição;

e) análise das aplicações do Banco (estudos de causas, efeitos, tendências, etc.);

f) análise dos resultados financeiros das agências;

g) relações com o Banco Central do Brasil e outras entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista;

h) taxas de juros, comissões e outras receitas;

i) incidências tributárias;

j) despesas administrativas excedentes dos limites autorizados.

2 — por transferência da Inspetoria Geral:

a) estudo de praças para instalação de agências;

b) classificação de agências;

c) quadro de agências — dotações;

d) instalações físicas de agências — audiência quanto a construções e reformas;

e) donativos — normas e contrôle.

10.10 — Ao Departamento Geral de Organização de Serviços e Comunicações subordinam-se três Divisões:

a) *Divisão de Processamento de Dados* — que tem a seu cargo a coleta, análise, programação e orientação de processamento de dados nas agências; a execução dos serviços de computação eletrônica no Rio de Janeiro; a orientação dos serviços de microfilmagem nas agências e execução de iguais serviços no Rio de Janeiro (encargo transferido da Agência Centro);

b) *Divisão de Sistemas e Padrões* — que cuida da organização e implantação de métodos e rotinas de serviços; dos índices de aferição de produtividade; da seleção de equipamentos e padronização de formulários; da criação e classificação de agências, inclusive jurisdição; da designação de correspondentes no País e das relações com entidades públicas para prestação de serviços;

c) *Divisão de Comunicações* — que responde pela sistematização dos serviços de comunicação, compreendendo estrutura, instrumentos e métodos; pela expedição de documentos de serviço (inclusive requisitos de segurança) e serviços de tipografia pertinentes.

10.11 — A Contadoria Geral, por sua vez, jurisdiciona também três Divisões:

a) *Divisão de Metodologia Contábil* — à qual estão afetas as normas concernentes à sistematização e formalização legal da contabilidade do Banco; os estudos de custos e rentabilidade de aplicações; a coleta de dados e a composição de balancetes e balanços gerais do Banco; a adequação do plano de contas; a supervisão de estatística contábil; a elaboração de normas concernentes à execução dos serviços de compensação de cheques; as projeções e os estudos relacionados com a remuneração de serviços prestados a terceiros;

b) *Divisão de Apropriação Contábil* — à qual estão atribuídas as tarefas de execução contábil na Direção Geral, inclusive ao processamento centralizado (CÂMBIO, CACEX, BANCO CENTRAL, etc.); o registro, a averbação e transferência de ações do Banco, inclusive pagamento de dividendos; os pagamentos e recebimentos em geral de conta da Direção Geral;

c) *Divisão de Análise de Resultados* — à qual compete o estudo dos efeitos das normas emanadas da Divisão de Metodologia Contábil; as pesquisas de distorção de resultados e de suas causas; a sistematização da distribuição interdepartamental de receitas; a análise dos resultados financeiros das agências, com aferição do compatível aproveitamento do potencial econômico das respectivas praças.

10.12 — O Departamento Geral de Bens Patrimoniais, finalmente, também tem sob sua alçada três Divisões:

a) *Divisão de Projetos e Instalações* — de natureza eminentemente técnica, tendo a seu cargo a elaboração de projetos de construção e reforma de prédics de uso do Banco; a elaboração dos respectivos cadernos de encargo; a supervisão de obras em geral e as avaliações de imóveis de interêsse do Banco;

b) *Divisão de Administração de Bens* — está incumbida da administração de imóveis e valôres mobiliários em geral, de propriedade do Banco;

c) *Divisão de Compras* — que está encarregada de todo o processamento de compra de material de uso do Banco, ainda mesmo técnico, qualquer que seja a sua origem, bem como de seu contrôle, armazenamento e distribuição.

11 — A DIRETORIA COMO ÓRGÃO COLEGIADO

11.1 — A organização que acabamos de descrever retrata a estrutura da cúpula administrativa do Banco. O desmembramento da Direção Geral através de suas várias Carteiras, cada uma de per si descrita no decorrer do trabalho, não lhe retira a condição de órgão uno. Formam, ao contrário, conjunto harmônico e os seus dirigentes, além de competência setorial específica, somam o seu poder decisório para, em conjunto, comporem o poder supremo, isto é, a Diretoria, funcionando como órgão colegiado.

11.2 — A Diretoria, que se reúne semanalmente, é integrada também pelo Presidente, cujos poderes se estendem ao voto de qualidade e ao veto das decisões. Ela completa, assim, a ação individual do Presidente como dos Diretores na gestão dos negócios do Banco,

situando-se no vértice da pirâmide que configura a estrutura do Banco.

11.3 — Abaixo da Diretoria está a Direção Geral, desdobrada nas diversas Carteiras descritas no trabalho. Descendo a pirâmide, vamos encontrar, em faixas progressivamente crescentes, as 645 agências do Banco no País. Estas, classificadas em diversos níveis, compreendem, além das de classe especial (Agência Central, em Brasília, e Agências Centro Rio e São Paulo), as de classe A a H, distribuídas, em relação ao todo, em contingentes de 2, 5, 8, 11, 14, 17, 20 e 23%.

11.4 — As Carteiras têm, tôdas elas, o seu prolongamento também nas Agências, integrando-lhes a estrutura e subordinando-se às respectivas administrações. É exatamente essa estrutura, convergindo para o vértice em que se situa a Direção Geral, que permite ao Banco funcionamento articulado, através de suas diversas Carteiras, e, por meio de sistemática versátil de permuta interna de recursos, a execução de um esquema global que constitui a programação financeira de suas atividades.

12 — APRECIAÇÕES FINAIS

12.1 — O nôvo organograma do Banco — ainda com a sua implantação em curso — não tem, lògicamente, condição de imutabilidade. Contingenciado pela própria dinâmica de funcionamento da instituição, estamos certos, porém, que ela encerra, no momento, as mais legítimas condições de supervisão e contrôle da Direção-Geral no mister de manter integradas as quase 700 agências do Banco num plano de atuação global, inspirado acima de tudo em propósitos de fortalecimento da economia brasileira.

12.2 — É natural que o próprio tempo imponha alterações à organização administrativa do Banco. Como no passado, não hão de faltar condições a que também no futuro se ajuste a instituição aos imperativos históricos de seu desenvolvimento. Crescendo o Brasil, com êle crescerá o Banco, reafirmando, estamos certos, sua tradição de responder a tempo e hora às necessidades do progresso nacional.

12.3 — Implantada a nova estrutura da Direção Geral, volta-se a atual Administração com especial empenho à descentralização executiva e à racionalização dos métodos de trabalho. E o faz certa de que, conjugando celeridade de decisões com técnica moderna de execução, poderá, por meio de adequada programação de investimentos em instalações e em selecionado instrumental de trabalho, reduzir a expressão de crescimento das despesas, não sem alcançar, como dividendo maior, o rendimento e, em taxa progressiva, a eficácia dos serviços do Banco.

BANCO DO BRASIL

DIREÇÃO GERAL E AGÊNCIAS

APRECIAÇÕES SÔBRE A ECONOMIA RURAL DO MÉXICO (*)

CAMILO CALAZANS DE MAGALHÃES
Economista

Tentaremos fazer aqui, com base em observações pessoais, sujeitas portanto a serem reconsideradas ante melhor documentação, algumas explanações sôbre a economia mexicana, mòrmente quanto ao setor primário e mais especìficamente a respeito de crédito agrícola.

Antes, porém, parece-nos interessante expor, em forma de quadro comparativo, alguns dados e índices econômicos referentes ao México, em confronto com os pertinentes ao Brasil:

(*) Extraído do relatório apresentado ao Diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial — Setor Rural, em 28 de fevereiro do ano em curso, e relativo à conclusão do V Curso Internacional de Crédito Agrícola, realizado no México, sob os auspícios do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas da Organização dos Estados Americanos (OEA).

DADOS E ÍNDICES BÁSICOS

1965

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADES	BRASIL	MÉXICO
Superfície			
Total	1.000 km²	8.512	1.973
Área cultivada	1.000 ha	32.690	19.923
População			
Total (*)	1.000 hab	82.222	42.689
Densidade	hab/km²	9,6	21.6
Crescimento anual	%	3,1	3,5
População rural	% s/total	52	45
Cidade mais populosa: (*)	1.000 hab		
São Paulo		5.890	
México			6.310
Produto Nacional Bruto			
Por habitante (*)	US$	220	430
Setor principal	% do PNB		
Agricultura		27	
Indústria			25
Produção Industrial			
Aço	1.000 t	2.978	2.455
Energia elétrica	kWh milhões	30.128	17.400
Cimento	1.000 t	5.221	4.410
Petróleo bruto	1.000 m³	5.460	21.312
Veículos motorizados (**)		185.173	126.700
Transportes			
Estradas pavimentadas	km	26.546	33.735
Estradas de ferro	km	34.636	24.400
Frota mercante	t. brutas	1.401.985	444.000
Comércio Exterior			
Saldo da balança comercial	US$ milhões	+ 499	— 414
Exportação principal	% total		
Café		44	
Algodão			27
Finanças			
Câmbio com o dólar (Dez. 66)	US$	Cr$ 2.200	Peso 12,48
Reservas	US$ milhões	688	534
Índice de Custo de Vida	1958 = 100	1.970	118
Consumo			
Calorias	g/pessoa-dia	2.818	2.725
Proteínas	"	65	72
Nível Educacional			
Alfabetizados: sôbre população acima de 15 anos	%	61	71

FONTES: Progreso 66/67 — Revista del Desarrollo Latinoamericano
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE — 1966
(*) International Bank for Reconstruction and Development — 1966
(**) Índice de nacionalização: México, 40%; Brasil, 95%.

Os recursos naturais, disponíveis para as explorações agropecuárias, que o México pode utilizar são limitados por condições ecológicas desfavoráveis, climáticas e topográficas principalmente. No atual estágio da tecnologia empregada, apenas dez a quinze por cento do território mexicano são cultiváveis, além de vastas áreas de terras semi-áridas e pobres, no norte do País, exploradas com a pecuária extensiva. Sem embargo, no período de 1950 a 1965, a agricultura mexicana conseguiu um desenvolvimento ímpar na América Latina. As estatísticas oficiais apresentam resultados verdadeiramente surpreendentes: as colheitas de milho, principal alimento consumido na dieta popular, duplicaram; as de trigo e feijões cresceram quatro vêzes; as de batata triplicaram; e a produção avícola elevou-se em quase 500 vêzes. O México, outrora grande importador de alimentos, é hoje auto-suficiente (observados, é lógico, baixos níveis de consumo *per capita*), dispondo mesmo de considerável volume de excedentes para a exportação. Até 1950, importava cêrca de 400 mil toneladas anuais de trigo, mas em 1965 chegou a exportar quase 500.000 toneladas dêsse cereal. Sua pauta de exportação, antes concentrada em algodão, fibras duras e outros produtos de agricultura colonial (café, cacau, açúcar, banana etc.), está hoje bastante diversificada, inclusive alcançando o mercado norte-americano com produtos altamente valorizados, como ovos, tomates, morangos, melões etc. Os sucessos alcançados são atribuídos aos seguintes fatôres básicos:

I — Reforma Agrária
II — Irrigação
III — Seleção e Distribuição de Sementes
IV — Assistência Creditícia
V — Garantia de Preços Mínimos
VI — Seguro Agrícola

I — REFORMA AGRÁRIA

A reforma agrária mexicana, fruto da Revolução de 1910/17, foi efetuada de forma violenta e radical, tendo sido desapropriados pelo Estado cêrca de 45 milhões de hectares (mais de 50% da antiga área das propriedades privadas), os quais se distribuíram por 2,5 milhões de camponeses. O Código Agrário (6 de janeiro de 1915) prevê três formas principais para o uso da terra: propriedade privada, propriedade ejidal (*) e propriedade comunal. A propriedade priva-

(*) Terras pertencentes ao Govêrno mexicano, entregues, para uso e fruto, inclusive por direito de herança, a camponeses que se proponham a trabalhar a gleba distribuída.

da está limitada a 100 ha de terras irrigadas ou o seu equivalente (em têrmos de produtividade) não-irrigadas. No caso de explorações pastoris, a área máxima admissível, por proprietário, é a necessária para o apascentamento de 500 reses adultas. Em ambos os casos, mediante sutilezas de interpretações jurídicas ou outros expedientes, êsses limites são, muitas vêzes, fraudados. Ao redor de 55% das terras cultivadas são de propriedade privada, responsáveis por mais de 80% do volume total da produção agrícola. Na propriedade ejidal, a terra pertence ao Estado (representado pelo Ejido), e o ejidatário (favorecido pelo usufruto de uma parcela ejidal) tem o direito ao uso e aos frutos da terra, mas não detém o seu pleno domínio, pois não pode vendê-la nem arrendá-la. O usufruto é perpétuo e pode ser transmitido por herança; no entanto, a não-exploração da terra implica na perda de todos os direitos sôbre ela. Outrossim, a execução de obras de melhoramentos pelo Estado, passíveis de elevar a produtividade da terra — irrigação, por exemplo — dá ao Govêrno podêres para efetuar nôvo parcelamento das glebas ejidais, com redução das áreas unitárias de cada componente do Ejido. Cêrca de 44% das superfícies abertas ao cultivo são ejidais, porém sua produção não chega a 20% do total nacional, uma vez que as glebas são, quase sempre, de áreas diminutas e situadas em zonas não irrigadas, conseqüentemente de rendimentos baixos e aleatórios. As propriedades comunais, resquícios ainda das civilizações pré-colombianas, são constituídas por terras pertencentes e exploradas, em comum, por membros de algumas tribos indígenas. O grande passo da reforma agrária mexicana foi o de ter permitido a exploração de tôdas as terras agricultáveis disponíveis, eliminando assim os latifúndios ociosos. Entretanto, o excessivo parcelamento das propriedades individuais (privadas e ejidais), em decorrência da pressão demográfica, está agora dificultando a mecanização das práticas agrícolas. A integridade dos preceitos constitucionais que regem a utilização da terra constitui, no México, um tema passional, de difícil discussão no campo técnico; alguns setores, porém, formados principalmente por economistas, cônscios dos graves problemas gerados pelos minifúndios antieconômicos, já debatem soluções visando à reunificação de parcelas ejidais e das pequenas propriedades rurais. Alguns propõem a adoção de princípios socializantes, como a criação de organizações de trabalho conforme modelos soviéticos (Koljoses e Sovjoses) ou israelitas (Kibutz e Moschlev). Outros pretendem que a utilização mais intensiva de fertilizantes químicos e de microtratores, como ocorre no Japão, seria a solução ideal. Finalmente, os "estruturalistas", entre os quais o Professor Edmundo Flores, apontam a industrialização — com o conseqüente deslocamento da mão-de-obra subutilizada no meio rural para os centros urbanos, onde passaria a consumidora de produtos agrícolas, dispondo de maior

poder aquisivo — como a única solução possível para o problema agrário no México.

II — IRRIGAÇÃO

O Govêrno mexicano vem investindo vultosos recursos em grandes obras de irrigação, tendo recuperado, dêsse modo, mais de quatro milhões de hectares, três quintas partes dos quais são de propriedade privada. Êsses programas, levados a efeito pela Secretaria de Recursos Hidráulicos, sòmente encontram paralelos nas zonas semi-áridas dos Estados Unidos (Califórnia, principalmente), União Soviética (repúblicas centro-asiáticas) e em Israel. Vastas áreas, antes desérticas, estão sendo agora exploradas intensamente, mediante uma agricultura racional e dinâmica, apoiada no cultivo do algodão (em declínio em face de dificuldade de colocação no mercado externo), trigo, sorgo (para rações de aves), bem como frutas (morangos e melões, especialmente), verduras e legumes destinados essencialmente ao mercado norte-americano. Já é nítido o paulatino deslocamento do eixo agrícola mexicano, das regiões montanhosas da Meseta Central para as planuras do Norte (Estados de Sonora, Baixa Califórnia, Tamaulipas, Sinaloa etc.)

III — SELEÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES

Na estratégia utilizada para o desenvolvimento da agricultura mexicana, a seleção e produção de sementes constituem peças fundamentais. Sopesando realìsticamente os escassos recursos disponíveis em técnicos e capitais e o baixo nível educacional dos campesinos, os dirigentes mexicanos concluíram, muito acertadamente, que o meio menos oneroso e mais fácil de elevar, a curto prazo. a produtividade agrícola seria a disseminação de sementes selecionadas, mais produtivas e resistentes que as crioulas, mas suficientemente rústicas para suportarem as práticas tradicionais de cultivo. A partir de 1943, o Govêrno montou um eficiente programa de investigações e pesquisas agropecuárias, que vem sendo executado pelo "Centro de Investigaciones Agrárias de México", em colaboração com universidades e outras instituições públicas e privadas, destacando-se a atuação da Fundação Rockfeller, que mantém, no México, mais de 20 especialistas trabalhando em experimentações agrícolas, nas quais investe, anualmente, cêrca de USS 590.000,00. Os resultados já obtidos são altamente satisfatórios, bastando registrar os seguintes exemplos: as sementes certificadas de milho que estão sendo distribuídas aos agricultores são capazes de produzir 130 hectolitros por hectare, contra apenas 9 das antigas variedades nativas; as últimas variedades selecionadas do trigo apresentam rendimento de até 100 hectolitros por hectare, em lugar dos 7 produzidos pelas se-

mentes crioulas. Para a distribuição de sementes foi criada, na Secretaria de Agricultura y Ganadaria, a "Productora Nacional de Semillas (SAG)". Essa entidade oficial, que funciona como se fôsse uma emprêsa privada, recebe das estações experimentais as novas variedades ali criadas e, mediante contratos com alguns agricultores mais capacitados, faz a sua multiplicação. As sementes selecionadas, assim produzidas, são certificadas e distribuídas, para a venda aos lavradores, através de sua rêde de postos e agentes estendida por todo o País. Os principais agentes da "Productora" são os bancos oficiais especializados em crédito agrícola. Pelo que pudemos observar, êsse sistema de produção e distribuição de sementes funciona eficazmente, pois quase todos os cultivos são hoje efetuados, no México, com a utilização de sementes certificadas.

IV — ASSISTÊNCIA CREDITÍCIA

A magnitude da assistência creditícia outorgada à agricultura mexicana pode ser avaliada pela decomposição dos saldos dos empréstimos bancários em 31 de dezembro de 1965, que se situam ao redor de 90 bilhões de pesos (equivalentes a 7.200 milhões de dólares), 48% dos quais destinados à indústria, *12% à agricultura*, 16% às atividades do setor terciário e 24% ao Govêrno. Assim, os financiamentos à agricultura e pecuária montaram cêrca de 11 bilhões de pesos (equivalentes a 880 milhões de dólares), 70% dos quais foram distribuídos pelos bancos oficiais, 20% pelos bancos privados e 10% por sociedades financeiras e particulares (comerciantes, industriais etc.).

A institucionalização do crédito agrícola remonta ao ano de 1926, quando foi organizado, pelo Govêrno Federal, o "Banco Nacional de Crédito Agrícola S. A.", com o capital de 50 milhões de pesos e objetivando "incrementar el crédito al agricultor y fomentar la formación de sociedades locales y regionales de crédito agrícola, organizándolas y reglamentándolas de acuerdo com los postulados legales". Em 2 de dezembro de 1935, por lei federal, foi criado o "Banco Nacional de Crédito Ejidal, S. A.", com o encargo de atender, exclusivamente, as sociedades locais de crédito agrícola constituídas por ejidatários, ficando as operações do "Banco Nacional de Crédito Agrícola, S. A." restritas a empréstimos com "pequeños y medianos" agricultores, proprietários de terras. Em 1955 foi promulgada, pelo Congresso, a "Ley de Crédito Agrícola", ainda vigente, que disciplina as transações creditícias no meio rural, integrando e regulamentando "el sistema nacional de crédito agrícola". No mesmo ano, foi constituído, no "Banco de México, S.A." (banco central), o "Fondo de Garantia y Fomento para la Agricultura, Ganadaria y Avicultura", com "la finalidade de estimular una mayor participación

de las instituciones de crédito privadas en el financiamento de la agricultura, ganadaria y avicultura del país". Finalmente, em março de 1965, por decreto do Poder Executivo, foi criado o "Banco Nacional Agropecuário, S.A.", com capital social de 1.500 milhões de pesos (equivalente a 120 milhões de dólares), e tendo por objetivo "establecer las bases para realizar en grande escala operaciones de redescuento mediante líneas que beneficiarán tanto a ejidatários como a auténticos pequeños proprietários". Êste nôvo banco ainda se encontra em fase de organização e a respeito de sua futura atuação nota-se um estado de perplexidade nos meios bancários e rurais.

Banco Nacional de Crédito Agrícola — O Banco Nacional de Crédito Agrícola possui matriz e 12 agências, com 55 escritórios, e, além disso, estão a êle filiados 3 bancos regionais que, por sua vez, dispõem de 34 escritórios. Êsse banco opera com os pequenos proprietários agrícolas, e suas funções são muito amplas e variadas, pois atua como instituição financeira, emprêsa comercial e industrial e também como entidade oficial de assistência administrativa, de fomento e planejamento. Suas atividades vão desde a compra e venda de mercadorias (adubos, implementos agrícolas, gado etc.), aquisição de produtos agrícolas por conta da entidade encarregada da política oficial de sustentação de preços mínimos até a distribuição de sementes, como agente da "Productora Nacional de Semillas (SAG)". Além disso, mantém atuação marcante no comércio e industrialização de carnes, possuindo fazendas de criação para produção de reprodutores (cabanhas), grandes currais para engorda de bovinos em confinamento, matadouros-frigoríficos e veículos de transporte. Segundo consta, embora não existam dados publicados a respeito, suas operações são altamente deficitárias. Em 31 de dezembro de 1960, o "Banco Nacional de Crédito Agrícola" dispunha de recursos no montante de 1.030 milhões de pesos (equivalentes a cêrca de 85 milhões de dólares), sendo que: 476 milhões de pesos são recursos próprios; 142 milhões pertencem ao Govêrno Federal; 408 milhões provenientes de redescontos em outras instituições financeiras oficiais e, apenas, 4 milhões de empréstimos em bancos internacionais. No ano de 1962, êsse estabelecimento bancário concedeu financiamentos no total de mais de 730 milhões de pesos (equivalentes a quase US$ 58 milhões), sendo que 81,4% dos quais foram reservados a operações de custeio agrícola, e o restante, apenas 12,6%, a investimentos. Dos créditos concedidos, no período de 1953 a 1960 (3.228 milhões de pesos), 19,8% destinaram-se ao algodão, produto tìpicamente de exportação; 19,5% ao milho, artigo básico para a dieta popular; 17,5% à pecuária; 15,7% ao trigo; 11% a outros cultivos (num total de 22); 4,1% a obras

de irrigação; 2,8% a máquinas e implementos; 2,8% a outros investimentos e 6,7% a finalidades não definidas.

Banco Nacional de Crédito Ejidal, S.A. — O Banco Nacional de Crédito Ejidal, S.A., iniciou operações em janeiro de 1936, com o capital de 120 milhões de pesos, buscando "llevar a feliz término los princípios de la Reforma Agrária, capacitando ecónomicamente a quienes, después de haber sido dotados de tierras, carecían de los medios suficientes para organizar la explotación de sus ejidos". Assim por lei, êsse banco destina-se a: "distribuir el crédito entre los ejidatários del país, organizar la actividad económica del ejido y fomentar, reglamentar y vigilar la constitución y funcionamento de las Sociedades Locales de Crédito Ejidal". Essas sociedades são, na realidade, uma espécie de cooperativas de crédito, sendo que algumas delas também se dedicam a prestação de outros serviços (compra e venda em comum, uso em comum de maquinaria e instalações de irrigação etc.) e, até mesmo, à produção coletiva. As operações de empréstimos do Banco Ejidal são efetuadas por conduto dessas sociedades, integradas por ejidatários usuários de sua assistência creditícia. O Banco dispõe de uma rêde de 30 sucursais, além da matriz, três superintendências regionais, e dois bancos agrícolas filiados — o Banco Agrário de la Laguna e o Banco Agrário de Yucatán — ambos com 4 filiais. Outrossim, possui cêrca de 20 estabelecimentos industriais: fábricas de óleos vegetais, usinas de açúcar, de beneficiamento de fibras — algodão e henequém (*) —, arroz, café e desidratadoras de pimenta (produto de surpreendente importância na dieta do mexicano). Em 1960, êsse banco operou com 4.353 "sociedades de crédito ejidal", beneficiando 370.018 agricultores ejidatários. Considerando-se que existe cêrca de 2 milhões de ejidatários, que dificilmente encontrariam outra fonte de crédito a não ser na mão de agiotas, fácil é de concluir-se que, apesar de ser o Banco Ejidal a maior instituição de crédito agrícola operando no País, ainda está muito longe de cumprir, plenamente, os objetivos que motivaram sua criação. Em 1960, foram concedidos empréstimos no valor global de 1.249.371 mil pesos (cêrca de US$ 100 milhões), oriundos de recursos próprios (capital social e reservas) e de créditos obtidos em outras instituições financeiras, principalmente oficiais. A grande maioria dos empréstimos — 82% do valor global aplicado — foi destinada a custeio agrícola e concedida na forma de fornecimento, pelo próprio banco, de sementes certificadas e fertilizantes químicos, produzidos pela "Productora Nacional de Semillas", no caso de adubos, por emprêsas de capital estatal ou misto, como a "Petróleo Mexicanos, S.A. (PEMEX)" e "Guanos y Fertilizantes de México, S.A.", esta ligada à "Nacional Financiera, S.A.".

(*) Fibra dura semelhante ao sisal, utilizada principalmente em cordoaria.

Em segundo lugar, com 12% do valor total, aparecem os empréstimos às indústrias vinculadas ao banco; em seguida, com 4%, surgem os financiamentos para irrigação; e, por fim, com apenas 2%, os destinados à aquisição de máquinas e implementos agrícolas. Do total dos empréstimos de custeio, cêrca de 41% foi para algodão, 18% para trigo, 18% para milho e feijão (consorciados), 9% para henequém, 5% para arroz, 2% para cana-de-açúcar, 2% para café e o restante (4%) para outros cultivos. O índice de solvência (liquidez) dos empréstimos concedidos pelo "Banco Ejidal" já estêve muito baixo, chegando mesmo a ameaçar a sobrevivência da instituição; todavia, com a obrigatoriedade do seguro das colheitas financiadas, essa situação melhorou muito, bastando registrar-se que, nos anos cinqüenta, as recuperações mal atingiram 50% do valor dos créditos vencidos, mas, já em 1960, o total recuperado foi de 85.

Banco de México, S.A. — O "Fondo de Garantia y Fomento para la Agricultura, Ganadaria y Avicultura" foi constituído, em dezembro de 1954, no "Banco de México, S.A." (banco central), com a finalidade de "estimular una mayor participación de las instituciones de crédito privadas en el financiamento de la agricultura y promover las actividades conexas". O "Fondo" não opera diretamente com os agricultores, mas realiza os seguintes tipos de operações:

I — *Garantia* — garante às instituições de crédito privadas a recuperação dos empréstimos que defiram à agricultura.

II — *Redesconto* — redesconta aos bancos particulares os títulos descontados a agricultores.

III — *Refinanciamento e Crédito* — abre linhas de créditos aos bancos privados para que êsses, por sua vez, abram créditos aos agricultores.

O "Fondo", em 1962, contava com recursos da ordem de 350 milhões de pesos (US$ 28 milhões), sendo que 100 milhões pertenciam ao Govêrno Federal, 20 milhões eram provenientes de lucros acumulados e 230 milhões procediam de depósitos relativos à aquisição obrigatória, pelos bancos privados, de bônus governamentais destinados "al fomento de la ganadaria". A partir de 1963, o "Fondo" passou a contar com recursos da "Aliança para o Progresso (ALPRO)", para prestação de assistência creditícia a pequenos produtores, e do "Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento", para investimentos rurais. Os agricultores beneficiados com recursos do "Fondo", clientes dos bancos privados, são, geralmente, médios e grandes produtores, selecionados entre os empresários rurais mais eficientes. Os empréstimos são rigorosamente programa-

dos, com vistas a incrementar a produtividade de cultivos que desfrutem de boa colocação nos mercados internos e externos. Os créditos e redescontos são supletivos e, quase sempre, atingem 90% do valor do projeto financiado pelo banco privado redescontatário. O "Fondo" mantém ainda uma rêde de escritórios, com agrônomos e veterinários, para a fiscalização dos empréstimos e a prestação de assistência técnica, tanto aos agricultores como aos bancos privados. Os técnicos que prestam essa assistência são treinados em cursos especializados, mantidos pelo "Banco de México, S.A.", em convênio com a "Escuela Nacional de Agricultura" (Chapingo).

Outras Organizações Bancárias Especializadas — Duas outras organizações financeiras oficiais, a "Nacional Financiera, S.A." — instituição que, pelas suas finalidades, se assemelha ao nossso Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — e o "Banco Nacional de Comércio Exterior, S.A." propiciam, ainda, importante assistência creditícia ao meio rural, embora de modo indireto, uma vez que refinanciam as operações do "Banco Nacionai de Crédito Agrícola S.A.", e do "Banco Nacional de Crédito Ejidal". O "Banco Nacional de Comércio Exterior", além disso, financia diretamente a comercialização dos produtos agrícolas de exportação, como: algodão, café, henequém, chicle etc. Participam também, de forma expressiva, do financiamento de determinadas atividades agrícolas, as entidades semi-oficiais "Financiera Nacional Azucarera, S.A.", controlada pela "Unión Nacional de Productores de Azucar", e o "Banco Nacional de Fomento Cooperativo".

Os bancos privados facultam créditos a taxas que variam de 6 a 12% a.a., conforme operem com recursos por êles mobilizados no mercado financeiro interno (capital, reservas e depósitos do público) ou com fundos provenientes de instituições internacionais (ALPRO, BID e BIRD), que lhes são passados pelo "Banco de México, S.A.". Os bancos oficiais operam, geralmente, a taxas de 9 a 10% a.a., ou menores em casos extraordinários. Para os empréstimos de custeio (capital de giro) são concedidos prazos de até 18 meses e no caso de investimentos (capitais fixos e semifixos), inclusive para aquisição de terras, os prazos variam de 5 a 12 anos. Os créditos a proprietários rurais, mesmo quando se destinam a custeio, são concedidos normalmente mediante a outorga de garantias hipotecárias; os deferidos a ejidatários, que operam quase que sòmente com o "Banco Nacional de Crédito Ejidal", são garantidos por penhor das colheitas financiadas.

V — GARANTIA DE PREÇOS MÍNIMOS

A efetiva sustentação de preços mínimos para os produtos agrícolas, garantida pelo Govêrno Federal, constitui um dos fatôres mais de-

cisivos para o sucesso alcançado pela agricultura mexicana. Essa política é executada pela "Compañia Nacional de Subsistencias Populares, S.A. (CONASUPO)", sociedade de economia mista, organizada para "proteger y mejorar el ingreso rural y elevar el nível de vida para los sectores económicamente más débiles, regular los precios de los artículos de primera necesidad y favorecer la nutrición del pueblo, buscando logros de justicia social y obtener una mejor redistribución del ingreso nacional". A CONASUPO, em 1962, efetuou as seguintes aquisições de produtos agrícolas protegidos por preços mínimos oficiais: *Milho,* 1.966.500 toneladas, no valor de 1.573.224 mil pesos (cêrca de US$ 130 milhões); *Feijão,* 131.300 toneladas, no valor de 229.727 mil pesos (US$ 18,5 milhões); *Trigo,* 1.276.200 toneladas, no valor de 1.292.800 mil pesos (US$ 105 milhões); e mais arroz, sorgo e pimenta sêca. As aquisições são efetuadas em 420 centros de recepção, estratègicamente espalhados pelo País, 180 dos quais em estações ferroviárias. Nesses centros, as mercadorias são desinfetadas, classificadas, pesadas e armazenadas a granel ou em sacaria nova e também desinfetada, pertencente à própria CONASUPO. Essa emprêsa utiliza 874 armazéns, com a capacidade global de 2.396.653 toneladas, de propriedade de sua subsidiária "Almacenes Nacionales de Depósito, S.A. (ANDSA)", além de outros armazéns e silos da "Ferrocarriles Nacionales do México" ou arrendados a terceiros. Parcela considerável da produção agrícola mexicana é assim comercializada pela CONASUPO, sendo que, em alguns produtos, tem essa emprêsa situação de quase monopólio, como no caso do trigo, pois, através de convênio com a indústria moageira, chega a controlar cêrca de 95% da produção nacional. A pedido de seus clientes, os bancos oficiais vendem diretamente grande parte das safras por êles financiadas à CONASUPO e, por meio de jôgo contábil, debitam essa emprêsa pelo valor das mercadorias entregues, liquidam ou amortizam os empréstimos agrícolas em carteira, cobram as despesas bancárias e de seguro e creditam os saldos apurados aos agricultores. Os preços mínimos são fixados pelo Govêrno Federal, mediante acôrdo entre as Secretarias de "Agricultura y Ganadaria" e de "Hacienda y Crédito Público", sendo que alguns são fortemente subsidiados, como, por exemplo, o milho, cujo preço mínimo de compra foi estabelecido, em 1966, em 940 pesos a tonelada no interior e vendido pela CONASUPO a 680 pesos a tonelada, aos moinhos da capital mexicana que fabricam massas para o preparo de *tortilla,* principal alimento das camadas populares, elaborado com milho fermentado. As diferenças verificadas entre os preços de compra e de venda da CONASUPO são ressarcidas pelo Govêrno Federal, preservando-se, assim, o capital social dessa emprêsa, que inclusive recebe comissão pelos serviços prestados como agente governamental. A CONASUPO, em suas operações mercantis, utiliza não

só recursos próprios (capital social e reservas) como também, e em larga escala, o crédito bancário, mediante desconto de conhecimentos de depósitos emitidos a seu favor pela ANDSA e representativos dos seus estoques de produtos agrícolas. Essas operações são realizadas, principalmente, com bancos oficiais, como o "Banco Nacional de Comércio Exterior, S.A.", sendo que os bancos privados que operam com a CONASUPO desfrutam de faixas especiais de redescontos, no "Banco de México, S.A.", para essas operações. A CONASUPO, como já esclarecemos, além de atuar como agente do Govêrno Federal na execução da política de preços mínimos, exerce outras atividades, possuindo uma rêde de supermercados e 60 *tiendas móviles*, principalmente na cidade do México, onde vende, a varejo, alimentos (inclusive enlatados e bebidas), vestuários e artigos de uso doméstico. Além disso, tem intervenção marcante no comércio externo, importando produtos escassos, para regular preços no mercado interno, como ocorreu em 1966 com óleos comestíveis, sal e leite em pó; bem como exporta, ainda, em grande escala, excedentes agrícolas, tendo no ano passado embarcado algumas partidas de feijão para o Brasil, consignadas à Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB). Controla, também, emprêsas de transportes rodoviários, de pesca e estabelecimentos fabris, como uma moderna usina de leite, pertencente a sua filiada "Compañia Rehidratadora de Leche CONASUPO, S.A.", que beneficia 200.000 litros diários, distribuídos, ao público da capital mexicana, nos seus 417 postos de venda.

VI — SEGURO AGRÍCOLA

A existência de seguro agrícola é outro fator importante a exercer influência no desenvolvimento rural mexicano. Em 1961, foi promulgada a "Ley del Seguro Agrícola Integral y Ganadero" e criada a "Aseguradora Nacional Agrícola y Ganadera, S.A.", com o capital social de 50 milhões de pesos (equivalentes a US$ 4 milhões), subscrito pelo Govêrno Federal (50%), bancos agrícolas oficiais e pelas entidades seguradoras de primeiro grau denominadas "Mutualidades del Seguro Agrícola Integral y Ganadero". O seguro agrícola protege os cultivos, contra riscos decorrentes de estiagens, geadas, vendavais, incêndios, enfermidades e pragas, excesso de umidade e inundações e, os rebanhos, contra doenças e acidentes; todavia, cobre apenas as despesas efetivamente realizadas, *quando financiadas pelos bancos privados ou oficiais* e até determinado limite que, conforme a magnitude dos riscos, varia de 50% a 70% do valor estimado para as colheitas ou para o gado. Muitos consideram que essa modalidade de seguro melhor seria conceituada como *seguro de crédito* do que como seguro de colheita. O seguro agrícola instituciona-

lizado é obrigatório em tôdas as operações de crédito agrícola efetuadas pelos bancos oficiais, bem como constitui exigência aos bancos privados para obterem refinanciamento no "Banco de México, S.A.". Assim, tanto os cultivos em terras irrigadas, onde os riscos são diminutos, como os que ficam expostos aos azares das condições climáticas, que no México são muitas vêzes adversas, dependem do seguro para que sejam sujeitos de crédito. Dêsse modo, a seguradora reduz os seus riscos, que, sem dúvida, seriam bem maiores se o seguro fôsse voluntário. Os prêmios variam, em média, de 6 a 8% sôbre o valor segurado, mas são, em parte, subsidiados pelo Govêrno Federal. No caso de ejidatários, o subsídio governamental pode atingir até 60% do valor do prêmio cobrado e, quando se trata de proprietários de terras, até 40%. Os seguros são contratados diretamente pelas "mutualidades" em número de 20 espalhadas por todo o País e ressegurados na "Aseguradora Nacional", que dita as normas das apólices e fixa os prêmios. Quando ocorrem calamidades públicas em região jurisdicionada por uma "mutualidade", o Govêrno, a fim de evitar a falência do sistema, cobre os seus prejuízos, desde que as reservas da "Aseguradora" não sejam suficientes para arcar com êsse ônus. O seguro agrícola no México, tal como foi estruturado, preenche os seguintes objetivos:

a) evitar a falência de agricultores sujeitos de créditos, como conseqüência de frustrações de safras e, assim, o êxodo rural de regiões que sofrem condições climáticas desfavoráveis. Conforme nos foi esclarecido por alguns gerentes de bancos oficiais, existem agricultores, em regiões como a de Zacatecas, que seguidamente, por 3, 4 e 5 vêzes, tiveram suas colheitas perdidas por estiagens, mas continuaram recebendo crédito para custeio agrícola, uma vez que suas dívidas foram pagas pelo seguro;

b) evitar a descapitalização dos bancos oficiais de crédito agrícola, uma vez que o grau de liquidez de seus empréstimos era, antes do advento do seguro agrícola obrigatório, dos mais baixos;

c) prestar aos bancos privados uma espécie de garantia adicional, incentivando-os a que operem em crédito agrícola, pois menores serão os riscos;

d) evitar que o Poder Legislativo se veja obrigado a votar, com mais freqüência, leis de emergência para socorrer regiões atingidas por intempéries.

À vista das considerações expostas com relação a diversos aspectos da economia rural mexicana, evidencia-se que o setor primário, naquele país, é fortemente subsidiado pelo Govêrno Federal, tanto no que concerne a explorações agrícolas voltadas para a exportação, como as que produzem para o mercado interno. Como os setores secundários e terciários não são, no México, ainda suficientemente fortes para suportar tal ônus, como o saldo do balanço de pagamento do comércio externo é desfavorável e como não se observa uma acentuada pressão inflacionária, é difícil identificar de que setor estão sendo transferidos os recursos utilizados nos subsídios dados aos produtores e consumidores de produtos agrícolas. Alguns técnicos acham que a fonte supridora dêsses recursos é, em última análise, o turismo, que deixa ao País rendas sabidamente vultosas, porém de difícil quantificação. Correta essa assertiva, o México estaria "consumindo" essas rendas, com vistas à manutenção do atual *status* social e político, ao invés de investi-las em indústrias de base e obras de infra-estrutura (o México é razoàvelmente dotado de recursos naturais para se tornar uma potência industrial: minérios, combustíveis etc.) que poderiam gerar maiores efeitos multiplicadores, capazes de acelerar o seu processo de expansão econômica. Outros, entretanto, consideram que, como a arrecadação do impôsto de renda montou, em 1965, a 2.758.400 pesos (equivalentes a US$ 225 milhões), ou seja 40% do total da receita orçamentária do Govêrno Federal, o que deve estar ocorrendo, de fato, é uma transferência compulsória de rendas, beneficiando as classes menos favorecidas da sociedade nacional, no caso os campesinos e os consumidores urbanos de menor poder aquisitivo, atendendo, assim, aos postulados sociais da Revolução Mexicana. O fenômeno comporta, ainda, outras interpretações; porém sòmente através de uma análise profunda da origem de todos os componentes das "Contas Nacionais", confrontando-os, durante um determinado período, com a evolução havida nos diversos itens do "Produto Nacional Bruto", poder-se-ia chegar a conclusões válidas.

Todavia, à vista de tudo o que foi relatado, pode-se concluir, sem receio de contestação, que as perspectivas gerais da economia mexicana são das mais favoráveis, haja vista que, no ano de 1965, o produto nacional bruto, em têrmos reais, teve um incremento da ordem de 5,4%, enquanto que os preços internos aumentaram sòmente em 1,9%, fatos que refletem um processo de desenvolvimento sócio-econômico bem conjugado com uma situação de estabilidade monetária.

Releva notar que, apesar dos incentivos oferecidos ao setor primário, os maiores índices de crescimento foram observados na produção de energia elétrica — 9,5% — indústria de bens de consumo — 7,7% — indústria de bens de produção — 7,0% — e indústria petrolífera 5,9%.

Finalmente, ocorre-nos ressaltar que, não obstante a adoção de uma política oficial com diretivas acentuadamente nacionalistas e estatizantes — "la mexicanización" — o México tem atraído vultosos recursos de investidores estrangeiros, que montaram em 1964 a US$ 161.933.000 e, em 1965, a US$ 197.613.000.

BIBLIOGRAFIA

ALBORNOZ, Alvaro de — *Trayectoria y Ritmo del Crédito Agrícola en México* — Instituto Mexicano de Investigaciones Económicas.

AQUILLAR, Alonso M. — *Teoria y Técnica de Planificación Económica* — Escuela Nacional de Agricultura (Chapingo).

DELGADO, Oscar (e outros) — *Reformas Agrarias en la América Latina* — Fondo de Cultura Económica.

DUMONT, René — *Tierras Vivas* — Ediciones ERA S. A.

FERNANEZ, Ramon y Fernandez — *La Reforma Agraria* — Centro de Estudos Monetários Latino-Americanos (CEMLA).

FLORES, Edmundo — *Tratado de Economia Agrícola* — Fondo de Cultura Económica.

FLORES, José Antonio Zaldivar — *Seguro Agrícola* — Centro Interamericano de Crédito Agrícola.

HORTA, Arnaldo Pedroso d' — *México: Uma Revolução Insolúvel* — Editora Saga.

LEDESMA, José Montes — *Nueva Política del Crédito Agrícola* — Imprenta "Poligromia".

VASCONCELOS, José — *Breve Historia do México* — Compañia Editorial Continental, S.A.

VERÍSSIMO, Érico — *México: História Duma Viagem* — Editora Globo.

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

El Trimestre Económico — Fondo de Cultura Económica.

Informe Anual (1965) — Banco de México, S.A.

Progreso, n.º 66/67 — Visión S.A.

Revista de Comercio Exterior — Banco Nacional de Comercio Exterior.

Revista de Economia — Asociación de Economistas de México.

Seleções do Reader's Digest — Artigo de John Strohm — Agôsto de 1966.

The Economist (Edición para América Latina) — The Economist Intelligence Unit Ltd.

LEGISLAÇÃO MEXICANA

Ley General de Instituciones de Crédito y Organizaciones Auxiliares — 2 de junho de 1941.

Código Agrario (Nôvo) — 14 de outubro de 1942.

Ley de Crédito Agrícola — 30 de dezembro de 1955.

Ley del Seguro Agrícola Integral y Ganadero — 30 de dezembro de 1961.

NOTÍCIAS

A ATUAÇÃO DO BANCO DO BRASIL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO GOVÊRNO COSTA E SILVA

No discurso de posse, proferido em 20 de março dêste ano, o Dr. Nestor Jost delineou os objetivos do plano de ação que trouxe para a Presidência do Banco do Brasil, com a experiência que adquiriu, durante vários anos, no cargo de Diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial.

O programa compreendia, essencialmente, reformas de cunho administrativo e no sistema operacional das diversas Carteiras, com o propósito de descentralização e dinamização dos serviços, sua modernização e aperfeiçoamento, para melhor acompanhar o processo evolutivo do País. Os pontos básicos então anunciados poderiam ser contidos nos dez tópicos abaixo.

1) *Reforma Administrativa* — Reformular os órgãos diretivos; descentralizar as decisões, delegando às filiais maiores podêres; mecanizar e atualizar os métodos de trabalho, para obter maior rapidez e eficiência.

2) *Análise Econômica e Política Monetária* — Implantar um sistema próprio de análise de participação do Banco na economia nacional, a fim de melhor influir nas decisões dos organismos

da cúpula governamental, entidades oficiais de planejamento e grupos executivos, dos quais o Banco é parte integrante.

3) *Captação de Recursos* — Adotar um meio de captar recursos não inflacionários para aumento das aplicações.

4) *Crédito à Agropecuária* — Estimular a assistência creditícia à produção agropecuária, com o desdobramento e regionalização da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial.

5) *Preços Mínimos* — Executar e controlar essa política, de amparo ao produtor, alargando o campo de ação.

6) *Crédito Comercial* — Racionalizar as operações da Carteira de Crédito Geral e ampliar a assistência ao comércio e à indústria, tornando-a mais equitativa e extensiva.

7) *Crédito à Indústria* — Instituir novas faixas de crédito para maior incentivo às atividades do setor secundário.

8) *Comércio Exterior* — Ativar os setores de Câmbio e de Comércio Exterior, incrementando as exportações e importações.

9) *Aperfeiçoamento do Pessoal* — Instituir o treinamento sistemático dos funcionários e a especialização de administradores.

10) *Expansão do Banco* — Instalar agências em outras praças do interior, assim como nos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) e em Nova Iorque.

1 — REFORMA ADMINISTRATIVA

Para pôr em prática o vasto plano de reforma programado pela atual Direção do Banco, era preciso, desde logo, reformular a organização da cúpula dirigente da instituição. Assim, foi apresentada proposta, que mereceu aprovação da Assembléia Geral de Acionistas, em 20-4-67, no sentido de serem alterados os Estatutos do Banco e modificada a constituição da Diretoria, que resultou no seguinte:

— a Superintendência (Diretoria) foi dividida em duas Diretorias — a de Administração dos Serviços Gerais e Patrimônio e a de Administração do Pessoal;
— a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial passou a ter três Diretores regionais — Norte, Centro e Sul.

Carteira de Administração dos Serviços Gerais e Patrimônio — Foi-lhe atribuída a incumbência de gerir o patrimônio móvel e imóvel do Banco e serviços de ordem geral; organizar os relativos a processamento de dados com os computadores eletrônicos; estabelecer

sistemas para aferir o grau de rendimento das filiais; orientar e acompanhar a metodologia contábil; efetuar estudos para a criação de novas agências; cuidar da estrutura e instrumental técnico do serviço de comunicação.

Carteira de Administração do Pessoal — Criada com o objetivo de supervisionar e reformular os assuntos de relações do Banco com seus servidores e de elevar a produtividade, coordena e dirige tudo o que diz respeito aos funcionários: recrutamento, seleção, aperfeiçoamento e assistência social.

Carteira de Crédito Agrícola e Industrial — A primeira a ser reestruturada, atento o princípio da distribuição de atividades por zonas, ante a necessidade de acelerar a tramitação dos processos e a solução dos casos submetidos a exame da Sede, tendo-se em mira a eliminação de estágios intermediários, com a supressão de órgãos que a prática vinha indicando não serem indispensáveis.

Foram criadas Gerências com subordinação direta às Diretorias regionais — Norte, Centro e Sul — atuando, nas operações e serviços dos setores rural e industrial, simultâneamente, dentro de suas respectivas áreas geográficas.

Também foi instituída Gerência Especial, destinada a atender os estudos normativos da Carteira, a expedição e codificação de instruções, a execução da política de preços mínimos e do plano GERCA (Grupo Executivo da Racionalização da Cafeicultura), ficando, ainda, a seu cargo, o contrôle das operações decorrentes de determinações legais.

Carteira de Crédito Geral — Coordenando e supervisionando os empréstimos, a curto prazo, concedidos ao comércio e à indústria, através do desconto e caução de títulos e papéis de crédito, teve sua transformação condicionada ao mesmo critério uniforme de regionalização. Assim, foram eliminados órgãos com atribuições paralelas e estruturadas as Gerências Técnicas: uma subordinada aos Diretores da 1.ª (Guanabara, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Agências no Exterior) e 4.ª Zonas (Norte e Nordeste), e a outra, aos Diretores da 2.ª e 3.ª Zonas (Centro e Sul).

Carteira de Câmbio — Reorganizada, como as demais, divide-se segundo a natureza das funções, ficando a Gerência de operações funcionando como órgão *fim* e a de Fiscalização e Contrôle como órgão *meio*. A primeira efetua as operações delegadas pelo Banco Central e as que o Banco do Brasil realiza de conta própria, encarrega-se da liquidação da dívida pública externa e executa a parte cambial dos acordos estrangeiros. A segunda tem a seu cargo, desde o contrôle administrativo até o das operações, inclusive as realiza-

das pelas agências; estuda e divulga as normas regulamentares; escritura o movimento cambial do Banco, de modo a ter, de momento, a posição de nossas divisas em qualquer praça do Exterior.

Carteira de Comércio Exterior — Sua reestruturação, em fins de junho último, marcou o término das reformas efetuadas na alta Administração do Banco, ficando dividida em três grandes setores: Gerência de Exportações, Gerência de Importações e Departamento de Serviços Gerais.

2 — ANÁLISE ECONÔMICA E POLÍTICA MONETÁRIA

Um dos objetivos da reforma, na organização da cúpula administrativa, foi a implantação no Banco de um sistema próprio de análise da conjuntura, para prever o comportamento da economia, adotando em tempo as medidas corretivas, e para melhor programar e coordenar sua atuação em harmonia com a política creditícia nacional.

Tal análise é elaborada pela nova Consultoria Técnica, cuja estrutura, finalidade e atribuições foram objeto de um trabalho publicado no número anterior dêste Boletim. Limitamo-nos a reproduzir aqui, a título ilustrativo, algumas idéias expendidas no voto presidencial, apresentado em reunião da Diretoria, em 1-6-67, justificando a reformulação do mesmo órgão, diretamente subordinado à Presidência e que, em síntese, se destina a

> —"propiciar à Superior Administração uma fonte técnico-informativa, capaz de reunir elementos imprescindíveis às tomadas de decisões requeridas pela gama de problemas econômicos que exige a atenção do Presidente e dêste Colegiado;
>
> — gerar na opinião pública reflexos favoráveis, dando conhecimento da ativa e sempre presente participação do Banco no processo econômico-financeiro do País;
>
> — suplementar e coordenar os trabalhos especializados, a cargo dos setores operacionais e executivos em suas respectivas áreas, elaborando análises comparativas e estudos globais".

No que tange à política monetária nacional, o Banco do Brasil tornou-se mais atuante, influindo, persuasiva e eficazmente, com o seu voto, para o acêrto das decisões do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Comércio Exterior e do Conselho Nacional de Abastecimento. Como exemplo, pode-se citar a redução de 2% na taxa de juros e comissões dos empréstimos, providência que o Banco do Brasil, como principal instrumento da política de crédito do Govêrno, adotou imediatamente, objetivando influenciar

a rêde bancária privada e contribuindo, assim, no combate à inflação, através da redução dos custos financeiros.

3 — CAPTAÇÃO DE RECURSOS

A fim de poder atender à crescente demanda de empréstimos pelas classes produtoras, comerciais e industriais, o Banco do Brasil adotou um sistema hábil para angariar recursos não inflacionários, evitando pressionar o Tesouro para novas emissões, e compatibilizando, assim, suas aplicações com o contrôle da expansão dos meios de pagamento estabelecido pelas autoridades monetárias.

São deveras animadores os resultados obtidos com a adoção dêsse sistema, que consiste apenas no incentivo aos pequenos e médios depositantes a colocarem no Banco suas economias e, ao mesmo tempo, no estímulo aos administradores de nossas filiais, os quais, dispondo de meios para ampliar as aplicações, ficam em condições de, por isso mesmo, atingir melhor classificação e, conseqüentemente, elevar sua própria posição no plano funcional.

Com base na média diária dos depósitos voluntários — excluídos os passíveis de correção monetária — podem as agências fazer aplicações além do limite fixado, até 50% do aumento verificado.

4 — CRÉDITO À AGROPECUÁRIA

Os empréstimos da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial concedidos à lavoura e à pecuária, feito o confronto da posição dos últimos seis meses com a de igual período do ano anterior, tiveram sensível e progressiva elevação, como o demonstra o quadro abaixo:

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL
Empréstimos à Agropecuária
Saldos em NCr$ 1.000

FIM DE:	LAVOURA		PECUÁRIA	
	1966	1967	1966	1967
Março	450.149	709.172	112.845	232.758
Abril	480.743	739.810	120.310	235.115
Maio	509.519	750.416	131.831	238.101
Junho	543.162	793.880	149.776	261.468
Julho	516.108	736.830	157.246	266.449
Agôsto	493.758	734.033	170.305	279.376

Bastará salientar que a taxa de aumento percentual, tomado por base apenas o saldo de empréstimos em agôsto dos dois exercícios, expressou-se significativamente em mais de 48% na lavoura e 53% na pecuária, o que depõe em favor das reformas introduzidas e da dinamização e facilidades criadas para o crédito rural.

5 — POLÍTICA DE PREÇOS MÍNIMOS

Uma das teses preconizadas e defendidas pela atual Administração do Banco do Brasil é a de que a êste deveria caber a inteira responsabilidade na programação, execução e contrôle da política governamental de preços mínimos, para que se tornasse realmente eficaz, atingindo seus plenos e salutares objetivos.

Em prosseguimento às providências e em aditamento às normas adotadas, no tocante à garantia de preços mínimos, em amparo ao produtor de artigos básicos da agricultura — arroz, feijão, milho, algodão, farinha de mandioca, amendoim, soja, girassol, agave, juta e malva —, a Diretoria tomou importantes medidas, em sessão de 27-9-67, fazendo expedir instruções às agências, com a antecedência necessária, a fim de que, antes do início do plantio, pudessem os agricultores conhecer os estímulos oficiais e os preços de sustentação para as próximas safras.

Além da simplificação no mecanismo do crédito proporcionado aos produtores, pela CREAI, através das cédulas rurais, estão as agências, agora, autorizadas a descontar, pela Carteira de Crédito Geral, em condições amplamente facilitadas e extralimite, as notas promissórias e duplicatas rurais resultantes da comercialização dos produtos, apresentadas pelos produtores, ou suas cooperativas.

Como executor e maior interessado na política de preços mínimos em tôdas as regiões, preocupou-se o Banco em criar condições para sua implantação também no Nordeste, onde, até agora, não vinha tendo a desejada penetração e exeqüibilidade. Assim foi que, entre outras providências, enviou a Direção do Banco diversos coordenadores àquela região, constituindo-se dos mais positivos o trabalho que desempenharam, seja na orientação direta às filiais, seja na eliminação de óbices que vinham dificultando as operações.

As autoridades governamentais e dos Estados nordestinos colaboraram para o bom êxito dessa política. Em virtude da conjugação de esforços, foram obtidos em pouco tempo (por fôrça das disposições legais, os negócios da espécie tiveram início em 1.º de julho último)

os melhores resultados, espelhados nas cifras seguintes: 1 303 empréstimos, no valor de NCr$ 7 156 286,00, representando 24 493 toneladas de vários produtos.

Tais medidas revelam a preocupação do Banco em contribuir, na sua esfera, para o aumento da produção e da produtividade, especialmente dos gêneros básicos de nossa agricultura.

6 — CRÉDITO COMERCIAL

Experimentaram acentuado e progressivo aumento as operações da Carteira de Crédito Geral, com a adoção do sistema de descentralização e regionalização, que se processou nesta como em outras Carteiras, a fim de imprimir maior celeridade ao atendimento dos pedidos de crédito feitos pelas classes comerciais ou industriais e, sobretudo, torná-lo mais amplo, adequado e seletivo. É o que se comprova, no quadro abaixo, pelo confronto dos saldos dos empréstimos nos últimos seis meses dêste ano com os de igual período do exercício anterior:

CARTEIRA DE CRÉDITO GERAL

Empréstimos ao Comércio e à Indústria

Saldos em NCr$ 1.000

FIM DE:	COMÉRCIO		INDÚSTRIA	
	1966	1967	1966	1967
Março	196.083	260.537	448.810	644.633
Abril	202.438	254.118	508.824	635.449
Maio	200.090	258.786	512.716	634.636
Junho	200.142	273.483	504.274	661.902
Julho	210.834	305.956	534.855	689.266
Agôsto	238.994	359.955	568.731	718.739

O aumento percentual, com base no saldo de empréstimos em agôsto de 1966 e 1967, bastante expressivo, foi de 50% para o comércio e 26% para a indústria, o que, por si só, traduz os bons resultados que já se vêm conseguindo com a reforma implantada nas operações e serviços da CREGE.

7 — CRÉDITO À INDÚSTRIA

Os empréstimos a êste setor, pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, vêm, igualmente, experimentando sensível e constante elevação, como se evidencia dos saldos de março/agôsto de 1966 em confronto com os do mesmo período dêste ano.

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

Empréstimos à Indústria

Saldos em NCr$ 1.000

FIM DE:	1966	1967
Março	104.355	185.155
Abril	108.963	176.963
Maio	121.379	180.693
Junho	146.773	200.977
Julho	154.392	217.605
Agôsto	171.732	225.999

Os créditos à indústria, abertos pela CREAI, acusam, em janeiro/agôsto de 1967, aumentos ponderáveis, em cotejo com os deferidos em igual período do ano anterior, como adiante se demonstra. Complementando a assistência dada às atividades industriais pela CREAI, o Banco opera nesse setor pela Carteira de Crédito Geral nas transações a curto prazo, para suprimento de capital de giro. Também essas operações revelaram acréscimo no período em análise, como já demonstrado (pág. 59).

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

Créditos à Indústria

NCr$ 1.000

RECURSOS	JANEIRO/AGÔSTO	
	1966	1967
Normais	131.476	167.751
Externos	25.836	73.357
TOTAL	157.312	241.108

8 — COMÉRCIO EXTERIOR

A reestruturação da Carteira de Comércio Exterior (CACEX) teve em mira, acima de tudo, a ativação de seus setores operacionais ligados aos de câmbio, para o incremento das trocas de mercadorias, com vistas à maior participação do Brasil no comércio mundial.

Compete à CACEX acompanhar o intercâmbio comercial do Brasil, solucionando problemas de produção setorial, no interêsse da política governamental de financiamento às mercadorias exportáveis, bem como analisar a evolução do sistema fiscal pertinente e manter serviços de orientação sôbre assuntos do comércio internacional, para utilização de interessados nacionais e estrangeiros.

No tocante às operações de câmbio, deve-se ressaltar: a resolução que concedeu maior autonomia no flexionamento de comissões, bonificações e depósitos de garantia; a permissão para desconto de efeitos comerciais a fim de formar recursos para ocorrer à liquidação de compromissos cambiais; e a redução de deságios sôbre adiantamentos de contratos de câmbio.

Convém destacar as exportações financiadas de máquinas e equipamentos, realizadas no 1.º semestre dêste ano, que atingiram o montante de US$ 2 130 mil, destinadas, especialmente, aos países da área da Asssociação Latino-Americana de Livre Comércio — ALALC.

9 — APERFEIÇOAMENTO DO PESSOAL

Visando ao preparo técnico-profissional de seus funcionários, vem o Banco do Brasil, através do Departamento Geral de Seleção e Desenvolvimento do Pessoal (DESED), proporcionando treinamento em mecanização dos serviços e em especialização para a carreira de administração objetivando aumento da produtividade e minimização dos custos operacionais.

Êsse treinamento tornou-se, ùltimamente, mais intensivo e sistemático, uma vez que na atual Administração tiveram início e já foram concluídos os seguintes cursos: Curso Intensivo para Administradores, Cursos de Mecanização, Cursos de Crédito Rural e Industrial, Cursos para Implantadores e 35 Cursos para Caixa-Executivo, nos quais tomaram parte 3 838 funcionários da Direção Geral e das Agências, realizando-se, no momento, dois Cursos Intensivos para Administradores, de que participam 80 elementos.

Além disso, o Banco tem propiciado meios e oportunidades aos funcionários para que freqüentem cursos externos de aperfeiçoamento, aproveitando-se, inclusive, de bôlsas de estudo, em número de 108, das quais 65 criadas no País e 43 oferecidas por entidades estrangeiras.

Merece destaque especial o II Curso de Crédito Rural e Industrial, em que se ministraram ensinamentos sôbre modernas técnicas creditícias ligadas aos setores rural e industrial, com projeção de filmes sôbre Organização e Métodos, sendo proferidas várias conferências relacionadas com a Política de Preços Mínimos. No mesmo curso, não sòmente os funcionários do Banco receberam treinamento por parte de nossos técnicos, mas também os pertencentes a estabelecimentos congêneres, oficiais e privados, e a instituições governamentais.

10 — EXPANSÃO DO BANCO

Com o objetivo de estender a ação do Banco ao maior número possível de praças, foram acelerados os estudos para aferir a viabilidade de instalação de agências nas sedes de inúmeros municípios brasileiros. Êsses estudos permitiram à Diretoria autorizar a abertura de mais 55 novas dependências, a serem, dentro em breve, inauguradas em cidades de quase todos os Estados da Federação.

Quanto às agências que o Banco do Brasil pretende instalar no Exterior, deliberada já foi a abertura da de Nova Iorque, estando em fase bastante adiantada as providências e negociações preliminares. Possuindo, perante a lei norte-americana, o *status* de "Filial", a fim de poder realizar tôdas as operações bancárias, inclusive recebimento de depósitos, deverá ela dispor, inicialmente, de recursos da ordem de US$ 14 milhões.

CARTEIRAS

CARTEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL

INSPETORIAS REGIONAIS

Visando a obter, tanto quanto possível, a descentralização administrativa, em razão dos imensos encargos atualmente atribuídos aos diversos órgãos da Direção Geral, a Diretoria, em sessão de 21-6-67, decidiu dotar a Inspetoria Geral (INGER) de Inspetorias Regionais, destinadas à coordenação setorial dos trabalhos de inspeção, em todo o território nacional.

Diversas serão as incumbências dos Inspetores Regionais, realçando-se, entre elas, a ativação das vistorias de rotina, com visitas freqüentes às agências; o esclarecimento e orientação dos Inspetores itinerantes sôbre as "Normas de Inspeção" e demais instruções emanadas da Sede; a movimentação dos delegados, em casos emergenciais, assim como o assessoramento dos membros da Diretoria e dos titulares de órgãos administrativos da Direção Geral, quando em visita às zonas de inspeção.

Atendendo à convocação do Presidente Nestor Jost — presente no Recife quando da simbólica transferência do Govêrno Federal para Pernambuco — foram programadas importantes reuniões, com a participação dos Diretores Oswaldo Roberto Colin, Ney Silla, Ivan Macedo Melo e Genival de Almeida Santos, objetivando transmitir aos Inspetores da Região presentes, de viva voz, as novas diretrizes administrativas.

Tiveram as reuniões extraordinário rendimento, seja pela gama de assuntos constantes da agenda, ou pela objetividade com que foram abordados.

Instalações de Agências; aumento ou redução de quadros funcionais; orientação de Inspetores quanto à forma que devem imprimir aos seus trabalhos, alicerçados na filosofia de que inspecionar é, antes de tudo, orientar; assuntos relativos à disciplina interna e à fiel observância das normas emanadas da Direção Geral;

situação dos imóveis ocupados pelas dependências, foram algumas das matérias tratadas, com resultados auspiciosos, valendo acrescentar o proveitoso intercâmbio de idéias entre os que labutam no interior e aquêles que, na Sede, estabelecem as diretrizes a serem seguidas pelas quase 700 Filiais espalhadas na imensidão do território brasileiro.

O êxito alcançado em Pernambuco animou a Direção Geral á programar nova reunião, desta vez no sul do País, tendo Pôrto Alegre como cenário dos trabalhos, com resultados semelhantes aos obtidos no Nordeste.

DEPARTAMENTO GERAL DE SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PESSOAL (DESED)

Visando ao treinamento de comissionados em modernas técnicas de administração, foi criado o Curso Intensivo para Administradores, tendo sido o primeiro realizado no período de 29-6 a 14-8-67, com a participação de 40 funcionários, num total de 99 aulas e 15 conferências, sendo proferida a aula inaugural pelo Presidente Nestor Jost.

No Centro de Treinamento do DESED, têm prosseguimento — no período de 29-9 a 21-11-67 — o II e III cursos da espécie, compreendendo, cada um dêles, 100 aulas e 10 conferências, em grupos, também, de 40 alunos. A aula inicial, em conjunto, foi ministrada pelo Economista Jayme Magrassi de Sá, Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Realizou-se, no período de 7-8 a 4-9-67, o II Curso de Crédito Rural e Industrial, sendo a aula inaugural proferida pelo Dr. Ary Burger, Diretor do Banco Central do Brasil. Dos 40 alunos, 26 eram do Banco do Brasil e 14 indicados pelos agentes financeiros do Banco Central do Brasil. Além das aulas, foram projetados filmes, principalmente sôbre Organização e Métodos e, fora da programação curricular, houve conferências sôbre Política de Preços Mínimos.

Desenvolvendo um programa intensivo, cabe ainda registrar vários outros certames promovidos sob a orientação do DESED: 2 Cursos de Mecanização para Administradores, 1 Curso de Mecanização para Implantadores, 35 Cursos de Caixa Executivo, inclusive em agências de outros centros mais importantes, além de Seminários de Alta Administração, realizados em Salvador, Brasília, Belém e Curitiba.

AUMENTO SALARIAL

Em cumprimento à decisão da Diretoria, em sessão de 15-9-67, autorizando a concessão de aumento de vencimentos ao funcionalismo do Banco, na base de 23%, de conformidade com determinação do Conselho Nacional da Política Salarial, o Departamento Geral do Funcionalismo (FUNCI) promoveu a elaboração das tabelas para o reajustamento salarial, com vigência de um ano, a contar de 1-9-67.

CARTEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS GERAIS E PATRIMÔNIO

REAPLICAÇÃO DE 80% DO VALOR DOS TÍTULOS DESCONTADOS VENCIDOS

Atendendo antiga aspiração das agências do Banco, decidiu a Diretoria, em sessão de 13-9-67, autorizar que 80% do valor dos títulos descontados vencidos possam ser reaplicados em novas operações, independentemente da recepção dos respectivos avisos de cobrança. Nada obstante a margem reservada para os eventuais casos de cobranças não realizadas pontualmente seja muito elevada — em face de ser quase de 100% o índice de liquidez dos títulos negociados pelo Banco — foram criados instrumentos contábeis de contrôle capazes de permitir à Contadoria Geral situar exatamente a posição das aplicações das agências relativamente ao seu limite global de operações, servindo ainda de base para o cálculo do impôsto sôbre operações financeiras.

AUMENTO DE CAPITAL

A Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas do Banco, realizada em 15-8-67, deliberou elevar seu capital social de .... NCr$ 24.000.000,00 para NCr$ 60.000.000,00, nas seguintes condições:

a) incorporação de reservas, no valor de NCr$ 24.000.000,00, correspondendo à emissão de vinte e quatro milhões de ações novas, de NCr$ 1,00 cada uma, a serem distribuídas aos atuais acionistas — gratuitamente e livres de qualquer ônus fiscal inerente à bonificação — na proporção de uma ação nova por uma antiga; a apropriação contábil se fará mediante transferência de NCr$ 15.559.164,39 do "Fundo de Reserva", em que se conservará a percentagem legal de 20% do capital atual, debitando-se o complemento, de NCr$ 8.440.835,61, ao "Fundo de Previsão";

b) chamada complementar de recursos, do valor de ...... NCr$ 12.000.000,00, mediante emissão de doze milhões de ações novas, de NCr$ 1,00 cada uma, reservado o direito de preferência aos acionistas na subscrição de uma ação nova por grupo de duas que possuíam na composição do antigo capital de NCr$ 24.000.000,00, operando-se a integralização, pelo valor nominal, no ato da subscrição.

MECANIZAÇÃO DE AGÊNCIAS

Com vistas à concretização de um dos mais importantes objetivos da atual administração, qual seja o de reduzir os custos operacionais a par de obter melhores índices de produtividade, foi aprovada, em reunião da Diretoria realizada em 20-9-67, proposta para a modernização dos instrumentos de trabalho do Banco.

Ocupar-se-á a Carteira de Administração dos Serviços Gerais e Patrimônio em executar um Programa de Mecanização de Agências que inclui a dotação de equipamentos básicos e auxiliares para 345 filiais e, em fase mais avançada, 216 implantações de máquinas de contabilidade de grande versatilidade.

Do mesmo programa consta, ainda, a elaboração de projetos para a criação de Centros de Processamento de Dados, mediante utilização de computadores eletrônicos, nas praças de Santos, Pôrto Alegre, Recife, Belo Horizonte, Campinas, Curitiba e Salvador.

RESIDÊNCIAS DO BANCO EM BRASÍLIA

A Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas, realizada em 15-8-67, na Capital da República, autorizou a venda das unidades residenciais do Banco em Brasília a seus funcionários, mediante planos cujos prazos de amortização variam entre 15, 20 e 25 anos.

CARTEIRA DE CÂMBIO

NOVOS CRITÉRIOS PARA OPERAÇÕES DE CÂMBIO

Iniciando as operações de câmbio de conta própria em março do corrente ano, a Carteira de Câmbio, após reformular métodos de trabalho e conceitos que imperavam quando de sua atuação por conta e ordem do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil,

vem aprimorando os critérios que regem suas atividades, com vistas a competir comercialmente com êxito naquele setor e oferecer maiores facilidades aos clientes.

Já em maio passado, foram aprovadas alterações significativas nos critérios operacionais, permitindo às agências agir com maior autonomia no flexionamento de comissões, taxas, bonificações e depósitos de garantia. Posteriormente, essas modificações foram ampliadas, admitindo-se desconto e caução de legítimos efeitos comerciais, a fim de facultar aos importadores a formação, junto àquela Carteira, de recursos necessários à liquidação de compromissos cambiais.

Por outro lado, para ensejar o incremento das exportações, foram reduzidos os deságios cobrados sôbre os adiantamentos de contratos de câmbio, agora desobrigados da exigência de carta de crédito irrevogável.

IMPORTAÇÕES COM FINANCIAMENTO DA AID

Dentro do programa de ajuda da "Aliança para o Progresso", estão vigentes acordos de empréstimo firmados pelos Governos brasileiro e norte-americano, êste através da "Agency for International Development" (AID), destinados a financiar ao Brasil o valor das importações procedentes dos Estados Unidos. Os acordos são:

a) n.º 512-L-061, de 29-9-66, no montante de US$ 20 milhões, que abrigará importações de fertilizantes, a serem conduzidas exclusivamente por intermédio do Banco do Brasil. Para sua utilização, os importadores poderão desfrutar de condições especiais, inclusive financiamento a prazo de 180 dias, a juros de 0,75% ao mês;

b) n.º 512-L-064, de 11-3-67, dividido em duas parcelas: uma de US$ 60 milhões, utilizável para importações correntes, outra de US$ 40 milhões, a ser aplicada em importações de bens de produção, mediante financiamento a longo prazo, a cargo da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial (operações do FIBEP).

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR — CACEX

EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Com o advento da Lei n.º 5.025, de 10-6-66, o Banco do Brasil passou a atuar no âmbito interno como principal órgão executor das normas, diretrizes e decisões do Conselho Nacional do Comércio Ex-

terior (CONCEX), provendo, através de sua Carteira de Comércio Exterior, os serviços de Secretaria-Geral do CONCEX.

Nessa qualidade, a CACEX ficou incumbida de preparar os trabalhos e expedientes para deliberação do Conselho, bem como elaborar estudos técnicos, superintender as providências administrativas, pondo em prática a orientação política traçada pelo Govêrno, através dos seus representantes no CONCEX.

AJUSTE BRASIL-ARGENTINA SÔBRE TRANSPORTE MARÍTIMO

Visando a uma melhor distribuição dos fretes nos transportes de frutas frescas importadas da Argentina, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Comércio Exterior (CONCEX), a aposição de cláusulas nas "guias de importação" submetendo a distribuição dos fretes do transporte das mercadorias em questão a prévio contrôle, nos portos argentinos, da Conferência Marítima de Armadores Argentinos e Brasileiros. Foi ressaltado, na oportunidade, que tal contrôle não prejudicará a estabilidade e regularidade da comercialização daqueles produtos, em consonância com os têrmos da Ata Final Brasil-Argentina de 22-12-58, beneficiando, de outro lado, os armadores brasileiros que, até então, não contavam com distribuição regular dêsses fretes.

EXPORTAÇÃO PARA O PARAGUAI EM CRUZEIROS NOVOS

Para facilitar o comércio fronteiriço Brasil-Paraguai, de grande importância para os dois países, pois as regiões onde êle se desenvolve são de difícil acesso, foi baixado o Comunicado CACEX n.º 197, isentando de licenciamento prévio as exportações para o Paraguai em cruzeiros novos.

SUCATA DE FERRO E AÇO

Ao constatar estoques substanciais dêsses produtos nos Estados do Pará e do Paraná, foram estendidas a êles as disposições contidas na Resolução n.º 10, do Conselho Nacional de Comércio Exterior (CONCEX), autorizando a exportação dessa matéria, desde que os valôres obteníveis no mercado externo sejam superiores em 15% aos oferecidos pelos compradores siderúrgicos nacionais.

FINANCIAMENTOS A EXPORTAÇÕES

Por fôrça de dispositivo legal, incumbe à Carteira de Comércio Exterior (CACEX) financiar a exportação e a produção para exportação de emprêsas industriais que desejem iniciar ou incrementar as vendas externas de seus produtos.

No primeiro semestre do ano em curso, foram efetuadas 61 operações de exportação financiada de máquinas e equipamentos diversos, no valor total de US$ 2.130.196,55, para os quais concedeu a CACEX refinanciamentos, em cruzeiros, equivalentes a .... US$ 1.755.679,54, compreendidos, nesse valor, inclusive os juros devidos pelos importadores, quando existentes.

A assistência financeira outorgada pela CACEX contemplou exportações destinadas, principalmente, a países latino-americanos, destacando-se em primeiro lugar a Argentina (US$ 1.005.207,65), seguida do México (US$ 189.505,33), Chile (US$ 142.678,67) e Bolívia (US$ 101.878,29). Embora esporádicas e de menor expressão, registraram-se também 4 operações da espécie, com destino à Alemanha Ocidental, Alemanha Oriental, Holanda e Nigéria. Quanto aos produtos de maior participação nas exportações, merecem ser realçados os seguintes: componentes para fabricar veículos (US$ 543.689,40), veículos completos ou em chassis ...... (US$ 199.657,70), máquinas para indústria de cigarros .... (US$ 180.305,10) e tornos (US$ 164.807,60).

Na cobertura financeira das operações em causa, valeu-se a CACEX, inclusive, de recursos oriundos da linha de crédito que lhe abriu o Banco Interamericano de Desenvolvimento, para redesconto das cambiais, cujo limite, inicialmente fixado em US$ 3 milhões, acaba de ser aumentado para US$ 5 milhões. Em 30-6-67, a conta relativa às retiradas feitas junto àquele organismo apresentava o saldo de NCr$ 3.867.633,50.

O mesmo ato que aprovou o aumento de US$ 2 milhões na linha de crédito já existente, criou um fundo especial de US$ 10,78 milhões, com a finalidade específica de financiar a exportação de 3 navios mercantes construídos em estaleiros nacionais e vendidos ao México, cujo valor de fatura é superior a US$ 16 milhões.

EXPORTAÇÕES REFINANCIADAS PELA CACEX

ANOS	N.º DE OPERAÇÕES	VALOR F.O.B.	VALOR REFINANCIADO P/CACEX
		US$ 1.000	
1965	32	2.484	1.868
1966	87	4.609	3.452
1967 (1.º semestre) .	61	2.130	1.756

IRRIGAÇÃO

No mês de julho próximo passado, foram transmitidas instruções a tôdas as Filiais para que incrementem os empréstimos destinados à abertura de poços tubulares e obras de irrigação.

Os empréstimos poderão ser contratados mesmo na èventual falta de disponibilidades nos limites operacionais das Agências, devendo-se dar preferência às propostas que incluam contratos de prestação de serviço com cláusula de vazão garantida, firmados pelas emprêsas perfuradoras.

A medida está em consonância com o empenho do Poder Público no estabelecimento de um amplo programa de fortalecimento das atividades rurais, como meta prioritária, à semelhança do que já se vem fazendo quanto à aquisição de adubos, fertilizantes, máquinas e seus implementos.

FUNDO ALEMÃO DE DESENVOLVIMENTO

Em sessão de 30-8-67, a Diretoria aprovou empréstimo no valor de NCr$ 2.411.000,00 à Companhia Mineira de Metais, por conta do Fundo Alemão de Desenvolvimento, destinado à importação de equipamentos complementares para sua fábrica de zinco eletrolítico em construção na região de Três Marias (MG).

O empreendimento a que se lançou a Companhia Mineira de Metais — produção inicial de 10.000 toneladas de zinco (março de 1969), com disponibilidade de ampliação para 50.000 toneladas anuais até 1976 — mereceu o apoio financeiro do Banco por atender a dois objetivos altamente prioritários da economia nacional: o aproveitamento de riquezas minerais escassamente exploradas e a substituição de importações do produto industrializado.

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

Visando a oferecer aos produtores melhores condições para pagamento dos insumos necessários à mecanização de suas atividades, a Diretoria do Banco resolveu, em sessão de 10-5-67 — posteriormente ratificada pelo Banco Central através da Resolução n.º 59, de 21-7-67 —, alterar o sistema de resgate dos empréstimos para aquisição de tratores, máquinas agrícolas e implementos de fabricação nacional, estabelecendo prazo de 4 anos e prestações sucessivas de 15%, 25%, 30% e 30%, respectivamente, do valor do capital mutuado.

Deverão ter favoráveis repercussões no meio rural as recentes medidas adotadas pelo Banco, em conformidade com a política do Govêrno Federal, objetivando a disseminação da assistência creditícia para fomento das atividades agropecuárias.

As Agências ficaram autorizadas a conceder empréstimos rurais de até 50 vêzes o maior salário mínimo vigente no País, mediante crédito pesssoal, sem a constituição de garantias reais e dispensada a inscrição de documentos em Cartórios ou qualquer outra modalidade de registro público.

Em função de dispositivos do Decreto-lei n.º 167, de 14-2-67, o elenco das garantias admissíveis nos empréstimos rurais foi ampla e adequadamente engrandecido, pois, além da hipoteca cedular de imóveis rurais e urbanos, poderão ser aceitos, doravante, em penhor cedular, as safras pendentes e os seguintes bens:

— gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação;

— caminhões, camionetas de carga, furgões, jipes e quaisquer outros veículos automotores ou de tração mecânica;

— carrêtas, carroças, carros e quaisquer veículos não automotores;

— canoas, barcas, balsas e embarcações fluviais;

— máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários, ou utilizados nas atividades agropastoris, bem como bombas, motores e demais pertences de irrigação;

— incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris.

O Banco do Brasil, por sua vez, não só acolheu tôdas as inovações e facilidades instituídas pelo Decreto-lei n.º 167, como procurou ampliá-las, seja simplificando o preenchimento das cédulas, eliminando a inserção de condições, reduzindo ao estritamente necessário o enunciado das cláusulas indispensáveis ou adotando formulários impressos para assunção de obrigações reguladoras de situações de validade restrita às partes contratantes, tudo visando a pro-

piciar aos ruralistas uma assistência creditícia mais consentânea com as características e peculiaridades do respectivo meio.

A Nota Promissória Rural, hoje liberada da consignação dos bens comercializados, apresenta sensíveis inovações, já que, atendendo a antiga e justa aspiração dos agricultores cooperativados, constitui-se num instrumento hábil a proporcionar crédito, com base nas entregas, às Cooperativas, de produtos a beneficiar e a comercializar. Sem embargo, permite, ainda, a concessão de crédito na comercialização a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuada diretamente por produtor rural ou por suas cooperativas.

Já, a Duplicata Rural, criada pelo Decreto-lei n.º 167, configura-se num símile da duplicata de venda mercantil, de emissão do vendedor, a ser usado pelos ruralistas mais evoluídos e organizados, e se constituindo num título de crédito negociável que permite, inclusive, a venda de produtos agrícolas para locais distantes, mediante a sua simples emissão e posterior aceite pelo comprador.

Dêste modo, a reformulação aprovada representa, para a agricultura brasileira, relevante marco, porque, abandonando os até então obsoletos e burocratizados títulos de crédito agrícola, de elaboração longa e complicada, de inscrição e registro onerosíssimos e de efetivação demorada, adota instrumentos maleáveis, singelos, de elaboração instantânea e de inscrição de baixo custo e extremamente simplificada.

ELEVAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS À PECUÁRIA

Levando em consideração que a pecuária de corte vinha atravessando situação difícil no Rio Grande do Sul, a CREAI resolveu elevar substancialmente o volume de sua assistência financeira às Cooperativas de carnes do Estado, a fim de minorar a crise, tendo concedido financiamentos no total de NCr$ 16.882.500,00, contra apenas NCr$ 8.740.000,00 deferidos no ano anterior.

MAIORES RECURSOS PARA O TRIGO

Em face do notável desenvolvimento que vem tendo a cultura do trigo no Rio Grande do Sul, a Direção do Banco resolveu atender a todos os pedidos de suplementação de recursos formulados pelas Agências da região tritícola, para financiamento da atual safra de trigo, sendo da ordem de NCr$ 12.803.000,00 o acréscimo de numerário colocado à disposição da lavoura, num confronto entre a situação dêste com a do ano passado. Tal aporte representou incre-

mento de cêrca de 133%. Ainda com relação ao cereal, é de assinalar-se que o Banco — com vistas ao Decreto-lei n.º 210, de 27-2-67, e ao Decreto n.º 60.698, de 8-5-67, mediante os quais foi êle autorizado a adquirir e comercializar o produto, na qualidade de agente financeiro do Govêrno Federal — cuidou imediatamente de reorganizar sua Comissão de Compra do Trigo Nacional (CTRIN), transformando-a em Departamento Geral de Comercialização do Trigo Nacional, dotado de estrutura dinâmica, como base imprescindível à boa execução de seus encargos.

NOVAS PERSPECTIVAS PARA A SAFRA TRITÍCOLA

A Diretoria, em reunião realizada em 26-7-67, resolveu conceder maiores facilidades para a aquisição de colheitadeiras automotrizes importadas, abrindo novas perspectivas para a safra tritícola em curso, uma vez que a escassez dessas máquinas agrícolas iria causar inevitàvelmente a perda de milhares de sacos de trigo.

Como a indústria nacional não está em condições de atender a mais que 10% da demanda dessas máquinas, cumpria favorecer também a compra de colheitadeiras estrangeiras.

No entanto, continua o Banco do Brasil a dar melhores condições para o financiamento da aquisição de automotrizes de fabricação nacional, facilitando, porém, na falta dessas, a compra de máquinas importadas, deixando aos agricultores a faculdade de escolha de sua procedência.

Dessa forma, as modalidades de financiamento de colheitadeiras pelo Banco ficam sendo as seguintes:

1. Fabricação nacional — empréstimos de até 100% dos bens financiados, com prazo de resgate de 4 anos.

2. Importadas:

    a) com recursos internos — empréstimos para compra de bens importados ou a importar, na base de 75% do respectivo valor, resgatável no prazo máximo de 4 anos.

    b) com recursos da AID — empréstimos para importação de máquinas procedentes dos Estados Unidos, em montante eqüivalente a 90% do custo CIF do equipamento, resgatável no prazo de 5 anos.

Outra importante conseqüência da resolução adotada pelo Banco do Brasil é que ela poderá contribuir para a utilização de saldos positivos de nossa balança comercial junto à área socialista, possibilitando a importação de colheitadeiras dêsses países.

SILOS, ARMAZÉNS, CÂMARAS DE FRIO

Em perfeita integração com o "Programa Estratégico de Desenvolvimento", ora em execução pelo Govêrno, a CREAI está concedendo financiamentos, sem qualquer restrição quanto a limites das Agências, destinados à construção de silos, armazéns, câmaras de frio e instalações congêneres, bem como seus utensílios e equipamentos. Poderão ser benificiados imóveis rurais e urbanos pertencentes a agricultures e suas cooperativas.

FERTILIZANTES E SUPLEMENTOS MINERAIS

Objetivando incrementar o uso de fertilizantes e suplementos minerais pelos ruralistas em suas lavouras e rebanhos, a CREAI concedeu empréstimos para a finalidade a 6.808 produtores, totalizando essas operações a cifra de NCr$ 14.308.069,10.

CARTEIRA DE CRÉDITO GERAL — CREGE

COMERCIALIZAÇÃO DO CAFÉ

Tão logo aprovadas pelas Autoridades Monetárias as diretrizes básicas para comercialização da safra cafeeira 1967/1968, a Diretoria do Banco do Brasil baixou instruções regulando a execução dos financiamentos, através da extensa rêde de agências localizadas nas regiões produtoras.

Dentro dos mecanismos tradicionais de efetivação dos empréstimos — mantidos em correspondência à linha conservadora do esquema de safra — foram ajustados os níveis de adiantamento aos valôres de garantia fixados para compra interna, procurando-se, paralelamente, criar atrativo especial à exportação, através de significativo diferencial atribuído ao financiamento nos portos.

As alçadas de deferimento das agências foram elevadas, de forma a permitir pronta assistência ao produto, no local da produção.

Especial ênfase, aliás, vem emprestando o Banco ao financiamento direto aos produtores, para venda ordenada de colheita, modalidade que, ao lado da cobertura ampla às diversas fases da comercialização, tem coadjuvado a tranqüila movimentação dos cafés no início de cada safra.

DOTAÇÃO MÓVEL

Vem o banco, ùltimamente, procurando dar à sua Carteira de Crédito Geral condições de funcionamento que a equipare, tanto quanto possível, a um Banco Comercial, em razão mesmo de sua

finalidade específica — concessões de empréstimos a curto prazo, preferencialmente ao comércio e à indústria. Assim, a partir do segundo trimestre do ano em curso, resolveu revigorar o instituto da "dotação móvel", através do qual são as filiais contempladas periòdicamente com recursos adicionais para aplicações na razão direta dos acréscimos verificados em seus depósitos voluntários do público. Para que se possa fazer juízo do real alcance dessa medida — aprovada pela Diretoria em 10-5-67, cientificado o Conselho Monetário Nacional — basta salientar que ela se traduziu por uma distribuição de novos recursos, para aplicações pelo Banco do Brasil nas zonas seguintes:

CARTEIRA DE CRÉDITO GERAL

DOTAÇÃO MÓVEL

4.º trimestre de 1967

ZONAS	NCR$ 1.000
1.ª	39.799
2.ª	100.100
3.ª	26.550
4.ª	18.302
TOTAL	184.751

Evidencia-se, pois, que continuam sendo muito bons os resultados que o Banco vem colhendo no campo da captação de poupanças. Trata-se de sistemática que, além de mais realista, no que respeita à racional utilização dos recursos do Banco, melhor se harmoniza com a política governamental, de combate progressivo à inflação, mas sem prejuízo de um amparo cada vez mais efetivo às atividades nìtidamente produtivas, em benefício do desenvolvimento econômico do País.

INDÚSTRIA SIDERÚRGICA

Tendo em vista o vulto da sua produção, em ritmo sempre crescente, e o alto sentido econômico das atividades que exerce, resolveu a Diretoria do Banco, em sessões de 5-7 e 3-8-67, elevar de cêrca de 40% o teto rotativo da Cia. Siderúrgica Nacional para operações de desconto de duplicatas pela Carteira de Crédito Geral. Foi também substancialmente elevado, a partir de 21-6-67, o teto rotativo que a Cia. Ferro e Aço de Vitória desfruta para o mesmo fim. Tais fatos são eloqüentes, por isso que bem demonstram a especial atenção que a indústria siderúrgica vem merecendo por parte da Superior Administração do Banco, em perfeita sintonia com a

orientação governamental, dirigida no sentido do fortalecimento prioritário das atividades básicas ou essenciais.

FINANCIAMENTO DE WARRANTAGEM DO AÇÚCAR CRISTAL

A Diretoria do Banco, em sessão de 5-7-67, calcada em decisão de 5-6-67, do Conselho Monetário Nacional, aprovou créditos, ao redor de NCr$ 200 milhões, para financiamento de warrantagem, pela Carteira de Crédito Geral, do açúcar "cristal" relativo à safra 1967/68, produzido nas regiões Norte-Nordeste e Centro-Sul do País, dando, assim, pronta solução a pedido que, nesse sentido, formulara o Instituto do Açúcar e do Álcool.

ASSISTÊNCIA À COMERCIALIZAÇÃO DO PESCADO

A Diretoria do Banco, em reunião de 28-6-67, decidiu estender sua assistência à primeira etapa da comercialização do pescado, através do desconto de Notas Promissórias Rurais representativas das vendas efetuadas diretamente por pescadores e armadores de barcos de pesca aos frigoríficos e indústrias de transformação. A decisão veio atender antiga reivindicação dos produtores dedicados àquela promissora atividade, beneficiando, de imediato, as cidades de Rio Grande, no Rio Grande do Sul, Laguna, Itajaí e São Francisco do Sul, em Santa Catarina, e Antonina e Paranaguá, no Paraná.

AGÊNCIA EM NOVA IORQUE

Em sessão de 21-6-67, a Diretoria do Banco, acolhendo pareceres favoráveis dos órgãos técnicos, resolveu criar uma agência em Nova Iorque (USA) — medida considerada, na atual conjuntura, de todo conveniente aos interêsses do Banco e do País. A dependência, que deverá contar, de início, com recursos da ordem de US$ 14 milhões, terá, perante a lei americana, o *status* de "Filial", a fim de lhe ser possível realizar tôdas as operações facultadas a estabelecimentos bancários, inclusive recebimento de depósitos.

AGÊNCIA EM MONTEVIDÉU

Em maio de 1967, tendo em vista resoluções das Diretorias do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, datadas de 28-4 e 5-5-67, respectivamente, foi a Filial em Montevidéu—Uruguai beneficiada com operação de "Swap" no valor de US$ 2 milhões, contra pesos uruguaios, concertada com o Banco de la República Oriental del Uruguay, através do Swiss Bank, de Nova Iorque (USA). A transação visou especìficamente a fornecer recursos adicionais à Filial, para o financiamento das importações de produtos brasileiros, em harmonia com a política do Govêrno Federal, de fomento de nossas exportações.

CÊRA DE CARNAÚBA

A cêra de carnaúba é empregada, principalmente, no fabrico de cêras e vernizes para lustrar soalhos e outras superfícies, pastas para polimento de calçados e papel carbono. Sua produção está circunscrita aos Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Bahia. Os maiores volumes procedem do Piauí e Ceará, onde 17 agências do Banco do Brasil prestam assistência financeira a produtores e comerciantes. É bastante reduzido o consumo interno dessa cerífera e as exportações se processam sob a jurisdição de 6 filiais. Das 13.583 toneladas vendidas ao exterior, em 1966, 6.678 destinaram-se aos Estados Unidos, 1.385 à Alemanha Oriental e 1.033 ao Reino Unido, nossos principais compradores. As inovações tecnológicas introduzindo produtos sintéticos no mercado e a dinamização da produção de candelilha, no México, determinaram a queda da cotação da carnaúba, o surgimento de forte concorrência entre os vendedores brasileiros, e, finalmente, o quase completo aviltamento de seus preços. Êstes fatos fizeram com que o Centro de Exportação do Ceará e a Federação do Comércio do Estado do Piaui dirigissem, em 20-8-66, memorial ao Presidente da República solicitando maior amparo financeiro do Banco à cêra de carnaúba e oferecendo esquema para saneamento do sistema de comercialização. A CACEX analisou êsse esquema e o submeteu à apreciação do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) que, em 9-3-67, o aprovou e, em conseqüência, criou a Comissão Coordenadora da Exportação de Cêra de Carnaúba (CCECC). As considerações trazidas pela CCECC mereceram a melhor atenção, não só devido a difícil situação dos exportadores, como por se tratar de assunto de grande importância para a economia dos Estados produtores. Tais pedidos não implicaram criação de nova modalidade de assistência, mas simplesmente a ampliação das bases e condições vigentes para concessão de empréstimos sob penhor mercantil, tendo sido elastecidas as alçadas das agências de NCr$ 30 mil para NCr$ 45 mil, dilatados os prazos de 120 para 180 dias e estabelecido que qualquer empréstimo sob penhor mercantil de cêra só poderá ser concedido pela Carteira de Crédito Geral a firmas integrantes do esquema da Comissão Coordenadora de Exportação da Cêra de Carnaúba (CCECC).

OUTRAS

DUPLICATA MERCANTIL E TÍTULOS DE CRÉDITO INDUSTRIAL

O Banco do Brasil, no sentido de colaborar com o Govêrno, encaminhou à Presidência da República, em 27 de setembro último, dois anteprojetos de lei, como subsídio para reformulação do Decreto-

lei n.º 265, de 28 de fevereiro de 1967: um dispondo sôbre a *Duplicata* e o outro, sôbre *Títulos de Crédito Industrial.*

O anteprojeto sôbre a duplicata introduz várias inovações, mormente no que concerne ao protesto e à cobrança do título na esfera judicial; e, por sua vez, o que dispõe sôbre títulos de crédito industrial prevê, além da ampliação do elenco das garantias industriais, a simplificação do processamento para inscrição dos contratos no Registro competente.

Se transformados em lei, contribuirão para o aperfeiçoamento de nossos instrumentos jurídicos, além de atualizar e conformar à realidade prática as normas legais que disciplinam a matéria de que se ocupam.

FEIRA DA PROVIDENCIA DE 1967

De acôrdo com despacho do Presidente do Banco à solicitação feita por Sua Eminência Sr. Cardeal do Rio de Janeiro, ficou o Departamento de Tesouraria incumbido dos serviços de vendas de ingressos e arrecadação dos resultados financeiros para a Feira da Providência, realizada no Estado da Guanabara em setembro de 1967.

Além de uma Central, cinco agências funcionaram no recinto da Feira, sendo os trabalhos executados por uma equipe de 86 elementos. Tiveram curso 161.200 documentos, obtendo-se a arrecadação total de NCr$ 1.281.971,95.

A carta inserida a seguir constitui valioso testemunho da atuação do Banco do Brasil:

"Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1967

Exm.º Sr.

Dr. Nestor Jost

M.D. Presidente do Banco do Brasil S.A.

Apraz-me vir à presença de V. Ex.ª a fim de apresentar-lhe o testemunho de nossa gratidão pela maneira como atendeu ao nosso apêlo de colaboração à Feira da Providência e pelo apoio irrestrito que nos foi prestado pelo órgão do qual é V. Ex.ª ilustre Presidente. Não fôsse essa cooperação e êsse apoio não teria certamente a Feira de 1967 alcançado os resultados a que chegou. Posso mesmo assegurar a V. Ex.ª que as condições de segurança e tranqüilidade com que a direção da Feira lançou-se a um empreendimento de tal

envergadura advieram, sem dúvida alguma, da confiança em sentir apoiada pela equipe altamente eficiente que o Banco do Brasil colocou à frente dos trabalhos de Arrecadação e venda de ingressos. É com alegria, Senhor Presidente, que reconhecemos que os objetivos da Feira foram plenamente atingidos. O povo da Guanabara, sem discriminação de classe, raça, religião e côr política, atendeu ao apêlo que lhe foi feito e compareceu à Lagoa, nos dias 15, 16 e 17 de setembro, cooperando conosco na tarefa de ajudar o trabalho de promoção humana e de atendimento à miséria, através o Banco da Providência. Acredito que igual à nossa é a alegria dos que participaram dos trabalhos.

Pede, pois, ao ilustre Amigo, juntamente com os seus dignos Auxiliares, aceitar a expressão do seu profundo reconhecimento,

o amigo em Jesus Cristo,

ass.) † Jaime Cardeal Câmara

Arcebispo do Rio de Janeiro

I CURSO INTENSIVO PARA ADMINISTRADORES (*)

Quando, há cêrca de três meses, assumimos a Presidência do Banco do Brasil, em nosso discurso de posse comprometemo-nos a empreender uma série de transformações estruturais e funcionais; dentre elas destacamos a do treinamento como um dos pontos essenciais.

Isto porque, não obstante entendermos que a nossa máquina administrativa é uma das melhores na vasta gama de atividades nacionais — tanto prova a série de serviços que vem prestando à coletividade, com relativa eficiência — estamos persuadidos de que, com adequado treinamento, podemos assegurar melhor utilização do elemento humano e assim garantir pleno êxito no cumprimento das crescentes responsabilidades que cabem ao Banco no processo de desenvolvimento brasileiro.

A seleção de pessoal, feita tradicionalmente com muita seriedade, conduziu o Banco do Brasil ao pôsto de destaque que ocupa na administração nacional, dêle fazendo um celeiro de homens para diversas atividades nos mais variados setores.

(*) Discurso pronunciado, em 29 de junho de 1967, pelo Presidente Nestor Jost, na inauguração do *I Curso Intensivo para Administradores*, realizado pelo Departamento de Seleção e Desenvolvimento do Pessoal do Banco do Brasil.

Sendo, entretanto, pacífico que o progresso mais intenso, em todos os quadrantes da terra, é conseqüência de um maior conhecimento das ciências, das artes e das técnicas, e que os países detentores da liderança mundial tiveram o êxito de sua política alicerçado na pesquisa, nos laboratórios e nas escolas, haveremos de concluir que, se quisermos, verdadeiramente, marchar para o pleno aproveitamento do imenso potencial físico e humano de que dispomos, precisaremos incrementar as atividades escolares, não só sob a forma tradicional, mas, sobretudo, pela informação especializada, que é a própria razão de ser dêste importante Departamento do Banco.

Nem sempre a sociedade compreende as necessidades e a elas responde nesse setor; antes, pelo contrário, a falta de conhecimento leva, em regra, as comunidades menos desenvolvidas a uma resistência passiva, tôda vez que os governos procuram incentivar o ensino através da aplicação maciça de recursos, já que o povo em geral tem sempre outras necessidades prementes que lhe parecem mais importantes.

Nos países em desenvolvimento, as necessidades no setor educacional, como em tantos outros, são superiores às provisões, mas sem dúvida entre nós o sacrifício e a abnegação dos professôres — que vivem com salários inadequados — não são suficientes para compensar a penúria de meios destinados a tão nobre finalidade.

A população cresce mais de 3% ao ano e essa explosão demográfica cria problemas de tôda ordem. Mas, sobretudo no campo educacional, ela experimenta condicionamentos excepcionais, porque, sob pressão dêsse crescimento, se a nação precisa produzir para alimentar, vestir, propiciar morada, precisa também preparar uma infra-estrutura de energia, transportes e comunicações, e isto faz com que fique muitas vêzes esquecido o preparo do homem para o pleno desempenho de sua missão na sociedade.

Nesse particular, as pressões só se fazem sentir no momento em que as populações se apercebem da necessidade de conhecimentos mais amplos para o maior bem-estar da coletividade. Numa segunda fase, depois de exigir mais comida, melhor roupa, morada mais confortável e uma série de outros bens, é que as populações se dão conta da necessidade de melhor educação. Só considerando que vivemos num país de cêrca de 86 milhões de habitantes e que não tinha, quando nascemos, mais de 20 milhões, é possível visualizar o vulto da tarefa a enfrentar.

É realmente uma grave responsabilidade da nossa geração propiciar condições de desenvolvimento e de confôrto a uma coletividade que

se multiplica dia a dia e que a todo momento tem novas exigências a satisfazer. Esta responsabilidade é agravada ainda pela deficiência do sistema educacional em que nos criamos e do próprio sistema sanitário em que desenvolvemos nossas atividades físicas.

Mais da metade de nossa população se constitui, ainda hoje, de jovens de menos de 20 anos, e a outra parte, que realmente produz, entre os 20 e os 50 anos, tem de exercer suas atividades dentro de circunstâncias as mais difíceis para levar avante esta tarefa grave com que a História nos brindou: povoar êste país de 8 milhões e meio de quilômetros quadrados, com riquezas potenciais inesgotáveis, mas que, pela latitude em que se encontra, tem de vencer sérios obstáculos para o desenvolvimento.

Já não há mais descrença nas possibilidades da civilização sob os trópicos. Há hoje confiança em que o Hemisfério Sul possa atingir alto grau de desenvolvimento como o já alcançado pelas nações mais prósperas do Norte. E é até possível que se faça o desenvolvimento em nossa área com mais facilidade, com menos esforços do que os que foram despendidos para que os países nórdicos atingissem o grau de civilização e tecnologia de que hoje desfrutam. As nossas condições, como grande mercado, estão a indicar as possibilidades do desenvolvimento industrial, com o aproveitamento da moderna tecnologia, que pode ser posta à disposição do homem e da sociedade, embora com muito esfôrço.

O Banco do Brasil poderia, como muitas outras instituições, deixar o treinamento de seu pessoal a critério das entidades governamentais ou de organizações particulares especializadas.

Mas, como emprêsa moderna, que visa ao melhor aproveitamento do potencial humano a seu dispor, e dada a especialização de suas atividades, resolveu aprimorar os recursos de que dispõe no campo do ensino, agregando experiências alheias, ao procurar paralelamente aproveitar tudo o que de útil a sociedade lhe possa oferecer, porque tem certeza de que a elevação do nível técnico há de conduzi-lo a prestar serviços cada vez melhores ao povo.

Na escalada para o desenvolvimento, pensamos poder formar um maior grupo de homens treinados para a administração do Banco e, além disso, capazes de contribuir com eficácia para o desenvolvimento das diversas atividades econômicas do País.

Haveremos de ter, nos departamentos da Direção Geral ou nos postos de comando das agências, pessoas capazes de orientar os investidores — agricultores, comerciantes ou industriais — para a produ-

ção mais necessária, para a intermediação mais econômica ou para a transformação mais útil à coletividade.

Gostaríamos de possuir dentro do Banco homens treinados para, a qualquer momento, diante de seus guichês, responder com segurança às questões que habitualmente são formuladas por nossa vasta clientela.

Perspectivas de safras, tendências de comercialização, condições de industrialização de nossas principais riquezas minerais e agropecuárias devem estar sempre presentes aos administradores — seja qual fôr seu escalão — diante das extraordinárias responsabilidades que hoje são atribuídas ao Banco.

Como exemplo, creio que deveremos ostentar condições de informar, em qualquer de nossas filiais, sôbre detalhes da economia nacional, especialmente sôbre a produção, a comercialização e a industrialização dos bens mais expressivos em cada área:

> da juta do Amazonas; da malva e da pimenta do Pará; do arroz e do babaçu do Maranhão; da cêra de carnaúba do Piauí; do algodão do Ceará; do sal do Rio Grande do Norte; do sisal da Paraíba; do açúcar de Pernambuco e Alagoas; das recentes descobetras minerais de Sergipe; do petróleo, fumo e cacau da Bahia; das possibilidades do Espírito Santo como escoadouro de inesgotáveis riquezas minerais; de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, com seu constante e variado crescimento industrial; de Mato Grosso e Goiás, com a modernização de sua pecuária, bem como da importância das diversas safras das ricas regiões do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Assim teríamos condições efetivas de concorrer para o melhor aproveitamento de nossas riquezas, evitando os graves e danosos investimentos naquelas atividades com capacidade ociosa que, forçosamente, elevam os preços para os consumidores nacionais e impossibilitam a colocação dos excedentes nos mercados mundiais.

Embora não seja essa nossa obrigação direta, participamos da vida do País com enormes responsabilidades e, sobretudo, sendo o govêrno o detentor da maioria das ações de nosso capital, devemos preparar-nos para dar à economia nacional uma assistência que a torne invulnerável aos desperdícios.

A finalidade dêste curso, portanto, poderia ser definida como a de mais um esfôrço para o aprimoramento de nossas atividades com vistas à prestação de melhores serviços à coletividade. Já que dià-

riamente somos chamados a novas responsabilidades de assistência à iniciativa privada e ao Govêrno nas suas múltiplas atividades, precisamos ter sempre presente que o próprio modo de tratar a clientela nos deve levar a um esfôrço de criar amigos e colaboradores e nunca adversários ou difamadores.

A inércia dos hábitos e a tradição das instituições vão, muitas vêzes, estratificando vícios e erros que constituem elevados custos sociais que, no caso particular da administração do Banco, não podemos permitir que se agravem.

Nossa luta maior, no momento, concentra-se no esfôrço de ajudar o Govêrno a baixar os índices inflacionários e, conseqüentemente, a diminuir a nossa própria renda de juros que há de acomodar-se à lei de usura.

A vitória contra a inflação, paradoxalmente, será a derrota das altas rendas globais auferidas pelo sistema bancário, que há de adaptar-se à nova realidade. Para tanto, impõe-se não só a reestruturação das funções e dos métodos como também o aperfeiçoamento dos nossos quadros, para que se possa produzir dentro de índices racionais de economicidade.

O treinamento nos fornece o caminho mais adequado para atingir a meta almejada e nem é por outra razão que as grandes e modernas emprêsas dos países mais adiantados reservam respeitável parcela de seus lucros à melhoria da produtividade através da pesquisa, da ampliação do ensino e da difusão da moderna tecnologia em todos os ramos de atividade.

Temos de baixar os custos de nossos serviços porque êles compõem os preços gerais da produção que, quando excessivos, não só criam óbices à expansão do mercado interno mas também dificultam a participação do Brasil na competição dos mercados internacionais.

Foi Euclides da Cunha que disse ser nosso dilema: "progredir ou desaparecer." Eu completaria a primeira alternativa: "progredir sem errar." Não temos tempo nem condições de errar. A explosão demográfica e o conhecimento, por todos os brasileiros, das vantagens que oferece a moderna civilização aos povos mais adiantados, através do rádio, da imprensa e da televisão, colocam o povo diante de expectativas que tem de ser atendidas, ainda que em parte, sob pena de graves e contínuas comoções sociais.

A inflação que nos aflige é, em grande parcela, fruto dessa aspiração incontida do povo brasileiro de desejar um bem-estar superior ao que lhe pode ser proporcionado pelos investimentos, tanto dos particulares como do Govêrno.

Não se pode propiciar mais usinas elétricas, rodovias, ferrovias, portos, escolas, hospitais, fábricas, armazéns, além da sobra do trabalho que se deixa de consumir para investir.

Temos necessidade absoluta de preparar uma elite que dê consciência ao povo brasileiro de que a chave do desenvolvimento nacional é a maior eficiência do trabalho de cada um, criando possibilidades de fazer reservas e aplicá-las na propulsão da economia.

Quando partimos para a retomada do DESED, em novos níveis, temos certeza de que nos encaminhamos para um trabalho profícuo para o Banco e para a Nação. Em breve teremos nossos funcionários, espalhados por todos os quadrantes da Pátria, com novos conhecimentos, novas técnicas de trabalho, novos instrumentos de propulsão do progresso acendendo novas esperanças.

Nossa Instituição é daquelas que o grande escritor francês Romain Rolland qualificou quando sustentou: "Não basta que uma instituição exista para que os homens a vejam; é necessário que ela tenha vida." O Banco do Brasil existe, tem uma vida ativa, mas precisa acelerar sua projeção no seio da sociedade brasileira, aproveitando o entusiasmo do seu pessoal, através de treinamento que o ajude a avaliar, julgar, criticar, refletir sôbre os grandes problemas nacionais e decidir, sobretudo decidir, na sua órbita de ação tendo em vista o bem comum.

Comparecemos a esta aula inaugural com o intuito de reavivar na memória dos altos funcionários que foram convocados para esta nova experiência alguns fatos, e mostrar-lhes o sentido que pretendemos dar a êste curso, que é um componente da orientação que desejamos imprimir à nossa Casa, conceituada por sua atuação histórica, mas que precisa impor-se cada vez mais pelo vulto e pela eficiência dos serviços que presta à Nação.

Estamos convencidos de que muitas dificuldades seriam multiplicadas e o nosso desenvolvimento seria retardado, não fôsse a ação eficaz com que o Banco vem servindo ao País há muitos anos, pelo esfôrço abnegado de grande número de servidores, parte já gozando o justo prêmio da aposentadoria. Mas estamos igualmente convictos de que o momento histórico que vivemos, exigindo um esfôrço extraordinário de todos, não nos exclui de uma ação redobrada, capaz de ajudar a dar maior confôrto e bem-estar à nossa gente.

Desejo que êste curso se desenvolva na forma idealizada, como uma experiência que há de ser aperfeiçoada constantemente. As transformações que temos procurado introduzir na vida desta Instituição, dentro do ideário que proclamamos em nossa posse, não são imu-

táveis, e nem esperamos conseguir, durante nossa gestão na Presidência do Banco, levá-lo à perfeição; mas estamos dispostos, sem medir sacrifícios de ordem pessoal, a realizar um trabalho efetivo de fortalecimento de sua estrutura e dar-lhe condições de lastrear o desenvolvimento das atividades que dêle dependem.

Estamos seguros de que o aperfeiçoamento tecnológico que há de resultar do trabalho do DESED vai ter reflexos sôbre a produtividade, capaz de compensar amplamente seu custo e ainda criar condições, pelo aumento da eficiência, de ajudar cada vez mais a nação em sua luta pelo desenvolvimento.

Transitório na direção do Banco, de que sois parte permanente, declaro inaugurado O I CURSO INTENSIVO PARA ADMINISTRADORES e exorto-vos a não perder de vista, quer por patriotismo, quer por ideal, por nacionalismo ou por amor à humanidade, êstes desígnios. É preciso sempre fazer maiores esforços a fim de propiciar maiores benefícios à coletividade brasileira e, conseqüentemente, a uma grande parcela da humanidade.

II CURSO INTENSIVO PARA ADMINISTRADORES (*)

Não necessito dizer da honra que representa para mim ter sido escolhido para esta solenidade; nem preciso consignar o grande prazer de estar aqui neste momento. É uma deferência a mais do dileto Amigo e ilustre Presidente desta Casa, que tanto me tem distinguido, atribuir a mim a possibilidade de preencher os requisitos de uma aula inaugural numa Instituição desta envergadura e importância.

Muito pensei no tema que me seria próprio trazer-lhes. Fiz a opção inspirado não apenas numa questão de formação profissional, ou de deformação profissional, quem sabe? Mas, sobretudo, no papel que desempenha o Banco do Brasil no fomento da economia nacional.

Papel histórico. Papel secular. Papel fundamental.

Trago-lhes algumas meditações sôbre *desenvolvimento*.

Se merecer a crítica dos Senhores, estarei certo de que minha vinda não terá sido inútil. Mas se, porventura, as minhas ponderações subsistirem às críticas, voltarei à minha mesa de trabalho com gran-

(*) Aula inaugural proferida, em 29 de setembro de 1967, pelo Dr. Jayme Magrassi de Sá, Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, no *II Curso Intensivo para Administradores*, organizado, no Banco do Brasil, pelo Departamento de Seleção e Desenvolvimento do Pessoal.

de, e creio que justa, euforia. Ao terminar a exposição, submeter-me-ei, com muito gôsto, ao crivo da inteligência desta seleta assembléia.

Já são muitas as definições, de fundo técnico ou não, sôbre desenvolvimento; mais precisamente, sôbre *desenvolvimento econômico*: incorporação de tecnologia mais evoluída, aumento do PNB *per capita*, reformas de comportamento, aumento de produtividade, etc., etc. Reconheçamos que os arraiais acadêmicos têm sido férteis em definir. Infelizmente, menos férteis, muito menos férteis em preceituar quanto aos problemas e às opções de um esfôrço concreto de desenvolvimento.

Penso que, embora válidas, aquelas definições pecam, cada uma delas, por aguda insuficiência. Para mim, *desenvolvimento econômico, efetivo, real*, se expressa através de dois movimentos *simultâneos*: (a) aumento do PNB *per capita*; e (b) reformas significativas e não aleatórias na estrutura de produção. Quando êstes dois movimentos têm lugar, aí sim, aumenta-se a oferta de bens e serviços para consumo e para investimento, como decorrência do aumento do Produto real, ao mesmo tempo em que se capacita a estrutura interna de produção a atender, em escala maior e de modo melhor, a demanda para consumo e para investimento, o que é o mesmo que se enriquecer consumindo e reproduzindo a riqueza internamente e em percentagens crescentes.

Desenvolvimento *econômico*, pois, é um esfôrço racional, consciente e orientado, com vistas a incrementar o Produto real, simultâneamente fortalecendo e diversificando a estrutura de produção.

É importante ter presente tal definição, porque nos indica ela, claramente, que o exercício dos estímulos ao desenvolvimento econômico deve ter sempre dois sentidos mestres, que se confundem, é bem verdade, em alguns campos e em certos momentos, mas que obedecem a objetivos específicos e bem definidos, êles mesmos, objetivos a serem alcançados.

Caracterizado o esfôrço de desenvolvimento no seu aspecto *econômico*, ampliemos agora, em conjunto, nossas vistas. O desenvolvimento é, na verdade, um estado global; não se restringe ao campo econômico. E êsse fato parece-me deva ser focalizado com ênfase e com vigor, pois o estado de desenvolvimento reflete tôda uma evolução, social, política, econômica, cultural, intelectual. Isso equivale a dizer que o estado oposto, isto é, o *subdesenvolvimento*, caracteriza-se por um retardo econômico, social, cultural, intelectual e político.

Cada uma dessas facêtas do *subdesenvolvimento* é condicionante violento do próprio esfôrço de desenvolvimento. Assim, por exem-

plo, o desnível de entendimento entre o escalão técnico e a representação política traz perturbações sensíveis na definição, na montagem e no exercício da política econômica. O subdesenvolvimento cultural, e, repito, cultural, exerce influências diversas, inclusive através da ausência de tradições mais fortes, ausência que tanto responde pelo sentido lasso das atitudes e pela deterioração da escala de valôres que rege a vida social, ambos os fatos com reflexos perniciosos sôbre a mobilização da vontade coletiva para certas medidas vitais à consecução do desenvolvimento, bem como para suportar os sacrifícios e as renúncias que êste impõe em sua marcha.

O subdesenvolvimento mental ou intelectual é, talvez, o mais sério; penso mesmo estar na base de tudo, de todos os demais problemas. Êle é responsável, inclusive, pela perda de rendimento nos esforços que se fazem para alcançar soluções em campos definidos da estrutura ou da vida social. Esbarramos com êle a cada passo, a cada instante. Responde pelo fraco índice de mentalidade; pela ausência de conveniente capacitação técnica, pela insuficiência de capacidade administrativa, pela carência de especialização em todos os escalões de trabalho e pelo excesso de empirismo na própria condução de fenômenos da vida político-econômica da Nação.

E porque está êle no cerne da problemática do desenvolvimento; e porque condiciona a capacidade de encontrarem-se soluções adequadas para as diversas questões que se encerram no bôjo de um processo de desenvolvimento, o focalizo aqui com mais ênfase, a êle voltando quase ao fim desta exposição.

Podemos dividir, grosso modo, o processo de desenvolvimento *econômico* em três grandes estágios ao longo do tempo:

1.º) o da organização da base primária;

2.º) o do início da industrialização;

3.º) o da integração da economia, que se processa, por sua vez, de duas formas:

I — através da integração dos setores primário e secundário; e

II — mediante a integração dentro do próprio setor secundário, isto é, do setor industrial.

No Brasil, já ultrapassamos o segundo estágio, iniciando agora o terceiro. Êste é muito mais árduo e muito mais complexo que os anteriores, pois integrar requer considerar ao mesmo tempo as partes e o todo.

Como conseqüência de têrmos superado o segundo estágio, mudou automàticamente a ênfase do esfôrço coletivo de progresso econômico; outros são os elementos dinâmicos do processo.

Nesta fase, nesse início de terceiro estágio, já não podemos pensar na substituição de importações como elemento *dinâmico* do desenvolvimento; é, sem dúvida, a substituição de importações, um fator de ação complementar; mas não mais do que isso. Penso que dois são, agora, os grandes pontos de impulsão do sistema, nesta quadra que vimos de iniciar:

a) o "alargamento" do mercado interno, e

b) a evolução da base agrária, que se desajustou vis-à-vis à evolução percorrida pelo setor secundário ao longo do segundo estágio.

Mas, o ataque a êsses dois pontos — "alargamento" do mercado e evolução da base agrária — exige muito mais sabedoria, muito mais eficiência, muito mais técnica e muito mais organicidade na política econômica, do que até então. Nesta fase, os instrumentos de política econômica precisam adquirir razoável dôse de precisão; e o seu exercício, muita ponderação, muito equilíbrio e, sobretudo, muita habilidade.

E isso porque não só atuam tais instrumentos sôbre uma economia estruturalmente mais complexa, mais sensível e mais dinâmica, como porque o seu exercício enfrenta a natural dificuldade das opções para o rateio de recursos sempre escassos, ante uma gama de fins alternativos, todos muito exigentes.

Acresce, ainda, que a marcha do desenvolvimento econômico do País realizou-se com desequilíbrios sensíveis. A par dos desequilíbrios regionais, tão bem conhecidos, temos os desequilíbrios setoriais. Êstes últimos adquiriram formas diversas — desequilíbrio entre setor primário e setor secundário, desequilíbrio dentro do próprio setor secundário, êste, por sinal, padecendo também de fracos índices de produtividade, resultado de uma verdadeira constelação de fatôres. Se adicionarmos a êsse panorama os efeitos da forte taxa de crescimento demográfico e as exigências de capital para a ocupação de nossos vazios geográficos, vemos que a complexidade e as imposições do terceiro estágio são de tal ordem, que o máximo de perícia se requer de quantos detenham uma parcela de responsabilidade, por pequena que seja, no manejo de instrumentos hábeis para a condução da vida nacional. Mas constataremos também que mais aguda é a necessidade de contarmos com instrumentos de polí-

tica econômica válidos não apenas por sua conformação apropriada, mas também por seu correto exercício.

"Alargar" o mercado interno não é mais, nesta fase, um problema exclusivo de volume global de inversões, mas sim de inversões selecionadas, já agora naturalmente condicionadas e muito condicionadas por preceitos impositivos de engenharia econômica e de densidade tecnológica, que passam a contar poderosamente no estágio em que estamos ingressando. Pensar ser possível hoje deslocar o grosso de nossas inversões para o setor primário, porque o setor industrial já teria evoluído, é engano sério, pois a melhoria de eficiência do setor industrial está visceralmente ligada a um conveniente movimento de inversões, bem selecionadas e orientadas para fins cuidadosamente estabelecidos. E essa melhoria de eficiência é indispensável para o desenvolvimento econômico e para o combate às causas da inflação, pois representa o fortalecimento da oferta de bens sem pressão sôbre custos e preços. Lembro ainda o natural dinamismo do setor industrial e sua contribuição, no longo prazo, para a independização econômica, e, no médio prazo, para a defesa de nossa relação de trocas. E dispenso-me de fazer referência aos serviços infra-estruturais, cuja capitalização contínua é um requisito do funcionamento da economia como um todo.

Fazer evoluir a base agrária é menos função de textos gerais de caráter programático, do que de ação aplicada, orgânica e eficiente. É atacar simultâneamente, e com propriedade, inúmeros fatôres, como regime de distribuição da terra, a adoção de práticas agrícolas mais modernas, a firme radicação do homem, mais informado e mais são; é considerar devidamente o processo de distribuição, armazenamento e comercialização da produção rural; é capitalizar as vias de acesso às áreas novas e contrariar, tanto quanto possível, a tendência de distanciamento progressivo entre as áreas de produção e os centros de consumo. Tarefa colossal quando consideramos, entre outros fatos de envergadura, que não temos *uma* agricultura no Brasil, mas *várias* segundo a ambiência — meio, clima, homem, grau tecnológico, etc. —, ambiência tão diversa nas dimensões continentais dêste País.

Não colhem, portanto, fórmulas simplistas, nem terapias de bôlso. Não. Equacionar bem é, no caso, o primeiro preceito, infelizmente não muito cuidado por nossos terapeutas. Ratear criteriosamente os recursos disponíveis é preceito igualmente básico, mas nem sempre merecedor de tranqüilas decisões.

É fácil perceber que num caso e noutro, isto é, no "alargamento" do mercado interno e no esfôrço para fazer evoluir a base agrária, o

papel das agências financeiras oficiais, e em especial o dêste grande Banco, é de inquestionável relevância.

Referi-me, momentos atrás, à importância dos instrumentos de política econômica nesta fase de nosso desenvolvimento. Dentre êles, o sistema financeiro, em especial o creditício, ganha relêvo particular. Sabem os Senhores que êsse sistema captura recursos, cria recursos e redistribui recursos monetários. Como tal, estimula em parte a formação de poupanças, dirigindo estas e as compulsòriamente formadas tanto para o consumo quanto para as inversões. Como que liga, como que conecta, a vontade dos indivíduos: a dos que poupam, a dos que se lançam à produção de bens e serviços. E assegura, por isso mesmo, o regime regular de produção, de circulação e de distribuição final da riqueza produzida.

É comum classificar-se a atividade financeira, mormente a creditícia, como prestação de serviço. O é, sem dúvida. Mas é também um típico fator de produção, quase tão físico em sua atuação, quanto o são o trabalho e o capital na forma de equipamento. Por isso que, salvo raras exceções, o crédito está sempre presente no processo de produção de bens e serviços. E, em advindo o setor industrial numa economia dada, a tendência é a de estar o crédito presente até mesmo em cada fase daquele processo, sendo que sua participação é percentualmente bastante elevada, até que a economia alcance altos níveis de Renda real, que facultam às emprêsas índices elevados de capital próprio. Isso equivale a dizer que êle, crédito, se confunde ìntimamente com o próprio processo de desenvolvimento, requerendo criterioso rateio e acurada condução.

Quando a economia adquire certo grau de complexidade estrutural, isto é, quando advém e ganha contextura o setor secundário, ativando também o setor terciário, o crédito exerce função ainda mais relevante, porque verdadeiramente polimórfica; deve, assim, afeiçoar-se, na sua forma e no seu exercício, aos requisitos: (a) da evolução conjuntural, que também chamamos índice de negócios; e (b) da evolução estrutural, ou seja, das modificações na estrutura de produção. Requer, pois, o crédito, progressiva especialização, tanto mais exigida quanto presente, na ordem econômica, o espectro inflacionário; mas, tanto mais difícil de alcançar-se, fôrça é convir, quanto mais ativa a inflação.

Essa especialização pode realizar-se ou por tipo de crédito ou por tipo de agência financeira; ou, ainda, mediante combinação das duas formas. Se dirigida ou orientada conscientemente a especialização, numa economia livre de forte pressão inflacionária, a forma combinada, de efeitos mais rápidos e de ação mais flexível, é quase que compulsória.

No Brasil temos, claramente, razoável desajustamento do sistema financeiro em relação à evolução percorrida pela economia a partir dos anos 30. Numa situação dessa natureza e presentes ainda os efeitos de uma inflação ativa, o caminho quase natural, ou pelo menos mais imediato, da especialização do crédito, é o da especialização das agências.

Para a adequação que se faz necessária, exercem papel decisivo as agências federais. E o exercem tanto em função de suas atribuições e de suas dimensões, quanto por traduzirem, elas mesmas, em sua ação, a concepção da política econômica de Govêrno. Exemplo simples dêsse fato é o advento recente dos Fundos especiais de crédito a médio prazo — FUNDECE, FINAME, FIPEME, etc.

Permito-me destacar duas dessas agências oficiais em nosso País, sem desmerecer, naturalmente, as demais — o Banco do Brasil e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Êste último — o BNDE — é agência financeira especializada no fomento estrutural. O Banco do Brasil é autêntico banco de Govêrno, cobrindo, por êsse estado, diversas atividades, mas concentrando o pêso de sua atuação promocional em: (a) crédito ao setor rural; e (b) crédito ao que se poderia chamar de volume de negócios no mercado, quando atende, em volume, à indústria e ao comércio.

Somado o movimento do Banco nesses dois campos, e, ao resultado da soma, adicionados sua atuação no setor industrial e os efeitos do papel exercido por sua ampla rêde de agências, autênticamente de penetração econômica no interior de nosso vasto espaço geográfico, vemos que o Banco do Brasil é, verdadeiramente, o motor financeiro da ação de fomento do Govêrno.

Como tal, a intensidade de sua atuação apresenta dois requisitos básicos, à luz da política econômica: (a) o da conscientização quanto ao seu papel e às suas funções; e (b) o da habilitação permanente de seus quadros, de suas equipes, habilitação essa entendida, friso bem, como um crescente grau de capacitação técnico-profissional.

A conscientização é relevante, não apenas, como pode parecer à primeira vista, para a eficiência das operações do Banco; é indispensável para a permanente evolução de suas atividades, mercê de contínua adequação às exigências da própria evolução da economia. A habilitação é condição *sine qua non* para a eficiência da ação de impulso realizada pelo Banco; menos pelo fato de passar êle a trabalhar mais rápida e dinâmicamente, mas, sobretudo, por colocar-se na liderança operacional (não normativa) do sistema bancário, como unidade livre de ação rotineira, pesada e lenta, mas, ao con-

trário, capaz de novações, novações que se imporão, naturalmente, ao resto do sistema bancário.

Conheço as idéias e o pensamento da atual Administração do Banco do Brasil e vejo que êstes cursos, por seus programas, visam a colimar os dois requisitos a que me referi. E ao chegar, assim, à referência aos cursos que ora se inauguram, volto a reingressar, já agora, através de uma porta belíssima como é esta iniciativa do Banco, volto a reingressar, repito, no campo da educação e de suas implicações no desenvolvimento.

Quando me referi à educação, que abordei, aliás, sob o ângulo de seus reflexos no estado de subdesenvolvimento, tive em mente um panorama amplo. No caso do Brasil, não é só uma questão de alfabetizar, de formar especialistas de nível médio, de ativar o ensino superior e o de pós-graduação. Não. É também o de habilitar profissionalmente dentro da atividade específica de cada unidade operacional. Neste campo específico, a complementação intelectual adquire relevância extraordinária para uma ação imediata de desenvolvimento, pois a atuação das unidades passa a ter, de pronto, outra presença e outra eficácia no agir em favor de maior nível de Renda real e de mais forte e diversificada estrutura de produção.

No caso das agências oficiais, e especialmente das financeiras, como são o Banco do Brasil e o BNDE (e abro um parênteses para dizer-lhes que também no BNDE os cursos internos de progressiva capacitação terão lugar muito em breve), essa habilitação concede ainda outro benefício — o de tornar mais eficiente o exercício da política econômica aplicada, isto é, das medidas postas em vigor pela ação econômica do setor público federal.

Estamos fazendo coletivamente, no Brasil, para desenvolver o País, um esfôrço hercúleo no sentido de forçar a formação de poupanças. Hercúleo, porque em estágios sociais de baixos níveis médios de Renda, a propensão marginal a consumir é elevadíssima. Mais difícil, todavia, do que êsse esfôrço, é o de dirigir bem a poupança ou de forçá-la mediante inversões racionais e definidas com propriedade. E êsse é, senão o único, o modo mais à mão de alcançar-se o cerne do desenvolvimento econômico, quer dizer, de alcançar-se o aumento do PNB *per capita* simultâneamente à consecução de reformas significativas e não aleatórias na estrutura de produção. Para êsse fundamental aspecto da problemática do desenvolvimento — que é o de dirigir bem a formação de poupanças — a habilitação das equipes das agências financeiras, dada a relevante função destas, é de vital importância. Diria de importância decisiva. Eis, meus Senhores, a tarefa que lhes pesa sôbre os ombros, como integrantes da equipe desta Casa.

Classifico, assim, os Cursos a que estamos dando início, como um passo consciente para uma ação cada vez mais consciente desta grande Casa em favor da prosperidade dêste grande País. São uma autêntica conquista: para o Banco, para a política econômica do Govêrno e para o progresso da Nação.

Os quadros do Banco do Brasil sempre foram, e continuam sendo, um celeiro de excelentes funcionários. Funcionalismo de escol, de grande espírito cívico, e que tem contribuído, inclusive, e de modo amplo, para o progresso e a eficiência de outras unidades, públicas e privadas. Ganha, agora, essa forja de valôres, um instrumento a mais para a sua própria grandeza.

Ao formular aos Senhores meus votos de pleno aproveitamento, invoco à Providência para que esta iniciativa da brilhante e fecunda Administração do Banco do Brasil prolifere e que seja reproduzida, pelo menos, em tôdas as demais agências do Govêrno Federal.

REUNIÃO CONJUNTA DAS INSTITUIÇÕES DO *BIRD* E *FMI* NO RIO DE JANEIRO

Encerrada no dia 29 de setembro de 1967 no Rio de Janeiro a 22.ª Reunião Conjunta das Instituições do Banco Mundial (BIRD) e Fundo Monetário Internacional (FMI), duas resoluções realmente significativas haviam sido adotadas: a criação dos Direitos Especiais de Saque ("Special Drawing Rights") e a determinação no sentido de que sejam efetuados estudos, a cargo da equipe do Fundo, em busca de solução para problema da flutuação dos preços de produtos primários no mercado internacional.

DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE

A primeira dessas resoluções, abreviadamente conhecida como DES (SDR), tem dupla importância. Uma, decorrente de sua própria natureza, diz respeito ao aumento de possibilidades de correção para os desequilíbrios temporários no balanço de qualquer um dos países-membros. Outra, de cunho estrutural, representa a primeira importante medida para a reforma gradual do sistema monetário internacional, desde a instituição do Fundo em 1944.

O plano de criação dêsse nôvo ativo de reserva é, bàsicamente, uma imposição da insuficiência de ouro produzido, relativamente às crescentes necessidades de meios de pagamentos no comércio internacional. Como o dólar e a libra funcionam, por tradição histórica, como moedas de reserva em complemento dessas necessidades, o sistema

financeiro internacional sofre influência direta da situação dos balanços de pagamentos dos países supridores (Estados Unidos e Reino Unido). No caso de deficit persistente — como se vem observando há vários anos e ao qual corresponde acumulação de reservas em dólares e libras em poder de vários países e, concomitantemente, inadequação de meios de pagamentos para atender as necessidades gerais do comércio internacional — surgem inevitáveis preocupações, que atingem, ainda que por razões diversas, todos os países participantes do sistema.

O fenômeno não é nôvo e tem sido objeto de discussões transmitidas em farta literatura. Dessas discussões e estudos já resultaram algumas tentativas sérias de reforma do sistema e da própria estrutura do Fundo Monetário. A mais conhecida dessas tentativas é mundialmente denominada Plano Triffin, inspirado na "Clearing Union" de Keynes.

O plano de contingência recentemente aprovado (DES) é a primeira resposta concreta a essas tentativas de reforma profunda do sistema monetário internacional. Embora tenha maior aceitação entre os partidários da reforma gradualista do sistema, mereceu o apoio de tôdas as delegações. E certo, no entanto, que algumas ressalvas e advertências foram expressamente formuladas. No caso do Brasil, por exemplo, ao aceitar a reforma proposta, o Ministro Antônio Delfim Netto, falando em nome dos países da América Latina, observou em seu discurso que "a questão do aperfeiçoamento do processo de ajuste do balanço de pagamentos deve ser enfrentada sem demora, a fim de definir responsabilidades na aplicação de políticas corretivas, tanto nos países deficitários como nos países superavitários".

PRÁTICA DO DIREITO ESPECIAL DE SAQUE

Marcada como um passo decisivo na reforma gradual do Fundo Monetário Internacional, a resolução que cria o DES não corresponde, ainda, a uma emenda no Convênio Constitutivo do Fundo. Contudo, solicita aos Diretores Executivos que submetam à Junta de Governadores, "com a maior brevidade possível, e ao mais tardar até 31 de março de 1968, um informe propondo emendas ao Convênio Constitutivo e aos Estatutos", com o fim de criar um nôvo procedimento baseado no Esbôço,(*) oferecido pelo Grupo dos Dez e aprovado pelos Diretores Executivos do FMI. Espera-se que as emendas sòmente entrem em vigor depois de decorridos aproximadamente 18 meses. Daí em diante, as operações podem ter início, uma vez que contem com o benęplácito de pelo menos 85% dos votos dos países participantes.

(*) A Resolução e o Esbôço se acham transcritos, na íntegra, ao final desta nota.

A solução para o problema de instabilidade de preços dos produtos primários no mercado internacional dependerá de sistematização dos inúmeros fatôres que a determinam, muitos dos quais incontroláveis por deliberação internacional. Assim, por exemplo, a introdução de contrôles qualitativos e quantitativos visando à obtenção de melhores preços, ou, de outra parte, a redução de tarifas e aumento de cotas de importação constituem barreiras respeitáveis, porque derivam da realidade nacional de cada um dos países interessados.

A despeito de tôda a complexidade que deva ser oferecida à consideração internacional, a procura de solução para o problema tem motivações irrecusáveis. Basta dizer que os produtos primários constituem 80% das exportações globais dos países subdesenvolvidos. Por conseguinte, ainda que não sejam promissoras as possibilidades de solução a curto prazo, a resolução de 29 de setembro teve o mérito de transferir para o Fundo Monetário a responsabilidade de pesquisar solução para o problema, isto é, a Junta de Governadores resolveu:

> "Convidar o Presidente a dispor que o pessoal do Banco, em consulta com o pessoal do Fundo, prepare um estudo do problema e de suas possíveis soluções e viabilidade econômica, à luz do que foi exposto, para apresentação aos Diretores Executivos aos quais se solicita que o transmitam, com as recomendações e observações que acharem convenientes, à Junta de Governadores, para consideração e decisão, se possível na próxima Reunião Anual."

O simples fato de o problema merecer exame a cargo das instituições do Banco Mundial e do Fundo torna lícito esperar que novas discussões, críticas e autocríticas, em campo adequado, conduzam a elaboração de um nôvo Esbôço para votação em setembro de 1968.

RESOLUÇÃO DA JUNTA DE GOVERNADORES SÔBRE OS DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE

Considerando que o funcionamento do sistema monetário internacional e a necessidade de uma melhoria, inclusive os procedimentos a serem seguidos para proporcionar um complemento aos instrumentos de reserva existentes, se houver necessidade, foram objeto de cuidadoso estudo e de debates internacionais cujo corolário foi o Esbôço anexo sôbre um procedimento baseado em Direitos Especiais de Saque no Fundo Monetário Internacional; e

Considerando que se encontra em estudo a possibilidade de introduzir melhorias nas regras e práticas atuais do Fundo.

Portanto, a Junta de Governadores resolve:

"Solicitar aos Diretores Executivos

1. Que prossigam o seu trabalho, tanto no que diz respeito a

   a) a criação, no Fundo, de um nôvo procedimento baseado no Esbôço anexo, a fim de proporcionar, se houver necessidade, um complemento às reservas existentes, como a

   b) as melhorias das presentes regras e práticas do Fundo, tendo em consideração a evolução operada na situação econômica internacional e a experiência que o Fundo adquiriu a partir da adoção do seu Convênio Constitutivo; e

2. Que submetam à Junta de Governadores, com a maior brevidade possível, e ao mais tardar até 31 de março de 1968.

   a) um informe propondo emendas ao Convênio Constitutivo e aos Estatutos, com o fim de criar um nôvo procedimento baseado no Esbôço, e

   b) um informe propondo as emendas que o Convênio Constitutivo e os Estatutos necessitem a fim de pôr em prática as modificações que recomendem os Diretores Executivos no que diz respeito às regras e práticas atuais do Fundo."

CRIAÇÃO DO DIREITO ESPECIAL DE SAQUE

Introdução

O procedimento descrito neste Esbôço tem por finalidade satisfazer a necessidade, quando esta surgir, de complementar as reservas existentes. Será instituído dentro da estrutura do Fundo e, portanto, por uma Emenda do seu Convênio Constitutivo. Algumas disposições relativas a certos tópicos dêste Esbôço podem ser incluídas nos Estatutos adotados pela Junta de Governadores ou nos Regulamentos adotados pelos Diretores Executivos em lugar de figurarem na Emenda.

I — CONTA ESPECIAL DE SAQUE

a) Mediante uma emenda do Convênio, se criará uma Conta Especial de Saque através da qual se realizarão tôdas as operações relacionadas com os direitos especiais de saque. As finalidades dêste procedimento serão anunciadas no preâmbulo da Emenda.

b) As operações da Conta Especial de Saque e os recursos disponíveis sob essa Conta serão diferenciadas das operações do atual Fundo, ao qual se denominará Conta Geral.

c) A Emenda conterá outras disposições relativas aos participantes que se retiram e à liquidação da Conta Especial de Saque; as disposições que figuram na Seção 2 do Artigo XVI e nos Anexos D e E, sôbre os países-membros que se retiram e sôbre a dissolução, continuarão a vigorar, sendo aplicáveis à Conta Geral do Fundo.

II — PARTICIPANTES E OUTROS MANTENEDORES

1. *Participantes.*

Todo país-membro do Fundo que assuma as obrigações da Emenda terá acesso à Conta Especial de Saque. A cota do país no Fundo será a mesma, tanto para os fins da Conta Geral como para os da Conta Especial de Saque.

2. *Direito de manutenção para a Conta Geral.*

A Conta Geral terá autorização para manter e utilizar os direitos especiais de saque.

III — ATRIBUIÇÃO DOS DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE

1. *Princípios que regerão a adoção de decisões.*

A Conta Especial de Saque concederá direitos especiais de saque segundo as disposições contidas na Emenda. Tanto as condições especiais aplicáveis à primeira decisão sôbre concessão de direitos especiais de saque, como os princípios nos quais se basearão as demais decisões que se adotem a respeito, se incorporarão no preâmbulo da Emenda e, caso se torne necessário, em informe explicativo da referida Emenda.

2. *Período básico e proporção da concessão.*

As disposições que se seguem se aplicarão a tôda decisão relativa à concessão de direitos especiais de saque:

i) A decisão preverá um período básico durante o qual se concederão os direitos especiais de saque em determinados intervalos. Embora normalmente a duração do dito período seja de cinco anos, o Fundo poderá decidir se um período básico qualquer será de duração diferente. O primeiro período básico começará na data em que

entrar em vigor a primeira decisão relativa à concessão de direitos especiais de saque.

ii) A decisão preverá também a proporção ou proporções de direitos especiais de saque que serão concedidos durante o período básico. Essas proporções se expressarão como porcentagem das cotas existentes na data especificada na decisão e essa porcentagem será uniforme para todos os participantes.

3. *Procedimento para a adoção de decisões.*

a) A Junta de Governadores adotará tôdas as decisões referentes ao período básico, oportunidade ou proporção da concessão dos direitos especiais de saque baseando-se em propostas formuladas pelo Diretor Gerente e aprovadas pelos Diretores Executivos.

b) Antes de formular qualquer proposta, o Diretor Gerente, depois de se assegurar de que se reuniram as condições indicadas no parágrafo III.1, levará a cabo qualquer consulta que lhe permita certificar-se de que a sua proposta relativa à concessão de direitos especiais de saque, tanto no que se refere à proporção da concessão como ao período básico, conta com amplo apoio por parte dos participantes.

c) O Diretor Gerente apresentará as propostas relativas à concessão de direitos especiais de saque: (i) com suficiente antecipação à data da expiração do período básico; (ii) nas condições indicadas no parágrafo III.4; (iii) ao mais tardar seis meses depois que a Junta de Governadores ou os Diretores Executivos o haja instado a apresentar uma proposta. O Diretor Gerente apresentará a proposta referente ao primeiro período básico quando êle fôr de opinião que haverá apoio suficiente entre os participantes para iniciar a concessão de direitos especiais de saque.

d) Em seu informe anual à Junta de Governadores, os Diretores Executivos examinarão tanto as operações da Conta Especial de Saque como a suficiência das reservas globais.

4. *Modificação da porcentagem de concessão ou do período básico.*

Se, em conseqüência de fatos importantes e imprevistos, se julgar conveniente modificar a porcentagem de concessão dos direitos especiais de saque correspondentes a um período básico, (i) a porcentagem poderá ser aumentada ou diminuída, ou (ii) poderá darse por terminado o período básico e fixar-se uma outra porcentagem de concessão para um nôvo período básico. Quando se tratar desta classe de modificações, aplicar-se-á o disposto no parágrafo III.3.

5. *Maioria de votos.*

a) As decisões referentes ao período básico, no que diz respeito a época, montante e porcentagem de concessão dos direitos especiais de saque, exigirão uma maioria de 85 por cento dos votos dos participantes.

b) Não obstante o indicado no inciso (a) acima, as decisões referentes à redução da porcentagem de concessão dos direitos especiais de saque durante o resto do período básico serão adotadas por simples maioria de votos dos participantes.

6. *Direito de abstenção.*

A Emenda conterá disposições que indicarão em que medida um participante estará inicialmente obrigado a aceitar direitos especiais de saque, mas estipularão que, a partir de uma certa quantia, um participante poderá abster-se de aceitar direitos especiais de saque constantes dessa decisão, se êle não tiver votado a favor da mesma.

IV — REVOGAÇÃO DOS DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE

Os princípios expostos no parágrafo III, relacionados como procedimento e a votação sôbre a concessão dos direitos especiais de saque, serão aplicáveis com as modificações do caso, na revogação de tais direitos.

V — UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE

1. *Direito de utilizar os direitos especiais de saque.*

a) Todo participante terá direito, de conformidade com as disposições do parágrafo V, de utilizar os direitos especiais de saque para adquirir um montante equivalente de uma moeda efetivamente conversível. O participante que dessa maneira proporcionar a moeda receberá um total equivalente em direitos especiais de saque.

b) De conformidade com a estrutura dos regulamentos que o Fundo possa adotar, todo participante poderá obter as moedas mencionadas no inciso (a) seja diretamente de outro participante ou através da Conta Especial de Saque.

c) Excetuando-se o que foi indicado no parágrafo V.3 (c), espera-se que todo participante utilize os seus direitos especiais de saque sòmente no caso em que experimente dificuldades em sua balança

de pagamentos ou por motivo de variações adversas em suas reservas totais, e não com o único fito de variar a composição de suas reservas.

d) A utilização dos direitos especiais de saque não estará sujeita a objeções motivadas por esta expectativa, mas o Fundo pode expor suas razões a qualquer participante que, a juízo do Fundo, tenha deixado de cumprir êsse requisito e poderá canalizar o saque para êsse participante na medida em que êste tenha faltado a êsse princípio de utilização.

2. *Fornecimento de moeda.*

A obrigação de um participante em fornecer moeda não se estenderá além do ponto em que sua posse de direitos especiais de saque, excedendo ao total líquido cumulativo dos direitos que lhe tenham sido assegurados, seja igual ao dôbro dêsse total. No entanto, todo participante pode fornecer moeda ou concordar com o Fundo em fornecer moeda além dêsse limite.

3. *Seleção dos participantes cuja moeda será objeto de saques.*

As regras e instruções do Fundo em relação aos participantes cujas moedas deverão ser utilizadas pelos usuários dos direitos especiais de saque se basearão nos princípios gerais expostos a seguir, os quais se complementarão de tempo em tempo com qualquer outro princípio que o Fundo julgue oportuno instituir:

a) Normalmente se adquirirão as moedas daqueles participantes cuja situação em matéria de balança de pagamentos ou de reservas seja suficientemente sólida, sem que isto exclua a possibilidade dessa moeda ser obtida de participantes cuja situação em matéria de reservas seja sólida, embora sua balança de pagamentos seja moderadamente deficitária.

b) O critério predominante do Fundo será aquêle de ir logrando, com o tempo, igualdade entre os participantes indicados de tempo em tempo, conforme os critérios enunciados no inciso anterior (a), no que diz respeito à proporção entre suas posses de direitos especiais de saque ou dos direitos especiais de saque além das concessões líquidas cumulativas e das reservas totais.

c) Além disso, em suas regras e instruções, o Fundo preverá uma utilização tal dos direitos especiais de saque, seja diretamente entre os participantes ou através da Conta Especial de Saque, que resulte

na reconstituição voluntária e na reconstituição de que trata o parágrafo V.4.

d) Sujeito ao que está previsto no parágrafo V.1 (c), todo participante poderá utilizar seus direitos especiais de saque para adquirir os saldos de sua moeda que se encontrem em poder de outro participante, com o prévio consentimento dêste último.

4. *Reconstituição.*

a) Os membros que utilizem seus direitos especiais de saque incorrerão na obrigação de reconstituir sua posição, segundo os princípios que levem em conta o montante utilizado e a duração do período de utilização. Êsses princípios se anunciarão nos regulamentos do Fundo.

b) As regras relativas à reconstituição dos saques que se efetuarem no primeiro período básico se regerão pelos seguintes princípios:

i) A utilização média líquida, tendo em conta tanto a utilização inferior, como as tendências superiores à sua atribuição líquida cumulativa que um participante tenha, dos seus direitos especiais de saque calculados tomando-se como base os cinco anos anteriores, não excederão os 70 por cento de sua atribuição líquida cumulativa média durante êsse período. A reconstituição em virtude dêste inciso (i) se efetuará através do mecanismo das transferências, ao encaminhar o Fundo os saques na forma correspondente.

ii) Os participantes darão a devida atenção à conveniência de se esforçarem para lograr, com o transcurso do tempo, uma relação equilibrada entre as suas posses de direitos especiais de saque e outras reservas.

c) Os regulamentos relativos à reconstituição serão revisados antes do término do primeiro período e de cada um dos períodos subseqüentes e, se necessário fôr, se instituirão novos regulamentos. Se não se instituírem novos regulamentos para um período básico, aplicar-se-ão os mesmos que vigoravam no período anterior, a menos que se decida revogar os regulamentos pertinentes à reconstituição.

A mesma maioria exigida para a adoção de decisões referentes ao período básico, época ou porcentagem de concessão de direitos especiais de saque, será exigida em relação às decisões a serem adotadas, modificadas, ou para revogar os regulamentos relacionados com a reconstituição. Qualquer modificação que se introduza nos regu-

lamentos vigorará para a reconstituição de saques efetuados após a data que entrar em vigor a modificação, a menos que vigore uma outra decisão a êsse respeito.

VI — JUROS E MANUTENÇÃO DO VALOR OURO

1. *Juros.*

Uma taxa moderada de juros será paga em direitos especiais de saque sôbre a posse de direitos especiais de saque. O custo dêstes juros será rateado entre todos os participantes proporcionalmente às atribuições cumulativas líquidas de direitos especiais de saque que lhes tenham sido atribuídos.

2. *Manutenção do valor ouro.*

A unidade de valor que servirá para expressar os direitos especiais de saque será equivalente a 0,888671 gramas de ouro fino. Os direitos e obrigações dos participantes e da Conta Especial de Saque estarão sujeitos à manutenção absoluta do valor ouro ou a disposições semelhantes às que estipula a Seção 8 do Artigo IV do Convênio do Fundo.

VII — FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DO FUNDO E VOTAÇÃO

1. *Exercício de atribuições.*

As decisões que forem adotadas relativas à Conta Especial de Saque e ao contrôle de suas operações serão executadas pela Junta de Governadores, Diretores Executivos, Diretor Gerente e funcionários do Fundo. Certas atribuições e, em particular, as relativas à adoção das decisões relativas à concessão, revogação e a determinados aspectos da utilização dos direitos especiais de saque, ficam reservados à Junta de Governadores. Todos os demais podêres, salvo os que forem atribuídos especìficamente a outros órgãos, serão conferidos à Junta de Governadores, a qual poderá delegá-los aos Diretores Executivos.

2. *Votação.*

A menos que a Emenda contenha disposições em contrário, tôda decisão referente à Conta Especial de Saque será adotada por maioria

de votos. A fórmula precisa que servirá para determinar o número de votos dos participantes a qual incluirá votos básicos e ponderados e, possìvelmente, o ajuste do número de votos para que êste se relacione com a utilização dos direitos especiais de saque, será objeto de exame ulterior.

VIII — DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL

1. *Cooperação.*

Os participantes se comprometerão a cooperar com o Fundo a fim de facilitar o bom funcionamento e a utilização eficaz dos direitos especiais de saque dentro do sistema monetário internacional.

2. *Falta de cumprimento das obrigações.*

a) Se o Fundo determinar que um participante não cumpriu com as obrigações impostas pela Emenda de fornecer moeda, poderá suspender o direito dêsse participante utilizar os seus direitos especiais de saque.

b) Se o Fundo determinar que um participante deixou de cumprir qualquer outra obrigação imposta pela Emenda, poderá suspender o direito dêsse participante utilizar quaisquer direitos especiais de saque que lhe tenham sido concedidos ou que tenha adquirido após a data da suspensão.

c) A suspensão imposta conforme os incisos (a) ou (b) acima não influirá absolutamente na obrigação do participante de fornecer moeda, de conformidade com a Emenda.

d) O Fundo poderá, a qualquer tempo, pôr fim a uma suspensão imposta segundo os incisos anteriores (a) ou (b).

3. *Contabilidade.*

Tôda modificação das posses de direitos especiais de saque entrará em vigor a partir da data em que fôr registrada na Conta Especial de Saque.

IX — ENTRADA EM VIGOR

A Emenda entrará em vigor de acôrdo com as disposições constantes do Artigo XVII do Convênio do Fundo.

ESTATÍSTICAS DO BANCO DO BRASIL

CONVENÇÕES

... Não disponível.
— O fenômeno não existe.
0 Menor que a unidade adotada.
§ Dado retificado.

A T I V O	5-5-1967	5-6-1967	30-6-1967
DISPONÍVEL — Caixa — Em moeda corrente e em outras espécies	76.980	62.520	69.236
REALIZÁVEL	14.158.250	14.444.798	15.035.581
Recolhimento compulsório à ordem do Banco Central	125.306	132.155	138.722
Operações de câmbio e outras contas vinculadas a câmbio	4.592.147	4.713.281	5.423.422
EMPRÉSTIMOS — Carteira de Crédito Geral	6.664.776	6.834.583	6.392.134
Ao Tesouro Nacional	5.284.064	5.405.911	4.894.400
A governos estaduais, municipais e outras entidades públicas	14.242	14.276	14.227
A autarquias	162.317	172.665	153.063
A sociedades de economia mista	47.281	48.153	64.547
Ao comércio	254.118	258.786	273.482
A indústria	635.449	634.636	661.902
A lavoura	159.969	186.833	207.404
A pecuária	59.815	61.329	63.322
Diversos	47.521	51.994	59.787
EMPRÉSTIMOS — Carteira de Crédito Agrícola e Industrial	1.468.772	1.497.131	1.629.184
Agrícolas (1)	739.810	750.416	793.880
Pecuários (1)	235.115	238.101	261.468
Industriais (1)	176.963	180.693	200.977
Industriais para democratização do capital das emprêsas	55.520	58.288	65.367
Para o desenvolvimento industrial	43.085	42.702	47.384
Para racionalização da cafeicultura	29.284	30.898	33.071
Para investimentos (Convênio IBC — GERCA)	1.154	1.134	1.131
A cooperativas	36.754	34.227	40.711
De ordem e conta do Govêrno Federal	150.798	160.395	184.924
Diversos	289	277	271
EMPRÉSTIMOS — Carteira de Comércio Exterior — De ordem e conta do Govêrno Federal	128.808	116.034	93.663
OUTROS CRÉDITOS E VALÔRES	1.013.023	944.544	1.132.488
Títulos a receber de conta própria	170.130	175.169	314.762
Créditos em liquidação	14.107	15.898	16.227
Banco Central — repasse de recursos originários de depósitos	218	212	189
Devedores de repasses de recursos resultantes de empréstimos contraídos (AID)	452.167	452.165	452.165
Carteira de Comércio Exterior — De ordem e conta do Govêrno Federal	195.032	178.863	157.371
Correspondentes no País	1.833	2.078	1.929
Outras contas	142.022	82.630	156.922
Títulos e valôres mobiliários	23.538	23.540	18.755
Imóveis não destinados a uso do Banco	13.976	13.989	14.168
DIREÇÃO GERAL E AGÊNCIAS (contas de relações internas)	165.418	207.070	225.968
IMOBILIZADO	105.738	108.004	112.165
Imóveis de uso do Banco	53.190	54.685	57.123
Móveis e utensílios	21.705	22.255	23.006
Material de expediente	6.917	7.138	7.415
Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional	15.499	15.499	15.499
Agências no exterior (conta de capital e reservas)	8.427	8.427	9.422
CONTAS DE RESULTADO PENDENTE	299.366	388.023	36.015
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	1.081.994	1.125.420	826.286
TOTAL	15.722.328	16.126.765	18.079.583

(1) Inclusive empréstimos para investimentos.

PASSIVO	5-5-1967	5-6-1967	30-6-1967
NÃO EXIGÍVEL — Capital e reservas	346.080	346.318	436.585
EXIGÍVEL	13.548.892	13.716.492	14.188.935
Operações de câmbio e outras contas vinculadas a câmbio	3.274.981	3.300.844	4.114.989
DEPÓSITOS À VISTA E A CURTO PRAZO	8.785.898	8.667.687	8.631.722
Do Tesouro Nacional	4.004.030	3.769.723	3.754.359
De governos estaduais e municipais	90.628	103.390	109.156
De outras entidades públicas	290.148	306.514	267.307
De autarquias — Banco Central	1.462.625	1.417.618	1.419.839
De outras autarquias	927.094	994.797	993.336
De sociedades de economia mista	160.868	160.509	179.660
De bancos	917.031	951.375	926.672
Do público (compulsórios)	26.810	34.945	40.501
Do público (diversos)	891.082	916.137	930.494
Saldos credores de empréstimos	15.582	12.679	10.398
DEPÓSITOS A PRAZO	36.855	38.108	47.957
De governos municipais	10.123	10.123	20.123
De autarquias	3.281	3.178	1.378
Do público (compulsórios)	16	15	15
Do publico (diversos)	23.435	24.792	26.441
OUTRAS RESPONSABILIDADES	1.451.158	1.709.853	1.394.267
Banco Central — conta de movimento	817.681	1.059.155	661.164
Banco Central — arrecadação de impostos	190	199	145
Banco Central — mobilização de créditos em moratória	797	797	797
Aprovisionamento de recursos para desenvolvimento industrial, financiamento à indústria salineira, racionalização da cafeicultura, empréstimos à atividade pesqueira e aplicações especiais	202.486	199.874	198.476
Correspondentes no País	475	515	485
Ordens de pagamento	115.341	140.056	133.353
Cobrança efetuada em trânsito	132.466	131.299	113.846
Cheques de viagem	1.342	1.244	1.800
Clientes do País	37.192	35.160	68.062
Letras a pagar — SUMOC e BANCO CENTRAL	477	457	448
Outras contas	142.711	141.097	215.691
CONTAS DE RESULTADO PENDENTE	745.362	938.535	627.777
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	1.081.994	1.125.420	826.286
TOTAL	15.722.328	16.126.765	16.079.583

ATIVO	4-8-1967	5-9-1967	5-10-1967
DISPONÍVEL — Caixa — Em moeda corrente e em outras espécies	83.966	143.312	167.897
REALIZÁVEL	15.695.795	15.498.692	15.446.820
Recolhimento compulsório à ordem do Banco Central	140.786	150.065	153.490
Operações de câmbio e outras contas vinculadas a câmbio	5.344.670	5.352.439	5.141.391
EMPRÉSTIMOS — Carteira de Crédito Geral	7.087.919	7.007.378	6.938.428
Ao Tesouro Nacional	5.481.015	5.312.792	5.113.337
A governos estaduais, municipais e outras entidades públicas	13.853	13.789	13.724
A autarquias	141.760	134.502	174.810
A sociedades de economia mista	75.567	79.565	89.997
Ao comércio	305.956	359.955	396.573
A indústria	689.266	718.739	752.769
À lavoura	243.134	249.295	248.729
À pecuária	67.634	70.240	73.292
Diversos	69.734	68.501	75.197
EMPRÉSTIMOS — Carteira de Crédito Agrícola e Industrial	1.625.215	1.647.388	1.722.973
Agrícolas (1)	736.830	734.033	788.470
Pecuários (1)	266.449	279.376	293.324
Industriais (1)	217.605	225.998	236.963
Industriais para democratização do capital das emprêsas	64.665	66.061	64.582
Para o desenvolvimento industrial	45.297	44.751	45.295
Para racionalização da cafeicultura	34.832	34.688	34.031
Para investimentos (Convênio IBC — GERCA)	1.034	1.070	1.047
A cooperativas	43.863	42.731	45.086
De ordem e conta do Govêrno Federal	214.316	218.420	213.924
Diversos	264	260	251
EMPRÉSTIMOS — Carteira de Comércio Exterior — De ordem e conta do Govêrno Federal	171.353	150.672	167.524
OUTROS CRÉDITOS E VALÔRES	1.063.925	1.007.896	1.043.019
Acionistas, capital a realizar	—	12.000	11.505
Títulos a receber de conta própria	188.734	185.276	166.725
Créditos em liquidação	16.761	18.162	18.383
Banco Central — repasse de recursos originários de depósitos	188	162	133
Devedores de repasses de recursos resultantes de empréstimos contraídos (AID)	452.370	452.290	457.285
Carteira de Comércio Exterior — De ordem e conta do Gov. Federal	164.029	159.826	115.652
Correspondentes no País	2.095	2.231	2.466
Outras contas	206.816	145.195	238.202
Títulos e valôres mobiliários	18.759	18.776	18.698
Imóveis não destinados a uso do Banco	14.173	13.978	13.970
DIREÇÃO GERAL E AGÊNCIAS (contas de relações internas)	261.927	182.854	279.995
IMOBILIZADO	119.485	124.102	127.644
Imóveis de uso do Banco	59.244	61.880	63.578
Móveis e utensílios	25.053	26.460	27.524
Material de expediente	9.516	10.090	10.286
Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional	16.250	16.250	16.834
Agências no exterior (conta de capital e reservas)	9.422	9.422	9.422
CONTAS DE RESULTADO PENDENTE	154.958	205.500	249.056
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	785.157	717.088	787.848
TOTAL	16.839.361	16.688.694	16.779.265

(1) Inclusive empréstimos para investimentos.

PASSIVO	4-8-1967	5-9-1967	5-10-1967
NÃO EXIGÍVEL — Capital e reservas	437.330	449.328	449.909
EXIGÍVEL	14.881.514	14.750.409	14.708.503
Operações de câmbio e outras contas vinculadas a câmbio	4.081.211	4.185.813	4.028.624
DEPÓSITOS À VISTA E A CURTO PRAZO	9.312.681	9.015.233	9.000.650
Do Tesouro Nacional	4.429.489	4.186.319	3.937.723
De governos estaduais e municipais	136.790	127.865	146.594
De outras entidades públicas	239.607	249.564	251.780
De autarquias — Banco Central	1.420.081	1.420.001	1.419.990
De outras autarquias	1.022.740	1.071.074	1.040.315
De sociedades de economia mista	141.909	156.495	159.757
De bancos	847.020	732.117	894.026
Do público (compulsórios)	52.539	61.033	53.503
Do público (diversos)	1.011.245	999.739	1.086.386
Saldos credores de empréstimos	11.261	11.026	10.576
DEPÓSITOS A PRAZO	53.393	56.291	61.885
De governos municipais	20.123	16.000	16.000
De autarquias	1.409	6.103	6.103
De sociedades de economia mista	700	700	700
Do público (compulsórios)	15	7	7
Do público (diversos)	31.146	33.481	39.075
OUTRAS RESPONSABILIDADES	1.437.229	1.493.072	1.617.144
Banco Central — conta de movimento	735.486	778.774	909.158
Banco Central — arrecadação de impostos	140	99	99
Banco Central — mobilização de créditos em moratória	797	797	797
Aprovisionamento de recursos para desenvolvimento industrial, financiamento à indústria salineira, racionalização da cafeicultura, empréstimos à atividade pesqueira e aplicações especiais	155.689	155.778	168.705
Correspondentes no País	471	509	711
Ordens de pagamento	186.070	188.901	175.308
Cobrança efetuada, em trânsito	125.272	137.641	143.388
Cheques de viagem	1.586	1.530	1.502
Clientes do País	59.469	48.902	49.374
Letras a pagar — SUMOC e BANCO CENTRAL	413	282	275
Outras contas	171.836	179.859	167.826
CONTAS DE RESULTADO PENDENTE	732.360	771.869	833.005
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	785.157	717.088	787.848
TOTAL	16.839.361	16.688.694	16.779.265

CAPITAL E AÇÕES

O Banco do Brasil é considerado sociedade anônima de *capital aberto* nos têrmos da Resolução n.º 16 do Banco Central da República do Brasil, por "tempo indeterminado", conforme processo GEMEC R 1 013/66, de 18-5-66

EVOLUÇÃO DO CAPITAL DO BANCO

NCr$

DATA DA ASSEMBLÉIA	AUMENTO (1)	NÔVO CAPITAL	DIVIDENDO DA AÇÃO NOVA "PRO RATA TEMPORE" (2)
19-4-56	100 000	200 000	8,00
3-8-59	400 000	600 000	16,70
25-4-62	600 000	1 200 000	7,40
26-4-63	1 200 000	2 400 000	7,30
3-8-64	2 400 000	4 800 000	16,00
8-7-66 (3)	19 200 000	24 000 000	...
15-8-67 (4)	36 000 000	60 000 000	

(1) Por incorporação de Reservas.

(2) Dividendo pago semestralmente à razão de 20% a.a.

(3) Elevado o valor nominal das ações de Cr$ 200 para Cr$ 1 000.

(4) Inclusive subscrição em dinheiro de NCr$ 12.000.000 (12 000 000 de ações novas).

AÇÕES DO BANCO

COTAÇÕES MÉDIAS

ANOS	NCr$	MESES	1966 NCr$	1967 NCr$
1956	0,82	Janeiro	3,83	3,39
1957	0,52	Fevereiro	3,78	4,36
1958	0,81	Março	3,75	4,84
1959	1,08	Abril	3,51	5,01
1960	1,17	Maio	3,64	4,89
1961	1,57	Junho	3,82	5,59
1962	1,67	Julho	3,74	5,97
1963	2,25	Agôsto	3,02	6,25
1964	2,45	Setembro	3,06	6,48
1965	2,90	Outubro	2,91	
1966	3,48	Novembro	2,67	
1967	...	Dezembro	3,20	

EMPRÉSTIMOS E DEPÓSITOS

SALDOS EM FIM DE PERÍODOS

NCr$ 1 000

PERÍODOS	EMPRÉSTIMOS				DEPÓSITOS			
	TOTAL	ENTIDADES PÚBLICAS (1)	BANCOS	PÚBLICO	TOTAL	ENTIDADES PÚBLICAS (1)	BANCOS	PÚBLICO
1962	1 166 999	675 921	10 112	480 966	899 349	536 417	133 561	229 371
1963	1 899 636	1 148 485	9 088	742 063	1 373 934	863 924	230 990	279 020
1964	3 284 123	1 994 093	6 959	1 283 071	2 802 515	1 991 133	353 674	457 708
1965	4 379 689	2 535 219	417	1 844 053	6 075 530	4 715 642	696 293	663 595
1966	6 410 895	3 737 222	833	2 672 840	7 334 006	5 710 548	833 041	790 417
1966 — Janeiro	4 365 766	2 544 820	410	1 820 536	6 264 742	4 923 443	704 322	636 977
Fevereiro	4 326 189	2 531 909	410	1 793 870	6 315 443	5 065 118	604 443	645 882
Março	4 350 163	2 552 596	396	1 797 171	6 621 111	5 370 510	576 586	674 015
Abril	4 422 954	2 542 634	396	1 879 924	6 865 851	5 597 780	545 645	722 426
Maio	4 473 201	2 523 247	381	1 949 573	7 139 958	5 796 796	630 274	712 888
Junho	4 587 624	2 516 201	373	2 071 050	7 171 685	5 895 699	558 071	717 915
Julho	4 689 612	2 513 848	373	2 175 391	7 287 849	5 869 776	635 280	782 793
Agôsto	5 994 054	3 691 528	928	2 301 598	7 521 545	6 094 396	693 800	733 349
Setembro	6 017 659	3 662 236	910	2 354 513	7 449 290	6 034 200	677 472	737 618
Outubro	6 129 736	3 683 483	892	2 445 361	7 534 769	6 149 108	636 817	748 844
Novembro	6 220 311	3 716 239	838	2 503 234	7 516 000	6 083 482	654 450	778 068
Dezembro	6 410 895	3 737 222	833	2 672 840	7 334 006	5 710 548	833 041	790 417
1967 — Janeiro	7 339 117	4 669 393	816	2 668 908	8 101 012	6 624 848	668 338	807 826
Fevereiro	7 406 361	4 779 197	789	2 626 375	8 364 243	6 615 686	890 368	858 189
Março	7 621 639	5 001 362	770	2 619 507	8 455 454	6 426 165	1 150 446	878 843
Abril	8 262 356	5 615 475	948	2 645 933	8 822 753	6 948 797	917 031	956 925
Maio	8 447 748	5 737 374	891	2 709 483	8 705 795	6 765 852	951 375	988 568
Junho	8 114 981	5 200 449	821	2 913 711	8 679 679	6 745 158	926 672	1 007 849
Julho	8 884 487	5 864 005	785	3 019 697	9 366 074	7 412 848	847 020	1 106 206
Agôsto	8 805 438	5 671 751	966	3 132 721	9 071 524	7 234 121	732 117	1 105 286
Setembro	8 828 925	5 537 491	1 066	3 290 368	9 062 535	6 978 962	894 026	1 189 547
Outubro								
Novembro								
Dezembro								

(1) Excluídas as operações da Carteira de Câmbio.

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM FIM DE MÊS

NCr$ 1 000

1967

UNIDADES FEDERADAS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
Rondônia	1 252	1 671	1 680	1 710	1 820	2 095
Acre	873	871	933	915	925	1 014
Amazonas	17 137	18 023	19 325	19 724	20 535	22 116
Roraima	339	348	340	340	423	453
Pará	23 727	23 929	23 159	22 998	22 366	22 501
Amapá	396	388	398	384	377	390
Maranhão	28 562	27 348	26 392	25 285	25 183	25 794
Piaui	25 780	26 113	26 092	26 696	27 068	28 911
Ceará	78 342	76 524	75 260	74 488	73 252	77 422
Rio Grande do Norte	54 394	56 597	58 425	59 359	60 624	63 458
Paraiba	38 112	38 706	40 214	40 720	41 282	42 674
Pernambuco	117 919	119 272	116 849	114 196	118 483	122 824
Alagoas	28 569	28 761	36 819	36 408	38 947	36 738
Sergipe	10 970	10 875	10 954	11 412	11 560	12 904
Bahia	110 854	112 803	117 284	123 271	127 305	137 656
Minas Gerais	255 935	258 130	258 663	260 730	275 141	304 153
Espirito Santo	22 847	21 878	21 690	22 123	23 371	26 082
Rio de Janeiro	61 245	61 095	62 627	67 008	68 585	75 682
Guanabara	357 693	352 129	365 152	371 994	385 253	378 728
São Paulo	854 015	842 922	817 092	797 335	787 928	827 334
Paraná	182 981	178 014	172 466	172 493	174 943	186 686
Santa Catarina	70 267	69 100	67 722	71 240	76 591	82 329
Rio Grande do Sul	421 892	416 682	412 715	432 731	444 793	485 173
Mato Grosso	56 892	57 222	57 299	57 384	57 857	61 736
Goiás	86 640	88 013	91 764	97 083	106 383	120 530
Distrito Federal	4 431 484	4 518 947	4 740 325	5 355 329	5 476 648	4 969 598
BRASIL	**7 339 117**	**7 406 361**	**7 621 639**	**8 262 356**	**8 447 748**	**8 114 981**

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM FIM DE MÊS

NCR$ 1 000

1967

UNIDADES FEDERADAS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
Rondônia	2.140	2.473	3.287
Acre	1.055	1.163	1.308
Amazonas	22.891	23.405	23.001
Roraima	442	418	423
Pará	23.097	24.938	25.234
Amapá	412	413	439
Maranhão	28.196	29.205	30.913
Piauí	30.218	31.187	33.547
Ceará	76.913	76.598	79.823
Rio Grande do Norte	64.940	65.320	67.332
Paraíba	45.270	46 971	49.822
Pernambuco	128.883	132.698	148.426
Alagoas	41.812	39.216	45.572
Sergipe	14.013	14.809	16.087
Bahia	142.304	146.277	150.404
Minas Gerais	307.625	312.932	334.861
Espírito Santo	28.524	31.994	34.617
Rio de Janeiro	75.195	78.749	83.730
Guanabara	384.581	383.422	438.853
São Paulo	943.693	963 355	998.366
Paraná	200.983	223.083	240.290
Santa Catarina	84.361	87.186	91.186
Rio Grande do Sul	490.186	499.443	526.201
Mato Grosso	62.678	64.808	67.219
Goiás	125.123	132.602	138.967
Distrito Federal	5.558.952	5.392.773	5.199.017
BRASIL	8.884.487	8.805.438	8.828.925

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM 30 DE JUNHO DE 1967

NCr$ 1 000

UNIDADES FEDERADAS	TOTAL GERAL	ENTIDADES PÚBLICAS					
		TESOURO NACIONAL (1)	UNIDADES FEDERADAS	MUNICÍPIOS	AUTARQUIAS	SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	OUTRAS
Rondônia	2.095	—	—	—	—	—	—
Acre	1.014	1	—	—	—	—	—
Amazonas	22.116	—	14	—	—	—	—
Roraima	453	3	—	—	—	—	—
Pará	22.501	1	—	—	—	—	—
Amapá	390	0	—	—	—	—	—
Maranhão	25.794	2	—	—	—	—	—
Piauí	28.911	3	53	—	—	—	—
Ceará	77.422	12	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte	63.458	28	—	—	—	—	—
Paraíba	42.674	16	56	—	—	—	—
Pernambuco	122.824	51	22	—	—	—	—
Alagoas	36.738	21	—	—	115	—	—
Sergipe	12.904	12	—	—	—	—	—
Bahia	137.656	31	698	—	—	45	—
Minas Gerais	304.153	155	3.961	—	—	9.474	30
Espírito Santo	26.082	1	—	—	—	161	—
Rio de Janeiro	75.682	11	166	—	—	3.273	—
Guanabara	378.728	2	350	—	152.489	42.680	—
São Paulo	827.334	16	—	1	—	3.162	—
Paraná	186.686	0	2.006	—	—	—	—
Santa Catarina	82.329	0	—	—	—	400	—
Rio Grande do Sul	485.173	46	3.471	3.399	459	5.352	—
Mato Grosso	61.736	39	—	—	—	—	—
Goiás	120.530	35	—	0	—	—	—
Distrito Federal	4.969.598	4.893.914	—	—	—	—	—
BRASIL	8.114.981	4.894.400	10.797	3.400	153.063	64.547	30

(1) Excluídas as operações da Carteira de Câmbio.

(Continua)

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM 30 DE JUNHO DE 1967

NCr$ 1 000

(Continuação)

UNIDADES FEDERADAS	BANCOS	PRODUÇÃO, COMÉRCIO E OUTRAS ATIVIDADES — Carteira de Crédito Geral				
		Comércio	Indústria	Lavoura	Pecuária (1)	Outros
Rondônia	—	588	450	89	—	42
Acre	—	491	—	—	6	69
Amazonas	—	4.775	2.747	5.445	30	45
Roraima	—	63	2	—	60	30
Pará	—	7.278	3.832	722	185	292
Amapá	—	146	31	—	126	—
Maranhão	—	6.344	6.105	503	306	410
Piauí	—	8.665	3.752	1.643	787	347
Ceará	—	10.694	10.808	3.215	584	900
Rio Grande do Norte	—	5.937	10.078	6.654	614	115
Paraíba	—	5.907	3.856	1.692	459	560
Pernambuco	—	9.973	17.671	1.157	892	656
Alagoas	—	1.186	2.968	635	172	139
Sergipe	—	1.210	2.793	635	763	152
Bahia	—	17.964	9.241	17.360	8.910	1.668
Minas Gerais	—	30.963	49.667	22.055	15.108	5.715
Espírito Santo	—	5.864	4.398	1.392	1.160	595
Rio de Janeiro	—	4.943	21.367	2.745	1.803	1.999
Guanabara	416	34.190	80.001	18	205	30.973
São Paulo	405	63.478	327.397	47.825	6.718	4.623
Paraná	—	14.593	15.630	27.953	778	1.398
Santa Catarina	—	8.779	24.990	7.040	896	2.061
Rio Grande do Sul	—	19.626	57.894	23.276	9.871	3.046
Mato Grosso	—	3.404	1.570	7.254	6.496	737
Goiás	—	5.472	4.549	28.085	6.343	1.273
Distrito Federal	—	949	105	11	65	1.108
BRASIL	821	273.482	661.902	207.404	63.337	58.951

(1) Inclusive empréstimos em moratória.

(Continua)

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM 30 DE JUNHO DE 1967

NCr$ 1 000

(Continuação)

UNIDADES FEDERADAS	PRODUÇÃO, COMÉRCIO E OUTRAS ATIVIDADES					
	CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL					
	Lavoura	Pecuária	Indústria	Industriais para democratização do capital das emprêsas	Desenvolvimento industrial (1)	Racionalização da cafeicultura (2)
Rondônia	460	108	77	—	281	—
Acre	78	178	3	—	188	—
Amazonas	2.247	749	69	226	257	—
Roraima	12	218	35	—	30	—
Pará	5.039	1.171	251	268	635	—
Amapá	46	41	—	—	—	—
Maranhão	4.487	2.777	3.401	1.025	248	—
Piauí	6.428	3.256	1.897	879	1.039	—
Ceará	33.442	5.034	4.628	4.540	2.419	351
Rio Grande do Norte	22.083	3.529	8.446	1.049	2.272	—
Paraíba	20.841	2.716	3.159	1.150	449	—
Pernambuco	30.369	5.685	12.538	763	1.101	9
Alagoas	9.715	1.675	4.098	244	44	—
Sergipe	3.477	2.111	1.162	367	177	—
Bahia	37.341	27.933	5.515	514	2.400	7.235
Minas Gerais	76.352	48.809	11.935	4.313	4.173	17.368
Espírito Santo	5.979	3.580	1.544	129	798	284
Rio de Janeiro	15.660	8.004	11.066	3.050	1.343	15
Guanabara	525	668	23.810	9.981	2.418	—
São Paulo	193.285	38.562	57.402	25.890	9.125	8.191
Paraná	90.396	13.567	7.662	1.660	1.743	746
Santa Catarina	16.772	6.238	6.758	2.366	4.983	—
Rio Grande do Sul	160.097	40.331	27.788	5.100	8.114	—
Mato Grosso	15.835	23.506	1.410	—	857	1
Goiás	42.407	20.456	6.286	1.853	2.228	2
Distrito Federal	507	566	37	—	62	—
BRASIL	793.880	261.468	200.977	65.367	47.384	34.202

(Continua)

(1) Financiamentos concedidos nos têrmos do acôrdo firmado com a Agência de Desenvolvimento Internacional.
(2) Inclusive financiamentos de investimentos decorrentes do Convênio com o I.B.C. — GERCA.

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM 30 DE JUNHO DE 1967

NCr$ 1 000

(Conclusão)

UNIDADES FEDERADAS	PRODUÇÃO, COMÉRCIO E OUTRAS ATIVIDADES						
	CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL					CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR	
	Coope-rativas	Aquisição de produtos agrícolas (Trigo nacional)	"Política de Preços Mínimos" (Gêneros de Produção Nacional) (1)		Outros	Autarquias (3)	Financiamentos de exportação e importação
			Financiamentos	Aquisição (2)			
Rondônia	—	—	—	—	—	—	—
Acre	—	—	—	—	—	—	—
Amazonas	—	—	5.512	—	—	—	—
Roraima	—	—	—	—	—	—	—
Pará	6	—	2.816	—	5	—	—
Amapá	—	—	—	—	—	—	—
Maranhão	20	—	166	—	0	—	—
Piauí	161	—	—	—	1	—	—
Ceará	594	—	186	—	15	—	—
Rio Grande do Norte	2.017	—	620	—	16	—	—
Paraíba	1.297	—	475	—	41	—	—
Pernambuco	2.625	—	49	—	25	39.238	—
Alagoas	1.328	—	1	—	10	14.387	—
Sergipe	42	—	—	—	3	—	—
Bahia	719	—	36	—	46	—	—
Minas Gerais	867	—	3.160	—	48	—	—
Espírito Santo	42	—	154	—	1	—	—
Rio de Janeiro	167	—	47	—	23	—	—
Guanabara	—	—	—	—	2	—	—
São Paulo	2.726	—	18.125	—	6	20.397	—
Paraná	686	—	7.847	—	3	18	—
Santa Catarina	232	—	642	—	—	172	—
Rio Grande do Sul	26.636	70.770	19.897	—	0	—	—
Mato Grosso	517	—	88	—	22	—	—
Goiás	29	—	1.508	—	4	—	—
Distrito Federal	—	—	—	52.825	—	—	19.451
BRASIL	40.711	70.770	61.329	52.825	271	74.212	19.451

(1) Financiamentos de acôrdo com o Decreto-Lei nº 79, de 19-12-66.
(2) Comissão de Financiamento da Produção.
(3) Financiamentos para aquisição de produtos para exportação.

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM 5 DE OUTUBRO DE 1967

NCr$ 1 000

UNIDADES FEDERADAS	TOTAL GERAL	ENTIDADES PÚBLICAS					
		TESOURO NACIONAL (1)	UNIDADES FEDERADAS	MUNICÍPIOS	AUTARQUIAS	SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	OUTRAS
Rondônia	3.287	—	—	—	—	—	—
Acre	1.308	1	—	—	—	—	—
Amazonas	23.001	—	14	—	—	—	—
Roraima	423	3	—	—	—	—	—
Pará	25.234	1	—	—	—	—	—
Amapá	439	0	—	—	—	—	—
Maranhão	30.913	2	—	—	—	—	—
Piauí	33.547	3	53	—	—	—	—
Ceará	79.823	10	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte	67.332	25	—	—	—	—	—
Paraíba	49.822	13	55	—	—	—	—
Pernambuco	148.426	45	22	—	—	—	—
Alagoas	45.572	12	—	—	110	—	—
Sergipe	16.087	10	—	—	—	—	—
Bahia	150.404	29	698	—	—	—	—
Minas Gerais	334.861	151	3.653	—	—	10.761	30
Espírito Santo	34.617	1	—	—	—	388	—
Rio de Janeiro	83.730	10	155	—	—	3.489	—
Guanabara	438.853	2	338	—	163.968	65.284	—
São Paulo	998.366	14	—	0	—	3.923	—
Paraná	240.290	0	2.007	—	—	—	—
Santa Catarina	91.186	—	—	—	—	800	—
Rio Grande do Sul	526.201	46	3.404	3.295	10.732	5.352	—
Mato Grosso	67.219	35	—	—	—	—	—
Goiás	138.967	34	—	0	—	—	—
Distrito Federal	5.199.017	5.112.890	—	—	—	—	—
BRASIL	8.828.925	5.113.337	10.399	3.295	174.810	89.997	30

(Continua)

(1) Excluídas as operações da Carteira de Câmbio.

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM 5 DE OUTUBRO DE 1967

NCr$ 1 000

(Continuação)

UNIDADES FEDERADAS	BANCOS	PRODUÇÃO, COMÉRCIO E OUTRAS ATIVIDADES — CARTEIRA DE CRÉDITO GERAL				
		Comércio	Indústria	Lavoura	Pecuária (1)	Outros
Rondônia	—	558	879	210	—	242
Acre	—	685	3	—	19	108
Amazonas	—	5.197	3.315	4.208	50	52
Roraima	—	65	3	—	61	30
Pará	—	7.820	4.487	915	250	523
Amapá	—	154	27	—	186	—
Maranhão	—	7.464	6.670	965	379	501
Piauí	—	9.920	3.800	2.198	835	535
Ceará	—	11.344	10.937	3.541	881	1.060
Rio Grande do Norte	—	6.962	9.712	6.209	830	246
Paraíba	—	6.128	4.867	1.763	428	861
Pernambuco	—	11.273	18.062	1.727	939	876
Alagoas	—	3.376	2.725	788	268	173
Sergipe	—	1.418	3.060	741	918	188
Bahia	—	20.736	10.785	19.194	9.826	2.213
Minas Gerais	—	45.273	50.995	29.237	15.649	7.085
Espírito Santo	—	9.341	5.384	1.562	1.410	833
Rio de Janeiro	—	6.229	25.814	3.245	2.167	2.627
Guanabara	702	38.359	91.940	7	344	38.554
São Paulo	364	111.783	356.829	59.492	9.255	5.566
Paraná	—	43.233	29.607	32.187	1.223	1.595
Santa Catarina	—	10.000	27.032	4.820	1.482	2.653
Rio Grande do Sul	—	25.001	76.305	38.177	11.940	3.856
Mato Grosso	—	4.757	1.904	7.443	7.088	721
Goiás	—	8.198	7.439	30.039	6.951	1.695
Distrito Federal	—	1.299	188	61	44	1.207
BRASIL	1.066	396.573	752.769	248.729	73.423	74.000

(Continua)

(1) Inclusive empréstimos em moratória.

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM 5 DE OUTUBRO DE 1967

NCr$ 1 000

(Continuação)

UNIDADES FEDERADAS	PRODUÇÃO, COMÉRCIO E OUTRAS ATIVIDADES					
	Carteira de Crédito Agrícola e Industrial					
	Lavoura	Pecuária	Indústria	Industriais para democratização do capital das emprêsas	Desenvolvimento industrial (1)	Racionalização da cafeicultura (2)
Rondônia	636	300	101	—	361	—
Acre	83	221	3	—	185	—
Amazonas	2.500	717	67	189	203	—
Roraima	14	189	33	—	25	—
Pará	4.833	1.366	148	250	606	—
Amapá	37	35	—	—	—	—
Maranhão	4.123	2.961	4.769	954	267	—
Piauí	7.096	3.738	2.511	1.025	879	—
Ceará	32.680	5.460	6.642	3.359	2.065	568
Rio Grande do Norte	22.997	4.144	10.204	970	2.521	—
Paraíba	23.538	4.205	4.413	920	388	—
Pernambuco	41.033	7.702	16.812	757	1.174	4
Alagoas	15.734	2.218	7.717	175	52	—
Sergipe	4.236	2.834	1.845	313	312	—
Bahia	38.312	30.153	6.695	515	2.118	8.407
Minas Gerais	61.622	57.173	16.365	4.168	3.502	17.728
Espírito Santo	7.291	5.344	1.736	123	752	267
Rio de Janeiro	14.962	11.482	7.332	3.166	1.535	13
Guanabara	278	633	25.767	9.915	2.434	—
São Paulo	176.778	41.811	68.763	26.712	8.762	7.396
Paraná	92.555	13.227	9.784	2.642	1.787	692
Santa Catarina	20.872	7.544	7.346	2.251	4.816	—
Rio Grande do Sul	149.859	41.331	30.496	4.518	7.653	—
Mato Grosso	17.715	24.358	1.505	—	779	1
Goiás	48.321	23.489	5.873	1.660	2.071	2
Distrito Federal	365	689	36	—	48	—
BRASIL	788.470	293.324	236.963	64.582	45.295	35.078

(Continua)

(1) Financiamentos concedidos nos têrmos do acôrdo firmado com a Agência de Desenvolvimento Internacional.
(2) Inclusive financiamentos de investimentos decorrentes do Convênio com o IBC-GERCA.

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM 5 DE OUTUBRO DE 1967

NCr$ 1 000

(Conclusão)

UNIDADES FEDERADAS	PRODUÇÃO, COMÉRCIO E OUTRAS ATIVIDADES						
	CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL					CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR	
	Cooperativas	Aquisição de produtos agrícolas (Trigo nacional)	"Política de Preços Mínimos" (Gêneros de Produção Nacional) (1)		Outros	Autarquias (3)	Financiamentos de exportação e importação
			Financiamentos	Aquisição (2)			
Rondônia	—	—	—	—	—	—	—
Acre	—	—	—	—	—	—	—
Amazonas	—	—	6.489	—	—	—	—
Roraima	—	—	—	—	—	—	—
Pará	5	—	4.026	—	4	—	—
Amapá	—	—	—	—	—	—	—
Maranhão	20	—	1.838	—	0	—	—
Piauí	170	—	783	—	1	—	—
Ceará	572	—	689	—	15	—	—
Rio Grande do Norte	2.145	—	352	—	15	—	—
Paraíba	1.506	—	700	—	37	—	—
Pernambuco	6.534	—	242	—	21	41.203	—
Alagoas	3.775	—	140	—	9	8.300	—
Sergipe	24	—	186	—	2	—	—
Bahia	605	—	75	—	43	—	—
Minas Gerais	861	—	10.561	—	47	—	—
Espírito Santo	2	—	182	—	1	—	—
Rio de Janeiro	267	—	703	—	534	—	—
Guanabara	—	—	—	—	328	—	—
São Paulo	3.134	—	21.817	—	6	95.961	—
Paraná	473	—	9.254	—	3	21	—
Santa Catarina	226	—	1.206	—	—	138	—
Rio Grande do Sul	24.201	51.666	38.369	—	0	—	—
Mato Grosso	523	—	372	—	18	—	—
Goiás	43	—	3.147	—	5	—	—
Distrito Federal	—	—	28	60.261	—	—	21.901
BRASIL	45.086	51.666	101.159	60.261	1.089	145.623	21.901

(1) Financiamentos de acôrdo com o Decreto-Lei nº 79, de 19-12-1966.
(2) Comissão de Financiamento da Produção.
(3) Financiamentos para aquisição de produtos para exportação.

EMPRÉSTIMOS A ENTIDADES PÚBLICAS

SALDOS EM FIM DE PERÍODOS

NCr$ 1 000

PERIODOS	TOTAL	TESOURO NACIONAL (1)	UNIDADES FEDERADAS	MUNICIPIOS	AUTARQUIAS	SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	OUTRAS
1962	675 921	639 009	14 001	1 141	18 561	3 197	12
1963	1 148 485	1 087 455	13 890	1 167	37 723	8 222	28
1964	1 994 093	1 861 368	12 474	2 811	93 786	23 636	18
1965	2 535 219	2 264 634	11 750	4 037	218 961	35 607	30
1966	3 737 222	3 425 469	10 973	3 600	245 472	51 677	31
1966							
Janeiro	2 544 820	2 263 389	11 597	4 010	232 607	33 187	30
Fevereiro	2 531 909	2 263 372	11 589	3 981	218 944	33 993	30
Março	2 552 596	2 263 353	11 586	3 949	239 345	34 333	30
Abril	2 542 634	2 263 450	11 582	3 921	223 088	40 563	30
Maio	2 523 247	2 263 415	11 737	3 891	206 542	37 631	31
Junho	2 516 201	2 263 362	11 555	3 862	189 406	47 985	31
Julho	2 513 848	2 259 445	11 290	3 832	187 284	51 967	30
Agôsto	3 691 528	3 431 658	11 279	3 802	186 195	58 564	30
Setembro	3 662 236	3 431 680	11 161	3 771	163 452	52 152	20
Outubro	3 683 483	3 431 661	11 087	3 688	185 366	51 651	30
Novembro	3 716 239	3 431 680	11 219	3 633	218 280	51 397	30
Dezembro	3 737 222	3 425 469	10 973	3 600	245 472	51 677	31
1967							
Janeiro	4 669 393	4 333 296	10 810	3 568	273 403	48 286	30
Fevereiro	4 779 197	4 437 035	10 785	3 535	281 454	46 388	—
Março	5 001 362	4 663 698	10 752	3 502	278 124	45 256	30
Abril	5 615 475	5 284 064	10 745	3 467	269 888	47 281	30
Maio	5 737 374	5 405 911	10 812	3 434	269 034	48 153	30
Junho	5 200 449	4 894 400	10 797	3 400	227 275	64 547	30
Julho	5 864 005	5 481 015	10 458	3 365	293 570	75 567	30
Agôsto	5 671 751	5 312 792	10 429	3 330	265 605	79 565	30
Setembro	5 537 491	5 113 337	10 399	3 295	320 433	89 997	30
Outubro							
Novembro							
Dezembro							

(1) Excluídas as operações da Carteira de Câmbio.

EMPRÉSTIMOS À PRODUÇÃO, AO COMÉRCIO E A OUTRAS ATIVIDADES

SALDOS EM FIM DE PERÍODOS

NCr$ 1 000

UNIDADES FEDERADAS	1966			1967		
	JUNHO	SETEMBRO	DEZEMBRO	MARÇO	JUNHO	SETEMBRO
NORTE	33 800	46 283	47 644	45 816	48 550	53 673
Rondônia	786	969	1 216	1 680	2 095	3 287
Acre	805	978	865	932	1 013	1 307
Amazonas	13 735	17 562	18 574	19 311	22 102	22 987
Roraima	161	280	322	337	450	420
Pará	17 966	26 156	26 289	23 158	22 500	25 233
Amapá	347	338	378	398	390	439
NORDESTE	259 602	304 729	324 560	308 299	343 817	405 582
Maranhão	26 304	27 468	29 359	26 390	25 792	30 911
Piauí	21 516	21 814	24 793	26 034	28 855	33 491
Ceará	62 984	74 110	80 141	75 248	77 410	79 813
Rio Grande do Norte	37 034	44 043	53 823	58 386	63 430	67 307
Paraíba	28 139	31 846	37 950	40 135	42 602	49 754
Pernambuco	64 640	79 299	74 787	64 755	83 513	107 156
Alagoas	18 985	26 149	23 707	17 351	22 215	37 150
LESTE	455 786	512 310	609 092	627 377	721 250	808 883
Sergipe	8 495	9 970	11 754	10 934	12 892	16 077
Bahia	85 481	97 321	110 500	116 526	136 882	149 677
Minas Gerais	166 777	190 895	241 498	248 445	290 533	320 266
Espírito Santo	16 299	20 903	23 478	21 512	25 920	34 228
Rio de Janeiro	46 585	55 345	59 605	60 145	72 232	80 076
Guanabara	132 149	137 876	162 257	169 815	182 791	208 559
SUL	1 090 419	1 233 082	1 443 168	1 411 834	1 542 218	1 729 986
São Paulo	602 741	693 544	793 703	774 103	803 353	898 104
Paraná	102 214	142 075	178 838	170 396	184 662	238 262
Santa Catarina	55 212	61 704	72 817	67 528	81 757	90 248
Rio Grande do Sul	330 252	335 759	397 810	399 807	472 446	503 372
CENTRO-OESTE	231 443	258 109	248 376	226 181	257 876	292 244
Mato Grosso	41 557	48 720	56 492	57 257	61 697	67 184
Goiás	68 863	78 445	86 796	91 726	120 495	138.933
Distrito Federal	121 023	130 944	105 088	77 198	75 684	86 127
BRASIL	2 071 050	2 354 513	2 672 840	2 619 507	2 913 711	3 290 368

EMPRÉSTIMOS DAS CARTEIRAS

SALDOS EM FIM DE PERÍODOS

NCr$ 1 000

PERÍODOS	TOTAL	CRÉDITO GERAL	CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL	COMÉRCIO EXTERIOR	COLONIZAÇÃO
1962	1 166 999	970 466	194 935	605	993
1963	1 899 636	1 587 425	308 982	1 370	1 859
1964	3 284 123	2 674 244	606 835	721	2 323
1965	4 379 689	3 289 083	970 743	117 644	2 219
1966	6 410 895	4 927 564	1 377 288	106 043	—
1966 — Janeiro	4 365 766	3 271 293	970 842	121 447	2 184
Fevereiro	4 326 189	3 241 439	972 585	112 165	—
Março	4 350 163	3 248 019	992 312	109 832	—
Abril	4 422 954	3 315 374	1 000 534	107 046	—
Maio	4 473 201	3 330 427	1 040 238	102 536	—
Junho	4 587 624	3 367 268	1 127 547	92 809	—
Julho	4 689 612	3 451 780	1 118 239	119 593	—
Agôsto	5 994 054	4 716 005	1 136 898	141 151	—
Setembro	[illegible] 017 659	4 736 136	1 175 569	105 954	—
Outubro	6 129 736	4 808 450	1 225 921	95 365	—
Novembro	6 220 311	4 865 852	1 261 975	92 484	—
Dezembro	6 410 895	4 927 564	1 377 288	106 043	—
1967 — Janeiro	7 339 117	5 813 110	1 396 332	129 675	—
Fevereiro	7 406 361	5 866 318	1 402 509	137 534	—
Março	7 621 639	6 049 362	1 439 124	133 153	—
Abril	8 262 356	6 664 776	1 468 772	128 808	—
Maio	8 447 748	6 834 583	1 497 131	116 034	—
Junho	8 114 981	6 392 134	1 629 184	93 663	—
Julho	8 884 487	7 087 919	1 625 215	171 353	—
Agôsto	8 805 438	7 007 378	1 647 388	150 672	—
Setembro	8 828 925	6 938 428	1 722 973	167 524	—
Outubro					
Novembro					
Dezembro					

CARTEIRA DE CRÉDITO GERAL

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM FIM DE PERÍODOS

NCr$ 1 000

PERÍODOS	TOTAL GERAL	ENTIDADES PÚBLICAS	BANCOS	PRODUÇÃO, COMÉRCIO E OUTRAS ATIVIDADES					
				TOTAL	COMÉRCIO	INDÚSTRIA	LAVOURA	PECUÁRIA (1)	OUTRAS
1962	970 466	675 921	10 112	284 433	78 475	166 036	31 101	5 792	3 029
1963	1 587 425	1 148 057	9 088	430 280	118 469	229 490	70 535	9 307	2 479
1964	2 674 244	1 993 703	6 959	673 582	179 510	344 822	128 017	17 537	3 696
1965	3 289 083	2 419 137	417	869 529	230 667	468 395	131 162	32 543	6 762
1966	4 927 564	3 654 082	833	1 272 649	293 473	700 491	188 762	54 929	34 994
1966									
Janeiro	3 271 293	2 424 950	410	845 933	216 718	458 539	126 255	37 584	6 837
Fevereiro ...	3 241 439	2 421 339	410	819 690	204 009	447 527	119 860	40 183	8 111
Março	3 248 019	2 444 371	396	803 252	196 083	448 810	109 735	39 514	9 110
Abril	3 315 374	2 437 235	396	877 743	202 438	508 824	112 076	41 092	13 313
Maio	3 330 427	2 422 968	381	907 078	200 090	512 716	132 706	42 644	18 922
Junho	3 367 268	2 427 248	373	939 647	200 142	504 274	168 222	44 553	22 456
Julho	3 451 780	2 424 416	373	1 026 991	210 834	534 855	209 833	46 300	25 169
Agôsto	4 716 005	3 580 241	928	1 134 836	238 994	568 731	251 994	47 569	27 548
Setembro ...	4 736 136	3 586 776	910	1 148 450	259 230	564 487	249 332	46 134	29 267
Outubro	4 808 450	3 617 642	892	1 189 916	276 169	612 754	225 656	45 240	30 097
Novembro ..	4 865 852	3 650 098	838	1 214 916	280 012	653 205	199 900	49 477	32 322
Dezembro ..	4 927 564	3 654 082	833	1 272 649	293 473	700 491	188 762	54 929	34 994
1967									
Janeiro	5 813 110	4 561 274	816	1 251 020	289 311	688 210	178 102	58 744	36 653
Fevereiro ...	5 866 318	4 663 655	789	1 201 874	274 203	667 303	163 101	59 698	37 569
Março	6 049 362	4 890 430	770	1 158 162	260 537	644 633	153 330	60 054	39 608
Abril	6 664 776	5 507 904	948	1 155 924	254 118	635 449	159 969	60 072	46 316
Maio	6 834 583	5 641 005	891	1 192 687	258 786	634 636	186 833	61 344	51 088
Junho	6 392 134	5 126 237	821	1 374 939	305 956	689 266	207 404	63 337	58 951
Julho	7 087 919	5 712 195	785	1 465 764	359 955	718 739	243 134	67 788	68 795
Agôsto	7 007 378	5 540 648	966	1 265 076	273 482	661 902	249 295	70 369	67 406
Setembro ...	6 938 428	5 391 868	1 066	1 545 494	396 573	752 769	248 729	73 423	74 000
Outubro									
Novembro ..									
Dezembro ..									

(1) Inclusive empréstimos em moratória.

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM FIM DE PERÍODOS

NCr$ 1 000

PERÍODOS	TOTAL	LAVOURA	PECUÁRIA	INDÚSTRIA	INDUSTRIAIS PARA DEMOCRATIZAÇÃO DO CAPITAL DAS EMPRÊSAS	DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (1)
1962	194 935	104 009	39 709	37 784	—	—
1963	308 982	164 648	50 673	53 820	—	126
1964	606 835	351 147	87 048	95 391	—	11 016
1965	970 743	410 528	106 914	113 791	23 213	26 704
1966	1 377 288	652 431	228 211	179 365	47 411	43 179
1966 — Janeiro	970 842	412 470	105 894	106 877	23 612	26 242
Fevereiro	972 585	420 556	107 513	104 487	25 959	27 167
Março	992 312	450 149	112 845	104 355	27 526	28 096
Abril	1 000 534	480 743	120 310	108 963	28 352	28 840
Maio	1 040 238	509 519	131 831	121 379	29 412	30 006
Junho	1 127 547	543 162	149 776	146 773	32 527	34 649
Julho	1 118 239	516 108	157 246	154 392	31 318	34 197
Agôsto	1 136 898	493 758	170 305	171 732	34 190	35 193
Setembro	1 175 569	519 147	181 395	177 180	36 561	36 522
Outubro	1 225 921	562 744	193 624	175 865	38 909	37 345
Novembro	1 261 975	602 729	206 142	169 749	39 880	38 351
Dezembro	1 377 288	652 431	228 211	179 365	47 411	43 179
1967 — Janeiro	1 396 332	664 770	228 530	171 470	46 767	41 567
Fevereiro	1 402 509	680 498	230 234	173 028	50 340	41 718
Março	1 439 124	709 172	232 758	185 155	53 208	41 909
Abril	1 468 772	739 810	235 115	176 963	55 520	43 085
Maio	1 497 131	750 416	238 101	180 693	58 288	42 702
Junho	1 629 184	793 880	261 468	200 977	65 367	47 384
Julho	1 625 215	736 830	266 449	217 605	64 665	45 297
Agôsto	1 647 388	734 033	279 376	225 998	66 061	44 751
Setembro	1 722 973	788 470	293 324	236 963	64 582	45 295
Outubro						
Novembro						
Dezembro						

(Continua)

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

EMPRÉSTIMOS

SALDOS EM FIM DE PERÍODOS

(Conclusão) NCr$ 1 000

PERÍODOS	RACIONALIZAÇÃO DA CAFEICULTURA (2)	COOPERATIVAS	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (Trigo nacional)	"POLÍTICA DE PREÇOS MÍNIMOS" (Gêneros de Produção Nacional) (3)		OUTROS
				FINANCIAMENTOS	AQUISIÇÃO (4)	
1962	2.361	6.122	0	3.815	—	1.135
1963	8.585	11.056	3.451	15.483	—	1.140
1964	10.675	28.310	5.862	16.426	—	960
1965	6.387	26.536	12.255	14.785	229.182	448
1966	15.448	41.897	43.504	45.772	79.741	329
1966 — Janeiro	6.222	27.409	34.310	11.970	215.389	447
Fevereiro	6.194	25.790	41.311	13.347	199.824	437
Março	6.206	23.436	48.356	12.536	178.393	414
Abril	6.201	23.703	47.882	13.038	142.101	401
Maio	6.225	25.604	48.364	14.759	122.765	374
Junho	4.214	30.243	47.070	23.718	115.048	367
Julho	4.129	33.211	39.114	39.791	108.373	360
Agôsto	4.305	34.328	31.900	59.408	101.422	357
Setembro	6.575	34.587	24.911	60.063	98.277	351
Outubro	11.402	33.883	21.486	59.258	91.060	345
Novembro	15.055	34.359	19.131	53.953	82.294	332
Dezembro	15.448	41.897	43.504	45.772	79.741	329
1967 — Janeiro	18.644	41.636	72.456	35.544	74.627	321
Fevereiro	21.162	39.064	74.945	33.183	58.025	312
Março	25.995	36.823	72.471	28.876	52.450	307
Abril	30.438	36.754	75.425	27.452	47.921	289
Maio	32.032	34.227	70.389	41.109	48.897	277
Junho	34.202	40.711	70.770	61.329	52.825	271
Julho	35.926	43.863	63.650	95.449	55.217	264
Agôsto	35.758	42.731	56.646	103.951	57.015	1.068
Setembro	35.078	45.086	51.666	101.159	60.261	1.089
Outubro						
Novembro						
Dezembro						

(1) Financiamentos concedidos nos têrmos do acôrdo firmado com a Agência de Desenvolvimento Internacional.
(2) Inclusive financiamentos de investimentos decorrentes do Convênio com o IBC-GERCA.
(3) Operações decorrentes das Leis nº 1.506, de 19-12-51, Delegada nº 2, de 26-9-62 e Decreto-Lei nº 79, de 19-12-66.
(4) Comissão de Financiamento da Produção.

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

OPERAÇÕES, SEGUNDO AS ATIVIDADES

JANEIRO-JUNHO

ATIVIDADES	CRÉDITOS					
	CONCEDIDOS		LIQUIDADOS		EM VIGOR	
	Nº	NCr$ 1.000	Nº	NCr$ 1.000	Nº	NCr$ 1.000
			1966			
Agricultura	128.446	229.632	147.710	154.204	514.043	60.219
Pecuária (1)	31.452	77.659	25.596	28.482	106.749	157.255
Indústria:						
Recursos normais	4.528	103 611	3.531	50.759	13.788	179.170
Recursos externos	351	8.971	109	2.491	1.684	34.391
Cooperativas	228	31.313	186	20.158	455	41.520
Garantia de Preços Mínimos	485	25.793	538	15.902	463	24.361
TOTAL	165.490	476.979	177.670	271.996	637.182	1.044.916
			1967			
Agricultura (2)	115.776	329.364	141.898	259.167	523.250	912.413
Pecuária (1)	25.279	82.033	28.164	51.433	113.797	258.478
Indústria:						
Recursos normais	3.482	125.219	4.357	85.191	11.987	199.138
Recursos externos	707	52.065	741	14.971	2.855	122.249
Cooperativas	238	37.022	213	33.383	428	50.634
Garantia de Preços Mínimos	4.364	76.213	1.728	52.288	4.089	72.909
TOTAL	149.846	701.916	177.101	496.433	656.406	1.615.821
			+ ou — em 1967			
Agricultura (2)	—12.670	+ 99.732	— 5.812	+104.963	+ 9.207	+304.194
Pecuária (1)	— 6.173	+ 4.374	+ 2.568	+ 22.951	+ 7.048	+101.223
Indústria:						
Recursos normais	— 1.046	+ 21.608	+ 826	+ 34.432	— 1.801	+ 19.968
Recursos externos	+ 356	+ 43.094	+ 632	+ 12.480	+ 1.171	+ 87.858
Cooperativas	+ 10	+ 5.709	+ 27	+ 13.225	— 27	+ 9.114
Garantia de Preços Mínimos	+ 3.879	+ 50.420	+ 1.190	+ 36.386	+ 3.626	+ 48.548
TOTAL	—15.644	+224.937	— 569	+224.437	+19.224	+570.905

(1) Inclui "Empréstimos Agropecuários" (em liquidação).
(2) Inclui "Empréstimos Fundiários" e "Núcleos Coloniais" (passaram a ser especificados a partir do 2º semestre de 1966).
NOTA: Dados sujeitos a retificação.

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

OPERAÇÕES SEGUNDO AS ATIVIDADES

JANEIRO/SETEMBRO

ATIVIDADES	CRÉDITOS					
	CONCEDIDOS		LIQUIDADOS		EM VIGOR	
	Nº	NCr$ 1 000	Nº	NCr$ 1 000	Nº	NCr$ 1 000
1966						
Agricultura	268.294	497.694	305.465	352.318	500.185	678.749
Pecuária	53.465	133.677	41.191	46.024	110.637	194.567
Indústria:						
Recursos normais	7.088	148.559	5.576	76.400	14.135	175.493
Recursos externos	549	31.768	190	9.523	2.185	75.294
Cooperativas	367	45 195	262	26 969	495	44.059
Garantia de preços mínimos	1 691	71 014	835	26 974	1.463	59.860
TOTAL	331.454	927.907	353.519	538.208	629.100	1.228.022
1967						
Agricultura	271.610	726.549	308.396	537.586	513.451	1.032.286
Pecuária	48.139	160.266	44.539	83.815	120.472	304.180
Indústria:						
Recursos normais	5.712	188.795	6.315	126.776	12.297	222.054
Recursos externos	996	78.652	895	24.256	3.012	138.889
Cooperativas	339	49 142	291	42.711	448	53.553
Garantia de preços mínimos	9.418	141.017	3.931	76.919	6.696	113.145
TOTAL	336.214	1.344.421	364.367	892.063	656.376	1.864.107
+ OU — EM 1967						
Agricultura	+ 3.316	+ 228.855	+ 2.931	+ 185.268	+ 13.266	+ 353.537
Pecuária	— 5.326	+ 26.589	+ 3.348	+ 37.791	+ 9.835	+ 109.613
Indústria:						
Recursos normais	— 1.376	+ 40.236	+ 739	+ 50.376	— 1.838	+ 46.561
Recursos externos	+ 447	+ 46.884	+ 705	+ 14.733	+ 827	+ 63.595
Cooperativas	— 28	+ 3.947	+ 29	+ 15.742	— 47	+ 9.494
Garantia de preços mínimos	+ 7.727	+ 70.003	+ 3.096	+ 49.945	+ 5.233	+ 53.285
TOTAL	+ 4.760	+ 416.514	+ 10.848	+ 353.855	+ 27.276	+ 636.085

NOTA: Dados sujeitos a retificação.

BANCO DO BRASIL
CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL
CRÉDITOS CONCEDIDOS
1960/67
NCR$ 1.000.000
1500
1000
500
0
TOTAL
AGRICULTURA
INDÚSTRIA
PECUÁRIA
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967(x)
(x) ATÉ SETEMBRO

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS

JANEIRO/JUNHO

NCr$ 1.000

UNIDADES FEDERADAS	TOTAL	AGRICULTURA	PECUÁRIA	GARANTIA DE PREÇOS MÍNIMOS	COOPERATIVAS	INDÚSTRIA — RECURSOS	
						Normais	Externos
			1966				
NORTE	147.919	95.563	11.015	2.713	14.817	21.301	2.510
Acre	187	75	89	—	—	3	20
Amazonas	2.414	224	161	1.799	—	10	220
Roraima	3	3	—	—	—	—	—
Pará	2.372	1.768	321	—	—	75	208
Amapá	16	9	7	—	—	—	—
Maranhão	2.487	590	501	23	—	1.265	108
Piauí	2.649	1.176	660	110	189	398	116
Ceará	16.510	12.914	706	177	354	1.974	385
Rio Grande do Norte	12.106	7.971	318	247	2.051	879	649
Paraíba	12.056	9.210	498	112	1.877	322	37
Pernambuco	48.416	31.979	1.043	160	5.987	9.130	117
Alagoas	20.393	10.920	204	82	4.110	5.577	—
Sergipe	3.115	2.255	245	—	60	499	56
Bahia	24.695	16.469	6.262	3	189	1.169	603
CENTRO	90.084	24.206	37.427	2.289	695	23.397	2.070
Minas Gerais	37.442	9.832	17.664	1.066	449	7.611	820
Espírito Santo	2.978	1.343	915	—	108	470	142
Rio de Janeiro	13.657	4.329	2.613	297	77	5.932	399
Guanabara	3.421	166	55	—	—	3.080	120
Goiás	17.737	6.092	6.326	926	23	4.169	201
Mato Grosso	14.490	2.283	9.679	—	37	2.108	383
Rondônia	93	60	1	—	—	27	5
Distrito Federal	266	91	174	—	1	—	—
SUL	238.976	109.863	29.217	20.791	15.801	58.913	4.391
São Paulo	114.277	44.508	11.594	12.373	2.152	41.899	1.751
Paraná	33.701	23.507	4.384	2.153	113	3.162	382
Santa Catarina	8.876	3.663	2.225	145	75	1.994	774
Rio Grande do Sul	82.122	38.185	11.014	6.120	13.461	11.858	1.484
BRASIL	476.979	229.632	77.659	25.793	31.313	103.611	8.971
			1967				
NORTE	201.707	126.516	13.562	9.449	14.281	31.268	6.631
Acre	90	11	—	—	—	—	79
Amazonas	4.915	288	88	4.310	—	200	59
Roraima	136	14	83	—	—	12	27
Pará	4.500	1.932	240	2.065	—	13	250
Amapá	30	9	21	—	—	—	—
Maranhão	3.380	461	385	202	—	2.025	207
Piauí	3.678	1.308	750	81	—	801	738
Ceará	16.628	12.575	575	572	254	1.146	1.506
Rio Grande do Norte	15.627	10.008	375	1.008	1.338	2.574	324
Paraíba	17.588	12.076	856	892	1.490	1.809	465
Pernambuco	55.545	34.089	1.882	58	7.348	11.697	471
Alagoas	25.070	12.955	550	144	3.747	7.643	31
Sergipe	3.817	1.916	814	—	4	994	89
Bahia	50.673	38.874	6.943	117	100	2.354	2.285
CENTRO	137.595	50.370	35.399	4.145	1.063	32.300	14.318
Minas Gerais	58.985	24.973	19.553	3.145	806	7.082	3.426
Espírito Santo	5.411	2.553	1.721	143	—	839	155
Rio de Janeiro	18.915	4.651	3.581	55	92	8.626	1.910
Guanabara	19.264	88	119	—	—	12.295	6.762
Goiás	24.731	12.479	6.874	715	23	2.852	1.788
Mato Grosso	9.593	5.326	3.419	87	142	543	76
Rondônia	318	104	—	—	—	33	181
Distrito Federal	378	196	132	—	—	30	20
SUL	362.614	152.479	33.070	62.618	21.678	61.793	30.976
São Paulo	150.361	55.343	13.611	19.725	2.059	38.487	21.136
Paraná	51.835	32.246	4.368	9.239	264	4.022	1.696
Santa Catarina	12.734	3.798	2.224	650	124	3.125	2.813
Rio Grande do Sul	147.684	61.092	12.867	33.004	19.231	16.159	5.331
BRASIL	701.916	329.365	82.031	76.212	37.022	125.361	51.925

NOTA: Dados sujeitos a retificação.

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS

JANEIRO/SETEMBRO

Número de Contratos

UNIDADES FEDERADAS	TOTAL	AGRICULTURA	PECUÁRIA	GARANTIA DE PREÇOS MÍNIMOS	COOPERATIVAS	INDÚSTRIA — RECURSOS	
						Normais	Externos
1966							
NORTE	103.478	92.426	8.383	147	124	2.244	154
Acre	212	138	71	—	—	1	2
Amazonas	2.780	2.575	151	48	—	4	2
Roraima	38	18	19	—	—	—	1
Pará	1.922	1.800	107	6	1	5	3
Amapá	126	108	14	—	—	4	—
Maranhão	3.100	2.214	493	2	—	384	7
Piauí	6.117	4.954	774	14	2	353	20
Ceará	21.935	20.376	798	49	19	664	29
Rio Grande do Norte	7.758	6.722	889	7	26	95	19
Paraíba	12.090	11.470	446	5	37	122	10
Pernambuco	16.517	15.521	801	3	20	150	22
Alagoas	4.624	4.458	113	2	9	42	—
Sergipe	4.640	4.326	272	—	1	39	2
Bahia	21.619	17.746	3.435	11	9	381	37
CENTRO	86.338	65.373	18.704	479	56	1 526	200
Minas Gerais	45.810	33.357	11.316	384	25	665	63
Espírito Santo	5.885	5.085	706	4	4	72	14
Rio de Janeiro	7.114	5.503	1.349	41	5	192	24
Guanabara	226	114	36	—	—	56	20
Goiás	18.660	14.794	3.337	41	19	411	58
Mato Grosso	8.290	6.285	1.852	5	2	126	20
Rondônia	79	73	2	—	—	3	1
Distrito Federal	274	162	106	4	1	1	—
SUL	140.652	112.057	23.813	1.078	203	3.161	340
São Paulo	38.145	31.187	4.905	629	43	1 261	120
Paraná	26.894	23.609	2.702	67	12	467	37
Santa Catarina	23.377	18.518	4.554	11	12	226	56
Rio Grande do Sul	52.236	38.743	11.652	371	136	1.207	127
BRASIL	**330.468**	**269.856**	**50.900**	**1.704**	**383**	**6.931**	**694**
1967							
NORTE	80.244	69.267	7.820	989	93	1.847	228
Acre	71	63	7	—	—	—	1
Amazonas	1.183	1.071	58	43	—	9	2
Roraima	71	55	14	—	—	1	1
Pará	1.703	1.515	130	47	—	9	2
Amapá	12	3	9	—	—	—	—
Maranhão	2.761	2.096	312	64	—	268	21
Piauí	5.582	4.463	709	92	1	270	47
Ceará	16.134	14.830	661	135	14	416	78
Rio Grande do Norte	7.111	5.920	870	153	15	142	11
Paraíba	10.317	9.414	481	267	25	122	8
Pernambuco	12.412	10.641	1.410	121	24	195	21
Alagoas	3.017	2.575	301	51	12	76	2
Sergipe	3.540	3.149	347	1	1	36	6
Bahia	16.330	13.472	2.511	15	1	303	28
CENTRO	103.069	80.060	18.741	2.620	46	1.372	230
Minas Gerais	55.197	41.056	11.366	2.040	31	650	54
Espírito Santo	7.447	6.099	1.150	92	—	84	22
Rio de Janeiro	8.856	6.737	1.613	244	9	214	39
Guanabara	159	34	31	—	—	48	46
Goiás	22.176	18.048	3.577	203	5	295	48
Mato Grosso	8.900	7.851	924	37	1	78	9
Rondônia	108	94	1	—	—	2	11
Distrito Federal	226	141	79	4	—	1	1
SUL	152.901	122.283	21.578	5.809	200	2.493	538
São Paulo	39.430	31.888	3.915	2.307	73	966	281
Paraná	35.376	29.922	2.190	2.860	12	357	35
Santa Catarina	24.166	19.412	4.316	41	11	301	85
Rio Grande do Sul	53.929	41.061	11.157	601	104	869	137
BRASIL	**336.214**	**271.610**	**48.139**	**9.418**	**339**	**5.712**	**996**

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS

JANEIRO/SETEMBRO

NCr$ 1.000

UNIDADES FEDERADAS	TOTAL	AGRICULTURA	PECUÁRIA	GARANTIAS DE PREÇOS MÍNIMOS	COOPERATIVAS	INDÚSTRIA — RECURSOS	
						Normais	Externos
1966							
NORTE	214.909	120.951	22.395	7.275	20.584	36.392	7.312
Acre	350	114	193	—	—	3	40
Amazonas	6.794	2.321	322	3.921	—	10	220
Roraima	128	14	87	—	—	—	27
Pará	3.973	2.773	506	389	22	15	258
Amapá	1.606	329	71	—	—	1.206	—
Maranhão	6.410	1.038	1.009	23	—	4.002	338
Piauí	6.056	2.825	1.289	288	199	1.193	262
Ceará	29.236	17.003	1.938	2.032	513	5.120	2.630
Rio Grande do Norte	18.729	10.691	1.569	247	2.336	2.481	1.405
Paraíba	17.567	11.832	998	113	1.954	2.512	158
Pernambuco	60.466	35.927	2.528	160	10.653	10.564	634
Alagoas	22.104	11.717	395	82	4.295	5.615	—
Sergipe	4.816	2.568	715	—	60	1.217	256
Bahia	36.674	21.799	10.775	20	552	2.454	1.074
CENTRO	213.094	103.392	59.610	5.673	1.023	34.420	8.976
Minas Gerais	91.352	45.587	28.187	3.844	701	10.606	2.427
Espírito Santo	6.746	3.811	1.505	4	138	927	361
Rio de Janeiro	27.221	8.160	4.431	462	92	13.102	974
Guanabara	6.135	195	95	—	—	2.195	3.650
Goiás	51.993	34.369	10.154	1.175	54	5.111	1.130
Mato Grosso	28.977	10.990	14.942	126	37	2.454	428
Rondônia	95	63	1	—	1	25	6
Distrito Federal	575	217	295	62	—	—	—
SUL	499.934	273.351	51.672	58.066	23.588	77.747	15.480
São Paulo	224.825	118.789	22.474	21.311	3.606	49.717	8.928
Paraná	74.939	55.349	7.726	3.706	614	6.712	832
Santa Catarina	20.835	11.176	3.449	321	208	4.029	1.652
Rio Grande do Sul	179.305	88.037	18.023	32.728	19.160	17.289	4.068
BRASIL	927.907	497.694	133.677	71.014	45.195	148.559	31.768
1967							
NORTE	284.527	155.836	33.366	17.159	18.659	51.048	8.457
Acre	118	26	13	—	—	—	79
Amazonas	7.747	1.514	208	5.730	—	59	236
Roraima	136	14	83	—	—	12	27
Pará	8.175	3.125	702	3.999	—	93	256
Amapá	31	10	21	—	—	—	—
Maranhão	8.965	1.515	1.066	2.185	—	3.769	430
Piauí	9.399	3.938	1.671	788	15	2.022	965
Ceará	25.776	14.204	2.167	1.137	264	5.924	2.080
Rio Grande do Norte	24.042	12.358	2.179	1.180	1.371	6.257	697
Paraíba	25.548	15.052	2.882	1.515	1.670	3.900	529
Pernambuco	69.944	38.366	5.563	190	9.860	15.448	517
Alagoas	29.440	14.108	1.442	231	5.375	8.244	40
Sergipe	6.057	2.475	1.694	23	4	1.614	247
Bahia	69.149	49.133	13.675	181	100	3.706	2.354
CENTRO	334.781	179.261	71.257	17.013	1.439	43.511	22.300
Minas Gerais	145.013	75.912	36.674	11.727	1.037	13.589	6.074
Espírito Santo	13.815	7.539	4.390	237	—	1.299	350
Rio de Janeiro	35.592	12.653	8.660	785	215	10.044	3.275
Guanabara	24.336	100	310	—	—	13.730	10.196
Goiás	84.991	61.960	13.229	3.776	45	3.893	2.088
Mato Grosso	29.678	20.378	7.648	460	142	894	156
Rondônia	381	168	0	—	—	32	181
Distrito Federal	975	550	347	28	—	30	20
SUL	725.113	391.451	55.642	106.845	39.044	94.236	47.895
São Paulo	293.937	146.578	23.039	33.243	3.633	54.617	32.727
Paraná	114.911	81.031	6.519	14.515	536	8.624	3.686
Santa Catarina	33.372	16.639	4.836	1.430	228	6.157	4.082
Rio Grande do Sul	282.993	147.203	21.248	57.657	24.647	24.838	7.400
BRASIL	344.421	726.549	160.266	141.017	49.142	188.795	78.652

BANCO DO BRASIL
CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL
CRÉDITOS CONCEDIDOS
NCR$ 1.000.000
500
400
300
200
100
0
RURAIS
INDUSTRIAIS
1966
1967
JAN/MAR
ABR/JUN
JUL/SET
JAN/MAR
ABR/JUN
JUL/SET

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS À AGRICULTURA

JANEIRO/SETEMBRO

ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO			NCr$ 1.000		
	1966	1967	+ ou — EM 1967	1966	1967	+ ou — EM 1967
			CUSTEIO			
Custeio de entressafra	206.891	210.374	+ 3.483	337.349	528.799	191.450
Abacaxi	686	502	— 184	824	1.169	345
Agave ou Sisal	392	281	— 111	721	677	44
Algodão	44.904	40.507	— 4.397	52.810	71.640	18.830
Amendoim	7.700	4.218	— 3.482	15.661	8.360	7.301
Arroz	26.327	35.680	+ 9.353	64.252	129.843	65.591
Batata-inglêsa	3.197	5.314	+ 2.117	8.736	13.728	4.992
Cacau	2.851	2.782	— 69	7.072	12.649	5.577
Café	7.012	6.856	— 156	14.289	34.784	20.495
Cana-de-açúcar	3.370	2.893	— 477	41.035	51.856	10.821
Cebola	2.230	2.030	— 200	1.188	1.226	38
Feijão	14.179	14.133	— 46	13.647	21.300	7.653
Fumo	9.234	3.921	— 5.313	4.230	2.821	1.409
Inhame	573	535	— 38	259	460	201
Juta	2.675	868	— 1.807	2.120	878	— 1.242
Linho	105	47	— 58	1.081	507	574
Mamona	417	644	+ 227	427	1.162	735
Mandioca	13.623	13.639	+ 16	7.171	11.283	4.112
Milho	51.155	57.979	+ 6.824	59.335	99.120	39.785
Pimenta-do-reino	225	251	+ 26	747	1.089	342
Soja	2.907	2.318	— 589	6.866	8.141	1.275
Tomate	1.599	1.765	+ 166	3.641	4.989	1.348
Trigo	6.540	7.765	+ 1.225	24.623	41.516	16.893
Uva	2.152	1.969	— 183	1.571	1.852	281
Outros produtos	2.828	3.477	+ 639	5.043	7.749	2.706
Extração de produtos vegetais	619	588	— 31	1.146	2.299	+ 1.153
Babaçu	116	77	— 39	227	237	+ 10
Castanha-do-Pará	19	40	+ 21	165	694	+ 529
Cêra de carnaúba	238	259	+ 21	296	499	+ 203
Erva-mate	168	64	— 104	227	124	— 103
Outros produtos	78	148	+ 70	231	745	+ 514
Armazenagem e comercialização	1.188	2.595	+ 1.407	4.962	7.106	+ 2.144
Algodão	254	221	— 33	888	779	— 109
Amendoim	7	13	+ 6	22	23	+ 1
Arroz	192	322	+ 130	1.466	978	— 488
Feijão	11	45	+ 34	62	212	+ 150
Milho	345	725	+ 380	740	1.088	+ 348
Outros produtos	379	1.269	+ 890	1.784	4.026	+ 2.242
Outras aplicações	2.939	4.211	+ 1.272	2.370	3.018	+ 648
SUBTOTAL	211.637	217.768	+ 6.131	345.827	541.222	+ 195.395
Govêrno Federal — Garantia de preços mínimos	1.866	9.188	+ 7.322	71.066	133.105	62.039
Algodão	448	439	— 9	18.384	18.448	64
Amendoim	174	571	+ 397	8.336	11.759	3.423
Arroz	520	1.589	+ 1.069	33.616	48.877	15.261
Feijão	35	2.766	+ 2.731	154	11.108	10.954
Milho	562	3.374	+ 2.812	2.568	18.267	15.699
Soja	68	147	+ 79	3.682	14.046	10.364
Outros produtos	59	302	+ 243	4.326	10.600	6.274
TOTAL	213.503	226.956	+ 13.453	416.893	674.327	+ 257.434

(Continua)

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS À AGRICULTURA

JANEIRO/SETEMBRO

(Conclusão)

ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO			NCR$ 1.000		
	1966	1967	+ ou — EM 1967	1966	1967	+ ou — EM 1967
INVESTIMENTO						
Fundação de lavouras	2.546	1.584	— 962	3.951	3.576	— 375
Agave ou Sisal	14	2	— 12	36	2	— 34
Algodão arbóreo	432	91	— 341	702	266	— 436
Banana	1.631	1.045	— 586	1.917	1.679	— 238
Borracha	11	7	— 4	120	62	— 58
Citros — laranja e outros	82	148	+ 66	185	590	+ 405
Rami	8	14	+ 6	31	58	+ 27
Uva	152	126	— 26	195	191	— 4
Outras lavouras	216	151	— 65	765	728	— 37
Melhoramentos das explorações	20.715	18.814	— 1.901	33.897	43.761	+ 9 864
Adubação	540	1.229	+ 689	2.678	4.260	+ 1.582
Armazéns, silos, paióis e tulhas	691	1.104	+ 413	1.103	2.259	+ 1.156
Banfeitorias diversas	9.050	6.150	— 2.900	11.057	9.428	— 1.629
Desbravamento de glebas rurais	2.379	2.739	+ 360	6.961	12.614	+ 5.653
Eletrificação rural	779	902	+ 123	2.456	3.049	+ 593
Instalação de água	230	331	+ 101	283	478	+ 195
Instalações para beneficiamento, Industrialização e conservação de produtos agrícolas	508	418	— 90	586	727	+ 141
Irrigação	754	723	— 31	2.042	2.841	+ 799
Irrigação — Polígono das Sêcas	601	298	— 303	1.522	1.005	— 517
Residências — construção e reforma	4.662	4.357	— 305	4.273	5.132	+ 859
Outros melhoramentos	521	563	+ 42	936	1.968	+ 1.032
Aquisição de máquinas, implementos, seus pertences e acessórios, ferramentas e animais de serviço	23.796	24.405	+ 609	89.640	104.516	+ 14.876
Implementos p/limpeza e preparo do solo	728	990	+ 262	8.638	9.790	+ 1.152
Implementos para plantio, semeadura e cultivo do solo	166	338	+ 172	995	1.964	+ 969
Implementos para correção do solo e combate às pragas	458	587	+ 129	804	1.076	+ 272
Implementos p/beneficiamento e colheita	42	42	0	103	232	+ 129
Equipamentos p/disposição da colheita	290	455	+ 165	1.489	1.980	+ 491
Máquinas agrícolas para beneficiamento e colheita	3.018	4.501	+ 1.483	5.940	12.083	+ 6.143
Máquinas destinadas aos serviços de irrigação	897	993	+ 96	3.533	5.519	+ 1.986
Tratores	6.892	5.646	— 1.246	60.640	61.778	+ 1.138
Animais de serviço	11.115	10.531	— 584	6.940	8.973	+ 2.033
Recuperação de máquinas e implementos	184	315	+ 131	439	1.021	+ 582
Outras aquisições	6	7	+ 1	119	100	— 19
Aquisição de veículos automotores e de tração animal	3.988	2.941	— 1.047	13.831	11.298	— 2.533
Caminhão	720	459	— 261	5.313	4.137	— 1.176
Camioneta	1.005	708	— 297	4.343	3.785	— 558
Carreta ou carroça	1.692	1.517	— 175	2.418	2.532	+ 114
Utilitário (tipo jipe)	505	210	— 295	1.513	743	— 770
Outros veículos	29	9	— 20	88	52	— 36
Pertences e acessórios	23	14	— 9	146	33	— 113
Recuperação de veículos	14	24	+ 10	10	16	+ 6
Outras aplicações	4.939	3.332	— 1.607	3.401	3.200	— 201
TOTAL	55.984	51.076	— 4.908	144.720	166.351	+ 21.631
Fundo especial para erradicação de cafeeiros e diversificação de lavouras	2.283	4.979	+ 2.696	11.532	34.037	+ 22.505
TOTAL GERAL	271.770	283.011	+ 11.241	573.145	874.715	+ 301.570

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS À PECUÁRIA

JANEIRO/SETEMBRO

ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO			NCR$ 1.000		
	1966	1967	+ OU — EM 1967	1966	1967	+ OU — EM 1967
			CUSTEIO			
Custeio das explorações pastoris	11.383	12.435	+ 1.052	25.790	39.343	+ 13.553
Apicultura	13	11	— 2	6	20	+ 14
Avicultura	1.361	1.696	+ 335	6.516	14.486	+ 7.970
Bovinos para produção de leite	2.206	2.729	+ 525	4.685	6.150	+ 1.465
Bovinos para produção de carne	2.779	2.261	— 518	7.955	8.617	+ 662
Ovinos para produção de carne, lã e peles	18	33	+ 15	54	240	+ 186
Suinos para produção de carne e banha	4.036	4.902	+ 866	4.168	6.634	+ 2.466
Manutenção do produtor e de sua familia	86	102	+ 16	218	362	+ 144
Outros custeios	884	701	— 183	2.188	2.834	+ 646
Aquisição de animais para explorações pastoris	969	384	— 585	4.553	3.281	— 1.272
Aves para criação e engorda, ou melhoria do rebanho, visando à produção de carne e ovos	195	101	— 94	930	778	— 152
Bovinos, destinados à recriação e retenção de crias ..	681	117	— 564	2.442	900	— 1.542
Bovinos, para invernagem ou engorda em confinamento ..	93	166	+ 73	1.181	1.603	+ 422
TOTAL	12.352	12.819	+ 467	30.343	42.624	+ 12.281

(*Continua*)

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS À PECUÁRIA

JANEIRO/SETEMBRO

(Continuação)

ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO			NCr$ 1.000		
	1966	1967	+ ou — em 1967	1966	1967	em 1967 + ou —
			INVESTIMENTO			
Aquisição de animais para explorações pastoris	7.620	10.916	+ 3.296	14.928	34.013	19.084
Bovinos para leite — reprodutores	2.152	4.418	+ 2.266	3.395	13.515	+ 10.120
Bovinos para carne — reprodutores	2.893	4.776	+ 1.883	7.417	17.287	+ 9.870
Ovinos para produção de lã, carne e peles	722	569	— 153	2.411	2.213	— 198
Suínos para criação, visando à produção de carne e banha	1.509	1.061	— 448	1.261	838	— 423
Outras aquisições	344	92	— 252	444	159	— 285
Melhoramentos das explorações	20.889	13.900	— 6.989	63.861	57.982	— 5.879
Adubação	74	320	+ 246	315	1.774	+ 1.459
Armazéns, silos, paióis e tulhas	228	196	— 32	792	914	+ 122
Benfeitorias diversas	14.125	8.871	— 5.254	34.550	30.671	— 3.879
Desbravamento de glebas rurais	175	98	— 77	1.026	822	— 204
Eletrificação rural	472	504	+ 32	2.071	2.273	+ 202
Granjas avícolas	657	306	— 351	3.093	2.792	— 301
Instalação de água	265	278	+ 13	912	1.033	+ 121
Instalações para beneficiamento, industrialização e conservação de produtos pecuários	20	36	+ 16	122	240	+ 118
Irrigação	115	141	+ 26	826	1.127	+ 301
Irrigação — Polígono das Sêcas	56	32	— 24	366	210	— 156
Pastagens	2.989	1.641	— 1.348	15.278	11.355	— 3.923
Residências — construção e reforma	1.504	1.339	— 165	3.495	3.771	+ 276
Outros melhoramentos	209	138	— 71	1.015	1.000	— 15

(Continua)

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS À PECUÁRIA

JANEIRO/SETEMBRO

(Conclusão)

ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO			NCr$ 1.000		
	1966	1967	+ ou — em 1967	1966	1967	+ ou — em 1967
Aquisição de aparelhos, instrumentos, máquinas, implementos, seus pertences e acessórios, ferramentas e animais de serviço	7.813	9.496	+ 1.683	20.476	23.315	+ 2.839
Aparelhos e instrumentos destinados às explorações pecuárias	27	40	+ 13	82	114	+ 32
Implementos para limpeza e preparo do solo	263	277	+ 14	2.100	1.657	— 443
Implementos para plantio, semeadura e cultivo do solo	30	23	— 7	162	138	— 24
Implementos para correção do solo e combate às pragas	12	23	+ 11	54	73	+ 19
Implementos para beneficiamento e colheita	3	18	+ 15	16	53	+ 37
Implementos para disposição da colheita	2.318	3.306	+ 988	3.536	6.497	+ 2.961
Máquinas agrícolas para beneficiamento e colheita	2.257	3.332	+ 1.075	2.915	5.033	+ 2.118
Máquinas destinadas aos serviços de irrigação	363	439	+ 76	793	953	+ 155
Tratores	979	695	— 284	9.581	7.475	— 2.106
Animais de serviço	1.537	1.326	— 211	1.144	1.266	+ 122
Recuperação de máquinas e implementos	3	13	+ 10	42	41	— 1
Outras aquisições	21	4	— 17	46	15	— 31
Aquisição de veículos automotores e de tração animal	1.758	960	— 798	7.054	4.515	— 2.539
Caminhão	151	78	— 73	1.128	701	— 427
Camioneta	827	494	— 333	3.725	2.639	— 1.086
Carreta ou carroça	235	167	— 68	578	409	— 169
Utilitário (tipo jipe)	525	218	— 307	1.511	753	— 758
Outros veículos	14	2	— 12	76	9	— 67
Pertences e acessórios	6	1	— 5	36	4	— 32
Outras aplicações	662	504	— 158	503	853	+ 350
TOTAL	38.742	35.776	— 2.966	106.822	120.677	+ 13.855
TOTAL GERAL	51.094	48.595	— 2.499	137.165	163.301	+ 26.136

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA

JANEIRO/SETEMBRO

RAMOS E CLASSES DE INDÚSTRIAS	NÚMERO			NCR$ 1.000		
	1966	1967	+ OU — EM 1967	1966	1967	+ OU — EM 1967
			CUSTEIO			
Indústrias extrativas de produtos minerais	36	61	+ 25	2.388	6.465	+ 4.077
Indústrias de transformação	3.727	3.603	— 124	154.528	200.721	+ 46.193
Minerais não metálicos	133	100	— 33	702	4 072	+ 3.370
Metalúrgica	153	234	+ 81	3.109	20.490	+ 17.381
Mecânica	74	110	+ 36	2.439	5.152	+ 2.713
Material elétrico e de comunicações	47	54	+ 7	3.051	4.462	+ 1 411
Material de transporte	56	63	+ 7	1.269	4.109	+ 2.840
Madeira	124	180	+ 56	1.886	2.912	+ 1.026
Mobiliário	248	189	— 59	833	2.117	+ 1.284
Papel e papelão	38	33	— 5	1.000	1.188	+ 188
Borracha	25	30	+ 5	473	1.578	+ 1.105
Couros, peles e produtos similares	173	159	— 14	2.243	3.909	+ 1.666
Química	128	121	— 7	6.385	7.100	+ 715
Produtos farmacêuticos e medicinais	19	25	+ 6	312	1.592	+ 1.280
Produtos de perfumaria, sabões e velas	56	55	— 1	509	868	+ 359
Produtos de matérias plásticas	15	17	+ 2	294	566	+ 272
Têxtil	580	552	— 28	25.994	33.085	+ 7.091
Vestuário, calçado e artefatos de tecidos	594	434	— 160	4.011	4.880	+ 869
Produtos alimentares	1 085	1 086	+ 1	94.988	95.342	+ 354
Bebidas	64	62	— 2	2.379	2 897	+ 518
Fumo	30	25	— 5	1.649	2 589	+ 940
Editorial e gráfica	19	25	+ 6	210	761	+ 551
Diversas	66	49	— 17	792	1.052	+ 260
TOTAL	3 763	3.664	— 99	156.916	207.186	+ 50.270

(Continua)

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA

JANEIRO/SETEMBRO

(Continuação)

RAMOS E CLASSES DE INDÚSTRIAS	NÚMERO			NCr$ 1.000		
	1966	1967	+ ou — EM 1967	1966	1967	+ ou — EM 1967
			INVESTIMENTO			
Indústrias extrativas de produtos minerais	13	14	+ 1	858	1.234	+ 376
Indústrias de transformação	963	1.153	+ 190	17.345	46.640	+ 29.295
Minerais não metálicos	97	83	— 14	942	2.182	+ 1.240
Metalúrgica	51	38	— 13	1.092	3.438	+ 2.346
Mecânica	74	72	— 2	861	1.978	+ 1.117
Material elétrico e de comunicações	8	125	+ 117	332	1.695	+ 1.363
Material de transporte	13	155	+ 142	237	10.260	+ 10.023
Madeira	73	83	+ 10	681	1.488	+ 807
Mobiliário	52	35	— 17	291	468	+ 177
Papel e papelão	17	16	— 1	663	912	+ 249
Borracha	16	10	— 6	281	1.710	+ 1.429
Couros, peles e produtos similares	24	15	— 9	349	216	— 133
Química	23	20	— 3	1.355	494	— 861
Produtos farmacêuticos e medicinais	1	2	+ 1	113	231	+ 118
Produtos de perfumaria, sabões e velas	7	7	—	54	181	+ 127
Produtos de matérias plásticas	4	10	+ 6	91	1.112	+ 1.021
Têxtil	65	63	— 2	2.017	6.505	+ 4.488
Vestuário, calçado e artefatos de tecidos	68	35	— 33	790	756	— 34
Produtos alimentares	292	319	+ 27	5.914	7.399	+ 1.485
Bebidas	15	13	— 2	294	423	+ 129
Fumo	2	2	—	35	64	+ 29
Editorial e gráfica	14	21	+ 7	86	3.872	+ 3.786
Diversas	47	29	— 18	867	1.256	+ 389
TOTAL	976	1.167	+ 191	18.203	47.874	+ 29.671
TOTAL GERAL	4.739	4.831	+ 92	175.119	255.060	+ 79.941

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CRÉDITOS CONCEDIDOS A COOPERATIVAS

JANEIRO/SETEMBRO

ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO			NCr$ 1.000		
	1966	1967	+ ou — Em 1967	1966	1967	+ ou — Em 1967
			CUSTEIO			
Financiamento das atividades e empreendimentos dos cooperados	160	165	+ 5	16.909	17.625	+ 716
Custeio das explorações agrícolas	137	136	— 1	15.871	14.869	1.022
Custeio das explorações pecuárias	23	29	+ 6	1.038	2.756	+ 1.718
Adiantamento aos cooperados, por conta do preço de produtos entregues para venda	11	81	+ 70	288	17.596	+ 17.308
TOTAL	171	246	+ 75	17.197	35.221	+ 19.024
			INVESTIMENTO			
Aquisições e imobilizações para uso próprio da cooperativa	32	24	— 8	2.273	4.718	+ 2.445
Benfeitorias diversas	13	10	— 3	1.185	642	543
Máquinas e implementos	14	7	— 7	267	117	— 150
Veículos e equipamentos	5	7	+ 2	821	3.959	+ 3.138
Outras aplicações	11	26	+ 15	323	6.380	+ 6.057
TOTAL	43	50	+ 7	2.596	11.098	+ 8.502
TOTAL GERAL (*)	214	296	+ 82	19.793	46.319	+ 26.526

(*) Em 1966, foram classificados como "Créditos Concedidos à Indústria" os financiamentos de natureza agro-industri... feitos a Cooperativas.

BANCO DO BRASIL
CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL
CRÉDITOS CONCEDIDOS
1966 / 67
NCR$ 1.000.000
RURAIS
INDUSTRIAIS
TOTAL
700
600
500
400
300
200
100
0
JAN/MAR
ABR/JUN
JUL/SET
OUT/DEZ
JAN/MAR
ABR/JUN
JUL/SET
1966
1967

PRODUÇÃO AGRÍCOLA

PREVISÃO PARA A SAFRA 1966/67

UNIDADES FEDERADAS	ALGODÃO EM CAROÇO		AMENDOIM		ARROZ	
	ha	t	ha	t	ha	t
Rondônia	—	—	—	—	—	—
Acre	—	—	—	—	—	—
Amazonas	—	—	—	—	135	243
Roraima	—	—	—	—	501	721
Pará	—	—	—	—	8.598	8.754
Amapá	—	—	—	—	—	—
Maranhão	155.740	32.499	—	—	741.840	769.085
Piauí	106.300	31.963	4	1	40.880	52.825
Ceará	991.279	211.183	—	—	13.288	21.697
Rio Grande do Norte	583.195	122.571	—	—	9.520	6.603
Paraíba	254.943	69.664	681	714	11.382	19.919
Pernambuco	164.914	39.746	—	—	1.259	1.813
Alagoas	80.229	25.958	1.281	2.456	18.134	38.478
Sergipe	37.557	11.823	1.471	928	5.126	7.374
Bahia	52.596	37.604	685	4.109	30.400	39.156
Minas Gerais	57.545	26.991	626	2.863	371.234	432.234
Espírito Santo	3.393	2.498	365	320	70.517	84.698
Rio de Janeiro	3.622	1.993	396	280	62.264	118.629
Guanabara	—	—	—	—	300	540
São Paulo	365.178	381.101	589.204	505.153	664.287	852.961
Paraná	272.889	266.180	91.517	74.620	223.396	300.524
Santa Catarina	—	—	1.304	1.533	101.291	146.913
Rio Grande do Sul	—	—	3.499	3.782	379.921	1.062.556
Mato Grosso	31.480	31.592	19.610	14.875	161.860	225.445
Goiás	31.651	11.810	131	90	469.004	562.872
Distrito Federal	—	—	—	—	—	—
BRASIL	3.192.511	1.305.176	710.774	611.724	3.385.137	4.754.458

UNIDADES FEDERADAS	FEIJÃO		MILHO		SOJA	
	ha	t	ha	t	ha	t
Rondônia	—	—	—	—	—	—
Acre	—	—	—	—	—	—
Amazonas	80	70	210	335	—	—
Roraima	31	44	570	698	—	—
Pará	1.767	1.030	8.097	4.227	—	—
Amapá	...	...	—	—	—	—
Maranhão	62.168	48.571	87.382	44.483	—	—
Piauí	179.440	144.244	102.193	95.960	—	—
Ceará	356.843	146.188	338.036	299.631	—	—
Rio Grande do Norte	197.000	196.435	94.595	115.195	—	—
Paraíba	109.598	51.441	123.754	103.462	—	—
Pernambuco	150.169	66.926	202.325	155.610	—	—
Alagoas	85.656	55.130	89.781	85.661	—	—
Sergipe	52.261	17.656	69.496	41.785	—	—
Bahia	202.170	94.640	231.382	118.689	20	26
Minas Gerais	348.750	336.180	1.917.979	2.914.070	1.450	2.160
Espírito Santo	85.473	48.063	297.969	217.762	—	—
Rio de Janeiro	11.373	7.182	73.528	77.152	—	—
Guanabara	—	—	—	—	—	—
São Paulo	171.278	77.802	1.292.146	2.349.679	24.177	32.520
Paraná	530.294	545.815	1.087.937	2.134.583	89.927	191.556
Santa Catarina	132.491	105.475	484.325	829 816	14.400	17.946
Rio Grande do Sul	197.397	166.185	1.338.858	1.715.695	644.916	638.053
Mato Grosso	28.393	15.213	97.527	123.734	1.075	1.219
Goiás	118.685	52.306	180.752	260.925	—	—
Distrito Federal	—	—	—	—	—	—
BRASIL	3.021.317	2.176.596	8.118.842	11.689.152	775.965	883.490

FONTE: Banco do Brasil — CREAI.

DEPÓSITOS

SALDOS EM FIM DE PERÍODOS

NCr$ 1 000

PERÍODOS	TOTAL GERAL	À VISTA				A PRAZO		
		TOTAL	ENTIDADES PÚBLICAS (1)	BANCOS	PÚBLICO	TOTAL	ENTIDADES PÚBLICAS	PÚBLICO
1962	899 349	864 776	534 147	133 561	197 068	34 573	2 270	32 303
1963	1 373 934	1 325 928	862 673	230 990	232 265	48 006	1 251	46 755
1964	2 802 515	2 669 166	1 989 854	353 674	325 638	133 349	1 279	132 070
1965	6 075 530	6 018 703	4 714 450	696 293	607 960	56 827	1 192	55 635
1966	7 334 006	7 308 532	5 699 170	833 041	776 321	25 474	11 378	14 096
1966 — Janeiro	6 264 742	6 199 247	4 919 650	704 322	575 275	65 495	3 793	61 702
Fevereiro ...	6 315 443	6 254 952	5 061 264	604 443	589 245	60 491	3 854	56 637
Março	6 621 111	6 548 473	5 360 126	576 586	611 761	72 638	10 384	62 254
Abril	6 865 851	6 795 152	5 587 218	545 645	662 289	70 699	10 562	60 137
Maio	7 139 958	7 066 294	5 785 602	630 274	650 418	73 664	11 194	62 470
Junho	7 171 685	7 088 812	5 875 007	558 071	655 734	82 873	20 692	62 181
Julho	7 287 849	7 209 827	5 849 032	635 280	725 515	78 022	20 744	57 278
Agôsto	7 521 545	7 447 351	6 066 505	093 800	687 046	74 194	27 891	46 303
Setembro ...	7 449 290	7 386 606	6 010 590	677 472	698 544	62 684	23 610	39 074
Outubro	7 534 769	7 512 603	6 134 505	636 817	741 281	22 166	14 603	7 563
Novembro ...	7 516 000	7 493 146	6 070 434	654 450	768 262	22 854	13 048	9 806
Dezembro ...	7 334 006	7 308 532	5 699 170	833 041	776 321	25 474	11 378	14 096
1967 — Janeiro	8 101 012	8 069 095	6 610 570	668 338	790 187	31 917	14 278	17 639
Fevereiro ...	8 364 243	8 329 458	6 601 267	890 368	837 823	34 785	14 419	20 366
Março	8 455 454	8 425 638	6 418 761	1 150 446	856 431	29 816	7 404	22 412
Abril	8 822 753	8 785 898	6 935 393	917 031	933 474	36 855	13 404	23 451
Maio	8 705 795	8 667 687	6 752 551	951 375	963 761	38 108	13 301	24 807
Junho	8 679 679	8 631 722	6 723 657	926 672	981 393	47 957	21 501	26 456
Julho	9 366 074	9 312 681	7 390 616	847 020	1 075 045	53 393	22 232	31 161
Agôsto	9 071 524	9 015 233	7 211 318	732 117	1 071 798	56 291	22 803	33 488
Setembro ..	9 062 535	9 000 650	6 956 159	894 026	1 150 465	61 885	22 803	39 082
Outubro ...								
Novembro ...								
Dezembro ...								

(1) Excluídas as operações da Carteira de Câmbio.

DEPÓSITOS

SALDOS EM FIM DE MÊS

NCr$ 1 000

1967

UNIDADES FEDERADAS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
Rondônia	3 073	4 474	4 132	5 637	4 684	3 965
Acre	2 122	3 405	2 381	4 741	3 937	3 954
Amazonas	18 572	19 369	18 373	21 196	18 988	21 325
Roraima	2 192	1 629	914	786	1 694	1 590
Pará	63 254	67 077	71 006	74 658	64 951	65 414
Amapá	4 701	3 786	4 113	3 156	4 865	4 026
Maranhão	16 740	18 740	21 762	27 294	23 590	23 655
Piauí	15 762	19 379	17 624	19 238	17 881	20 667
Ceará	198 886	207 424	205 892	198 929	182 562	173 454
Rio Grande do Norte	20 967	21 564	22 812	27 065	22 811	19 447
Paraíba	28 651	28 120	33 898	36 701	34 121	35 583
Pernambuco	124 425	129 170	149 714	156 459	141 805	144 358
Alagoas	19 813	20 493	21 476	23 220	23 824	23 791
Sergipe	13 265	17 091	16 182	16 191	17 995	17 544
Bahia	93 285	115 255	110 333	121 247	121 259	134 101
Minas Gerais	162 429	186 468	182 007	198 950	194 624	193 894
Espírito Santo	27 006	28 670	30 596	35 114	37 189	43 698
Rio de Janeiro	95 950	114 695	119 021	118 315	110 143	112 408
Guanabara	1 665 423	1 579 558	1 512 953	1 936 851	1 764 543	1 698 105
São Paulo	760 281	895 920	1 019 766	1 035 698	1 115 494	1 272 995
Paraná	105 245	129 208	132 871	158 085	152 459	150 545
Santa Catarina	47 654	54 417	61 459	61 057	58 925	61 499
Rio Grande do Sul	161 757	200 153	197 949	217 262	220 485	249 720
Mato Grosso	23 208	24 885	26 671	28 625	31 570	32 645
Goiás	25 867	35 310	33 594	38 591	41 490	44 739
Distrito Federal	4 400 484	4 437 983	4 437 955	4 257 687	4 293 906	4 126 557
BRASIL	8 104 012	8 361 243	8 455 454	8 822 753	8 705 795	8 679 679

DEPÓSITOS

SALDOS EM FIM DE MÊS

NCr$ 1 000

1967

UNIDADES FEDERADAS	JULHO	AGÔSTO	SETEMBRO
Rondônia	6.461	5.280	5.457
Acre	5.902	4.969	4.172
Amazonas	26.534	21.679	23.509
Roraima	2.405	1.641	1.247
Pará	62.173	53.542	63.666
Amapá	7.070	4.676	4.199
Maranhão	26.640	23.740	22.948
Piauí	20.227	19.342	18.524
Ceará	189.020	97.875	92.359
Rio Grande do Norte	21.609	21.844	22.574
Paraíba	35.293	36.135	37.834
Pernambuco	143.691	144.063	174.380
Alagoas	24.461	25.884	23.238
Sergipe	17.375	15.047	16.378
Bahia	134.616	125.259	120.455
Minas Gerais	209.343	196.168	199.811
Espírito Santo	38.418	38.684	37.236
Rio de Janeiro	123.502	113.889	104.576
Guanabara	2.144.303	1.992.853	1.818.738
São Paulo	1.305.580	1.175.107	1.360.507
Paraná	160.423	179.763	217.091
Santa Catarina	65.317	65.026	62.284
Rio Grande do Sul	232.981	226.285	219.817
Mato Grosso	37.238	36.750	35.175
Goiás	49.072	47.300	46.361
Distrito Federal	4.276.420	.398.723	4.329.999
BRASIL	9.366.074	9.071.524	9.062.535

DEPÓSITOS

SALDOS EM 30 DE JUNHO DE 1967

NCr$ 1 000

UNIDADES FEDERADAS	TOTAL GERAL	À VISTA E A CURTO PRAZO					
		ENTIDADES PÚBLICAS					
		Tesouro Nacional (1)	Unidades Federadas	Municípios	Autarquias	Sociedades de economia mista	Outras entidades públicas
Rondônia	3 965	527	28	64	274	...	37
Acre	3 954	218	21	8	481	—	71
Amazonas	21 325	6 305	191	362	3 500	701	363
Roraima	1 590	680	69	4	79	—	0
Pará	65 414	12 020	510	462	14 086	1 304	329
Amapá	4 026	1 596	6	26	999	13	161
Maranhão	23 655	4 005	3 848	617	3 411	1 468	127
Piauí	20 667	2 901	110	823	4 427	7	792
Ceará	173 454	10 423	563	991	9 066	332	1 628
Rio Grande do Norte	19 447	4 814	200	200	3 385	73	494
Paraíba	35 583	4 905	646	693	4 708	63	320
Pernambuco	144 358	19 662	1 677	2 481	43 027	1 972	600
Alagoas	23 791	3 706	307	384	4 370	1 847	642
Sergipe	17 544	3 075	60	467	3 245	572	157
Bahia	134 101	20 256	289	2 458	29 134	18 168	1 997
Minas Gerais	193 894	18 977	320	5 114	65 927	4 628	1 763
Espírito Santo	43 698	5 768	1 134	895	11 968	5 772	1 878
Rio de Janeiro	112 408	20 947	8 318	1 945	23 212	4 309	2 720
Guanabara	1 698 105	600 250	4 330	11	345 730	101 430	230 465
São Paulo	1 272 995	272 406	28 322	21 109	259 078	22 665	13 334
Paraná	150 545	25 393	1 224	2 161	53 805	1 646	2 278
Santa Catarina	61 499	11 786	508	1 129	15 292	2 575	519
Rio Grande do Sul	249 720	50 234	3 733	1 417	66 128	3 618	4 191
Mato Grosso	32 645	7 222	3 990	704	4 891	1	423
Goiás	44 739	6 863	232	1 489	9 250	375	384
Distrito Federal	4 126 557	2 639 420	1 300	1 205	1 433 702	6 121	1 634
BRASIL	**8 679 679**	**3 754 359**	**61 936**	**47 220**	**2 413 175**	**179 660**	**267 307**

(Continua)

(1) Excluídas as operações da Carteira de Câmbio.

DEPÓSITOS

SALDOS EM 30 DE JUNHO DE 1967

NCr$ 1 000

(Conclusão)

UNIDADES FEDERADAS	À VISTA E A CURTO PRAZO			A PRAZO			
	Bancos	Público		Municípios	Autarquias	Público	
		Voluntários	Compulsórios			Voluntários	Compulsórios
Rondônia	1 957	1 050	13	—	—	15	—
Acre	726	2 411	6	—	—	12	0
Amazonas	5 115	4 543	107	—	—	138	—
Roraima	286	419	0	—	—	53	—
Pará	28 972	7 273	122	—	—	336	—
Amapá	546	676	1	—	—	2	—
Maranhão	4 638	5 079	47	—	—	415	—
Piauí	6 311	5 096	25	—	—	175	—
Ceará	138 857	11 086	225	—	—	283	0
Rio Grande do Norte	5 770	4 317	85	—	—	109	—
Paraíba	17 788	5 673	277	—	—	510	0
Pernambuco	50 413	22 966	1 226	—	—	331	3
Alagoas	7 245	5 024	122	—	—	144	—
Sergipe	6 791	3 132	19	—	—	26	—
Bahia	31 432	29 029	667	—	1	670	0
Minas Gerais	33 495	60 707	1 372	—	100	1 481	10
Espírito Santo	6 592	9 223	127	—	—	341	—
Rio de Janeiro	18 991	27 026	3 919	—	—	1 021	0
Guanabara	139 675	259 659	7 868	—	1 277	7 410	—
São Paulo	301 941	306 145	19 334	20 123	—	8 538	0
Paraná	29 542	31 791	1 456	—	—	1 248	1
Santa Catarina	10 840	18 115	271	—	—	464	0
Rio Grande do Sul	44 731	71 360	2 719	—	—	1 589	0
Mato Grosso	4 259	10 562	140	—	—	453	0
Goiás	6 580	19 037	78	—	—	450	1
Distrito Federal	23 179	19 493	275	—	—	227	—
BRASIL	926 672	940 892	40 501	20 123	1 378	26 441	15

DEPÓSITOS

SALDOS EM 5 DE OUTUBRO DE 1967

NCr$ 1 000

UNIDADES FEDERADAS	TOTAL GERAL	À VISTA E A CURTO PRAZO					
		ENTIDADES PÚBLICAS					
		Tesouro Nacional (1)	Unidades Federadas	Municípios	Autarquias	Sociedades de economia mista	Outras entidades públicas
Rondônia	5 457	1 582	2	138	132	11	104
Acre	4 172	377	16	60	460	—	24
Amazonas	23 509	6 136	74	84	6 126	392	303
Roraima	1 247	172	28	25	18	—	0
Pará	63 666	14 962	484	420	11 599	2 300	748
Amapá	4 199	2 610	8	41	202	107	135
Maranhão	22 948	5 029	1 682	802	2 982	1 418	50
Piauí	18 524	3 939	54	399	3 272	254	740
Ceará	92 359	12 438	653	472	10 665	338	1 590
Rio Grande do Norte	22 574	4 083	512	304	4 321	128	447
Paraíba	37 834	7 700	218	801	6 533	185	553
Pernambuco	174 380	22 324	389	2 735	45 345	3 222	604
Alagoas	23 238	5 509	135	291	5 617	595	176
Sergipe	16 378	2 759	46	229	3 208	416	187
Bahia	120 455	17 696	171	3 068	20 559	8 824	4 451
Minas Gerais	199 811	15 991	1 372	6 102	67 641	3 815	521
Espírito Santo	37 236	6 154	1 994	778	8 312	764	523
Rio de Janeiro	104 576	12 581	5 525	1 075	25 310	3 524	2 485
Guanabara	1 818 738	616 341	3 540	20	398 118	94 637	218 072
São Paulo	1 369 507	252 054	36 772	55 801	259 971	23 572	11 149
Paraná	217 091	34 723	2 766	3 884	46 925	2 527	1 370
Santa Catarina	62 284	10 351	382	1 244	14 550	1 515	255
Rio Grande do Sul	219 817	43 415	3 071	1 389	60 962	4 783	2 684
Mato Grosso	35 175	7 532	2 282	631	4 818	1	450
Goiás	46 361	3 786	117	1 205	8 252	128	262
Distrito Federal	4 329 999	2 827 479	1 094	1 209	1 444 404	6 301	3 897
BRASIL	9 062 535	3 937 723	63 387	83 207	2 460 305	159 757	251 780

(1) Excluídas as operações da Carteira de Câmbio.

(Continua)

DEPÓSITOS

SALDOS EM 5 DE OUTUBRO DE 1967

NCr$ 1 000

(Conclusão)

UNIDADES FEDERADAS	A VISTA E A CURTO PRAZO			A PRAZO				
	BANCOS	PÚBLICO		MUNICÍPIOS	AUTARQUIAS	SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	PÚBLICO	
		Voluntários	Compulsórios				Voluntários	Compulsórios
Rondônia	1.564	1.911	12	—	—	—	1	—
Acre	1.050	2.061	6	—	—	—	118	0
Amazonas	6.629	3.477	128	—	—	—	160	—
Roraima	501	450	0	—	—	—	53	—
Pará	26.881	5.654	133	—	—	—	485	—
Amapá	452	641	1	—	—	—	2	—
Maranhão	4.918	5.573	53	—	—	—	441	—
Piauí	3.861	5.767	25	—	—	—	213	—
Ceará	52.477	13.094	323	—	—	—	309	0
Rio Grande do Norte	7.550	5.011	105	—	—	—	113	—
Paraíba	14.720	6.279	292	—	—	—	553	0
Pernambuco	75.333	22.675	1.339	—	—	—	411	3
Alagoas	5.068	5.517	136	—	—	—	194	—
Sergipe	6.232	3.217	48	—	—	—	36	—
Bahia	33.246	30.954	642	—	0	—	844	0
Minas Gerais	29.016	71.805	1.594	—	103	—	1.846	2
Espírito Santo	8.021	10.080	134	—	—	—	476	—
Rio de Janeiro	19.900	32.076	789	—	—	—	1.311	0
Guanabara	178.330	271.203	20.196	—	6.000	—	12.281	—
São Paulo	264.091	406.392	22.793	16.000	—	—	11.912	0
Paraná	74.967	45.747	1.284	—	—	—	2.897	1
Santa Catarina	10.759	21.557	305	—	—	700	666	0
Rio Grande do Sul	27.881	70.866	2.446	—	—	—	2.320	0
Mato Grosso	5.620	13.080	173	—	—	—	588	0
Goiás	10.193	21.556	255	—	—	—	606	1
Distrito Federal	24.766	20.319	291	—	—	—	239	—
BRASIL	894.026	1.096.962	53.503	16.000	6.103	700	39.075	7

DEPÓSITOS DE ENTIDADES PÚBLICAS

SALDOS EM FIM DE PERÍODOS

NCr$ 1 000

PERÍODOS	TOTAL GERAL	À VISTA				
		Total	Tesouro Nacional (1)	Unidades Federadas	Municípios	Autarquias
1962	536 417	534 147	49 304	2 542	954	434 176
1963	863 924	862 673	64 740	2 666	3 254	716 014
1964	1 991 133	1 989 854	379 862	7 698	9 385	1 354 781
1965	4 715 642	4 714 450	2 614 653	26 383	21 762	1 769 489
1966	5 710 548	5 699 170	2 908 175	44 788	21 476	2 304 781
1966 — Janeiro	4 923 443	4 919 650	2 784 330	21 598	17 662	1 764 190
Fevereiro	5 065 118	5 061 264	2 815 691	32 786	20 881	1 815 386
Março	5 370 510	5 360 126	3 044 548	23 405	21 553	1 870 495
Abril	5 597 780	5 587 218	3 268 495	23 246	18 607	1 880 692
Maio	5 796 796	5 785 602	3 229 952	25 245	20 654	2 112 190
Junho	5 895 699	5 875 007	3 258 331	26 780	23 247	2 140 311
Julho	5 869 776	5 849 032	3 231 356	31 096	19 695	2 154 282
Agôsto	6 094 396	6 066 505	3 179 453	37 859	27 681	2 366 842
Setembro	6 034 200	6 010 590	3 107 222	48 857	22 092	2 373 562
Outubro	6 149 108	6 134 505	3 097 451	40 835	35 482	2 425 880
Novembro	6 083 482	6 070 434	3 083 484	40 719	32 352	2 399 503
Dezembro	5 710 548	5 699 170	2 908 175	44 788	21 476	2 304 781
1967 — Janeiro	6 624 848	6 610 570	3 871 839	53 852	26 032	2 266 769
Fevereiro	6 615 686	6 601 267	3 770 491	81 503	27 759	2 331 568
Março	6 426 165	6 418 761	3 658 119	61 040	39 439	2 241 205
Abril	6 948 797	6 935 393	4 004 030	59 823	30 805	2 389 719
Maio	6 765 852	6 752 551	3 769 723	61 609	41 781	2 412 415
Junho	6 745 158	6 723 657	3 754 359	61 936	47 220	2 413 175
Julho	7 412 848	7 390 616	4 429 489	78 601	58 189	2 442 821
Agôsto	7 234 121	7 211 318	4 186 319	54 479	73 386	2 491 075
Setembro	6 978 962	6 956 159	3 937 723	63 387	83 207	2 460 305
Outubro						
Novembro						
Dezembro						

(Continua)

(1) Excluídas as operações da Carteira de Câmbio.

DEPÓSITOS DE ENTIDADES PÚBLICAS

SALDOS EM FIM DE PERÍODOS

NCr$ 1 000

(Conclusão)

PERÍODOS	À VISTA		A PRAZO			
	Sociedades de Economia Mista	Outras Entidades Públicas	Total	Municípios	Autarquias	Sociedades de Economia Mista
1962	29 789	17 382	2 270	—	2 220	50
1963	46 442	29 557	1 251	—	1 251	—
1964	106 657	131 471	1 279	—	1 279	—
1965	137 227	144 936	1 192	—	1 192	—
1966	130 409	289 541	11 378	6 000	5 378	—
1966 — Janeiro	166 073	165 797	3 793	—	3 793	—
Fevereiro	170 456	206 064	3 854	—	3 854	—
Março	190 041	210 084	10 384	6 050	4 334	—
Abril	193 118	203 060	10 562	6 050	4 512	—
Maio	160 414	237 147	11 194	6 050	5 144	—
Junho	159 749	266 589	20 692	6 320	14 372	—
Julho	145 871	266 732	20 744	6 320	14 424	—
Agôsto	158 248	296 422	27 891	6 320	21 571	—
Setembro	175 090	283 767	23 610	6 320	17 290	—
Outubro	190 095	344 762	14 603	6 270	8 333	—
Novembro	156 948	357 428	13 048	6 270	6 278	500
Dezembro	130 409	289 541	11 378	6 000	5 378	—
1967 — Janeiro	146 732	245 346	14 278	6 000	8 278	—
Fevereiro	140 740	249 206	14 419	6 000	8 419	—
Março	134 125	284 833	7 404	4 123	3 281	—
Abril	160 868	290 148	13 404	10 123	3 281	—
Maio	160 509	306 514	13 301	10 123	3 178	—
Junho	179 660	267 307	21 501	20 123	1 378	
Julho	141 909	239 607	22 232	20 123	1 409	700
Agôsto	156 495	249 564	22 803	16 000	6 103	700
Setembro	159 757	251 780	22 803	16 000	6 103	700
Outubro						
Novembro						
Dezembro						

COMPENSAÇÃO DE CHEQUES

CHEQUES COMPENSADOS, SEGUNDO AS CAMARAS

1967

UNIDADES FEDERADAS E CAMARAS	NÚMERO			NCr$ 1.000		
	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre (1)	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre (1)
AMAZONAS	49.945	51.174	70.803	186.128	132.386	173.810
Manaus	49.945	51.174	70.803	186.128	132.386	173.810
PARÁ	143.979	167.467	179.696	209.574	261.007	273.720
Belém	143.979	167.467	179.696	209.574	261.007	273.720
MARANHÃO	39.522	47.414	54.978	45.962	64.114	82.097
São Luís	39.522	47.414	54.978	45.962	64.114	82.097
PIAUÍ	13.719	15.914	18.343	21.766	29.480	34.603
Teresina	13.719	15.914	18.343	21.766	29.480	34.603
CEARÁ	245.879	278.014	307.260	293.983	317.073	361.866
Crato	5.592	5.880	6.923	2.538	2.891	3.998
Fortaleza	225.236	256.651	282.084	281.230	303.184	341.349
Juàzeiro do Norte	10.698	10.708	14.070	7.459	7.900	13.552
Sobral	4.253	4.775	4.183	2.756	3.098	2.967
RIO GRANDE DO NORTE	97.517	116.731	131.546	69.939	90.282	125.341
Mossoró	6.131	8.403	9.408	3.368	4.528	5.818
Natal	91.186	108.328	122.138	66.571	85.754	119.523
PARAÍBA	120.791	130.699	146.464	110.854	138.142	171.474
Campina Grande	51.299	51.700	58.974	35.455	41.200	48.277
João Pessoa	69.492	78.999	87.490	75.399	96.942	123.197
PERNAMBUCO	1.063.818	1.169.105	1.272.887	1.047.700	1.201.533	1.324.002
Arcoverde	—	4.962	7.437	—	2.204	4.792
Caruaru	43.060	49.095	52 831	25.051	28.652	35.418
Garanhuns	12.901	13.647	15.619	8.027	8.790	10.148
Recife	1.007.857	1.101.401	1.195.265	1.014.622	1.161.887	1.272.962
Vitória de Santo Antão	—	—	1.735	—	—	682
ALAGOAS	110.088	124.110	144.716	107.580	131.687	164.712
Arapiraca	5.559	5.236	5.693	3.271	2.717	3.296
Maceió	104.529	118.874	139.023	104.309	128.970	161.416
SERGIPE	77.786	84.864	89.958	77.434	88.560	94.783
Aracaju	77.786	84.864	89.958	77.434	88.560	94.783
BAHIA	993.041	1.047.345	1.247.621	974.275	1.077.230	1.300.334
Alagoinhas	15.481	15.091	17.579	6.399	6.223	7.788
Coaraci	—	—	7.765	—	—	2.432
Feira de Santana	48.561	50.886	59.355	41.452	42.269	57.168
Ilhéus	38.918	40.564	46.855	28.919	28.999	39.194
Ipiaú	18.657	21.938	22.912	8.518	9.495	11.705
Itaberaba	—	—	5.478	—	—	1.813
Itabuna	64.139	66.453	72.874	35.243	35.695	44.696
Itapetinga	—	—	14.221	—	—	8.321
Jacobina	—	—	13.205	—	—	3.735
Jequié	28.171	24.815	32.598	14.938	14.593	19.364
Juàzeiro	16.649	17.553	21.771	11.225	12.182	18.349
Salvador	691.242	728.307	841.130	795.747	884.348	1.035.564
Santo Antônio de Jesus	10.253	12.326	14.068	2.595	3.982	4.188
Serrinha	4.837	5.128	5.218	2.453	2.741	2.358
Vitória da Conquista	56.133	64.284	72.592	26.786	36.703	43.659

(Continua)

COMPENSAÇÃO DE CHEQUES

CHEQUES COMPENSADOS, SEGUNDO AS CAMARAS

1967

(Continuação)

UNIDADES FEDERADAS E CAMARAS	NÚMERO			NCr$ 1.000		
	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre (1)	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre (1)
MINAS GERAIS	**3.431.360**	**3.732.178**	**4.083.531**	**2.232.037**	**2.677.404**	**3.126.929**
Além Paraíba	11.541	12.614	15.123	6.740	7.192	9.803
Araguari	53.504	53.307	76.486	21.067	23.553	42.181
Araxá	25.714	27.631	29.593	11.546	14.161	18.112
Bambuí	—	5.364	6.934	—	1.009	1.397
Barbacena	25.324	26.410	28.443	11.205	12.877	15.764
Belo Horizonte	1.608.123	1.720.039	1.826.923	1.530.127	1.850.303	2.074.024
Bom Despacho	—	1.202	5.376	—	364	1.440
Campo Belo	17.639	16.888	17.013	3.019	3.005	3.826
Carangola	8.670	9.255	9.217	3.259	4.214	5.521
Caratinga	37.426	40.177	37.438	22.068	23.824	13.205
Carmo do Paranaíba	7.939	8.099	9.166	1.693	1.729	2.175
Cássia	—	—	2.208	—	—	468
Cataguases	10.414	11.124	11.694	5.226	7.166	7.097
Conselheiro Lafaiete	29.658	30.915	33.315	8.456	9.876	12.452
Conselheiro Pena	613	5.124	10.296	129	1.169	2.243
Corinto	—	—	13.707	—	—	2.654
Curvelo	38.666	39.355	40.948	9.366	10.645	12.051
Diamantina	22.125	23.356	23.534	3.932	4.556	5.557
Divinópolis	53.496	56.401	60.205	16.178	18.744	21.365
Dores do Indaiá	12.843	12.631	13.317	2.332	2.389	3.690
Formiga	15.118	16.326	17.815	4.569	5.869	6.840
Frutal	5.967	20.515	23.134	1.434	5.343	6.194
Governador Valadares	105.465	123.292	135.264	54.711	71.631	90.049
Guanhães	—	4.939	5.173	—	1.003	1.130
Guaxupé	21.472	23.009	22.522	5.002	6.352	8.910
Itajubá	16.423	17.739	20.645	10.071	11.737	13.686
Itanhandu	—	2.932	6.182	—	997	1.964
Itaúna	23.287	24.619	25.181	4.325	5.858	6.178
Ituiutaba	113.561	132.574	140.848	28.308	39.797	36.850
Juiz de Fora	144.287	161.138	171.590	80.215	94.960	115.998
Lavras	19.028	20.261	21.756	4.831	5.907	7.690
Leopoldina	29.635	31.876	33.466	6.120	8.128	9.176
Manhuaçu	17.922	19.216	20.271	6.757	7.134	7.665
Manhumirim	10.948	13.023	14.276	3.200	3.287	4.657
Montes Claros	50.740	59.963	84.981	18.013	25.097	39.321
Muriaé	40.246	41.962	46.369	11.592	13.617	16.157
Nanuque	21.582	26.129	32.689	15.222	15.746	22.694
Oliveira	14.873	15.115	16.062	3.422	3.816	1.981
Ouro Fino	19.851	19.887	21.373	3.415	4.004	4.361
Ouro Prêto	17.313	18.569	19.311	5.967	5.609	5.996
Paracatu	—	888	7.568	—	582	2.759
Pará de Minas	35.884	34.502	35.059	9.540	8.458	9.627
Passos	33.645	34.173	38.409	11.824	13.859	20.255
Patos de Minas	46.673	51.219	55.982	14.690	18.522	22.689
Poços de Caldas	33.573	37.488	39.889	10.794	14.002	15.615
Ponte Nova	35.967	35.773	35.809	26.061	21.624	22.513
Pouso Alegre	14.923	15.120	16.717	4.851	5.658	6.998
Prata (2)	503	2.002	—	178	556	—
São Gotardo	—	—	4.136	—	—	1.568
São João del Rei	22.934	24.174	24.977	7.141	8.234	9.880
São João Nepomuceno	5.814	5.240	5.706	1.119	1.257	1.526
São Sebastião do Paraíso	15.644	15.734	17.800	4.425	4.419	6.426
Sete Lagoas	78.630	87.463	89.112	17.482	21.256	23.891
Teófilo Otoni	40.003	38.626	43.348	19.323	17.343	21.875
Três Corações	6.422	7.328	8.031	2.766	3.097	3.063
Três Pontas	13.999	12.091	13.784	3.481	2.444	4.254
Tupaciguara	13.203	13.743	14.778	3.309	4.199	6.228
Ubá	32.912	30.962	33.141	7.687	8.188	9.457
Uberaba	143.356	158.406	176.047	38.778	47.498	65.647
Uberlândia	173.094	194.610	221.853	111 476	128.445	186.454
Varginha	32.668	35.250	37.433	13.595	14.516	19.275
Viçosa	—	4.410	14.108	—	579	2.116
ESPÍRITO SANTO	**247.939**	**267.955**	**303.780**	**195.126**	**224.788**	**292.219**
Alegre	—	—	1.360	—	—	434
Cachoeiro de Itapemirim	55.314	59.198	65.666	17.032	17.862	27.289
Colatina	18.903	20.088	23.722	11.395	11.634	15.694
Guaçuí	14.328	15.001	16.970	3.345	3.221	5.439
Vitória	159.394	173.668	196.062	163.354	192.071	247.963

(Continua)

COMPENSAÇÃO DE CHEQUES

CHEQUES COMPENSADOS, SEGUNDO AS CAMARAS

1967

(Continuação)

UNIDADES FEDERADAS E CAMARAS	NÚMERO			NCr$ 1 000		
	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre (1)	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre (1)
RIO DE JANEIRO	**857.417**	**934.679**	**1.060.667**	**498.986**	**569.840**	**670.731**
Angra dos Reis	—	—	2.890	—	—	1.919
Barra do Piraí	14 970	17.590	20.500	10 427	9 905	14.996
Barra Mansa	59.541	62.454	67.954	31 229	31 432	35.437
Bom Jesus do Itabapoana	11 612	13.056	15.671	3.315	3 641	4.545
Cabo Frio	10.237	10.029	11.420	5.716	5.742	8.683
Campos	45.115	45.842	54.339	46 077	45.902	64.469
Duque de Caxias	51.643	57.110	69.270	35 663	40.270	53.770
Itaperuna	43 553	50.727	58.152	11.695	15 580	17.592
Macaé	22.693	27.006	32.373	4.877	6.776	7.963
Niterói	212 449	242.134	280.591	158 841	191 309	225.083
Nova Friburgo	60 227	58.193	62.681	20.568	22 297	27.272
Nova Iguaçu	45 584	51.052	60.427	27 387	35.504	43.671
Petrópolis	80.771	86.406	89.869	50.260	57.349	61.684
Resende	40 294	45.345	47.947	12.742	15.691	16.558
Santo Antônio de Pádua	11.624	12.888	13.995	3 727	5.168	5.492
São Fidélis	6 290	6.032	7.113	1.845	1.821	2.326
São Gonçalo	72 340	75.644	78.781	23.412	28 925	29.853
Três Rios	20.112	22.723	26.542	11 141	12.618	15.741
Valença	9.798	10.556	12.984	3 754	4 253	5.904
Volta Redonda	38 564	39.892	47.168	36 310	35 657	27.773
GUANABARA	**6.811.087**	**7.353.722**	**7.861.900**	**9.012.793**	**10.274.794**	**11.538.573**
Rio de Janeiro	6 811 087	7.353.722	7.861.900	9.012.793	10.274.794	11.538.573
SÃO PAULO	**18.978.323**	**20.441.072**	**22.023.599**	**16.772.366**	**19.251.556**	**23.013.868**
Adamantina	113 208	123.301	131.900	16.276	18.492	20.475
Americana	35.554	38.536	44.327	21.549	22.490	27.805
Amparo	20.193	21.713	23.035	7 754	9.183	11.725
Andradina	85.116	85.258	112.175	18.398	20.053	29.688
Araçatuba	250 169	259.204	269.153	125.972	97.296	103.759
Araraquara	205 817	234.183	244.978	56.078	69 914	82.746
Araras	103.373	105.854	118.411	18.813	22.785	30.531
Assis	92.104	105.662	115.884	23.114	23.057	31.480
Atibaia	17.499	18.075	20.018	3.166	3.496	4.063
Avaré	28.071	31.430	34.813	5.756	6.508	8.954
Bariri	29.782	33.199	37.322	4.294	5.937	7.570
Barretos	86.716	99.498	110.150	30.804	43.366	49.400
Batatais	36.080	37.910	41.581	6.137	7.012	9.565
Bauru	332 207	373.936	413.419	97.379	112.156	131.906
Bebedouro	33.286	35.219	38.060	11.893	13.387	16.706
Birigui	133.235	132.297	134.093	14.855	19.077	24.876
Botucatu	102.770	114.192	123.958	16.340	19.056	24.621
Bragança Paulista	49 595	52.364	55.585	13.745	14.647	18.088
Cafelândia	33.080	33.192	33.231	2.545	2.715	3.383
Campinas	503.410	559.999	596.629	239.129	292.428	363.534
Casa Branca	30.773	32.747	36.346	3.464	3.910	4.723
Catanduva	249.801	260.785	289.879	50.509	59.295	87.385
Cruzeiro	28.757	30.831	37.921	11.026	12.419	16.276
Dracena	112.651	116.810	135.502	13.073	14.297	24.568
Fernandópolis	83.073	101.220	113.309	14.789	26.810	31.996
Franca	110.260	120.206	141.191	31.099	36.730	52.833
Garça	107.860	109.724	117.629	14.657	12.098	18.996
Guaíra	14.580	16.263	18.439	2.644	4.609	4.624
Guararapes	61.428	55.854	54.986	6.821	7.592	7.365
Guaratinguetá	50.270	54.565	60.139	16.717	19.709	23.071
Guarulhos	30.483	35.010	42.565	13.917	16.409	27.844
Ibitinga	35.863	39.988	40.645	5.112	6.257	7.464
Igarapava	—	3.362	24.301	—	509	3.773
Itapetininga	22.610	24.913	29.304	6.525	8.100	10.499
Itapeva	6.853	7.260	8.320	2 632	2 711	3.441
Itapira	33.734	35.666	39.942	6.924	8.782	11 419
Itápolis	19.935	20.537	22.894	3 714	4 220	8.104
Itararé	12.614	12.066	14 090	7.167	3.081	3.980

(Continua)

COMPENSAÇÃO DE CHEQUES

CHEQUES COMPENSADOS, SEGUNDO AS CÂMARAS

1967

(Continuação)

UNIDADES FEDERADAS E CÂMARAS	NÚMERO			NCr$ 1.000		
	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre (1)	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre (1)
SÃO PAULO (Conclusão)						
Itu	29.237	30.947	33.405	10.793	11.846	14.976
Ituverava	49.397	48.045	51.125	9.307	12.078	12.524
Jaboticabal	30.835	36.308	43.640	8.756	13.606	17.292
Jales	65.737	74.919	76.734	11.044	17.185	18.394
Jaú	59.959	67.639	77.248	15.786	18.069	24.925
Jundiaí	139.986	155.453	162.675	69.495	86.535	101.823
Lençóis Paulista	20.248	22.322	26.399	5.376	5.874	8.488
Limeira	72.152	84.337	96.733	27.917	36.874	51.866
Lins	224.918	240.869	237.465	34.570	39.382	50.030
Lucélia	41.900	45.682	46.689	4.122	4.236	6.765
Marília	293.205	323.561	346.556	59.318	71.387	89.497
Martinópolis	—	—	5.352	—	—	732
Mirandópolis	64.594	68.572	74.573	6.576	7.620	10.759
Mirassol	27.506	30.056	29.680	6.910	9.019	12.204
Mococa	39.785	48.191	51.018	5.582	7.132	9.176
Mogi das Cruzes	69.175	78.131	84.019	36.590	44.267	54.831
Mogi-Mirim	22.586	24.952	29.594	6.825	8.157	11.049
Nôvo Horizonte	38.051	39.312	41.456	5.536	7.073	9.506
Olímpia	47.169	52.528	60.071	8.537	11.829	16.444
Orlândia	—	9.086	24.439	—	5.002	13.631
Osasco	39.353	43.800	47.481	30.104	37.394	50.834
Osvaldo Cruz	89.242	96.003	112.760	9.061	10.727	17.030
Ourinhos	87.887	94.841	104.333	29.354	28.217	32.999
Pacaembu	28.139	30.252	35.702	2.875	3.187	5.138
Paraguaçu Paulista	5.298	23.846	28.296	571	3.538	4.825
Paulo de Faria	—	4.935	7.105	—	1.334	2.018
Pederneiras	9.793	10.482	12.107	1.391	1.555	2.064
Penápolis	102.980	109.159	120.444	13.253	13.058	15.698
Pereira Barreto	—	36.050	36.311	—	5.366	4.966
Pindamonhangaba	35.980	38.672	41.733	6.400	7.405	9.202
Pinhal	31.801	34.477	40.584	5.913	7.042	11.985
Piracicaba	188.619	215.259	240.851	55.339	67.131	91.962
Piraçununga	35.757	39.460	41.361	6.338	8.507	9.629
Piraju	19.530	22.161	25.296	2.882	3.193	5.584
Pirajuí	40.199	40.890	45.365	6.724	5.741	7.531
Pompéia	37.756	39.235	41.345	4.854	4.488	5.959
Pôrto Ferreira	15.217	16.573	18.915	2.998	3.444	3.506
Presidente Prudente	282.383	302.892	329.664	122.271	115.507	127.260
Presidente Venceslau	69.012	76.074	71.431	16.350	19.719	16.919
Promissão	31.043	36.871	40.668	3.822	5.338	8.370
Rancharia	5.980	25.823	29.118	1.470	4.951	4.907
Registro	23.455	23.882	27.330	4.299	3.992	4.739
Ribeirão Prêto	531.000	565.736	600.541	168.117	188.597	226.327
Rio Claro	45.964	50.196	56.409	15.799	20.217	23.780
Santa Bárbara d'Oeste	13.978	13.977	16.064	4.003	5.533	6.557
Santa Cruz do Rio Pardo	32.228	35.219	38.450	6.718	6.810	10.348
Santo Anastácio	—	—	19.589	—	—	4.254
Santo André	163.084	184.031	192.463	175.964	218.693	237.929
Santos	653.390	711.621	766.330	643.403	737.415	1.044.063
São Bernardo do Campo	70.988	82.213	88.121	166.786	194.249	183.210
São Caetano do Sul	76.871	82.062	86.430	61.883	72.655	84.326
São Carlos	128.761	142.705	159.721	29.637	36.030	47.993
São João da Boa Vista	62.668	67.522	73.020	13.377	15.304	19.336
São José do Rio Pardo	51.844	52.259	60.193	7.920	8.640	14.116
São José do Rio Prêto	228.416	257.028	283.901	86.548	104.362	140.921
São José dos Campos	121.784	139.542	147.528	37.483	40.867	48.433
São Manuel	40.630	48.212	52.919	6.025	8.137	13.381
São Paulo	10.380.986	10.989.184	11.674.368	13.586.798	15.563.597	18.350.337
São Roque	11.890	11.724	13.037	3.961	4.177	5.865
Sorocaba	136.408	154.331	162.534	69.328	60.036	90.244
Tanabi	—	—	3.084	—	—	965
Taquaritinga	27.547	27.263	31.673	8.162	8.129	9.019
Tatuí	36.334	39.963	47.195	7.645	8.032	11.503
Taubaté	78.809	91.832	97.025	29.722	37.002	41.653
Tupã	133.064	134.013	164.045	20.469	20.174	34.316
Tupi Paulista	47.797	51.496	66.186	4.200	3.898	9.692
Valparaíso	40.452	39.345	32.829	2.610	3.293	3.523
Votuporanga	44.836	54.222	66.749	11.722	17.101	25.384

(Continua)

COMPENSAÇÃO DE CHEQUES

CHEQUES COMPENSADOS, SEGUNDO AS CAMARAS

1967

(Continuação)

UNIDADES FEDERADAS E CAMARAS	NÚMERO			NCr$ 1.000		
	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre (1)	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre (1)
PARANÁ	2.228.223	2.506.765	2.895.383	1.194.547	1.458.618	1.888.666
Apucarana	80.010	81.140	100.146	29.017	35.585	50.413
Arapongas	71.104	81.652	107.191	18.085	20.802	49.422
Assaí	42.027	47.606	44.402	5.771	10.233	7.695
Astorga	25.907	28.558	37.093	3.593	4.254	10.666
Bandeirantes	25.921	30.721	38.089	5.732	6.773	9.897
Bela Vista do Paraíso	—	—	20.375	—	—	4.963
Cambará	40.042	45.448	50.799	6.617	9.313	11.722
Campo Mourão	18.247	20.406	24.212	8.407	10.440	13.416
Cascavel	15.998	19.999	29.738	6.209	8.627	12.890
Castro	—	—	969	—	—	521
Cianorte	29.561	38.512	48.084	6.198	7.753	13.011
Cornélio Procópio	99.456	107.368	111.625	18.217	23.199	28.498
Cruzeiro do Oeste	—	18.067	33.006	—	3.872	7.170
Curitiba	717.204	812.317	842.252	584.060	732.059	814.307
Foz do Iguaçu	—	6.455	15.141	—	4.132	8.863
Guaíra	—	—	7.351	—	—	1.099
Guarapuava	15.989	16.688	19.871	16.383	15.020	14.652
Irati	—	—	2.625	—	—	2.112
Ivaiporã	12.051	14.834	18.141	3.738	5.381	7.499
Jacarèzinho	27.406	31.058	36.525	5.990	7.166	11.551
Loanda	—	—	4.830	—	—	813
Londrina	298.181	327.027	360.459	178.353	199.564	290.541
Mandaguari	24.447	27.329	34.931	3.999	4.826	10.679
Maringá	242.333	242.813	311.918	120.523	128.869	198.819
Nova Esperança	71.377	75.979	95.828	15.800	12.939	23.161
Palmas	1.075	8.972	13.381	253	2.110	3.415
Paranaguá	53.828	55.008	67.536	52.144	69.381	104.655
Paranavaí	101.755	120.710	135.691	22.863	27.408	38.050
Pato Branco	11.755	14.892	16.827	3.517	5.392	6.582
Ponta Grossa	71.000	81.119	90.798	50.881	59.955	66.362
Rolândia	58.797	60.398	71.759	13.529	19.864	34.871
Santo Antônio da Platina	26.439	30.880	34.395	4.097	5.031	8.625
São Mateus do Sul	—	—	4.202	—	—	919
Toledo	—	10.165	12.482	—	5.454	6.515
União da Vitória	21.182	24.345	25.072	7.613	9.635	10.597
Uraí	25.231	26.299	27.039	2.958	3.581	3.697
SANTA CATARINA	387.787	441.777	513.985	210.936	273.256	322.529
Blumenau	95.917	103.078	113.005	43.086	49.547	55.283
Chapecó	—	5.382	7.530	—	3.449	4.263
Criciúma	10.579	12.472	16.798	8.120	11.503	15.355
Florianópolis	93.957	108.325	117.451	69.094	91.484	102.504
Itajaí	23.168	24.001	26.971	14.658	18.208	21.756
Joaçaba	21.228	23.928	25.596	10.182	13.816	16.740
Joinvile	61.482	68.697	78.092	32.566	40.425	48.496
Lajes	33.151	37.180	46.953	13.435	19.167	24.585
Mafra	14.937	17.283	21.273	5.973	7.797	9.486
Rio do Sul	19.151	23.110	25.526	5.200	6.922	8.311
São Miguel d'Oeste	—	—	3.568	—	—	1.004
Tubarão	14.217	17.674	20.508	8.622	10.794	13.444
Videira	—	647	5.714	—	144	1.297
RIO GRANDE DO SUL	1.615.635	1.828.999	2.015.887	1.463.826	1.809.011	2.067.959
Alegrete	22.811	23.596	27.520	7.220	8.767	7.788
Bagé	33.549	36.124	38.909	22.319	26.252	23.475
Bento Gonçalves	7.142	8.421	9.681	5.349	6.957	8.449
Cachoeira do Sul	20.841	23.221	24.525	8.023	9.353	11.416
Candelária	—	—	257	—	—	106
Canoas	32.047	34.815	38.754	44.584	55.668	71.351
Caràzinho	15.216	18.654	21.327	6.988	9.359	10.769
Caxias do Sul	35.268	43.745	50.665	32.604	39.020	44.722
Cruz Alta	26.060	32.293	39.706	8.528	12.581	15.561
Dom Pedrito	3.761	3.568	4.285	2.570	3.451	3.306
Erechim	17.373	21.454	22.360	7.569	10.213	10.187
Estância Velha	—	—	284	—	—	298

(Continua)

COMPENSAÇÃO DE CHEQUES

CHEQUES COMPENSADOS, SEGUNDO AS CÂMARAS

1967

(Conclusão)

UNIDADES FEDERADAS E CÂMARAS	NÚMERO			NCr$ 1.000		
	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre (1)	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre (1)
RIO GRANDE DO SUL *(Concl.)*						
Estrêla	3.381	3.556	4.041	2.528	2.801	3.012
Getúlio Vargas	—	1.520	3.207	—	941	1.795
Ijuí	24.426	30.255	32.849	9.685	14.284	14.470
Itaqui	12.594	13.006	13.737	3.190	3.583	3.648
Jaguarão	—	4.526	4.972	—	3.845	3.465
Júlio de Castilhos	—	—	1.312	—	—	856
Lagoa Vermelha	2.324	4.687	5.154	1.582	1.664	1.909
Lajeado	10.671	12.738	14.679	5.423	6.817	6.048
Montenegro	5.175	5.745	6.518	3.441	4.829	4.992
Nôvo Hamburgo	14.742	17.736	20.164	12.625	16.487	20.778
Palmeira das Missões	—	—	5.574	—	—	1.593
Passo Fundo	25.931	31.399	32.334	15.500	19.509	19.628
Pelotas	76.256	92.807	[illegible]	[illegible]	49.148	54.110
Pôrto Alegre	992.376	1.092.833	1.190.177	1.078.830	1.314.325	1.515.791
Quaraí	—	—	4.362	—	—	1.110
Rio Grande	40.900	45.109	51.110	24.521	34.117	40.498
Rio Pardo	2.950	3.104	3.455	1.296	1.351	2.312
Rosário do Sul	8.921	[illegible]	10.833	2.301	3.517	4.746
Santa Cruz do Sul	13.063	14.893	15.677	17.071	19.468	18.458
Santa Maria	26.582	33.231	37.226	24.759	28.500	34.548
Santana do Livramento	28.283	31.281	32.566	16.076	22.761	21.045
Santa Rosa	15.562	23.616	24.344	6.459	13.596	11.623
Santa Vitória do Palmar	—	—	1.092	—	—	313
Santo Ângelo	13.258	16.326	17.470	8.351	10.413	10.284
São Borja	10.269	13.350	14.828	4.902	5.922	6.564
São Gabriel	11.226	11.990	12.503	[illegible]	[illegible]	6.520
São Leopoldo	11.481	13.535	14.623	9.344	11.315	13.953
São Lourenço do Sul	—	—	454	—	—	430
São Luís Gonzaga	4.233	5.006	5.976	[illegible]	2.724	3.481
Taquara	5.858	6.494	7.092	3.152	3.808	4.467
Tupanciretã	2.226	2.465	2.666	1.964	2.447	2.200
Uruguaiana	[illegible]	37.180	[illegible]	14.978	17.883	20.194
Vacaria	3.668	4.367	5.388	3.304	4.453	5.689
MATO GROSSO	402.869	432.240	508.765	248.267	224.747	276.665
Aquidauana	20.913	23.443	27.877	6.308	5.247	7.566
Cáceres	20.123	26.030	30.549	3.666	4.744	6.231
Campo Grande	160.890	156.909	177.324	134.653	96.658	113.508
Corumbá	46.111	50.268	57.005	18.765	19.790	24.338
Cuibá	65.899	73.114	87.301	55.023	62.128	79.206
Dourados	48.828	56.159	66.599	16.712	20.252	25.270
Paranaíbá	—	3.150	9.972	—	854	2.890
Três Lagoas	40.045	43.167	52.138	13.140	15.074	17.656
GOIÁS	539.792	674.441	770.330	293.354	388.474	484.186
Anápolis	53.599	70.455	78.498	29.376	44.324	53.627
Catalão	7.523	9.040	10.631	3.156	4.963	6.144
Ceres	4.583	14.219	14.655	1.098	4.367	4.355
Goiânia	361.768	434.156	494.249	233.336	295.515	367.185
Inhumas	9.824	13.870	16.881	2.260	2.982	5.076
Ipameri	—	5.299	9.026	—	886	1.972
Itumbiara	41.766	51.618	54.925	11.959	18.848	23.380
Jataí	28.804	36.331	39.371	5.600	6.891	8.900
Morrinhos	—	—	4.060	—	—	914
Pires do Rio	13.446	16.202	19.428	2.911	3.827	4.592
Rio Verde	18.479	23.251	28.606	3.658	5.871	8.041
DISTRITO FEDERAL	388.726	493.840	538.830	282.595	325.765	399.693
Brasília	388.726	493.840	538.830	282.595	325.765	399.693
BRASIL	38.845.083	42.340.505	46.240.929	35.550.028	41.009.747	48.188.760

(1) Dados sujeitos a retificação
(2) Serviço suspenso em abril de 1967.

EXPORTAÇÃO DOS PRINCIPAIS PRODUTOS

JANEIRO/SETEMBRO

Volume

PRODUTOS	1967	1966	+ OU — EM 1967	
	TONELADAS			%
Manufaturados (*)	585.128	159.474	+ 425.654	+ 266,9
Minério de ferro: hematita	10.263.970	9.461.189	+ 802.781	+ 8,5
Algodão em rama	146.172	174.328	— 28.156	— 16,2
Açúcar	865.255	767.656	+ 97.599	+ 12,7
Cacau — amêndoas	74.013	73.947	+ 66	+ 0,1
Pinho serrado	436.907	549.287	— 112.380	— 20,5
Soja: feijão	280.391	115.059	+ 165.332	+ 143,7
Couros e peles	24.224	24.505	— 281	— 1,1
Lã	19.413	19.301	+ 112	+ 0,6
Milho em grão	357.894	494.365	— 136.471	— 27,6
Cacau: manteiga	14.994	15.134	— 140	— 0,9
Óleo de mamona	50.801	61.161	— 10.360	— 16,9
Sisal ou agave	83.700	98.470	— 14.770	— 15,0
Fumo em fôlha	25.901	25.004	+ 897	+ 3,6
Carne bovina	15.373	27.694	— 12.321	— 44,5
Amendoim: farelo e torta	133.659	146.836	— 13.177	— 9,0
Minério de manganês	361.608	727.874	— 366.266	— 50,3
Castanha-do-Brasil	17.852	25.265	— 7.413	— 29,3
Soja: farelo e torta	71.401	134.043	— 62.642	— 16,7
Cêra de carnaúba	8.203	10.113	— 1.910	— 18,9
Banana	126.850	157.415	— 30.565	— 19,4
Erva-mate	19.680	28.777	— 9.097	— 31,6
Pimenta em grão	5.890	2.537	+ 3.353	+ 132,2
Madeira: jacarandá	8.462	15.270	— 6.808	— 44,6
Amendoim em grão	15.102	9.987	+ 5.115	+ 51,2
Laranja	82.998	73.830	+ 9.168	+ 12,4
Arroz	14.062	226.343	— 212.281	— 93,8
Óleo de oiticica	5.642	9.781	— 4.139	— 42,3
Lagosta	619	905	— 286	— 31,6
Outros produtos	635.898	555.123	+ 80.775	+ 14,6
TOTAL	11.752.062	14.190.673	+ 561.389	+ 4,0
Café em grão	807.919	791.024	+ 16.895	+ 2,1
TOTAL GERAL	15.559.981	14.981.697	+ 578.284	+ 3,9

(*) Classes 5, 6, 7 e 8 da N.B.M.

FONTES: 1966 — S.E.E.F. do Ministério da Fazenda.
1967 — Café — Dados fornecidos pelo I.B.C.
Em setembro — Valor estimado a US$ 40,00/saca.
— Outros produtos — Levantamento efetuado com base nas "Guias de Embarque" (CACEX-SEEST)

NOTA: Dados sujeitos a ratificação.

COMÉRCIO EXTERIOR

EXPORTAÇÃO DOS PRINCIPAIS PRODUTOS

JANEIRO/SETEMBRO

Valor

PRODUTOS	VALOR				VALOR MÉDIO US$/t	
	1967	1966	VARIAÇÃO		1967	1966
	US$ 1 000 fob			%		
Manufaturados (*)	109.247	69.093	+ 40.154	+ 58,1	186,70	433,26
Minério de ferro: hematita	74.972	74.098	+ 874	+ 1.2	7,30	7,83
Algodão em rama	69.336	83.444	— 14.108	— 16,9	474,35	478,66
Açúcar	67.117	63.694	+ 3.423	+ 5.4	77,57	82,97
Cacau: amêndoas	37.836	32.871	+ 4.965	+ 15.1	511,21	444,52
Pinho serrado	34.763	43.565	— 8.802	— 20.2	79,57	79,31
Soja: feijão	27.285	12.328	+ 14.957	+ 121,3	97,31	107,15
Couros e peles	20.011	23.634	— 3.623	— 15,3	826,10	964,46
Lã	18.464	22.336	— 3.872	— 17,3	951,12	1.157,25
Milho em grão	18.206	24.959	— 6.753	— 27,1	50,87	50,49
Cacau: manteiga	17.770	14.468	+ 3.302	+ 22,8	1.185,14	956,00
Óleo de mamona	14.364	13.779	+ 585	+ 4,2	282,75	225,29
Sisal ou agave	11.301	15.760	— 4.459	— 28,3	135,00	160,00
Fumo em fôlha	10.854	10.700	+ 154	+ 1,4	419,10	427,93
Carne bovina	10.517	18.503	— 7.986	— 43.2	684,12	668,12
Amendoim: farelo e torta	10.505	11.002	— 497	— 4.5	78,60	74,93
Minério de manganês	9.282	20.114	— 10.832	— 53.9	25,67	27,63
Castanha-do-Brasil	8.455	11.873	— 3.418	— 28,8	473,62	469,94
Soja: farelo e torta	5.843	10.112	— 4.269	— 42,2	81,83	75,44
Cêra de carnaúba	5.655	7.338	— 1.683	— 22,9	689,38	725,60
Banana	4.226	4.640	— 414	— 8,9	33,31	29,48
Erva-mate	4.031	5.534	— 1.503	— 27.2	204,83	192,31
Pimenta em grão	3.984	2.380	+ 1.604	+ 67.4	676,40	938,12
Madeira: jacarandá	3.883	4.992	— 1.109	— 22,2	458,87	326,92
Amendoim em grão	3.276	2.382	+ 894	+ 37,5	216,92	238,51
Laranja	3.134	3.481	— 347	— 10,0	37,76	47,15
Arroz	2.364	28.560	— 26.196	— 91,7	168,11	126,18
Óleo de oiticica	1.788	3.488	— 1.700	— 48,7	316,91	356,61
Lagosta	1.759	3.158	— 1.399	— 44.3	2.841,68	3.489,50
Outros produtos	75.184	85.256	— 10.072	— 11,8	118,23	153,58
TOTAL	685.412	727.542	— 42.130	— 5,8	46,46	51,27
Café em grão	569.963	603.779	— 33.816	— 5,6	705,47	763,30
TOTAL GERAL	1.255.375	1.331.321	— 75.946	— 5,7	80,67	88,86

(*) Classes 5, 6, 7 e 8 da N.B.M.
FONTES: 1966 — S.E.E.F. do Ministério da Fazenda.
1967 — Café — Dados fornecidos pelo I.B.C.
Em setembro — Valor estimado a US$ 40,00/saca.
— Outros produtos — Levantamento efetuado com base nas "Guias de Embarque" (CACEX-SEEST).
NOTA: Dados sujeitos a ratificação.

COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL

IMPORTAÇÃO EFETIVA (*)

JANEIRO/AGÔSTO

ESPECIFICAÇÃO	1967		1966		+ OU — EM 1967	
	cif	fob	fob	cif	fob	cif
	US$ 1.000				%	
Animais vivos	1.431	1.681	795	869	+ 80,00	+ 93,44
Matérias-primas, em bruto e preparadas	142.702	194.105	150.368	197.000	— 5,10	— 1,47
Petróleo e derivados	93.314	131.601	106.887	137.908	— 12,70	— 4,57
Demais produtos	49.388	62.504	43.481	59.092	+ 13,58	+ 5,77
Gêneros alimentícios e bebidas	196.524	228.281	143.637	170.667	+ 36,82	+ 33,76
Trigo em grão	116.645	134.284	86.371	102.644	+ 35,06	+ 30,82
Demais produtos	79.879	93.997	57.266	68.023	+ 39,49	+ 38,18
Produtos químicos, farmacêuticos e semelhantes	128.233	146.687	124.378	143.434	+ 3,10	+ 2,27
Maquinaria, veículos, partes e acessórios	287.227	306.145	223.627	239.662	+ 28,44	+ 27,74
Manufaturas classificadas principalmente segundo a matéria-prima	149.021	164.237	134.360	146.817	+ 10,91	+ 11,86
Artigos manufaturados diversos	37.167	39.379	29.242	31.113	+ 27,10	+ 26,57
Ouro, moeda, transações especiais	5.012	5.380	1.387	1.523	+ 261,35	+ 253,25
TOTAL	947.317	1.085.895	807.794	931.085	+ 17,27	+ 16,63

NOTA: Dados de agôsto de 1967 sujeitos a retificação.

(*) Levantamento realizado com base nas apurações do SEEF — Ministério da Fazenda.

AGÊNCIAS

EM 30 DE SETEMBRO DE 1967

a) Unidades Federadas

RONDÔNIA

Guajará-Mirim
Pôrto Velho

ACRE

Cruzeiro do Sul
Rio Branco

AMAZONAS

Itacoatiara
Manaus
Parintins
Tefé

RORAIMA

Boa Vista

PARÁ

Alenquer
Altamira
Belém
Bragança
Breves
Marabá
Óbidos
Santarém

AMAPÁ

Macapá

MARANHÃO

Bacabal
Brejo
Carolina
Caxias
Codó
Grajaú
Imperatriz
Itapecuru-Mirim
Pedreiras
Pindaré-Mirim
Pinheiro
São João dos Patos
São Luís

PIAUÍ

Bom Jesus
Campo Maior
Corrente
Floriano
Luzilândia
Parnaíba
Picos
Piracuruca
Piripiri
São João do Piauí
Teresina
União
Uruçuí

CEARÁ

Aracati
Baturité
Brejo Santo
Camocim
Crateús
Crato
Fortaleza
Icó
Iguatu
Ipu
Itapipoca
Juàzeiro do Norte
Maranguape
Quixadá
Quixeramobim
Russas
Senador Pompeu
Sobral
Ubajara

RIO GRANDE DO NORTE

Açu
Caicó
Currais Novos
Macau
Mossoró
Natal
Nova Cruz

PARAÍBA

Areia
Bananeiras
Cajàzeiras
Campina Grande
Catolé do Rocha
Cuité
Guarabira
Itabaiana
João Pessoa
Monteiro
Patos
Piancó
Pombal
Sapé

PERNAMBUCO

Afogados da Ingàzeira
Araripina
Arcoverde
Bom Conselho
Cabrobó
Caruaru
Garanhuns
Goiana
Limoeiro
Palmares
Recife — Centro
Metropolitana: Santo Antônio
São Bento do Una
São José do Egito
Serra Talhada
Surubim
Timbaúba
Vitória de Santo Antão

ALAGOAS

Arapiraca
Batalha
Maceió
Palmeira dos Índios
Penedo
Santana do Ipanema
União dos Palmares
Viçosa

SERGIPE

Aracaju
Capela
Estância
Itabaiana
Lagarto
Nossa Senhora da Glória
Propriá

BAHIA

Alagoinhas
Amargosa
Barra
Barreiras
Caetité
Canavieiras
Caravelas
Coaraci
Cruz das Almas
Esplanada
Feira de Santana
Ibicaraí
Ilhéus
Ipiaú
Irará
Irecê
Itaberaba
Itabuna
Itajuípe
Itambé
Itapetinga
Jacobina
Jequié
Juàzeiro
Lençóis
Mundo Nôvo
Nazaré
Paulo Afonso
Poções
Remanso
Rui Barbosa
Salvador — Centro
Metropolitana: Cidade Alta
Santa Maria da Vitória
Santo Amaro
Santo Antônio de Jesus
São Félix
Senhor do Bonfim
Serrinha
Ubaitaba
Valença
Vitória da Conquista

MINAS GERAIS

Acesita
Aimorés
Além Paraíba
Alfenas
Almenara
Araçuaí
Araguari
Araxá
Baependi
Bambuí
Barbacena
Belo Horizonte — Centro
Metropolitana: Barro Prêto
Bicas
Boa Esperança
Bocaiúva
Bom Despacho
Bom Sucesso
Campo Belo
Capelinha
Carangola
Caratinga
Carlos Chagas
Carmo do Paranaíba
Cássia
Cataguases
Cidade Industrial
Conceição do Mato Dentro
Conselheiro Lafaiete
Conselheiro Pena
Coração de Jesus
Corinto
Coromandel
Curvelo

(Continua)

AGÊNCIAS

EM 30 DE SETEMBRO DE 1967

a) UNIDADES FEDERADAS

(Continuação)

MINAS GERAIS

Diamantina
Divinópolis
Dores do Indaiá
Espinosa
Estrêla do Sul
Formiga
Francisco Sá
Frutal
Governador Valadares
Guanhães
Guaxupé
Inhapim
Ipanema
Itajubá
Itanhandu
Itaúna
Ituiutaba
Januária
Jequitinhonha
Juiz de Fora
Lavras
Leopoldina
Machado
Manhuaçu
Manhumirim
Mantena
Medina
Monte Carmelo
Montes Claros
Muriaé
Muzambinho
Nanuque
Oliveira
Ouro Fino
Ouro Prêto
Pará de Minas
Paracatu
Passos
Patos de Minas
Patrocínio
Pedra Azul
Pirapora
Poços de Caldas
Ponte Nova
Pouso Alegre
Prata
Raul Soares
Resplendor
Rio Pomba
Sacramento
Santa Maria do Suaçuí
Santos Dumont
São Francisco
São Gotardo
São João del Rei
São João Nepomuceno
São Sebastião do Paraíso
Sete Lagoas
Teófilo Otoni
Três Corações
Três Pontas
Tupaciguara
Ubá
Uberaba
Uberlândia
Unaí
Varginha
Viçosa

ESPÍRITO SANTO

Alegre
Cachoeiro de Itapemirim
Colatina
Guaçuí
Itapemirim
Linhares
Mimoso do Sul
Santa Teresa
São Mateus
Vitória

RIO DE JANEIRO

Angra dos Reis
Barra do Piraí
Barra Mansa
Bom Jesus do Itabapoana
Cabo Frio
Campos
Cantagalo
Duque de Caxias
Itaperuna
Macaé
Niterói
Nova Friburgo
Nova Iguaçu
Petrópolis
Resende
Rio Bonito
Santo Antônio de Pádua
São Fidélis
São Gonçalo
Três Rios
Valença
Volta Redonda

GUANABARA

Rio de Janeiro — Centro
Metropolitanas:
Bairro Peixoto
Bandeira
Bangu
Botafogo
Campo Grande
Cinelândia
Copacabana
Del Castilho
Deodoro
Glória
Governador
Jacaré
Jacarepaguá
Leblon
Madureira
Méier
Penha
Praça Mauá
Ramos
São Cristóvão
Saúde
Tijuca
Tiradentes
Vicente de Carvalho
Visconde de Pirajá

SÃO PAULO

Adamantina
Americana
Amparo
Andradina
Araçatuba
Araraquara
Araras
Assis
Atibaia
Avaré
Bariri
Barretos
Batatais
Bauru
Bebedouro
Birigui
Botucatu
Bragança Paulista
Cafelândia
Campinas
Casa Branca
Catanduva
Chavantes
Cruzeiro
Dracena
Fernandópolis
França
Garça
Guaíra
Guararapes
Guaratinguetá
Guarulhos
Ibitinga
Igarapava
Itapetininga
Itapeva
Itapira
Itápolis
Itararé
Itu
Ituverava
Jaboticabal
Jales
Jaú
Jundiaí
Lençóis Paulista
Limeira
Lins
Lucélia
Marília
Martinópolis
Matão
Mirandópolis
Mirassol
Mocóca
Mogi das Cruzes
Mogi-Mirim
Monte Aprazível
Nhandeara
Nova Granada
Nôvo Horizonte
Olímpia
Orlândia
Osasco
Osvaldo Cruz
Ourinhos
Pacaembu
Paraguaçu Paulista
Paulo de Faria
Pederneiras
Penápolis
Pereira Barreto
Pindamonhangaba
Pinhal
Piracicaba
Piraju
Pirajuí
Pirassununga
Pompéia
Pôrto Ferreira
Presidente Prudente
Presidente Venceslau
Promissão
Rancharia
Registro
Ribeirão Bonito
Ribeirão Prêto
Rio Claro
Santa Bárbara d'Oest
Santa Cruz do Rio Pardo
Santo Anastácio
Santo André
Santos
São Bernardo do Campo
São Caetano do Sul
São Carlos
São João da Boa Vista
São José do Rio Pardo
São José do Rio Prêto
São José dos Campos
São Manuel

(Continua)

AGÊNCIAS

EM 30 DE SETEMBRO DE 1967

a) Unidades Federadas

(Continuação)

SÃO PAULO

São Paulo — Centro
Metropolitanas :
Bom Retiro
Brás
Cambuci
Ipiranga
Jabaquara
Jaguaré (*)
Luz
Mooca
N.ª Senhora da Lapa
Paraíso
Penha de França
Pinheiros
Santana
Sto Amaro Paulista
São Miguel Paulista
Tatuapé
Vila Maria
Vila Prudente
São Roque
Sorocaba
Tanabi
Taquaritinga
Tatuí
Taubaté
Tupã
Tupi Paulista
Valparaiso
Votuporanga

PARANÁ

Antonina
Apucarana
Arapongas
Assaí
Astorga
Bandeirantes
Bela Vista do Paraíso (*)
Cambará
Campo Mourão
Cascavel
Castro
Cianorte
Cornélio Procópio
Cruzeiro do Oeste
Curitiba
Foz do Iguaçu
Francisco Beltrão
Guaíra
Guarapuava
Ibaiti
Irati
Ivaiporã
Jacarèzinho
Lapa
Loanda
Londrina
Mandaguari
Maringá
Moreira Sales
Nova Esperança
Nova Londrina
Palmas
Paranaguá
Paranavaí
Pato Branco
Ponta Grossa
Porecatu
Ribeirão do Pinhal
Rolândia
Santo Antônio da Platina
São Mateus do Sul
Telêmaco Borba (*)
Toledo
Umuarama
União da Vitória
Uraí

SANTA CATARINA

Araranguá
Blumenau
Brusque
Caçador
Canoinhas
Capinzal
Chapecó
Concórdia
Criciúma
Curitibanos
Florianópolis
Itajaí
Jaraguá do Sul
Joaçaba
Joinvile
Laguna
Lajes
Mafra
Rio do Sul
São Francisco do Sul
São Joaquim
São Miguel d'Oeste
Timbó
Tubarão
Videira
Xanxerê

RIO GRANDE DO SUL

Alegrete
Arroio Grande
Bagé
Bento Gonçalves
Cachoeira do Sul
Camaquã
Candelária
Canguçu
Canoas
Caràzinho
Caxias do Sul
Cruz Alta
Dom Pedrito
Encantado
Encruzilhada do Sul
Erechim
Estância Velha
Estrêla
Farroupilha
Garibaldi
Getúlio Vargas
Gramado
Guaíba
Guaporé
Ijuí
Itaqui
Jaguarão
Júlio de Castilhos
Lagoa Vermelha
Lajeado
Montenegro
Nova Prata
Nôvo Hamburgo
Palmeiras das Missões
Passo Fundo
Pelotas
Pôrto Alegre — Centro
Metropolitanas :
Farrapos
Passo da Areia (*)
Quaraí
Rio Grande
Rio Pardo
Rosário do Sul
Santa Cruz do Sul
Santa Maria
Santana do Livramento
Santa Rosa
Santa Vitória do Palmar
Santiago
Santo Angelo
Santo Antônio da Patrulha
São Borja
São Francisco de Assis
São Gabriel
São Jerônimo
São Leopoldo
São Lourenço do Sul
São Luís Gonzaga
São Sepé
Sapiranga
Sarandi
Soledade
Tapes
Taquara
Três Passos
Tupanciretã
Uruguaiana
Vacaria
Veranópolis
Viamão

MATO GROSSO

Alto Araguaia
Aquidauana
Barra do Garças
Bela Vista
Cáceres
Campo Grande
Corumbá
Coxim
Cuiabá
Dourados
Guia Lopes da Laguna
Guiratinga
Maracaju
Miranda
Paranaíba
Poconé (*)
Ponta Porã
Poxoréu
Rondonópolis
Três Lagoas

GOIÁS

Anápolis
Anicuns
Araguaína
Arraias
Buriti Alegre
Caiapônia
Catalão
Ceres
Formosa
Goiandira
Goiânia
Goiás
Goiatuba
Inhumas
Ipameri
Iporá
Itapuranga
Itumbiara
Jaraguá
Jataí
Juçara
Mineiros (*)
Morrinhos
Orizona
Palmeiras de Goiás
Piracanjuba
Pires do Rio
Porangatu
Posse
Quirinópolis
Rio Verde
São Luís de Montes Belos
Uruaçu

DISTRITO FEDERAL

Brasília — Central
Metropolitana : Sul

(*) Inaugurada em 1967.

AGÊNCIAS

EM 30 DE SETEMBRO DE 1967

b) EXTERIOR

PAÍSES	CIDADES
Argentina	Buenos Aires
Bolívia	La Paz
Bolívia	Santa Cruz de la Sierra
Chile	Santiago
Paraguai	Assunção
Uruguai	Montevidéu

c) EM INSTALAÇÃO

Abaeté (MG)
Acopiara (CE)
Amambaí (MT)
Antônio Prado (RS)
Aparecida do Tabuado (MT)
Avenida — Metropolitana Rio de Janeiro (GB)
Barreiros (PE)
Belènzinho — Metropolitana São Paulo (SP)
Betim (MG)
Boa Vista — Metropolitana Recife (PE)
Brumado (BA)
Caçapava do Sul (RS)
Campina Verde (MG)
Campo Largo (PR)
Campos Novos (SC)
Campos Sales (CE)
Capivari (SP)
Carpina (PE)
Castanhal (PA)
Castro Alves (BA)
Cêrro Largo (RS)
Concepción (Paraguai)
Diadema (SP)
Frederico Westphalen (RS)
Freguesia do Ó — Metropolitana São Paulo (SP)
Goianésia (GO)
Ibirubá (RS)
Itabira (MG)
Itaguaí (RJ)
Jacareí (SP)
João Câmara (RN)
José de Alencar — Metropolitana Fortaleza — (CE)
Macarani (BA)
Magé (RJ)
Mauá (SP)
Nova Andradina (MT)
Nova Venécia (ES)
Osório (RS)
Panambi (RS)
Paranacity (PR)
Pontalina (GO)
Porteirinha (MG)
Pôrto Murtinho (MT)
Riachão do Jacuípe (BA)
Rosário Oeste (MT)
Santa Cruz (RN)
Santa Fé do Sul (SP)
São Bento do Sul (SC)
São João do Meriti (RJ)
São Sebastião (SP)
Suzano (SP)
Taquari (RS)
Teresópolis (RJ)
Tietê (SP)
Venâncio Aires (RS)
Venceslau Brás (PR)

LEGISLAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Publicação no *Diário Oficial* do 3.º trimestre de 1967

LEIS

5.271 — 24-4-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça, o crédito especial de NCr$ 3.291.576,93, para ocorrer às despesas com o pagamento da gratificação de função policial instituída pela Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965 — D.O. 10-7-67.

5.303 — 3-7-67 — Dispõe sôbre o recolhimento da taxa de fiscalização criada pela Lei n.º 5.070 de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências — D.O. 4-7-67.

5.304 — 3-7-67 — Dispensa do despacho consular os documentos exigidos para a entrada no Brasil de aeronaves das emprêsas de transporte aéreo, nacionais e estrangeiras, que operam serviços regulares — D.O. 4-7-67.

5.305 — 4-7-67 — Altera, sem ônus, a Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967 — D.O. 5-7-67.

5.308 — 7-7-67 — Altera o art. 15 do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967 (Concede estímulos fiscais à capitalização das emprêsas; reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais) — D.O. 11-7-67.

5.313 — 4-9-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de NCr$ 3.000.000,00, para instalação da Justiça Federal no Estado de São Paulo — D.O. 6-9-67.

5.314 — 11-9-67 — Estabelece normas sôbre a circulação de mercadorias estrangeiras e dá outras providências — D.O. 11-9-67.

5.316 — 14-9-67 — Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências — D.O. 18-9-67.

5.318 — 26-9-67 — Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional do Saneamento — D.O. 27-9-67.

DECRETOS-LEIS

328 — 20-7-67 — Altera a redação da alínea "b", artigo 1.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964 (Obrigações do Tesouro), e dá outras providências — D.O. 20-7-67.

329 — 2-8-67 — Prorroga o prazo a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n.º 324, de 27 de abril de 1967 (Mercado de Capitais) — D.O. 2-8-67.

330 — 13-9-67 — Revoga dispositivo do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967 (Código de Minas) e restaura a vigência do art. 33 da Lei n.º 4.118, de 27 de agôsto de 1962 — D.O. 14-9-67.

331 — 21-9-67 — Prorroga a vigência do Decreto-lei n.º 265, de 28 de fevereiro de 1967 (Cédula Industrial Pignoratícia e Duplicata) — D.O. 22-9-67.

DECRETOS

60.889 — 22-6-67 — Modifica dispositivos do Regulamento Geral da Previdência Social — Retificado no D.O. de 4-7-67.

60.908 — 30-6-67 — Promulga o Acôrdo sôbre Transportes Aéreos Regulares com a República Argentina — D.O. 4-7-67.

60.936 — 4-7-67 — Abre, ao Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar de .... NCr$ 111.730.800,00 para refôrço de dotações orçamentárias consignadas na Lei número 5.189, de 8 de dezembro de 1966 — D.O. 5-7-67.

60.943 — 5-7-67 — Dispõe sôbre a concessão de estímulos às indústrias do papel e das artes gráficas e dá outras providências — D.O. 6-7-67.

60.989 — 12-7-67 — Altera o Regulamento Geral dos Transportes, aprovado pelo Decreto número 51.813, de 8 de março de 1963 — D.O. 13-7-67.

60.990 — 12-7-67 — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses, na forma do estabelecido no Decreto-lei n.º 15, de 29-7-66, e dá outras providências — D.O. 13-7-67.

60.994 — 12-7-67 — Dispõe sôbre a aplicação dos atos do Poder Executivo que protejam e regulem o transporte marítimo de mercadorias de e para portos brasileiros — D.O. 13-7-67.

60.998 — 13-7-67 — Aprova retificações de dispositivos do Regulamento Geral da Previdência Social — D.O. 17-7-67.

61.005 — 13-7-67 — Fixa normas para a execução financeira do Tesouro Nacional, no exercício de 1967 — D.O. 14-7-67. Retificado no D.O. de 19-7-67.

61.012 — 14-7-67 — Regulamenta a aplicação, pelo Ministério da Saúde, do Fundo Especial de Financiamento de Assistência Médica (FEFAM) — D.O. 17-7-67.

61.018 — 14-7-67 — Dispõe sôbre a aplicação de normas do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, relativas ao serviço de remessas postais internacionais sujeitas à fiscalização aduaneira — D.O. 17-7-67.

61.027 — 17-7-67 — Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Comissão do Plano do Carvão Nacional, o crédito especial de NCr$ 4.162.650,11, autorizado pela Lei n.º 5.282, de 28 de abril de 1967, para o fim que menciona — D.O. 18-7-67.

61.032 — 17-7-67 — Regulamenta a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, de que trata o Decreto-lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966 — D.O. 18-7-67.

61.033 — 17-7-67 — Abre ao Ministério da Justiça, em favor do Departamento de Polícia Federal, o crédito suplementar de NCr$ 6.500.000,00, para refôrço de dotações orçamentárias do vigente exercício (Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966) — D.O. 18-7-67.

61.056 — 24-7-67 — Regulamenta o art. 191 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, constitui a Financiadora de Estudos de Projetos S.A. (FINEP) e dá outras providências — D.O. 25-7-67.

61.083 — 27-7-67 — Dispõe sôbre a determinação de lucro real de emprêsas, sujeito à tributação pelo impôsto de renda, e dá outras providências — D.O. 28-7-67.

61.085 — 27-7-67 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar de NCr$ 11.754.485,00, para refôrço de dotações orçamentárias consignadas na Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966 — D.O. 28-7-67.

61.087 — 27-7-67 — Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar de................ NCr$ 4.529.167,12, para o fim que especifica (Refôrço de dotações orçamentárias inscritas na Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966) — D.O. 28-7-67.

61.089 — 27-7-67 — Abre pelo Ministério dos Transportes o crédito suplementar de............. NCr$ 17.250.000,00, em refôrço de dotação orçamentária do vigente exercício — D.O. 28-7-67.

61.105 — 28-7-67 — Institui o Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária — FUNDEPE — e dá outras providências — D.O. 31-7-67. Retificado no D.O. 4-8-67. (*)

61.106 — 28-7-67 — Retifica o Decreto 60.465, de 14 de março de 1967 (dispõe sôbre Área Prioritária de Emergência para fins de Reforma Agrária) e dá outras providências — D.O. 31-7-67.

61.109 — 28-7-67 — Dispõe sôbre a liquidação do Conselho Nacional de Economia, extinto pelo art. 181 da nova Constituição do Brasil, e dá outras providências — D.O. 1-8-67.

61.124 — 1-8-67 — Acrescenta dispositivo ao Decreto n.º 59.917, de 30 de dezembro de 1966, que regulamenta o SERFAU (Serviço Federal de Habitação e Urbanismo), cria o Fundo de Financiamento de Planos de Desenvolvimento Local integrado, e dá outras providências — D.O. 2-8-67.

61.131 — 2-8-67 — Prorroga por 180 dias o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 3.º do Decreto n.º 60.056, de 12 de janeiro de 1967 (Diretrizes para o desenvolvimento da indústria de máquinas e implementos agrícolas) — D.O. 3-8-67.

61.132 — 3-8-67 — Modifica dispositivos do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939. (Registro de Imóveis) e dá outras providências — D.O. 17-8-67.

61.143 — 8-8-67 — Abre à Presidência da República o crédito suplementar de.................. NCr$ 1.900.000,00 para refôrço de dotações orçamentárias, consignadas na Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966 — D.O. 9-8-67.

61.149 — 9-8-67 — Baixa Normas Técnicas Especiais para a Fabricação e Venda de Produtos Dietéticos — D.O. 10-8-67. Retificado no D.O. 16-8-67.

61.156 — 16-8-67 — Constitui Comissão para elaborar o Plano Diretor de implantação dos portos pesqueiros, e dá outras providências — D.O. 16-8-67.

61.157 — 16-8-67 — Constitui Reserva Nacional de sal-gema e sais de potássio a área que menciona, no Estado de Sergipe, e dá outras providências — D.O. 16-8-67. Retificado no D.O. 22-8-67.

61.158 — 16-8-67 — Fixa os preços mínimos básicos, relativos à safra de 1967/68, para o arroz das Regiões Central e Meridional — D.O. 16-8-67.

61.160 — 16-8-67 — Cria o Fundo de Financiamento para Saneamento — FISANE, e dá outras providências — D.O. 16-8-67.

61.163 — 17-8-67 — Fixa os preços mínimos para financiamento ou aquisição de amendoim, farinha de mandioca, feijão, girassol, milho e soja, das Regiões Central e Meridional, da safra 1967/68 — D.O. 17-8-67. Retificado no D.O. 22-8-67.

61.164 — 16-8-67 — Fixa os preços mínimos básicos, relativos à safra 1967/68, para o algodão das Regiões Central e Meridional — D.O. 17-8-67.

61.175 — 18-8-67 — Abre ao Tribunal de Contas da União o crédito suplementar de........... NCr$ 1.687.741,60, para refôrço de dotações orçamentárias consignadas na Lei n.º 5.189 de 8 de dezembro de 1966 — D.O. 21-8-67.

61.207 — 22-8-67 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de NCr$ 6.000.000,00, em favor do Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal, criado pelo Decreto-lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967 — D.O. 24-8-67.

(*) Publicado na íntegra à página 173.

61.229 — 23-8-67 — Promulga o Acôrdo de Comunicações por Satélite, o Acôrdo Especial e o Acôrdo Suplementar sôbre Arbitramento — D.O. 28-8-67.

61.237 — 24-8-67 — Regulamenta o Decreto-lei n.º 138, de 2 de fevereiro de 1967, que autoriza o DNOCS a executar obras de Engenharia Rural — D.O. 28-8-67. Retificado no D.O. 5-9-67.

61.239 — 25-8-67 — Organiza a Comissão de Revisão e Coordenação dos Projetos de Códigos — D.O. 28-8-67.

61.244 — 28-8-67 — Regulamenta o Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n.º 3.172, de 6 de junho de 1957 e cria a Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA — D.O. 30-8-67. Retificado no D.O. 5-9-67.

61.256 — 30-8-67 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de............... NCr$ 39.195.409,64, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento — D.O. 31-8-67.

61.257 — 30-8-67 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de................ NCr$ 10.649.244,00, para refôrço de dotações consignadas no vigente orçamento — D.O. 31-8-67.

61.260 — 31-8-67 — Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, o crédito suplementar de NCr$ 4.318.262,00, para refôrço de dotações consignadas no vigente orçamento — D.O. 1-9-67.

61.271 — 4-9-67 — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses, na forma estabelecida no Decreto-lei n.º 15, de 29 de julho de 1966, e dá outras providências — D.O. 5-9-67.

61.288 — 6-9-67 — Abre ao Ministério da Aeronáutica o Crédito Suplementar de............ NCr$ 27.060.000,00, para refôrço de dotações orçamentárias no corrente exercício (Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966) — D.O. 8-9-67.

61.300 — 6-9-67 — Aprova a constituição da sociedade por ações Companhia das Docas do Pará — CDP, e dá outras providências — D.O. 11-9-67.

61.301 — 6-9-67 — Aprova a constituição da sociedade por ações Emprêsa de Navegação da Amazônia S.A. — ENASA, e dá outras providências — D.O. 11-9-67.

61.303 — 8-9-67 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar de............... NCr$ 82.082.778,00, para refôrço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento — D.O. 11-9-67.

61.306 — 8-9-67 — Abre ao Ministério do Trabalho e Previdência Social o crédito suplementar de NCr$ 4.211.025,71, para refôrço de dotações orçamentárias consignadas na Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966 — D.O. 11-9-67.

61.307 — 8-9-67 — Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de....... NCr$ 10.421.976,00, para refôrço de dotações orçamentárias consignadas na Lei número 5.189, de 8 de dezembro de 1966 — D.O. 11-9-67.

61.313 — 8-9-67 — Provê sôbre a constituição da Rêde Nacional de Alfabetização Funcional e Educação de Adultos, e dá outras providências — D.O. 11-9-67.

61.314 — 8-9-67 — Provê sôbre a educação cívica nas instituições sindicais e a campanha em prol da extinção do analfabetismo — D.O. 11-9-67.

61.315 — 11-9-67 — Altera para o corrente exercicio o Orçamento Programa do subanexo 4.01.01 — Presidência da República (Departamento Administrativo do Serviço Público) — D.O. 11-9-67.

61.317 — 11-9-67 — Abre ao Ministério da Justiça o crédito suplementar de................ NCr$ 4.011.936,05, para refôrço de dotação orçamentária consignada na Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966 — D.O. 11-9-67.

61.318 — 11-9-67 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar de............ NCr$ 4.700.000,00 para refôrço de dotação orçamentária consignada ao vigente orçamento — D.O. 11-9-67.

61.319 — 11-9-67 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar de............. NCr$ 12.750.000,00, em refôrço de dotação orçamentária no vigente exercício — D.O. 11-9-67. Retificado no D.O. 15-9-67.

61.320 — 11-9-67 — Abre ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar de........... NCr$ 24.000.000,00, para refôrço de dotação orçamentária consignada na Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966 — D.O. 11-9-67.

61.324 — 11-9-67 — Aprova o Regulamento para o contrôle aduaneiro de bagagem procedente do exterior e dá outras providências — D.O. 12-9-67.

61.329 — 11-9-67 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de.................. NCr$ 15.000.000,00, para refôrço da dotação orçamentária, para o fim que especifica (atender despesas no exterior) — D.O. 12-9-67. Retificado no D.O 15-9-67.

61.330 — 11-9-67 — Institui Grupo de Trabalho para a Integração da Amazônia — D.O. 12-9-67.

61.331 — 11-9-67 — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses, na forma estabelecida no Decreto-lei n.º 15, de 29 de julho de 1966, e dá outras

providências — D.O. 12-9-67.

61.337 — 12-9-67 — Cria a Comissão de Planejamento e Coordenação de Combate ao Contrabando (COPLANC) — D.O. 13-9-67.

61.356 — 15-9-67 — Altera dispositivos do Decreto n.º 55.842, de 16 de março de 1965, e dá outras providências — D.O. 18-9-67.

61.366 — 18-9-67 — Suprime os arts. 55 e 56 dos Estatutos da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS e altera o título do Capítulo XIII dos mesmos Estatutos — D.O. 20-9-67.

61.379 — 18-9-67 — Abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho o crédito suplementar de NCr$ 2.740.337,40, para refôrço de dotações orçamentárias consignadas na Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966 — D.O. 19-9-67.

61.386 — 19-9-67 — Dispõe sôbre a implantação dos Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria; instala as Inspetorias Gerais de Finanças e fixa sua estrutura e atribuições, e dá outras providências — D.O. 20-9-67. Retificado no D.O. 26-9-67.

61.391 — 20-9-67 — Cria Grupo de Trabalho para formular um programa de estímulos e financiamentos de centrais de abastecimento, mercados regionais, rêdes de supermercados e outros sistemas de auto-serviços — D.O. 21-9-67.

61.405 — 28-9-67 — Altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966 — D.O. 29-9-67.

61.411 — 28-9-67 — Abre ao Ministério do Interior o crédito suplementar de NCr$ 1.662.898,50, para refôrço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento — D.O. 29-9-67.

DECRETOS LEGISLATIVOS

31 — 1967 — Aprova o Acôrdo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos do Brasil e de Portugal, assinado em Lisboa, em 7 de setembro de 1966 — D.O. 5-7-67.

34 — 1967 — Aprova o texto do Decreto-lei n.º 328, de 20 de julho de 1967 (Obrigações do Tesouro) — D.O. 26-9-67.

RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

3.º Trimestre de 1967

59 — 21-7-67 — Altera as alíneas "a" e "c" do item I da Resolução n.º 44, de 28 de dezembro de 1966. (Autoriza os Agentes Financeiros do FUNAGRI a conceder empréstimos destinados à aquisição, por agricultores, de máquinas agrícolas e seus implementos, quando de fabricação nacional.)

60 — 24-7-67 — Dá nova redação à alínea "b", do item II da Resolução n.º 49, de 10 de março de 1967. (Regulamenta a concessão de estímulos fiscais à capitalização das emprêsas, ao incentivo à compra de ações e ao pagamento de débitos fiscais.)

61 — 24-7-67 — Faculta a redução da taxa de corretagem estabelecida no art. 84, inciso I, do Regulamento baixado com a Resolução n.º 39, de 20-10-66, em até 80% do valor fixado, para as inversões que não superem duas vêzes o maior salário mínimo vigente no País.

62 — 17-8-67 — Dispõe sôbre a venda de moedas estrangeiras em espécie, e de "traveller's checks" para gastos pessoais de viajantes.

63 — 21-8-67 — Faculta aos bancos de investimento ou de desenvolvimento privados e aos bancos comerciais autorizados a operar em câmbio a contratação direta de empréstimos externos destinados a repasses a emprêsas no País.

64 — 23-8-67 — Inclui entre os estabelecimentos a que se refere o item I da Resolução n.º 63, de 21-8-67, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico. Salienta que o Conselho Monetário Nacional poderá expedir normas reguladoras das aplicações de que trata a citada Resolução n.º 63.

65 — 5-9-67 — Dispõe sôbre o resgate dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuam cláusula de correção monetária, excetuados aquêles a que se refere o Decreto n.º 542-A, de 24 de janeiro de 1962, do Conselho de Ministros, com observância das disposições desta Resolução.

66 — 12-9-67 — Amplia a composição da Comissão Consultiva Bancária, mediante participação de representante dos Bancos Privados de Investimento.

67 — 21-9-67 — Disciplina o funcionamento dos consórcios (fundos mútuos ou outras formas associativas assemelhadas) que objetivem a coleta de poupanças para propiciar a venda ou o autofinanciamento da aquisição de bens móveis de qualquer natureza.

68 — 21-9-67 — Amplia a margem de disponibilidade de divisas dos estabelecimentos bancários que negociarem cambiais provenientes da exportação de café, reduzindo de 90 para 70% a percentagem obrigatória de repasse ao Banco do Brasil S.A., como agente do Banco Central do Brasil.

69 — 22-9-67 —. Dispõe sôbre a importância a ser aplicada pelos estabelecimentos de crédito, em operações típicas de crédito rural, com base no valor total de seus depósitos, com as exclusões que enumera, contratadas com produtores ou suas cooperativas.

DECRETO N.º 61.105 — DE 28 DE JULHO DE 1967

Institui o Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária — FUNDEPE — e dá outras Providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 69 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, decreta:

Art. 1.º Fica instituído no Banco Central do Brasil, como subconta gráfica do Fundo Geral para a Agricultura e Indústria — FUNAGRI — criado pelo Decreto n.º 56.835, de 3 de setembro de 1965, um fundo contábil de natureza financeira, denominado Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária — FUNDEPE.

§ 1.º O referido Fundo é instituído em conformidade com os dispositivos de um acôrdo de empréstimo (Projeto de Desenvolvimento da Criação de Gado), negociado entre o Govêrno do Brasil e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, e será gerido e utilizado nos têrmos do referido Acôrdo e de quaisquer outros pertinentes firmados com o BIRD.

§ 2.º O FUNDEPE será operado exclusivamente com a finalidade de cumprir o mencionado Acôrdo de Empréstimo entre o Govêrno e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Art. 2.º O FUNDEPE será suprido por:

I — Os fundos de origem externa provenientes do supracitado Empréstimo do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento;

II — Recursos de origem interna;

a) provenientes de adiantamento, "off-sets" (compensações) ou outros subsídios pelos quais o Govêrno do Brasil é responsável, resultantes de obrigações contratuais assumidas por êste, na forma descrita no artigo 1.º dêste decreto;

b) colocados à sua disposição por instituições financeiras nacionais;

c) mobilizados pelo Banco Central do Brasil no mercado financeiro ou de Capitais;

d) constantes de dotações orçamentárias globais ou específicas;

e) originários das Aplicações do próprio Fundo.

Art. 3.º O FUNDEPE será gerido pelo Banco Central do Brasil e terá por destinação o financiamento de um Programa de Investimentos no setor da pecuária de corte e produção de lã, em áreas prèviamente selecionadas, abrangendo, inclusive, assistência técnica especializada segundo os critérios e normas operativas que foram fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, artigo 4.º).

Art. 4.º A distribuição dos recursos do FUNDEPE será feita pelo Banco Central do Brasil através do Sistema Nacional de Crédito Rural e mediante convênios firmados com os respectivos Agentes Financeiros, obedecido o mecanismo geral de operações que fôr estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e de conformidade com as disposições pertinentes dos Acôrdos de Empréstimo e de Projeto para o Projeto de Desenvolvimento de Criação de Gado entre o Govêrno, o Banco Central e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Art. 5.º Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento da Pecuária — CONDEPE integrado pelos seguintes membros natos:

I — Ministro da Agricultura, que será o seu Presidente;

II — Ministro do Planejamento e Coordenação Geral;

III — Presidente do Banco Central do Brasil;

IV — Presidente do Banco do Brasil S.A.;

V — Um representante de cada região geoeconômica abrangida pelo Programa.

§ 1.º O CONDEPE poderá, a seu exclusivo critério, admitir outros membros além dos mencionados neste artigo.

§ 2.º Os membros do CONDEPE serão substituídos em seus impedimentos ocasionais pelos representantes que designarem.

§ 3.º O CONDEPE elaborará o seu próprio regimento interno, em que disciplinará a realização de suas reuniões e estabelecerá normas reguladoras de seu funcionamento.

§ 4.º Ao Presidente do CONDEPE caberá sua representação ativa e passiva.

Art. 6.º Compete ao CONDEPE:

a) estabelecer a política de desenvolvimento setorial a que visa o Programa referido no artigo 3.º dêste Decreto e supervisionar a assistência técnica especializada que será prestada aos seus beneficiários finais;

b) nomear os Diretores dos Programas Regionais;

c) delegar atribuições e competências aos Diretores Regionais, nas suas respectivas áreas;

d) aprovar os orçamentos de custeio que lhe forem submetidos pelos Diretores dos Programas Regionais;

e) contratar, através do Secretário Executivo, os serviços técnicos necessários à execução do Programa, observando o disposto no art. 7.º, parágrafo único, letra "b";

f) manter os seus serviços administrativos, contábeis e estatísticos;

g) terá o direito de contratar os serviços de especialistas que devotarão tempo integral no cumprimento dos deveres determinados pelo CONDEPE;

h) requisitar pessoal ao Banco Central do Brasil, ao Banco do Brasil S.A. e a outras entidades públicas, inclusive Ministérios, de comum acôrdo com as respectivas administrações, respeitado o princípio do tempo integral;

i) coordenar, através de gestões junto a outras entidades, públicas ou privadas, as medidas necessárias à execução e êxito do Programa.

Parágrafo único. O CONDEPE colherá todos os dados relevantes necessários à futura análise dos benefícios do Programa e fornecerá às entidades interessadas os índices de variação setorial de preços que lhe forem oferecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 7.º O CONDEPE organizará uma Secretaria Executiva e nomeará o respectivo Secretário.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Executivo:

a) executar as decisões do CONDEPE;

b) contratar técnicos qualificados, exceto no caso dos escritórios regionais, onde êsses técnicos serão contratados, promovidos ou removidos sòmente por recomendação dos respectivos Diretores de Projetos Regionais;

c) administrar a Secretaria Executiva;

d) movimentar conta bancária do CONDEPE, por delegação de seu Presidente.

Art. 8.º O CONDEPE será coadjuvado por Conselhos Regionais de Desenvolvimento da Pecuária, que serão instalados nas regiões geo-econômicas abrangidas pelo Programa de Investimentos.

Art. 9.º Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento da Pecuária serão constituídos dos guintes membros:

I — Um representante da Secretaria de Agricultura de cada Estado da respectiva região geoeconômica;

II — Um representante do Banco do Brasil S.A.;

III — Um representante dos Agentes Financeiros que operem na região;

IV — Um representante dos pecuaristas de cada Estado incluído na respectiva região geoeconômica.

Parágrafo único. Compete aos Conselhos Regionais de Desenvolvimento da Pecuária, em suas respectivas áreas:

a) assessorar o CONDEPE em todos os assuntos pertinentes ao respectivo Programa Regional;

b) assessorar o Diretor do Programa Regional respectivo.

Art. 10. Em cada região geo-econômica servida por um Conselho Regional de Desenvolvimento da Pecuária, haverá um Diretor de Programa Regional, de livre nomeação do CONDEPE.

Parágrafo único. Compete aos Diretores de Programa Regional:

a) administrar o escritório regional;

b) orientar e dirigir a elaboração de Planos de Desenvolvimento para as propriedades rurais beneficiárias do Programa e supervisionar a sua execução;

c) aprovar planos de desenvolvimento de propriedades rurais;

d) aprovar a aquisição de máquinas, equipamentos e animais destinados à execução do Plano de Desenvolvimento, ao nível das propriedades rurais;

e) coordenar pesquisas relacionadas com o Programa, em sua respectiva área;

f) ouvir o Conselho Regional da respectiva região geo-econômica sempre que matéria relevante aconselhar;

g) exercer todos os podêres que lhe forem delegados pelo CONDEPE;

h) recomendar aos Agentes Financeiros a suspensão dos desembolsos e/ou, quando oportuno, o vencimento antecipado de empréstimos aos criadores de gado.

Art. 11. As despesas administrativas de qualquer natureza do CONDEPE, da Secretaria Executiva e dos Programas Regionais correrão à conta do FUNDEPE e serão absorvidas por dotação específica do Fundo, destinada à assistência técnica.

Parágrafo único. Os recursos de que trata êste artigo serão movimentados pelo CONDEPE através de conta a ser aberta no Banco do Brasil S.A., ao qual incumbe receber do gestor do FUNDEPE as importâncias destinadas à assistência técnica e colocá-las à disposição do CONDEPE.

Art. 12. Os recursos do FUNDEPE terão, exclusivamente, a aplicação prevista neste decreto

Art. 13. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Ivo Arzua
Antônio Delfim Netto
Hélio Beltrão

Índice Geral

Contracapa

Edifício-Sede do Banco do Brasil (Rua Primeiro de Março 66, Rio de Janeiro) de 1926 a 1960, ano da transferência da Capital Federal para Brasília. Antes de remodelado pelo Banco, ali funcionou a Associação Comercial e Bôlsa de Fundos Públicos. Levantado na antiga Rua Direita, no mesmo local em que existiu a primeira residência fixa dos Governadores da Capitania do Rio de Janeiro, adquirida pela Metrópole em 1698, transformada em Erário Régio (Casa dos Contos) no ano de 1808 e sede do primeiro Banco do Brasil a partir de 1815.

(Desenho a bico de pena de LUIZ SIMÕES)

DEP

Os seus depósitos no BANCO DO BRASIL têm a SEGURANÇA da TRADIÇÃO e da SOLIDEZ do maior estabelecimento de crédito da AMÉRICA LATINA.

As su
BANC
DESE
financ
AGRÍ

AGORA, os seus cheques, no BANCO DO BRASIL, são pagos em poucos minutos. O moderno sistema de CAIXA EXECUTIVO e a computação eletrônica, nas principais agências, possibilitam COMODIDADE e RAPIDEZ no atendimento aos clientes.

B A N C O D O B R A S I L

BOLETIM TRIMESTRAL - Nº 4

\- 1967 -

O BOLETIM TRIMESTRAL nº 4 não foi publicado, sendo substituido pelo Relatório do ano.